

Superior Tribunal de Justiça

Informativo de Jurisprudência

2001

Informativo Nº: 0083

Período: 18 de dezembro de 2000 a 9 de fevereiro de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

CONTRATO IMOBILIÁRIO. SFH. CORREÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo regimental referente aos índices corretivos dos saldos das cadernetas de poupança indisponibilizados e transferidos ao Banco Central, haja vista não serem idênticas, no caso, as hipóteses fáticas confrontadas, isto é, a correção pelo BTNF (41,28%) para os credores de saldos de poupança bloqueada e o IPC (84,32%) para os devedores de mútuos decorrentes de financiamento imobiliário vinculado às cadernetas de poupança. **AgRg no REsp 122.504-ES, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 7/2/2001.**

Primeira Turma

COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL. IR.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais abrangidas pelo art. 1º do DL n. 2.397/87 não precisam provar serem isentas do Imposto de Renda para se beneficiarem da isenção da Cofins. Precedentes citados: AgRg no REsp 253.984-RS, DJ 18/9/2000; REsp 209.629-MG, DJ 16/11/1999; REsp 192.156-PE, DJ 28/6/1999, e REsp 144.851-RS, DJ 27/4/1998. **REsp 285.516-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6/2/2001.**

Segunda Turma

ICMS. BASE DE CÁLCULO. AUMENTO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma deu provimento ao recurso da distribuidora de bebidas contra o Estado de Rondônia, diante da cobrança indevida de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, vedada pelo art. 150, III, b, da CF. No caso, tem-se como indiscutível a majoração indireta da tributação via aumento da base de cálculo de ICMS, que só pode ocorrer quando houver anterioridade da autorização legislativa, o que não se verifica na hipótese. **RMS 10.937-RO, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 6/2/2001.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. ATO DE IMPROBIDADE.

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, entendendo que, para instaurar a ação civil pública por ato de improbidade, não é imprescindível o prévio inquérito civil cautelar, porquanto no curso da ação civil é assegurada ao réu a sua ampla defesa com a observância do contraditório. Outrossim descabe o deferimento da segurança para trancar a ação civil por inexistir defeito insanável no inquérito, uma vez que este, por se destinar apenas ao recolhimento informal e unilateral de provas, pode ou não anteceder a ação civil pública. **RMS 11.537-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/2/2001.**

BTNF. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO.

A Turma, por maioria, desproveu o agravo regimental contra o provimento do recurso especial do Banco Central, decidindo que o índice aplicável para fins de correção dos depósitos de caderneta de poupança bloqueados e transferidos para o Banco Central é o BTNF e não o IPC, conforme decidido pela Primeira Seção. Precedentes citados: REsp 227.042-PE, DJ 27/11/2000; REsp 252.082-PR, e AG no REsp 130.950-SP, DJ 14/8/2000. **AgRg no REsp 258.626-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/2/2001.**

Terceira Turma

JUNTA COMERCIAL. ILEGITIMIDADE.

A Junta Comercial não tem legitimidade passiva *ad causam* na ação em que duas sociedades comerciais litigam sobre o nome comercial. Por ser um cartório de registro, não cabe à Junta Comercial intervir na lide, cabendo, apenas, cumprir a decisão que vier a ser adotada. Precedente citado: REsp 14.018-MG, DJ 30/3/1992. **REsp 41.584-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 6/2/2001.**

Quarta Turma

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTIFICAÇÃO. SOMATÓRIO DOS PEDIDOS.

Sobre a fixação do valor da causa em ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais causados por atropelamento, a Turma não conheceu do recurso por entender que, havendo quantificação, na inicial, das parcelas pretendidas pelo autor, o valor da causa corresponderá a todos os pedidos, de conformidade com o preceituado no art. 259, II, do CPC. **REsp 171.953-GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/2/2001.**

LOCADORA DE VEÍCULOS. DOMICÍLIO DA AUTORA. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA DO LOCAL DO FATO.

Em ação ajuizada por locadora de veículos que busca obter reparação de dano em veículo de sua frota devido a acidente automobilístico, discute-se sobre a possibilidade de o juízo do foro de domicílio da empresa autora declinar, mediante exceção, da competência para o local do fato. A empresa tem atuação nacional, operando em muitas capitais e unidades do interior do Brasil. Note-se que ao declinar da competência territorial o Tribunal *a quo* deu aplicação à norma do art. 100, parágrafo único, do CPC, com observância do princípio da celeridade processual e da pacificação dos conflitos, tendo em vista os fatos específicos dos autos. Destarte, a Turma não conheceu do recurso. **REsp 261.181-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/2/2001.**

AÇÃO. CÓPIAS XEROCOPIADAS. NOTAS PROMISSÓRIAS CAUCIONADAS A TERCEIRO.

A Turma, por maioria, entendeu inservível ao embasamento de execução meras fotocópias de notas promissórias cujos originais se acham caucionados junto a instituição bancária para garantia de empréstimo obtido pela credora-exequente. **REsp 88.879-ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/2/2001.**

UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIMENTOS. LEGÍTIMO INTERESSE.

A Turma conheceu e proveu o recurso, entendendo que o companheiro tem legítimo interesse para promover ação declaratória (art. 3º do CPC) da existência e da extinção da relação jurídica resultante da convivência durante quase dois anos, da qual nasceu uma filha, ainda que inexistam bens a partilhar. Igualmente, pode cumular seu pedido com a oferta de alimentos, nos termos do art. 24 da Lei n. 5.478/68. **REsp 285.961-DF, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 6/2/2001.**

Quinta Turma

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM PESSOAL. TETO. BASE DE CÁLCULO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que, apesar de o acréscimo relativo ao adicional por tempo de serviço não se submeter ao limite remuneratório (teto salarial), por caracterizar vantagem pessoal (art. 39, § 1º, CF), sua base de cálculo está subordinada àquele teto. Precedente citado: RMS 7.780-SC, DJ 5/5/1997. **RMS 11.772-SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18/12/2000.**

SUSPENSÃO. OBRIGAÇÃO DE TESTEMUNHAR. ACUSADA DE ABORTO.

A Turma entendeu cabível o *habeas corpus* e concedeu a ordem para suspender a obrigação de a paciente depor em juízo na qualidade de testemunha - informante, em processo-crime desmembrado em que médico responde pela prática de abortos. A paciente figurava como ré no processo original, no qual permaneceu calada durante o interrogatório e obteve *sursis* processual. Reconheceu-se o privilégio constitucional contra a auto-incriminação e que qualquer pessoa que sofre investigações penais ou que ostente em juízo criminal a condição jurídica de acusado também pode, entre outras prerrogativas, permanecer silente. Precedente citado: RHC 6.756-SP, DJ 15/12/1997. **HC 12.429-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 6/2/2001.**

TITULAR DE CARTÓRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

Trata-se de titular de Cartório de Registro de Imóveis que se recusou a devolver dinheiro de registro não realizado, sendo, então, incurso nas sanções do art. 168, § 1º, III do CP. Como o agente era septuagenário ao cometer o delito (o que reduz pela metade o prazo prescricional - art. 115, CP) e devolveu o dinheiro antes do recebimento da denúncia (o que impõe a diminuição da pena - art. 16, CP), não obstante o aumento de um terço relativo à qualificadora, por ter recebido o dinheiro, forçoso foi o reconhecimento da extinção punitiva do Estado em face da prescrição retroativa, tendo em vista que o recebimento da denúncia somente se deu quando já transcorrido o referido prazo prescricional. **RHC 10.388-MG, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 6/2/2001.**

CONTRAVENÇÃO. PORTE DE ARMA SEM MUNIÇÃO.

Para configuração do delito previsto no art. 10 da Lei das Contravenções Penais basta o transporte da arma fora de

casa e sem licença da autoridade competente, irrelevante o fato de estar desmuniada. Precedente citado: REsp 43.234-RS, DJ 16/6/1997. **HC 14.747-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/2/2001.**

EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS.

O art. 127 da LEP não deixou a critério do julgador a fixação do número de dias remidos que devam ser considerados perdidos em função da falta grave, sendo assim não se pode fazer qualquer limitação na sanção ali prevista. **REsp 215.146-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/2/2001.**

Sexta Turma

INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. NULIDADE.

Diante do fato de o advogado constituído ter sido, por duas vezes, intimado a apresentar contra-razões a agravo de execução, quedando-se inerte, é nulo o julgamento no qual não foi intimado o paciente para constituir novo advogado ou, na impossibilidade, ser patrocinado pela defensoria pública. Precedentes citados: HC 10.120-MS, DJ 18/10/1999, e REsp 125.680-RS, DJ 13/10/1998. **HC 13.971-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 6/2/2001.**

PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL.

O princípio do promotor natural visa impedir a atuação do acusador de exceção, designado com propósitos políticos e pouco recomendáveis, daí porque não acarreta nulidade a indicação pela Procuradoria-Geral de Justiça de membros do *parquet* para atuarem devidamente no julgamento popular. Precedentes citados: RHC 6.294-PR, DJ 26/5/1997, e HC 11.045-SC, DJ 5/6/2000. **HC 12.616-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 6/2/2001.**

RESP. DECISÃO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE.

A recorrente, ao invés de atacar a decisão colegiada que negou provimento a agravo regimental, insurgiu-se apenas contra a decisão singular. Assim, a Turma não conheceu do recurso especial entendendo que este não pode servir de recurso ordinário contra decisão monocrática. **REsp 266.403-RJ, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 6/2/2001.**

CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES INCOMPATÍVEIS COM O EDITAL.

Ao Poder Judiciário é vedado reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora; contudo pode apreciar a legalidade do edital e o cumprimento de suas normas. Com este entendimento, a Turma deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que, superada a preliminar, seja apreciado o mérito do *mandamus*. **REsp 286.344-DF, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 6/2/2001.**

Informativo Nº: 0084

Período: 12 a 16 de fevereiro de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

DECISÃO. ACÓRDÃOS NÃO PUBLICADOS.

Colacionando julgado do STF, a Seção entendeu que não constitui cerceamento de defesa o fato de a decisão mencionar precedentes ainda não publicados, quanto mais se trazer em seu bojo as razões de decidir. Precedente citado do STF: EDcl no RE 112.564-RS, DJ 30/4/1987. **AgRg no REsp 240.349-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/2/2001.**

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO.

Continuando o julgamento, a Seção entendeu que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) deve sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN, que se sobrepõe por ter natureza de lei complementar. Destarte, a prescrição só se considera interrompida pela efetiva citação do devedor e não pelo simples despacho que a determina. Precedentes citados: REsp 76.739-RS, DJ 17/5/1999; REsp 171.272-SP, DJ 19/10/1998, e REsp 106.816-PR, DJ 14/6/1999. **REsp 85.144-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 14/2/2001.**

ICMS. SUBSTITUIÇÃO. PREÇO INFERIOR.

Continuando o julgamento do recurso, que foi submetido à Seção atendendo ao disposto no art. 34, XII, RISTJ, reconheceu-se que é lícito ao contribuinte substituído efetuar compensação do ICMS, antecipadamente recolhido pelo substituto, quando a venda que gerou o tributo tiver preço inferior àquele previsto na pauta fiscal. Note-se que não examinada a questão quanto aos valores recolhidos a maior antes da vigência da LC n. 87/96, bem como não reconhecido o direito de se efetuar a compensação diretamente na escrita das substitutas. Precedente citado: RMS 9.380-MS, DJ 19/4/1999. **RMS 9.677-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 14/2/2001.**

MS. DECADÊNCIA. TDA. RESGATE.

Continuando o julgamento, a Seção, por maioria, rejeitou a preliminar de decadência do mandado de segurança, visto que os Títulos da Dívida Agrária, que se pretende sejam corrigidos monetariamente, não foram ainda resgatados, caracterizando, assim, prestação de trato sucessivo em razão do art. 5º da Lei n. 8.177/91 e do art. 4º, § 1º, do Dec. n. 578/92. No mérito, a Seção concedeu por unanimidade a segurança. Precedente citado: MS 6.835-DF, DJ 16/10/2000. **MS 7.194-DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 14/2/2001.**

Primeira Turma

COMPETÊNCIA. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. ISENÇÃO.

Desprovido o recurso do Estado do Rio de Janeiro, ao entendimento de que compete ao Juiz do inventário, ao julgar o cálculo do imposto de transmissão *causa mortis*, declarar a isenção do pagamento, independente do reconhecimento na esfera administrativa. Precedentes citados: REsp 114.461-RJ, DJ 18/8/1997, e REsp 238.161-SP, DJ 9/10/2000. (V. Informativo n. 70). **REsp 143.542-RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 15/2/2001.**

ICMS. MODELOS E MOLDES. COMODATO.

Provido o recurso para afastar a incidência do ICMS sobre a remessa de moldes e modelos, sob o regime de comodato, para outros Estados, *ex vi* do art. 334, III, do DL n. 406/68 e da Súmula n. 573 do STF. **REsp 159.832-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 15/2/2001.**

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, reconheceu que não é exigível o prequestionamento da questão da incompetência absoluta do Tribunal *a quo* para julgar agravo de instrumento tirado contra a inadmissão de REsp, visto que, se a matéria chegar ao conhecimento do STJ, deve ser declarada de ofício. **AgRg no REsp 118.908-DF, Rel. originário Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 15/2/2001.**

CONTA CONJUNTA. PENHORA.

O contrato de conta bancária conjunta pressupõe a solidariedade entre os co-titulares. Deve-se, portanto, analisar qual a intenção das partes no momento de sua celebração, no caso, a mãe, em razão de sua idade e enfermidade, permitiu que seu filho, o devedor, movimentasse a conta como titular. Destarte, o numerário seria apenas da genitora, ora recorrida. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, afastou a penhora do numerário em questão. **REsp 127.616-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 13/2/2001.**

EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. EMBARGOS.

Para que se tenha o devedor como intimado da penhora, no processo de execução fiscal, é necessário que o Oficial de Justiça advirta-o expressamente de que a partir daquele ato inicia-se o prazo de 30 dias para oferecimento de embargos. É dessa data, e não da assinatura do termo de depósito, que se conta o lapso temporal para embargar. **REsp 124.608-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 13/2/2001.**

ITBI. REGISTRO IMOBILIÁRIO.

A propriedade imobiliária apenas se transfere com o registro do respectivo título (CC, art. 530). O registro imobiliário é o fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Assim, a pretensão de cobrar o ITBI antes do registro imobiliário contraria o ordenamento jurídico. **REsp 253.364-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 13/2/2001.**

Segunda Turma

LEGITIMIDADE. ADVOGADO. HONORÁRIOS.

O advogado não tem legitimidade para discutir seus honorários enquanto a demanda ainda estiver em curso. Somente na fase de execução ele tem legitimidade, mas não na fase de conhecimento. **REsp 290.422-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/2/2001.**

COMISSÃO. LEILOEIRO. DEVOLUÇÃO.

Anulada a avaliação de estabelecimento industrial, por inaptidão técnica do Oficial de Justiça, tornaram-se ineficazes os atos subseqüentes. Logo, o edital, os leilões e a arrematação foram anulados, não sendo assim devida a comissão do leiloeiro, uma vez que não houve culpa do arrematante na frustração da arrematação. Precedente citado: REsp 86.506-RJ, DJ 13/4/1998. **REsp 289.641-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/2/2001.**

Terceira Turma

CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO.

A cédula de crédito à exportação é regida pela Lei n. 6.313/75, que determina a aplicação do DL n. 413/69. Destarte, seguindo-se a mesma orientação jurisprudencial adotada quanto às cédulas de crédito industrial e comercial, a capitalização mensal é permitida se pactuada e a majoração dos juros na inadimplência é restrita a 1% ao ano. Precedentes citados: REsp 72.320-RS, DJ 25/3/1996, e REsp 36.184-PR, DJ 13/9/1993. **REsp 219.175-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 13/2/2001.**

PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO.

O estatuto que vigia à época alcançada pelo pedido não estabelecia proibição de que se devolvesse as contribuições, apenas não autorizava o gozo de benefício ou recebimento de indenização em caso de desligamento da entidade de previdência privada. A posterior instituição da restituição (Lei n. 6.435/77) não significa que esse direito inexistia antes. Deste modo, a interrupção do contrato de trabalho não leva à perda do que se pagou para garantir a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade. **REsp 237.409-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 13/2/2001.**

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. BENS.

Faltando à cédula de crédito industrial a descrição dos bens dados em garantia, não se pode considerá-la como nota de crédito industrial, em respeito ao Princípio da Literalidade. **REsp 147.121-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 13/2/2001.**

TREM. PASSAGEIRO NA ESCADA.

O passageiro que viajava acomodado na escadinha da composição expõe-se ao risco de ser arremessado para fora. É dever da transportadora preservar a integridade física do passageiro e transportá-lo com segurança até o seu destino. Não tendo a empresa ferroviária provado a culpa da vítima, nem assim elidido sua responsabilidade,

comprovando caso fortuito ou força maior, não se exonera da obrigação de indenizar pela morte. **REsp 217.528-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 15/2/2001.**

Quarta Turma

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO.

Em ação de prestação de contas proposta por correntista, o banco, embora não tenha se negado à prestação, também, não apresentou nada concreto provando a natureza dos lançamentos efetuados na conta-corrente do cliente. A Turma afastou a decisão *a quo* de nulidade da sentença por falta de fundamentação, pois incumbe ao banco o ônus de prestar contas sobre os lançamentos no extrato bancário. **REsp 264.506-ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 15/2/2001.**

COMPRA E VENDA. EXTINÇÃO.

Provido o recurso da vendedora de veículos que optou pela extinção do contrato de compra e venda de dois veículos por falta de pagamento. A opção pela extinção do contrato não significa perda do seu interesse processual ao alienar novamente um dos automóveis, na condição de depositária, estando o outro veículo já na posse de terceiro de boa-fé, protegido por ação de embargos. No caso, cabe a ação ordinária de desfazimento do contrato para assegurar seu direito de indenização pelo prejuízo sofrido junto ao comprador inadimplente. **REsp 276.145-ES, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 13/2/2001.**

TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA.

Se a tutela antecipada pode ser concedida a qualquer momento (art. 273 do CPC), antes mesmo da prova e do juízo final favorável à pretensão do autor, nada justifica impedir sua concessão depois da instrução e da sentença procedente do pedido, em decisão aos embargos declaratórios. **REsp 279.251-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 15/2/2001.**

INTIMAÇÃO PESSOAL. CAUSA PRÓPRIA.

Nos autos de ação rescisória, o réu ofereceu impugnação quanto ao valor da causa acolhida pelo Tribunal, e o postulante, intimado por meio da imprensa, não complementou as custas e nem o depósito do art. 488, II, do CPC. Prevaleceu nos embargos infringentes o entendimento de que, se tratando de postulante em causa própria, desnecessária a intimação pessoal. A Turma, por maioria, não conheceu do recurso por reconhecer não existir afronta ao art. 267, § 1º, do CPC pela falta de intimação pessoal do autor. **REsp 218.284-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 15/2/2001.**

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

O contrato de prestação de serviços educacionais não constitui título executivo, porém reúne os elementos necessários para interposição da ação monitória. Outrossim a discussão sobre legitimidade de multa ou legalidade de outras cláusulas não impede sua propositura, pois tais matérias podem constituir objeto dos embargos. Precedente citado: REsp 196.967-DF, DJ 8/3/2000. **REsp 286.036-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 15/2/2001.**

AG. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS.

Colacionando precedente da Corte Especial, a Turma entendeu que o documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro se o demandado, na resposta, não questiona quanto a sua materialidade. Ressaltou-se que não se trata de outro processo, mas de um recurso formado com cópias do mesmo processo. Além de demonstrar que a necessidade de autenticação das peças no agravo previsto no art. 544 do CPC não encontra respaldo na legislação e no agravo do art. 525 do CPC, tal formalidade também não se mostra necessária. Precedente citado: EREsp 179.147-SP, DJ 30/10/2000. **REsp 204.887-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 15/2/2001.**

Quinta Turma

CONCURSO PÚBLICO. DEMISSÃO.

O recorrente teve sustada sua convocação para o estágio probatório em razão de ter sido demitido de cargo idêntico por falta grave, o que lhe impediu, segundo o juízo *a quo*, de comprovar idoneidade, como exigido pelo edital. A Turma entendeu que não se comprovou que o Estatuto dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro contivesse dispositivo semelhante ao art. 137 da Lei n. 8.112/90, que incompatibiliza por cinco anos o ex-servidor para nova investidura em hipótese semelhante. Note-se que só se concluiu pela inidoneidade após mais de dez anos dos fatos que levaram à demissão. **RMS 10.904-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 15/2/2001.**

PRISÃO DOMICILIAR. DROGAS. AIDS.

O paciente teve indeferido seu pedido de continuidade da prisão domiciliar em razão de sua condenação por tráfico de entorpecentes, a ser cumprida em regime fechado, apesar de lhe estar sendo ministrado devidamente o tratamento médico para combater sua toxicomania. A Turma concedeu a ordem pelas peculiaridades do caso, visto que o paciente contraiu Aids, doença ainda mais grave que vem recebendo o devido tratamento pela saúde pública. Note-se que não há prova nos autos de envolvimento em novos delitos. **RHC 10.603-ES, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 15/2/2001.**

DESOBEDIÊNCIA. VISITA. PAI SEPARADO.

A paciente responde à ação penal pelo delito de desobediência, em razão de não permitir a visita do ex-marido ao filho comum, como determinado na separação consensual homologada. A Turma concedeu a ordem para trancar a ação por atipicidade, visto que, para que se evidenciasse o delito, seria necessário o descumprimento de ordem direta do juízo competente à paciente quanto ao cumprimento do acordado, o que não ocorreu na hipótese. Precedente citado: HC 10.150-RN, DJ 21/2/2000. **RHC 10.648-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 15/2/2001.**

MENOR INFRATOR. PROGRESSÃO.

O fato de o menor infrator ter sido agredido e torturado por vigilantes da Febem não justifica a progressão da medida sócio-educativa de internação para a de liberdade assistida. **RHC 10.654-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 13/2/2001.**

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RESTITUIÇÃO.

O fato de o pai restituir o bem objeto de apropriação indébita pelo filho, independente da vontade deste, não caracteriza o arrependimento do réu, sendo pois inaplicável a diminuição da pena prevista no art. 16 do CP. **REsp 232.718-SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/2/2001.**

ESTELIONATO. ARREPENDIMENTO.

O arrependimento posterior previsto no art. 16 do CP deve ser estendido aos demais réus uma vez que a reparação do dano é uma circunstância objetiva. Ademais, se apenas um dos co-réus detinha a posse da quantia, impossível a reposição do dano pelos demais, que por isso seriam prejudicados. **REsp 264.283-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/2/2001.**

Sexta Turma

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DEVOLUÇÃO.

A devolução posterior do *quantum* não descaracteriza, por si só, a eventual ocorrência de apropriação indébita. **RHC 10.420-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 13/2/2001.**

IMPEDIMENTO. PARENTESCO.

O julgamento da revisão criminal realizou-se com a participação de um Desembargador, pai do Juiz prolator da sentença condenatória do paciente. Neste fato fundamentou-se o pedido de *habeas corpus*. A Turma, em virtude de empate, concedeu a ordem, entendendo que as regras de impedimento para o exercício da jurisdição são regras de ordem pública, de rigorosa observância, cujo descumprimento importa em nulidade absoluta do ato processual praticado pelo Desembargador impedido. **HC 10.612-SP, Rel. originário Min. Fontes de Alencar, Rel. para acórdão Min. Vicente Leal, julgado em 15/2/2001.**

APOSENTADORIA RURAL E ESTATUTÁRIA.

A Turma não conheceu do recurso, entendendo que a professora municipal, após inativar-se pelo regime estatutário e ocupar-se de atividades agrícolas, não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, porquanto descaracterizado o regime de economia familiar. **REsp 273.286-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 13/2/2001.**

Informativo Nº: 0085

Período: 19 a 23 de fevereiro de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SERVIDORES INATIVOS.

Magistrados e servidores do Judiciário catarinense, aposentados, pediram a concessão da segurança a fim de que se declarasse a inexigibilidade da contribuição social instituída sobre os proventos dos servidores inativos em face da inconstitucionalidade da lei que a criou, de modo a assegurar, em caráter definitivo, o integral restabelecimento do direito violado. A Primeira Turma, ao julgar o recurso, acolheu o incidente de inconstitucionalidade, remetendo os autos à Corte Especial. Prosseguindo o julgamento, a Corte, por unanimidade, não conheceu da arguição no tocante ao art. 12 da Lei Estadual n. 3.138/62, determinando, no particular, o retorno dos autos à Primeira Turma, e, também por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade dos vocábulos “e inativos” e “ou proventos” do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 129/94. **RMS 11.043-SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 21/2/2001.**

EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Retificado no Informativo n. 86.

Primeira Turma

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CPI. MÁFIA DOS TÍTULOS PÚBLICOS.

Por haver indícios que possam levar à prova da existência de um crime, a Turma restabeleceu a sentença que concedeu ampla quebra de sigilo bancário apoiada em denúncias na Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instalada pela Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso para apurar irregularidades nas compras e emissões de títulos do Tesouro Nacional. Precedente citado: RMS 10.330-MT, DJ 28/2/2000. **REsp 286.697-MT, Rel. Min Francisco Falcão, julgado em 20/2/2001.**

MS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ASSOCIADOS.

A associação regularmente constituída e funcionando pode postular direitos dos associados quando pertinentes com seus objetivos institucionais, não carecendo para essa finalidade de autorização especial em assembléia geral, bastando que conste no estatuto. **RMS 11.954-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20/2/2001.**

REMESSA EX OFFICIO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Quando a sentença estiver de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Segundo Grau ou dos Tribunais Superiores, o próprio relator pode efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática, aplicando o art. 557 do CPC. Precedentes citados: REsp 156.311-BA, DJ 16/3/1998; REsp 212.504-MG, DJ 9/10/2000; REsp 177.020-SP, DJ 28/9/1998, e REsp 130.899-RS, DJ 31/5/1999. **REsp 294.009-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 20/2/2001.**

Segunda Turma

CREA. TÉCNICOS AGRÍCOLAS. RECEITAS AGRONÔMICAS.

A Turma deu provimento ao recurso ao entendimento de que, com base na Lei n. 5.524/68, art. 2º, regulamentada pelo Dec. n. 90.922/85, é assegurado aos técnicos agrícolas o direito de prescrever receituários agronômicos (v. Informativo n. 16). **REsp 265.636-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/2/2001.**

BACEN. INTERVENÇÃO. GRUPO IPIRANGA. APELAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. REVISOR.

A Turma, por maioria, renovando o julgamento, entendeu não ser possível superar pela preclusão (CPC, art. 244) a nulidade de caráter absoluto do julgamento *a quo* da apelação por ausência de revisor (CPC, art. 551, §§ 1º e 2º), alegada pelos recorrentes do Grupo Financeiro Ipiranga, que sofreu intervenção do Bacen, com eventuais prejuízos decorrentes da diminuição patrimonial. Outrossim, em que pese a tendência no sentido de se suprimir a exigência da revisão, objeto de projeto de reforma do CPC no Congresso Nacional, impõe-se o reconhecimento da violação ao art. 551 do CPC porquanto a importância do revisor deve-se à necessidade de que mais de um Juiz tenha acesso à matéria de fato a fim de limitar possíveis injustiças. **REsp 250.106-DF, Rel. originário Min. Eliana Calmon, Rel.**

para acórdão Min. Paulo Gallotti, julgado em 20/2/2001.

Terceira Turma

CONTÊINER. SOBREESTADIA. PRESCRIÇÃO.

Continuando o julgamento, a Turma entendeu que se deve aplicar à demora na devolução do contêiner a regra prescricional da sobreestadia do navio. Note-se que o contêiner é definido pelo art. 7º da Lei n. 6.288/75 como equipamento ou acessório do veículo transportador. Destarte, a ação que persegue a indenização pelo respectivo prejuízo está sujeita ao prazo prescricional de um ano (art. 449, III, do Código Comercial). **REsp 176.903-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 20/2/2001.**

RECURSO. ADMISSIBILIDADE. RETENÇÃO DE AUTOS.

A devolução dos autos pelo recorrente após a fluência do prazo recursal não acarreta intempestividade se o recurso foi oportunamente protocolado. Precedentes citados: REsp 52.107-SP, DJ 10/10/1994, e REsp 159.891-SP, DJ 17/8/1998. **REsp 135.273-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 20/2/2001.**

AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DO ANDAMENTO. AÇÃO PRINCIPAL.

Após conceder a liminar determinando a indisponibilidade de bens do recorrido, o Juiz manifestou-se pela sustação do andamento da ação cautelar para o julgamento conjunto à ação principal. A Turma, por maioria, entendeu que esse despacho, com conteúdo decisório e carga de lesividade, sujeita-se a agravo. **REsp 122.488-MT, Rel. originário Min. Waldemar Zveiter, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 20/2/2001.**

CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA.

Nomeado curador especial ao réu citado por edital, este após “ciente” e se manifestou, simplesmente, pelo prosseguimento do feito. Porém o art. 302 do CPC não estende os efeitos da revelia ao réu quando seu curador não apresenta contestação específica e isso, pela sistemática adotada pelo mesmo cânone, equivale à falta de contestação. Desta forma não há como se considerar o réu revel quando o curador especial não contestar o feito, como no caso. **REsp 252.152-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 20/2/2001.**

AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE PROTESTADA.

A Turma não conheceu do recurso por considerar correto o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que a duplicata sem aceite é documento hábil para instruir a ação monitória, sendo suficiente a prova escrita que ateste a existência da obrigação. Precedentes citados: REsp 167.618-MS, DJ 14/6/1999; REsp 166.343-MG, DJ 27/3/2000; REsp 247.342-MG, DJ 22/5/2000, e REsp 167.222-MG, DJ 4/10/1999. **REsp 204.894-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 19/2/2001.**

MORA. NOTIFICAÇÃO POR CARTA.

A Turma não conheceu do recurso, visto que o entendimento do aresto atacado harmoniza-se com a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, quanto mais se efetuadas, posteriormente, a citação e a busca e apreensão do bem no mesmo endereço comercial do devedor. Precedentes citados: REsp 167.356-SP, DJ 13/10/1998; REsp 154.784-DF, DJ 30/3/1998, e REsp 145.703-SP, DJ 14/6/1999. **REsp 215.489-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 19/2/2001.**

MS. COMPETÊNCIA. JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que o Juízo da Infância e da Juventude é competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra ato de diretor de escola privada pela recusa em fornecer histórico escolar de aluno menor, por falta de pagamento de mensalidades. Precedentes citados: REsp 122.387-RJ, DJ 3/11/1998, e REsp 67.647-RJ, DJ 25/3/1996. **REsp 208.872-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 19/2/2001.**

EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE FIADORES. AG. CABIMENTO.

A Turma, por maioria, não conheceu do recurso por entender que, da decisão que excluiu os fiadores do processo de execução, determinando o prosseguimento da ação em relação ao devedor principal, havendo interesse recursal por parte dos fiadores, como no caso, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não a apelação. **REsp 182.149-MG, Rel. originário Min. Waldemar Zveiter, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 19/2/2001.**

AG. INSTRUÇÃO. TERMO DE NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE.

Provido o recurso ao entendimento de que, para a instrução do agravo de instrumento, os dispositivos dos arts. 522 e 525, I, do CPC devem ser interpretados restritivamente, com a dispensa, no caso, da comprovação da regularidade da representação do espólio agravado e a juntada do termo de nomeação do inventariante, porquanto a juntada da procuração do advogado da parte é suficiente. A demonstração do termo de nomeação do inventariante deve ocorrer no processo principal e não no agravo de instrumento. **REsp 194.658-PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 19/2/2001.**

Quarta Turma

DIREITOS AUTORAIS. FESTEJO. ANIVERSÁRIO. CIDADE.

O Município não pagará direitos autorais quando promover *show* artístico em comemoração ao aniversário da cidade sem a cobrança de ingressos e sem a contratação de artistas, não auferindo nenhum proveito econômico; mas apenas realizando um festejo de cunho social e cultural em benefício da comunidade. **REsp 246.908-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 20/2/2001.**

ADVOGADO. IMPEDIMENTO.

Conforme ordenamento vigente à época do recurso, sendo a CEF empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, não há impedimento do advogado, servidor do Banco do Brasil, em atuar contra esta (art. 85, VI, da Lei n. 4.215/63). Ademais, o advogado, mesmo que estivesse impedido por lei, não teria óbice em receber seus honorários, uma vez que a pessoa, ré nesta ação de cobrança de honorários, foi quem o contratou e beneficiou-se do trabalho exitosamente realizado, o que impõe o pagamento pelo serviço, sob pena de haver um locupletamento em desfavor daquele. **REsp 175.718-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/2/2001.**

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DECADÊNCIA.

O marido pode propor a qualquer tempo a ação negatória de paternidade, não havendo, assim, limite temporal para o pai contestar a filiação e a conseqüente retificação do registro civil do filho. Precedente citado: REsp 146.548-GO. **REsp 278.845-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 20/2/2001.**

Quinta Turma

COMUTAÇÃO DA PENA. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE.

A questão debatida guarda pertinência com a concessão de comutação de pena a condenado por crime hediondo, especificamente sobre a possibilidade ou não de concessão do referido benefício a condenado por crime cometido antes do advento da Lei que classificou certos delitos como hediondos (Lei n. 8.072/90). Os decretos concessivos de indulto ou comutação de pena – no caso o Decreto Presidencial n. 2.365/97 – podem excluir do ato de clemência estatal os condenados por crimes considerados hediondos pela Lei n. 8.072/90, sem que essa exclusão constitua ofensa ao postulado constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedente citado: REsp 234.922-RS, DJ 5/6/2000. **REsp 218.960-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 20/2/2001.**

ADVOGADO. IMUNIDADE. LIMITES.

Retificado no Informativo nº 86.

Sexta Turma

PROCURAÇÃO. QUEIXA. IRREGULARIDADE.

A Turma, em decorrência de empate, concedeu a ordem, entendendo que alguém que se sente atingido de forma indevida pelo escrito de um jornalista e pretende levá-lo a juízo, ao outorgar o mandato ao seu procurador, deverá fazê-lo com todas as minudências necessárias previstas no art. 44 do CPP. **HC 14.384-RJ, Rel. originário Min. Fernando Gonçalves, Rel. para acórdão Min. Fontes de Alencar, julgado em 20/2/2001.**

ENTORPECENTE. PEQUENA QUANTIDADE. REINCIDÊNCIA.

A Turma, por maioria, denegou a ordem por entender inaplicável, no caso, o princípio da insignificância, em virtude de ser o paciente reincidente. Contudo, também por maioria, concedeu o *habeas corpus* de ofício para que a pena seja cumprida em regime aberto. **HC 13.967-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 20/2/2001.**

Informativo Nº: 0086

Período: 28 de fevereiro a 2 de março de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em retificação à notícia (v. Informativo n. 85), leia-se: mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Nesse contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos e os recebeu. **EResp 81.755-SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 21/2/2001.**

Primeira Seção

CONCORDATA. MULTA FISCAL. EXIGIBILIDADE.

Na concordata, é exigível a multa proveniente de infração fiscal. A vedação contida no art. 23, parágrafo único, III, do DL n. 7.661/45 refere-se, apenas, ao processo de falência. Com esse entendimento, a Seção acolheu os embargos do INSS. **EResp 208.107-PR, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 28/2/2001.**

Terceira Seção

POLICIAL MILITAR. PECULATO. JUÍZO ADMINISTRATIVO. DESVINCULAÇÃO.

Denunciados por suposto crime de peculato, consubstanciado pela percepção indevida de diárias de serviço, integrantes do quadro da Polícia Federal queriam, via mandado de segurança, obstar a decisão final do processo administrativo disciplinar, até a conclusão do processo crime em trâmite perante a Justiça Federal. A Seção denegou a segurança por entender que a punição administrativa, no que se refere ao tempo certo para sua aplicação, está sujeita à discricionariedade do administrador e pode ser aplicada ao servidor antes e independentemente do desfecho de processo judicial-penal. A instância administrativa não está vinculada ao juízo criminal, o que somente ocorre nas hipóteses em que a absolvição criminal reconhece a inexistência do fato ou nega a autoria do crime, não havendo quebra do princípio da presunção de inocência na formação de juízo administrativo em face ao envolvimento do servidor em crime atentatório à dignidade funcional. Precedentes citados: RMS 6.205-SP, DJ 17/11/1997, e RMS 4.452-RJ, DJ 5/4/1999. **MS 7.138-DF, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 28/2/2001.**

GATILHOS SALARIAIS. RECLAMAÇÃO.

Diferenças salariais referentes ao gatilho previsto em lei foram discutidas e apreciadas por este Superior Tribunal. Cabia à origem, de fato, reexaminar a demanda, mas dentro do que decidido pela instância superior. Deixar de apreciar o pedido ao argumento de que "não há lei que autorize a pretensão dos autores", quando o STJ já havia proclamado a existência da mesma, consubstancia, no mínimo, negativa de prestação jurisdicional. Cumprir à instância *a quo* determinar se a Lei Complementar Estadual n. 468/86 tem aplicação à hipótese dos autos ou não. Assim, devem os autos novamente retornar à origem, para que esta, finalmente, aprecie a demanda. **RCL 838-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 28/2/2001.**

Primeira Turma

MS. CABIMENTO.

O mandado de segurança não é a via processual adequada para sustar ato que autorizou a reforma e a mudança de destinação de imóvel de escritórios e negócios para imóvel destinado à educação. É necessária larga dilação probatória para aferir os prejuízos causados aos imóveis vizinhos e o desrespeito ao Código de Postura. **REsp 284.339-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 1º/3/2001.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESAPROPRIAÇÃO.

Os honorários advocatícios são créditos privilegiados em face a concurso de credores, falência, liquidação extrajudicial, concordata e insolvência civil. Não se aplica o art. 34 da Lei n. 3.365/41 para que o causídico receba seus honorários. Assim, o advogado juntando aos autos o contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, deve o Juiz determinar que lhe sejam pagos diretamente, deduzindo da quantia a ser

recebida pelo contribuinte. **REsp 295.987-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 1º/3/2001.**

CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

A Câmara Municipal tem legitimidade *ad causam* para defender seus interesses e prerrogativas institucionais. Logo, a Câmara Municipal de Nanuque (MG) tem legitimidade para propor mandado de segurança contra a Resolução n. 8.743/98, que autorizou a municipalização da Escola Estadual Américo Machado, mormente quando a Lei Estadual n. 12.768/98 estabelece expressamente que a descentralização de escolas do Estado depende de lei municipal autorizativa. Precedente citado: RMS 10.339-PR, DJ 1º/8/2000. **RMS 11.499-MG, Rel. Min. José Delgado, julgado em 1º/3/2001.**

Segunda Turma

AUXILIAR DE FARMÁCIA.

O auxiliar de farmácia, mesmo tendo curso e diploma reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, não pode assumir a responsabilidade técnica na atividade farmacêutica. O auxiliar nada tem a ver com os antigos oficiais de farmácia (Súmula n. 120-STJ). Precedentes citados: REsp 173.317-SP, DJ 15/5/2000, e REsp 177.856-SP. **REsp 143.343-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/3/2001.**

IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.

Na espécie, a empresa foi autuada por lucro arbitrado, o que levou o Fisco a também autuar o sócio, sem que tenha feito prova de que o lucro arbitrado foi distribuído reflexamente. A Turma entendeu que o sócio só se beneficia da dúvida se a pessoa jurídica ainda não sofreu autuação. Na questão, a empresa foi autuada e não há dúvida quanto à incidência fiscal, cabendo ao sócio o ônus de provar que não se beneficiou com o lucro da empresa da qual faz parte. Aqui inexistiu inversão do ônus da prova, em razão de expressa presunção legal, constante do RIR (Dec. n. 85.450/80). **REsp 144.738-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/3/2000.**

BOLSA DE VALORES. CONTRIBUIÇÃO ANUAL.

Trata-se de recurso interposto contra acórdão que entendeu possuir a contribuição anual prevista na Instrução Normativa n. 136/90 – CVM, devida às Bolsas de Valores pelas sociedades beneficiárias de incentivos fiscais, natureza de preço privado e não de taxa ou imposto, concluindo pela legalidade do tabelamento da anuidade, como contraprestação dos serviços prestados nas negociações dos títulos. A Turma entendeu que a contribuição não foi instituída por lei, e sim por instrução normativa, como forma de manter em funcionamento a entidade, contribuição esta que nada tem a ver com o dispositivo dito violado – o art. 77, parágrafo único, do CTN. A Bolsa de Valores é entidade de natureza privada e, como tal, cabe aos seus associados decidir sobre a forma de administração e regência, fora dos rígidos critérios estatais. **REsp 151.950-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/3/2001.**

Terceira Turma

BORDERÔ DE DESCONTO. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

O borderô de desconto não é título executivo a teor da Súmula n. 233-STJ. Outrossim a nota promissória vinculada ao contrato de desconto de títulos para capital de giro perde suas características da abstração e autonomia ante a ausência do demonstrativo relativo aos títulos caucionados e a destinação que lhes foi dada pelo credor-recorrente. **REsp 182.541-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 1º/3/2001.**

ESCRITURA. ANULAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. PESSOA INCAPAZ. DEMÊNCIA SENIL.

Trata-se de ação de anulação de escritura promovida por filho, alegando que seu pai assinou venda de imóvel em valor inferior ao real, estando incapacitado para o exercício dos atos da vida civil. Concomitantemente, intentou duas medidas cautelares com êxito: a primeira para suspender o registro e a segunda, de vistoria, com a nomeação de perito médico para verificar as condições mentais do pai, sendo constatada a presença de demência senil. Julgado precedente o pedido, declarou-se nulo o contrato de compra e venda, mas o Tribunal *a quo*, considerando que o vendedor não estava interdito, mas incapacitado, presumiu a boa-fé dos adquirentes, optando pela validade do ato. A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, proveu o recurso para anular o contrato, assegurando o direito de retenção do imóvel enquanto não for devolvido o montante do preço, corrigido monetariamente, e indenização das benfeitorias úteis, considerando que a boa-fé, por mais forte que seja a intenção de protegê-la, não poderia sobrepor-se ao ato nulo, não existente, praticado por absolutamente incapaz. Precedentes citados do STF: RE 88.916-PR, RTJ 91/275, e RE 100.093-PR, DJ 8/11/1984. **REsp 38.353-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 1º/3/2001.**

Quarta Turma

REGISTRO DE IMÓVEL. RETIFICAÇÃO. AUMENTO DE ÁREA.

A Turma entendeu que a retificação do registro do imóvel, pretendendo o aumento de área, pode ser feita pelo procedimento de natureza administrativa previsto no art. 213, § 2º, da Lei de Registros Públicos. Note-se que foram juntados documentos que descrevem o imóvel em sua realidade e foi cumprida a formalidade da citação dos confrontantes e do anterior proprietário, não existindo contenciosidade na espécie. Precedente citado: REsp 57.737-MS, DJ 2/10/1995. **REsp 146.631-CE, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 1º/3/2001.**

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. ASBESTOSE.

O prazo prescricional para a propositura da ação de indenização fundada no Direito Comum, em razão do dano sofrido em acidente no trabalho, deve iniciar-se a partir do conhecimento inequívoco pelo obreiro de sua incapacidade. Deve-se contar a prescrição do laudo médico que constatou a incidência da Asbestose, doença provocada pelo labor com amianto, quanto mais se esta enfermidade leva anos para se manifestar (v. Informativo n. 80). **REsp 291.157-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 1º/3/2001.**

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO APÓS O PRAZO NORMAL.

Publicada a sentença, o réu revel deixou findar o prazo normal, porém, às vésperas de encerrar-se o prazo em dobro, apelou através da Defensoria Pública. A Turma entendeu que incumbia ao réu apresentar o seu pedido de Justiça Gratuita antes de exaurido o prazo singelo, portanto antes do trânsito em julgado da decisão. Precedente citado: REsp 20.028-SP, DJ 10/8/1992. **REsp 296.677-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 1º/3/2001.**

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CAUTELAR. SERASA.

Nos autos da ação de revisão contratual, deferiu-se a antecipação de tutela para que o recorrente abstenha-se de promover o registro do nome do recorrido em qualquer cadastro de inadimplentes. Alega-se no recurso especial que o recorrido equivocou-se quanto à via eleita, pois deveria ter utilizado a medida cautelar inominada. A Turma, apesar de não conhecer do recurso, entendeu que no caso dos autos a antecipação tem amparo no art. 273, I, do CPC e em orientação já firmada neste Superior Tribunal. O Min. Sálvio de Figueiredo anotou que há nos projetos de reforma do CPC que tramitam no Congresso Nacional dispositivo no sentido de admitir-se a fungibilidade entre estes dois institutos desde que presentes os pressupostos da medida que vier a ser concedida. Precedentes citados: REsp 180.665-PE, DJ 3/11/1998; REsp 168.934-MG, DJ 31/8/1998, e REsp 191.326-SP, DJ 5/4/1999. **REsp 151.380-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 1º/3/2001.**

Quinta Turma

ADVOGADO. IMUNIDADE. LIMITES.

Em retificação à notícia do julgamento do RHC 9.847-BA (v. Informativo n. 85), leia-se: recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão denegando o trancamento de ação penal a que responde o paciente pela prática, em tese, dos crimes de calúnia e injúria, por ter investido contra a honra de Juiz Federal. Prosseguindo o julgamento, após voto-vista do Min. Felix Fischer, a Turma negou provimento ao recurso por entender que as alegações de que as expressões consideradas lesivas à honra do magistrado teriam sido proferidas no estrito desempenho da atividade profissional do paciente, acobertado pela imunidade judiciária contemplada no art. 133 da CF e reproduzida no art. 142, I, do CP e art. 2º, § 3º, do Estatuto da Advocacia, não abrangem a ofensa irrogada contra o Juiz da causa. Os atos atribuídos ao paciente consistiram em imputação de crime de prevaricação e ofensas pessoais que não guardam relação com a discussão da causa, atos que, por óbvio, não se inserem no âmbito de incidência da imunidade judiciária. O simples fato de estarem as expressões ofensivas contidas na própria petição de exceção de suspeição não lhes confere automaticamente a qualidade de expressões formuladas em função da causa defendida. **RHC 9.847-BA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 1º/3/2001.**

JUIZ TITULAR. AFASTAMENTO.

Concedida a ordem por ser considerada nula a decisão do Tribunal de Justiça que, sem nenhum processo administrativo, declarou o impedimento do Juiz titular da Comarca de funcionar nos feitos em que se apurava prática, em tese, de homicídio imputado à paciente contra seu marido. Tal ilegalidade afronta a garantia constitucional do Juiz natural, que visa impedir o Estado de afetar a imparcialidade do julgamento. **HC 11.251-CE, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 1º/3/2001.**

Informativo Nº: 0087

Período: 5 a 9 março de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUTARQUIA. DESCABIMENTO.

A Corte Especial decidiu, por maioria, que a sentença que julgar improcedentes os embargos à execução de título judicial opostos pela autarquia, no caso o INSS, não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, CPC). **REsp 226.387-RS, Rel. originário Min. Garcia Vieira, Rel. para acórdão Min. Fontes de Alencar, julgado em 7/3/2001.**

Primeira Turma

INCRA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Após ter apresentado embargos à execução, o Incra, ora recorrente, argüiu em petição a falta do necessário recurso *ex officio* da sentença prolatada no processo de conhecimento (ação de desapropriação indireta). A Turma, entendendo irrelevante o fato de a sentença se encontrar em fase de execução, deu provimento ao recurso, ao fundamento de ser obrigatório o duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 118 da Lei n. 4.504/64 c/c arts. 2º e 3º do DL n. 1.110/70. Note-se que a sentença não transitou em julgado por não ter havido a remessa obrigatória (Súm. n. 423-STF). Isto posto, não existem os atos de execução já praticados. **REsp 295.437-RR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 6/3/2001.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MEIO AMBIENTE.

A Turma, por maioria, entendeu que, em sede de ação civil pública, não há impossibilidade jurídica do pedido para que órgão público responsável por saneamento básico deixe de poluir determinado ribeirão e tome as providências materiais pertinentes. A pretensão é admitida em nosso ordenamento jurídico (arts. 1º e 3º da Lei n. 7.347/85; art. 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, e arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor) e compõe o ambiente de controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. **REsp 287.127-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 6/3/2001.**

MP. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESISTÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

O Ministério Público, após embargos, desistiu da execução provisória da sentença em ação civil pública. O recorrente insistiu na condenação do MP em honorários advocatícios e despesas processuais. A Turma, por maioria, entendeu que o MP só pode ser condenado ao pagamento de tais verbas se comprovada cabalmente sua má-fé, o que não demonstrado na espécie. Precedentes citados: REsp 183.089-SP, DJ 1/7/1999; REsp 194.392-SP, DJ 21/6/1999, e REsp 198.827-SP, DJ 26/4/1999. **REsp 153.829-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 6/3/2001.**

Segunda Turma

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS PROGRESSIVOS. ILEGALIDADE.

Provido em parte o recurso impetrado por servidor federal para excluir a declaração de legalidade do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.783/99 – lei referente à ampliação da base de cálculo da contribuição previdenciária e criação de adicionais de forma progressiva, ao tempo em que incluiu na base de cálculo os valores recebidos a título de função gratificada. No caso dos adicionais progressivos, o STF, na medida cautelar na ADIN 2.010-2, julgada em 1º/8/2000, suspendeu o dispositivo supracitado, que escalonou a contribuição em caráter temporário. **RMS 12.474-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/3/2001.**

EMPRESA. DEPÓSITO BANCÁRIO. QUITAÇÃO.

A Turma deu provimento ao recurso para que o Tribunal *a quo* examine as questões omitidas relativas à rescisão de contrato administrativo, cumulada com perdas e danos, porquanto não se pronunciou sobre a forma de pagamento dos serviços prestados mediante depósito bancário, sem instrumento de quitação, mormente porque esta Corte tem entendido que o fato de a empresa receber pagamento via depósito bancário, sem manifestação expressa, não induz a quitação. Precedente citado: REsp 202.912-RJ, DJ 12/6/2000. **REsp 282.471-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/3/2001.**

Terceira Turma

TERMO A QUO. FALÊNCIA. PRAZO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO. SENTENÇA.

A Turma decidiu, por maioria, que o prazo para interposição do agravo de instrumento previsto no art. 17 do DL n. 7.661/45 é contado a partir da publicação, no órgão oficial, da sentença declaratória da falência. Na espécie, não incide a Súm. n. 25-STJ. **REsp 200.445-SP, Rel. originário Min. Waldemar Zveiter, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 6/3/2001.**

EXECUÇÃO. ACORDO. DESQUITE AMIGÁVEL. TRANSFERÊNCIA. BENS. FILHOS.

O acordo de desquite amigável homologado por sentença judicial dispôs sobre a partilha de bens do casal, determinando que o patrimônio comum fosse transferido para seus filhos. Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que tal disposição não caracteriza promessa de doação, uma vez que não há ato de liberalidade ou pura e simples vontade de doar aos filhos, mas, sim, uma transação devidamente homologada. Assim sendo, se o acordo de separação for devidamente homologado, sem impugnação no ponto, podem os filhos beneficiários do acordo requerer a respectiva execução judicial. **REsp 125.859-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/3/2001.**

ALIENAÇÃO DE COISA COMUM. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL.

Para o ajuizamento do procedimento de alienação de coisa comum, previsto no art. 1.117, II, do CPC, é necessária a existência prévia e devidamente reconhecida da coisa comum. Incabível propor uma ação incidental para declarar ser a coisa comum após o ajuizamento do procedimento especial de alienação. **REsp 258.049-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 6/3/2001.**

Quarta Turma

NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. ART. 990 DO CPC. ORDEM NÃO ABSOLUTA.

Trata-se de recurso contra a decisão que desconsiderou a qualidade de herdeiro e testamenteiro do *de cujus*, nomeando terceira pessoa para o cargo de inventariante. A ordem de nomeação inculpada no art. 990 do CPC deve ser rigorosamente observada. Contudo não é absoluta, podendo ser designado um inventariante dativo se as circunstâncias do caso assim aconselharem, visando evitar maiores conflitos e a proteção do próprio acervo de bens do espólio. **REsp 283.994-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 6/3/2001.**

DEPÓSITO. BEM FUNGÍVEL. MILHO. ARMAZÉM GERAL. PRISÃO CIVIL.

No contrato de depósito celebrado com armazém geral, cabe a ação de depósito, ainda que a mercadoria recebida seja fungível, pois o contrato de depósito é típico e não existe para garantia de débito, nem se destina à compra pelo depositário. O empresário ou administrador de armazém geral que recebe mercadoria fungível para depósito pode guardá-la misturada com outras e entregar outra da mesma qualidade, mas tem a obrigação de restituir, na forma dos arts. 11, § 1º; 12, § 1º, 1ª, e 35, § 4º, do Dec. n. 1.102/1903, sendo cabível a ação de depósito e o decreto de prisão civil. **HC 14.935-MS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 6/3/2001.**

Quinta Turma

HABEAS CORPUS. QUESITO GENÉRICO. CO-AUTORIA.

Trata-se de homicídio qualificado em que o paciente foi condenado e o outro co-réu recebeu punição por excesso culposo em legítima defesa. Situação, em tese, que, em determinado momento, pode ocorrer, um estar agindo em legítima defesa e se exceder e os outros podem não ter a menor motivação de defesa e, sim, estarem praticamente executando a pessoa. Entretanto os efeitos da decisão mais benéfica proferida ao co-réu só poderiam ser extensivos ao outro se a situação de ambos fossem idênticas, a ser aferida apenas com amplo exame de provas coligadas. Embora preclusa a matéria, é cabível a formulação de quesito genérico pelo Tribunal do Júri acerca da co-autoria, pois as circunstâncias do crime não permitiram a descrição pormenorizada da conduta do paciente. Com esse entendimento, a Turma, prosseguindo o julgamento, denegou a ordem. Precedentes citados: HC 11.553-RS, DJ 6/11/2000, e AgRg no AG 59.005-RS, DJ 23/10/1995. **HC 15.063-MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 6/3/2001.**

APOSENTADORIA. VANTAGEM. LEI N. 8.112/90, ART. 192, II.

A Turma negou provimento ao recurso dos servidores inativos que pleiteavam a vantagem do art. 192, II, da Lei n. 8.112/90 sobre a remuneração dos próprios cargos (última classe na carreira), acrescida da diferença entre essa remuneração e a do cargo imediatamente anterior, em vez da diferença relativa ao vencimento básico somente. Precedente citado: REsp 192.359-PE, DJ 3/5/1999. **REsp 278.458-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 6/3/2001.**

APOSENTADO. ABONO ESPECIAL DA LEI N. 7.335/85.

A Turma não conheceu do recurso da União, em que servidor aposentado ganhou, em primeira e segunda instâncias, o direito à incorporação do abono especial da Lei n. 7.335/85 sobre toda e qualquer parcela componente de seus proventos. Trata-se do primeiro caso julgado em que os autos estão identificados com adesivo de cor verde, significando que a parte tem idade igual ou superior a 65 anos, que doravante terão o benefício da tramitação prioritária (Lei n. 10.173/01). Convém ressaltar que, para obter o benefício, o interessado precisa fazer uma requisição formal à autoridade judiciária, anexando ao pedido prova de sua idade. **REsp 197.032-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 6/3/2001.**

DESACATO. MANDADO JUDICIAL. OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC.

Se consta o nome do oficial de justiça *ad hoc*, não há como afirmar que a vítima do desacato não estivesse exercendo função pública (art. 327 do CP). Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso em *habeas corpus* que pretendia o trancamento da ação penal em que o paciente foi denunciado nos termos do art. 331 do CP. Precedente citado: RHC 9.602-RS, DJ 11/9/2000. **RHC 10.015-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 6/3/2001.**

Sexta Turma

EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. PERDA.

A Turma concedeu o *habeas corpus*, entendendo que, no caso, não obstante a prática de falta grave, a decisão acerca da perda dos dias remidos somente ocorreu muito tempo após o término da primeira pena a que o paciente foi condenado e sobre a qual poderia recair a sanção. Ressalte-se que a data prevista para o término do cumprimento da pena independe da data em que o juízo declara o fim da execução, apresentando-se esse ato como uma formalidade sem caráter constitutivo, mas apenas declaratório. **HC 14.314-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 6/3/2001.**

EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA. DEMISSÃO POSTERIOR A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO.

O servidor que respondia a processo administrativo disciplinar foi exonerado a pedido, conforme previa a lei estadual que disciplinou o Programa de Demissão Voluntária (PDV). Posteriormente, com o fim do referido processo, foi demitido a bem do serviço público. A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que, desde a exoneração voluntária, o servidor está fora do âmbito da Administração para todos os efeitos, sujeito apenas às sanções civis e criminais aplicáveis aos atos que praticou. As sanções administrativas já não o alcançam. Ressalte-se que o ato de exoneração opera no plano material, desconstituindo a relação jurídica servidor-Administração. Seu efeito é instantâneo e estático, conformando-se as partes à nova situação, que à Administração não é dado alterar unilateralmente. No caso, a imposição da pena de demissão a bem do serviço público ao recorrente, mais de um ano após sua exoneração, feriu seu direito ao devido processo, por ter alterado em seu desfavor situação jurídico-material regularmente constituída sem lhe dar azo a qualquer defesa, tornando, portanto, o ato ilegal. **RMS 11.056-GO, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 6/3/2001.**

DEFESA PRÉVIA. NÃO RECEBIMENTO. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO. NULIDADE.

A Turma deu provimento ao recurso especial, entendendo que o não recebimento da defesa prévia (art. 186, § 3º, ECA) importou em cerceamento de defesa pelo prejuízo causado ao réu, visto que o defensor do recorrente teve negada a retirada dos autos com carga logo após seu interrogatório, em razão da expedição de ofícios pelo cartório, não tendo sido intimado posteriormente; a inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia foi indeferida pelo Juiz de primeiro grau, e o decreto condenatório teve como fundamento a prova testemunhal colhida em juízo, esta limitada às testemunhas da representação, da defesa do co-réu e do ofício. **REsp 203.882-SC, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 6/3/2001.**

Informativo Nº: 0088

Período: 12 a 16 de março de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

CND. GARANTIA REAL DE DÍVIDA. IMÓVEL.

A Seção, vencido em parte o Min. Milton Luiz Pereira, recebeu os embargos, entendendo que, em razão da redação do art. 206 do CTN, é possível o recebimento de bem imóvel, oferecido como garantia real de dívida, para fins de fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa, em sede de medida cautelar incidental, mormente quando não existe ainda execução. Assim sendo, garantida a possível execução com a oferta do imóvel, a Fazenda Nacional não pode negar-se a expedir a certidão. **REsp 205.815-MG, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 14/3/2001.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL.

A competência para o processo e julgamento do pedido de falência é do Juízo onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, o local onde a atividade se mantém centralizada, não sendo, de outra parte, aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor. Precedente citado: CC 21.896-MG, DJ 8/9/1998. **CC 27.835-DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 14/3/2001.**

COMPETÊNCIA. MS. JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA TRABALHISTA.

Tratando-se de mandado de segurança, deve a competência ser definida em função da autoridade coatora – *ratione auctoritatis* –, não em razão da matéria. Desinfluyente tratar-se de matéria trabalhista, a Seção, por maioria, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Palmas-TO. **CC 24.555-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 14/3/2001.**

Terceira Seção

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPEIÇÃO.

No processo disciplinar por improbidade administrativa, o servidor indiciado argüiu, em seu depoimento pessoal e na defesa escrita, a suspeição e impedimento do presidente da comissão processante. Sucede que as alegações foram simplesmente ignoradas, não sendo enfrentadas nem na fase instrutória, nem no termo de indicição e nem no relatório final. A Seção entendeu que houve cerceamento de defesa e destacou que o art. 20 da Lei n. 9.784/99 ampliou a previsão contida no art. 149 da Lei n. 8.112/90, regulando a hipótese de suspeição no processo administrativo. **MS 7.181-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/3/2001.**

Primeira Turma

ESTRANGEIRO. REGISTRO PROVISÓRIO. TURISTA.

Tem direito ao registro provisório o estrangeiro domiciliado irregularmente no Brasil antes da vigência da Lei n. 7.685/88, independente de o mesmo ter saído do país e voltado como turista. **REsp 278.233-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 15/3/2001.**

IR. LEASING. VALOR. OPÇÃO DE COMPRA.

Desprovido o recurso da Fazenda Nacional por não merecer reparo o entendimento do acórdão recorrido que denegou a pretensão do Fisco de ver reconhecido como sendo de compra e venda, para fins de imposto de renda, o contrato de *leasing* vinculado ao valor ínfimo para efeito de opção de compra. A descaracterização do contrato de *leasing* ocorre apenas nas hipóteses previstas nos arts. 2º, 9º, 11, § 1º, 14 e 23, da Lei n. 6.099/74. Precedentes citados: REsp 174.031-SC, DJ 1º/3/1999, e REsp 184.932-SP, DJ 29/3/1999. **REsp 281.436-MG, Rel. Min. José Delgado, julgado em 15/3/2001.**

MS. MANIFESTAÇÃO DO MP.

A Turma entendeu que, em mandado de segurança, não basta a intimação do Ministério Público; é necessário o seu efetivo pronunciamento. Precedente citado: EREsp 29.430-AM, DJ 5/2/1996. **RMS 10.459-PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 13/3/2001.**

AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARS.

A Turma entendeu que na hipótese de ação cautelar de produção antecipada de prova, ajuizada com o fito de se constatar a utilização de maquinário e mão-de-obra municipais por empresa particular, é lícito ao Juiz conceder liminar *inaudita altera pars*, pois esta é efetivada em benefício do poder público, não sendo caso de invocação do art. 1º da Lei n. 8.437/92. **REsp 293.797-AC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 13/3/2001.**

FALÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

As contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas aos cofres previdenciários devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, porque são bens que não integram o patrimônio do falido. **REsp 284.276-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 13/3/2001.**

Segunda Turma

TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL. CONCESSÃO.

Não poderia o Tribunal *a quo* entender que, no caso, a autorização do art. 141 do Dec. n. 92.353/86, já revogado, foi suprida pela permissão tácita dos órgãos estaduais ou municipais porque a empresa embargada vinha explorando a linha há mais de dez anos com a tolerância da autoridade administrativa, pois a União, no uso de sua competência (art. 21, XII, CF/88), manifestou-se contra a autorização disciplinada no Dec. n. 92.353/86. Com a demora na análise do requerimento da recorrida e manifestada a posição do Executivo, não cabe ao Judiciário modificá-la. Ademais, salvo as exceções previstas na lei, a concessão de linha de transporte interestadual depende de licitação. Precedentes citados – do STJ: RMS 6.918-TO, DJ 15/5/2000; do STF: RE 214.382-CE, DJ 19/11/1999. **REsp 243.540-PB, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 13/3/2001.**

MULTA. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITURA.

A Turma decidiu que cabe a multa prevista no art. 71, VIII, CF/88, imposta pelo Presidente de Tribunal de Contas Estadual à Prefeitura em virtude do não-encaminhamento àquele órgão dos demonstrativos relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, previsto no art. 60 do ADCT/88. **RMS 11.426-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/3/2001.**

QUINTO CONSTITUCIONAL. TJ-MS.

A Turma concedeu a segurança para garantir que o quinto constitucional (art. 94 da CF/88) destinado a advogados e membros do MP na composição do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul seja correspondente a cinco representantes, em caráter de revezamento. Uma vez que composto por 21 desembargadores, e um quinto de 21 corresponde a 4,2, conforme nova orientação do STF no sentido de que esta fração reverte-se em favor do quinto independente do seu valor. Precedentes citados – do STF: MS 22.323-SP, DJ 19/4/1996; do STJ: RMS 10.594-AC, DJ 2/5/2000. **RMS 11.062-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/3/2001.**

FUNGIBILIDADE. APELAÇÃO. RMS.

A Turma conheceu do recurso entendendo ser aplicável o princípio da fungibilidade quando o recorrente interpõe apelação, ao invés de ter impetrado o recurso ordinário em mandado de segurança. Precedente citado: RMS 1.634-MS, DJ 16/3/1998. **RMS 12.550-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/3/2001.**

Terceira Turma

DANO MORAL. FOTOGRAFIA. PRAZO CONTRATADO.

A Turma, por maioria, entendeu que a violação ao direito de imagem, por si só, não configura dano moral. Destarte, a publicação de fotografias de conhecida *top model* não acarretou dano moral na medida em que veiculadas sem conotação vexatória, ridícula ou ofensiva ao seu decoro. Presente apenas o dano material decorrente da publicação em encartes de propaganda após o prazo contratado e da veiculação desautorizada em revistas estrangeiras. **REsp 230.268-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 13/3/2001.**

TESTAMENTO. TESTEMUNHAS. PRESENÇA.

In casu, há violação ao art. 1.632, I e II, do CC porque está constatado que duas das cinco testemunhas não

presenciaram todo o ato. Não assistiram à declaração de última vontade do testador, mas assinaram posteriormente o testamento. Precedentes citados: REsp 34.420-SP, DJ 30/10/1995, e REsp 151.398-SP, DJ 4/9/2000. **REsp 294.691-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 13/3/2001.**

PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que a prestadora de serviços de plano de saúde também é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de indenização proposta pelo contratante, vítima de danos resultantes de erro médico. Há vinculação entre a operadora e os profissionais que indica. Precedente citado: REsp 164.084-SP, DJ 17/4/2000. **REsp 138.059-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 13/3/2001.**

AG PEÇA OBRIGATÓRIA. TRASLADO INTEGRAL.

As peças obrigatórias ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, CPC) devem ser trasladadas integralmente. A falta de cópia de folha das contra-razões ao REsp leva ao não conhecimento do agravo. Precedentes citados: AgRg no AG 203.737-BA, DJ 15/3/1999; AgRg no AG 252.987-SP, DJ 20/3/2000; AgRg no AG 127.328-RJ, DJ 4/8/1997, e AgRg no AG 202.710-BA, 22/2/1999. **Ag Rg no AG 350.227-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 13/3/2001.**

DANO MORAL. IMPUTAÇÃO DE CRIME.

Não é ato delituoso a justificar a indenização por dano moral a notícia da prisão de funcionária pública por tráfico de entorpecente, se, efetivamente, o auto de prisão em flagrante tem como base o art. 12 da Lei n. 6.368/76, especificando tratar-se de tráfico. Em tal circunstância, o conhecimento do especial não avança sobre a Súm. n. 7-STJ. **REsp 263.887-MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15/3/2001.**

Quarta Turma

CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS. INTIMAÇÃO.

Provido o recurso para afastar a limitação dos juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura nos contratos de cartão de crédito. Precedentes citados: REsp 202.373-RJ, DJ 23/8/1999; REsp 176.322-RS, DJ 19/4/1999; REsp 189.426-RS, DJ 15/3/1999, e REsp 164.935-RS, DJ 21/9/1998. **REsp 297.500-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 13/3/2001.**

DIREITO HEREDITÁRIO. CESSÃO. LESÃO.

A Turma, por maioria, não conheceu do recurso, entendendo não caracterizado o instituto da lesão na hipótese *sub judice*, visto que se trata de vício de consentimento. No caso, o lapso prescricional é quadrienal e não vintenário (CC, art. 178, § 9º, V, b), e o negócio jurídico é anulável e não nulo, referente à pretendida declaração de nulidade da cessão de direitos hereditários, que beneficiou o testamenteiro e inventariante em detrimento dos cedentes – tidos como inexperientes e analfabetos, embora não provado pelos autores, ludibriados quanto ao preço e valor da coisa transferida pelo inventariante, que ao final tornou-se titular do bem. **REsp 107.961-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 13/3/2001.**

Quinta Turma

FALSIFICAÇÃO MATERIAL. ATESTADO OU CERTIDÃO.

O § 1º, art. 301, do CP prevê tipo de falsidade material que pode ser praticada por qualquer pessoa, enquanto que o *caput* do referido artigo cuida de falsidade ideológica que só funcionário público pode praticar. **REsp 221.185-DF, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 15/3/2001.**

EXECUÇÃO. SEGURO. FIANÇA. LOCAÇÃO.

O contrato de seguro de fiança locatícia (art. 37, III, da Lei n. 8.245/91) é título executivo extrajudicial porque se caracteriza como espécie do gênero caução (art. 585, III, do CPC), sendo hábil a comprovar a exigibilidade dos créditos decorrentes do contrato de aluguel ao qual está vinculado. Note-se que, na hipótese, os créditos foram exigidos com sustento na apólice de seguro de fiança e no contrato locatício, demonstrando a natureza de créditos de aluguel, tal qual exigido pela lei (art. 585, IV, do CPC). **REsp 264.558-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 15/3/2001.**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUCESSIVOS. EXECUÇÃO IMEDIATA.

Foram interpostos seis sucessivos embargos de declaração contra decisões da Turma com intuito meramente

protelatório e flagrantemente abusivo, visando impedir o trânsito em julgado da condenação penal imposta ao réu pela prática de homicídio. A Turma determinou a comunicação aos órgãos judiciais ordinários para o cumprimento do acórdão, que aqui se quer reformar, para que se dê início, imediatamente, à execução da pena, independente de publicação de acórdão e de eventual interposição de novo embargos de declaração ou qualquer outro recurso. Precedentes citados do STF: EREEDA 247.416-SP, DJ 24/11/1996, e REEDED 244.161-MG, DJ 24/11/1996. **EDcl no EDcl no EDcl no EDcl no EDcl no AgRg no AG 125.202-DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 13/3/2001.**

GRATIFICAÇÃO DE TRANSPORTE. INCORPORAÇÃO.

A gratificação de transporte criada pela Lei Estadual n. 260/91 e reeditada pela Lei n. 580/93 não é incorporada aos proventos dos inativos, uma vez que destinada a assegurar a locomoção de funcionário enquanto estiver a serviço do Estado do Tocantins. Precedente citado: RMS 9.976-TO, DJ 6/9/1999. **RMS 11.251-TO, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 13/3/2001.**

SERVIDOR. CONTRATO. PRAZO DETERMINADO. DISPENSA.

O Juízo de Direito da Comarca de Uberlândia é competente para dispensar os recorrentes do cargo de comissário de menores, designados a título precário e prazo determinado por delegação da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A precariedade e o prazo determinado são características de prestadores de serviço público, que por si só autorizam a dispensa sumária dos recorrentes, prescindindo de qualquer fundamentação. **RMS 9.646-MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 13/3/2001.**

PRISÃO PREVENTIVA. NOVA IDENTIDADE. NOVO DELITO.

O paciente foi condenado ao regime semi-aberto (arts. 293, V, e 171, § 3º, do CP), sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade. Entretanto, quando da expedição do alvará de soltura, constatou-se que havia mandado de prisão preventiva exarado contra o paciente por suposta tentativa de homicídio ocorrida em 1974 – logo após o cometimento, utilizou-se de certidão de nascimento com outro nome para conseguir novos documentos de identidade e, pronunciado, furtou-se ao julgamento pelo Júri, desaparecendo. A Turma entendeu que persistem os efeitos do decreto de prisão preventiva e não há prescrição quanto ao primeiro crime perpetrado. **HC 14.636-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 15/3/2001.**

COMPETÊNCIA. TRF. PREFEITO. FALSIFICAÇÃO.

Na hipótese, compete ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região processar e julgar o prefeito municipal, ora paciente, pela prática, em tese, dos crimes de falsificação não grosseira de moeda (art. 289 do CP) e de falsificação de documentos públicos (art. 297 do CP) – carteira de identidade e carteira nacional de habilitação. Note-se que são infrações praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. Precedente citado do STF: HC 72.673-AL, DJ 6/10/1995. **HC 13.508-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 15/3/2001.**

COCAÍNA. APREENSÃO. ENCOMENDA SEDEX.

A apreensão de cocaína em encomenda enviada pelo sistema de entrega rápida do Correio – Sedex não caracteriza violação do sigilo de correspondência (art. 5º, XII, da CF/88). **RHC 10.537-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 13/3/2001.**

SERVIDOR CELETISTA. ESTATUTÁRIO. PENALIDADES.

No caso, o servidor celetista que se tornou estatutário após a promulgação da CF/88 obedece às normas instituídas pelo Regime Estatutário de Servidores do Estado do Paraná. Logo, para adotar qualquer penalidade funcional ou administrativa, não há que se observar o disposto no art. 853 da CLT. **RMS 11.199-PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 13/3/2001.**

Sexta Turma

MENOR. MAUS ANTECEDENTES. PENA MÍNIMA.

A Turma denegou a ordem entendendo que a atenuante da menoridade foi considerada quando da fixação da pena e este fato não determina seja a reprimenda fixada no seu patamar mínimo, notadamente se, como na espécie, apesar de tecnicamente primário, ostenta o paciente péssimos antecedentes. **HC 14.176-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 13/3/2001.**

LATROCÍNIO. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DA PENA.

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso com o entendimento de que ao latrocínio não se aplicam as causas especiais de aumento da pena previstas no art. 157, § 2º, do CP, tidas como qualificadoras do crime de roubo. Precedentes citados do STF: RE 93.754-SP, RTJ 98/478, e HC 60.223-RJ, DJ 3/12/1992. **REsp 255.650-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 15/3/2001.**

DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A Turma, adotando recente decisão do STF, entendeu, por maioria, que o Código Brasileiro de Trânsito (Lei n. 9.503/97) derogou parcialmente o art. 32 da Lei das Contravenções Penais, que remanesce quanto às embarcações a motor em águas públicas. Destarte, o simples fato de dirigir sem carteira nacional de habilitação, não havendo perigo de dano configura infração administrativa gravíssima. Precedente citado do STF: RHC 80.362-SP, DJ 21/2/2001. **REsp 272.782-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15/3/2001.**

Informativo Nº: 0089

Período: 19 a 23 de março de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

DESEMBARGADOR. AFASTAMENTO. FUNÇÕES.

Após afastar preliminares de cerceamento de defesa e incompetência desta Corte para aplicar o art. 29 da Loman (LC n. 35/79), recepcionado pela CF/88, conforme já assentado pelo STF, a Corte Especial determinou o afastamento do Magistrado de suas funções como Desembargador e Vice-Presidente de Tribunal de Justiça Estadual. Considerou-se que, dentro da amplitude conferida pelo ordenamento jurídico a este Superior Tribunal e recebidas as denúncias com elementos colhidos nesta instância, não seria pertinente devolver ao próprio TJ o exame do pedido do MP de afastamento preventivo. Destarte, sendo este Tribunal competente para receber a denúncia e processar os denunciados (art. 105, I, CF/88), incumbe-lhe, conseqüentemente, apreciar também as medidas acautelatórias e incidentais sobre o processo. Outrossim, ainda que inaplicável o art. 29 da Loman, o afastamento amolda-se ao poder de cautela do Juiz. Ademais, seria incoerente se este Tribunal pudesse tomar medidas restritivas de liberdade e não pudesse adotar o menos, o afastamento do acusado de suas funções, uma vez que há duas ações penais tramitando nesta Corte e ambas com fatos graves imputados ao Magistrado no exercício do cargo. Precedente citado do STF: HC 77.784-MT, DJ 18/12/1998. **INQ 259-AM, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 21/3/2001.**

COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. PREFEITO. PECULATO.

Trata-se de *Habeas Corpus* contra acórdão deste Superior Tribunal que, declarando-se incompetente, remeteu os autos ao STF. A Corte Especial, após repelir preliminar sobre competência, denegou a ordem porque o STF ao apreciar a matéria firmou-se incompetente por compreender que o tema suscitado no HC não foi objeto de análise pelo REsp já examinado e, nesse caso, remanesceria a competência desta Corte. Ressalte-se que, no caso, o ato criminoso que motivou a condenação do impetrante foi praticado em 1981, época em que o paciente era Prefeito. Com a CF/88, surgiu a prerrogativa de foro. Posteriormente, o paciente foi eleito novamente Prefeito para o período de 1989 a 1992 e passou a ser processado, por declinação de competência, pelo TJ estadual (art. 29, X, CF/88), restando condenado em 1993. Embora o HC contra o acórdão desta Corte que confirmou a condenação não afirme expressamente, tem como inspiração o cancelamento da Súm. n. 394-STF. Ocorre que a revogação da citada Súmula não afeta os julgamentos anteriores já consolidados, por ter efeito *ex nunc*, conforme já se pronunciou a Suprema Corte. Precedentes citados do STF: INQ 687-SP, DJ 9/9/1999; INQ 881-MT, DJ 9/9/1999; AP 313-DF, DJ 9/9/1999; AP 315-DF, DJ 9/9/1999; AP 319-DF, DJ 9/9/1999, e INQ 656-AC, DJ 9/9/1999. **HC 13. 578-MG, Rel. Min. José Delgado, julgado em 21/3/2001.**

Primeira Turma

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. DUPLICIDADE. PRAZO PARA RECORRER.

Havendo duplicidade de intimação válida da sentença, o prazo para recorrer começa a fluir da primeira intimação. Precedente citado: REsp 127.523-RS, DJ 27/4/1998. **REsp 294.209-BA, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 20/3/2001.**

INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA. ATO ADMINISTRATIVO.

Não se pode estender ao procedimento administrativo, sem a devida previsão legal, o sistema de intimação ficta do art. 236, § 1º, do CPC. Quando não há previsão legal, as intimações só se consomem por meio da comunicação pessoal. Precedente citado: RMS 9.580-MG, DJ 22/3/1999. **RMS 12.544-PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 20/3/2001.**

VALE-TRANSPORTE. PREÇO MAIOR QUE PASSAGEM COMUM.

Não pode prosperar a aplicação de regulamento estadual que, desviando de sua finalidade, estabelece ao vale-transporte preço superior que o da passagem comum. **RMS 12.326-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 20/3/2001.**

Segunda Turma

SEGURO. ACIDENTE. TRABALHO. RISCO PREPONDERANTE.

Ao tratar das alíquotas do Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT, o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 não violou o princípio da legalidade inserido no art. 97, IV, do CTN, mesmo que tenha remetido ao Executivo a discricionariedade de especificar quais as atividades que devam sofrer a incidência menor, maior ou máxima. Os enquadramentos das atividades empresariais nos graus de risco são feitos mediante listas anexas aos decretos regulamentadores, levando-se em conta a atividade preponderante, e o Direito brasileiro reserva justamente ao regulamento a função de explicitar o conteúdo da lei para fins de sua execução. Outrossim, ainda que se trate de questão de natureza tributária, não se pode negar que, ontologicamente, regula-se seguro de acidente do trabalho. Note-se que o especial abordou o tema em nível estritamente infraconstitucional. **REsp 222.067-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/3/2001.**

AR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CONTROVERTIDA. RESP. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA.

As exigências formais, tais como a autenticação dos paradigmas ou a menção ao repositório que os publicou, devem ser mitigadas quando se cuidar de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida do Tribunal. É admissível a ação rescisória em tema de índole constitucional, mesmo que fosse controvertida a interpretação do dispositivo à época da decisão rescindenda. Destarte, não se aplica a Súm. n. 343-STF. Precedentes citados – do STF: AgRg no AG 238.557-SP, DJ 6/8/1999; do STJ: EREsp 64.465-SP, DJ 6/4/1998; EREsp 155.654-RS, DJ 23/8/1999, e AgRg no AG 186.208-DF, DJ 20/3/2000. **REsp 183.169-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 20/3/2001.**

PRAZO. MANIFESTAÇÃO. LAUDO PERICIAL.

O perito oficial apresentou volumoso laudo junto com a proposta de honorários, e o Juiz entendeu que, por ausência de determinação legal, o prazo para manifestação seria comum às partes por cinco dias. Publicado o despacho, a recorrente pediu a prorrogação devido à complexidade das informações fornecidas pela prova técnica; pedido indeferido de pronto por falta de amparo legal. A Turma entendeu que caberia ao julgador ouvir a parte contrária antes de decidir sobre a prorrogação (art. 181, caput, do CPC). **REsp 164.453-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/3/2001.**

Terceira Turma

GARANTIA HIPOTECÁRIA. TERCEIRO. CITAÇÃO.

Na execução em que há penhora de bens com garantia hipotecária prestada por terceiro, é necessária a citação igualmente daquele que prestou a garantia, do contrário se exclui a penhora. Precedentes citados: REsp 96.822-PR, DJ 29/10/1996, e REsp 35.238-RS, DJ 18/4/1994. **REsp 286.172-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 20/3/2001.**

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE. TRANSPORTE.

É vintenária a prescrição da ação de indenização movida por passageira de ônibus, vítima de acidente, contra a empresa de transporte. Afasta-se a aplicação do art. 27 do CDC, devendo incidir a regra do art. 177 do CC. Quando a obrigação de ressarcir o dano é resultante de operações próprias e normais da atividade de transportador, como atrasos e defeitos de manutenção, aí sim incide a prescrição quinquenal. No caso, o dano foi resultado da culpa *in eligendo*, pois seu preposto agiu com imprudência ou imperícia. A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da autora. **REsp 226.286-RJ, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 19/3/2001.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO.

Não é necessário pedido explícito da parte vencedora para a condenação do vencido em honorários advocatícios, vez que estes são decorrentes do princípio da sucumbência. **REsp 280.255-RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 19/3/2001.**

MS. AG. EFEITO SUSPENSIVO. PREÇO. EMBALAGENS.

Concedida a liminar, lastreada no art. 31 do CDC, para ordenar a colocação de etiquetas de preços nas mercadorias expostas à venda em supermercado, apesar do código de barras, não cabe mandado de segurança para dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra aquela decisão, por não estar presente o *fumus boni juris*. **RMS 5.205-BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 19/3/2001.**

DEFEITO DE FÁBRICA. AUTOMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO.

A agravada comprou um veículo zero quilômetro da marca Volkswagen. Constatado ruído no motor proveniente da

árvore de manivelas, encaminhou o automóvel, por diversas vezes, à concessionária para reparar o dano, sem obter resultado satisfatório. Assim, havendo diminuição do valor e comprometimento na qualidade do produto, o fabricante responde pelo vício, devendo substituir o bem. Precedentes citados: REsp 185.836-SP, DJ 22/3/1999, e REsp 195.659-SP, DJ 12/6/2000. **AgRg no AG 350.590-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 19/3/2001.**

Quarta Turma

RESPONSABILIDADE. BANCO. LEGITIMIDADE. ENDOSSANTE.

O estabelecimento bancário não está obrigado, conforme o art. 39 da Lei do Cheque, a verificar a autenticidade de assinatura do endosso. Contudo o banco, ao aceitar cheques endossados, deve ter a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante. Se assim não for, está permitindo que terceiros possam endossar em seu próprio favor, havendo locupletamento indevido, como na espécie. **REsp 280.285-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 22/3/2001.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A Turma, por maioria, entendeu que, uma vez encerrado o expediente do protocolo local às 18h, são intempestivos os embargos à execução interpostos às 18h02 do último dia do prazo. O art. 172, § 3º, do CPC, com a redação da Lei n. 8.952/94, autoriza a Lei de Organização Judiciária local a estabelecer o horário de funcionamento do protocolo. **REsp 280.382-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 22/3/2001.**

LEGITIMIDADE. BANCO. DANOS MORAIS.

O banco é responsável pelos serviços prestados em seu estabelecimento. Assim, se documentos sigilosos como cheques, comprovante de depósito e documentos de contabilidade interna deram ensejo a que terceiros tirassem proveito da situação e maculassem a honra do Magistrado, deve o banco figurar como parte passiva legítima na ação de indenização por danos morais. **REsp 213.298-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 22/3/2001.**

RESPONSABILIDADE. BANCO. CONGLOMERADO ECONÔMICO.

O fato de o cartão de crédito ser administrado por Excel Econômico Administradora de Cartões Ltda. não afasta a responsabilidade do Banco Excel Econômico S/A, hoje Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A, líder do conglomerado econômico, pelas faturas indevidas de cartão de crédito não recebido pelo consumidor. **REsp 299.725-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/3/2001.**

AG. DESNECESSIDADE. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS.

Não se faz necessária a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento contra decisões que denegam o processamento do recurso especial, uma vez que tais peças se encontram nos autos principais, salvo se houver dúvida fundada quanto a sua autenticidade. **REsp 294.502-DF, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 22/3/2001.**

CONTRATO LEONINO. FORNECIMENTO FUTURO DE LARANJA.

Trata-se de contrato de compra e venda de laranja da safra 90/91 entre Cargill Citrus Ltda. e um produtor de laranja do Estado de São Paulo. O contrato aleatório que atribui as despesas a apenas uma das partes contém desequilíbrio não admitido pela legislação pátria. No caso, o produtor de laranja era o responsável pelos custos do suco, quais sejam, compra de agrotóxicos, custo da colheita, transporte e industrialização, sem nenhum risco para o comprador, a quem coube a fixação do preço. Assim, está violado o art. 1.125 do CC, bem como o art. 131 do Código Comercial. **REsp 256.456-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 22/3/2001.**

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MORTE. IRMÃO.

Os irmãos podem ser indenizados por dano moral em razão do sofrimento causado pela morte por atropelamento de sua irmã. Contudo há diferença entre a dor do irmão que residia sobre o mesmo teto da vítima e a do irmão casado, residindo em outro local. **REsp 254.318-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 22/3/2001.**

Quinta Turma

IMPENHORABILIDADE. FORNO DE MICROONDAS. APARELHO DE AR-CONDICIONADO.

Não há como se ter o forno de microondas e o aparelho de ar-condicionado à conta de bens supérfluos ou suntuosos, razão por que se impõe aplicar a proteção inscrita na Lei n. 8.009/90. **REsp 299.392-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 20/3/2001.**

DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, aderindo a recente julgamento do STF, negou provimento ao recurso, por entender que o Código Brasileiro de Trânsito (Lei n. 9.503/97) derogou parcialmente o art. 32 da Lei das Contravenções Penais. O citado art. 32 remanesce quanto às embarcações a motor em águas públicas. Destarte, o simples fato de dirigir sem carteira nacional de habilitação, não havendo perigo de dano, configura infração administrativa gravíssima (v. Informativo n. 88). Precedente citado do STF: RHC 80.362-SP, DJ 21/2/2001. **REsp 260.260-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 20/3/2001.**

Sexta Turma

CARGO PÚBLICO. POSSE. PRORROGAÇÃO.

O recorrente, aprovado em concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, quando da sua nomeação, dentro do prazo legal, pediu prorrogação de posse. Não obtendo resposta da Administração, renovou o requerimento aproximadamente 18 meses depois, sendo indeferido seu pleito. A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, entendendo não ser possível interpretar o silêncio como assentimento ao pleito de prorrogação e, ainda se fosse, a posse deveria ocorrer no prazo máximo de 30 dias. Ressalte-se que o prazo para posse é sempre decadencial, inadmitindo interrupção ou suspensão, não tendo, assim, nenhuma relação com o Dec. n. 20.910/32, como pretendia o impetrante. **RMS 9.705-RN, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 20/3/2001.**

LOCAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. LIVRE DISPOSIÇÃO DAS PARTES.

A Turma deu parcial provimento ao recurso, entendendo que o Código de Defesa do Consumidor não alcança as relações locatícias por não guardar a locação, em si, uma afinidade com a atividade típica de consumo ou de prestação de serviços. Destarte, as partes podem convencionar livremente a imposição de penalidade contratual pelo descumprimento de quaisquer obrigações pactuadas; não havendo, assim, que se falar em ilegalidade na cobrança da multa moratória de 20%, estipulada no contrato. **REsp 208.362-MG, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 20/3/2001.**

Informativo Nº: 0090

Período: 26 a 30 de março de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR.

Trata-se de ação popular movida contra Fernando Henrique Cardoso e outros requeridos, dentre eles a União Federal, por autor domiciliado no Estado de Mato Grosso do Sul. O Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária daquele Estado declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal da Seção de Minas Gerais, local dos fatos. A competência também foi declinada por esse Juízo. A Seção conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS por entender que o art. 109, § 2º, da CF/88, intensificando o princípio inserido no art. 5º, XXXV, do mesmo texto legal, concedeu ao autor da ação a faculdade de propô-la na Seção Judiciária em que for domiciliado. **CC 31.371-MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 28/3/2001.**

Segunda Seção

SÚMULA N. 245.

A Segunda Seção, em 28 de março de 2001, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.**

SÚMULA N. 246.

A Segunda Seção, em 28 de março de 2001, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.**

ALIMENTOS. PATERNIDADE. TERMO A QUO.

Cuida-se de dissídio notório em que a Seção conheceu e acolheu os embargos de divergência para determinar que os alimentos na ação de investigação de paternidade fluam a partir da data da citação. Precedentes citados: REsp 152.895-PR, DJ 22/5/2000; REsp 242.099-MG, DJ 25/9/2000, e REsp 257.885-RS, DJ 6/11/2000. **REsp 186.298-SP, Rel. Min. Nancy Andriahi, julgado em 28/3/2001.**

POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor – Apadeco, pleiteando o pagamento de diferenças no crédito de rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90. Prosseguindo no julgamento, a Seção, prevenindo futuras divergências, reconheceu, por maioria, que o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078/90) incide nos contratos de caderneta de poupança e deu provimento ao recurso, reconhecendo a legitimidade ativa da Apadeco para a causa, cassando o acórdão que decretou a extinção do feito, a fim de ser examinado o mérito da apelação. Ressaltou-se que as relações existentes entre os clientes e a instituição financeira, nelas incluídas as cadernetas de poupança, apresentam contornos típicos de uma relação de consumo. Não há como afastar a existência da relação de consumo entre o poupador e o banco no que concerne à caderneta de poupança. Outrossim o dirigismo estatal – em razão de se tratar de operação cujos termos são estabelecidos por lei – não afeta a substância da relação jurídica que se instaura entre as partes, em torno do fornecimento por uma e consumo pela outra. E, ainda que não existisse serviço ou produto na atividade bancária, o cliente do banco estaria sujeito às práticas comerciais reguladas nos contratos bancários de adesão e, só por isso, protegido pelas normas do CDC. Precedente citado: REsp 160.861-SP, DJ 3/8/1998. **REsp 106.888-PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/3/2001.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. PASSAPORTE FALSO.

Compete ao Juízo Federal suscitado que primeiro conheceu do feito processar e julgar delito de uso reiterado de passaporte falso, praticado por estrangeiro em mais de uma jurisdição. **CC 29.999-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 28/3/2001.**

COMPETÊNCIA. CONSÓRCIO. LESÃO.

Compete ao Juízo Estadual processar e julgar atos praticados por consórcio em prejuízo de particulares, ante a inexistência de interesse da União, no caso, por descumprimento de contrato pela administradora de consórcio. A competência seria da Justiça Federal caso se tratasse de crime contra o sistema financeiro – funcionamento de consórcio sem autorização legal. Precedentes citados: CC 27.643-RS, DJ 14/2/2000; CC 29.237-SP, DJ 28/8/2000, e CC 19.951-GO, DJ 9/8/1999. **CC 30.639-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 28/3/2001.**

Primeira Turma

DEPUTADO. ADVOCACIA. AÇÃO POPULAR.

Deputado Federal interpôs ação popular, objetivando impedir o Governador do Estado do Rio Grande do Sul de praticar atos referentes ao orçamento participativo e, em emenda à inicial, incluiu aquele Estado no pólo passivo. Contudo o Parlamentar não pode advogar contra pessoa jurídica de direito público, no caso, o Estado do Rio Grande do Sul. Não há que se confundir a capacidade postulatória com a legitimidade para propor ação popular. Para tal, o Parlamentar teria que outorgar procuração a advogado. Malferido o art. 30, II, da Lei n. 8.906/94 na espécie. **REsp 292.985-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 27/3/2001.**

Segunda Turma

ICMS. INIDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS.

Trata-se de recurso contra acórdão que indeferiu compensação do ICMS, por ter sido comprovado que as operações mercantis anteriores foram representadas por documentos fiscais falsos ou inidôneos. A Turma deu provimento ao recurso por entender que as operações realizadas com empresa posteriormente declarada inidônea pelo Fisco devem ser consideradas válidas, não se podendo penalizar a empresa adquirente que agiu de boa-fé. **REsp 176.270-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27/3/2001.**

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IR. FÉRIAS.

Consagrada na jurisprudência, cristalizada nas Súmulas ns. 125 e 136 do STJ, a não-incidência do Imposto de Renda sobre as verbas convertidas em dinheiro, junta-se à verossimilhança e prova inequívoca a urgência em receber a pecúnia e o espírito de defesa abusivo da União em não aceitar a posição jurisprudencial, justificando-se, assim, a tutela antecipada – art. 273 do CPC. A Turma, pelo voto de desempate, não conheceu do recurso. **REsp 223.368-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27/3/2001.**

Terceira Turma

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO ESPECIAL.

Ao contrário do previsto ao recurso extraordinário para efeito de recurso especial, os colégios recursais dos juizados especiais não podem ser equiparados a Tribunais dos Estados, nos termos do art. 105, III, do CF/88. Sendo assim, não se conhece do especial interposto de decisão proferida nesses órgãos (Sum. n. 203-STJ), ainda que a causa seja de grande complexidade e reflexões patrimoniais de vulto, como afirma a parte. Outrossim não se admite interpretação extensiva em preceito constitucional. **AgRg no AG 357.589-BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 27/3/2001.**

CDC. CADERNETA DE POUPANÇA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que a disciplina do CDC é aplicável às relações referentes à caderneta de poupança. Entendeu também que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC tem legitimidade ativa para propor ação de cobrança de diferenças relativas à remuneração das poupanças de seus associados (arts. 81 e 82 do CDC). Precedente citado: REsp 160.861-SP, DJ 15/3/1999. **REsp 138.540-SP, Rel. originário Min. Waldemar Zveiter, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgado em 29/3/2001.**

SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO.

O recorrente pediu a condenação em danos morais e patrimoniais pela lesão a sua imagem, o que foi totalmente deferido na sentença. Sucede que o Tribunal *a quo* excluiu a indenização por danos morais e entendeu configurado o decaimento de parte mínima (art. 21 do CPC). A Turma manteve o percentual de honorários, pela peculiaridade de que a sentença impôs a verba sobre o valor total da condenação e, se esta passou a incidir apenas sobre a parte mantida pelo Tribunal *a quo*, já está feita naturalmente a compensação pela sucumbência parcial. Precedente citado: REsp 236.020-ES, DJ 8/5/2000. **REsp 267.222-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em**

29/3/2001.

AÇÃO DE COBRANÇA. BANCO. JUROS.

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo banco contra devedor de empréstimo tomado a juros de 31% ao mês. A Turma conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento para que os juros sejam cobrados àquela taxa durante o prazo contratual. Após esse prazo, os juros variam segundo a taxa média do mercado para a operação de mútuo, apurada pelo Banco Central do Brasil, na forma da Circular da Diretoria n. 2.957/99. **REsp 137.282-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 26/3/2001.**

ARMAZÉNS GERAIS. DEPÓSITO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, concedendo o *habeas corpus* de ofício, ao fundamento de que a infidelidade no depósito de coisas fungíveis não autoriza a prisão civil. **REsp 46.017-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 26/3/2001.**

Quarta Turma

ROUBO. AUTOMÓVEL. OFICINA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu, por maioria, que, se o reparo da coisa é realizado nas instalações do prestador de serviço, há contrato de depósito concomitante à prestação do serviço, obrigando-se o contratado a cuidar da coisa como se fosse sua, devendo empregar todo o cuidado e as diligências necessárias a sua conservação até a restituição ao dono (art. 1.266 do CC). Desta forma, o roubo do automóvel acontecido no interior da oficina de capotaria não configura força maior a excluir a responsabilidade, visto que o prestador deveria ter-se acautelado, realizando, ao menos, o seguro que cobrisse os danos potencialmente prováveis, inerentes a seu negócio. **REsp 218.470-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27/3/2001.**

EDCL. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO.

São admissíveis embargos de declaração com efeito modificativo para desfazer o julgamento e obter a homologação de transação firmada posteriormente à apreciação do recurso embargado. Neste caso, convém colher a manifestação da parte contrária antes de julgá-los, em respeito ao Princípio do Contraditório. Precedente citado: EDcl no REsp 98.473-RS, DJ 14/4/1997. **REsp 296.836-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 27/3/2001.**

USUCAPIÃO. ILHA MARÍTIMA.

O recorrido ajuizou, ainda sob a égide da CF/67, ação de usucapião referente a imóvel situado em ilha marítima fora da faixa de marinha. O bem foi dado em forma de sesmaria, como restou comprovado. Prosseguindo o julgamento, apesar de não conhecer do especial, a Turma entendeu que, por não se incluir entre os bens públicos (arts. 20, IV, e 26, II, da CF/88), esse imóvel é passível de ser adquirido por usucapião. Precedente citado do TFR: AC 74.821-SP, DJ 16/6/1988. **REsp 153.444-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 27/3/2001.**

INDENIZAÇÃO. 13º SALÁRIO.

Se não comprovado o vínculo empregatício, mas apenas mera estimativa de colaboração econômica da vítima de acidente ferroviário, não há razão para se pagar pensão a título de 13º salário. Precedentes citados: REsp 172.335-SP, DJ 18/10/1999, e REsp 20.187-RJ, DJ 14/8/2000. **REsp 302.842-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27/3/2001.**

DANO MORAL. MORTE. SEPARAÇÃO.

A jurisprudência vem atenuando os efeitos legais quanto às uniões que se mantêm sob aspecto meramente formal, valorizando a situação concreta que se apresenta na vida real. Isto posto, provada de forma incontroversa a separação de fato, com o distanciamento entre os cônjuges a tal ponto que não se verifique que um ainda seria muito caro ao outro ou que dele dependeria, a morte do varão em acidente ferroviário não justifica o ressarcimento da viúva pelo dano moral. **REsp 254.418-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27/3/2001.**

REEXAME DE PROVA. PEDIDO INICIAL.

O Tribunal *a quo* afastou a questão do dolo e da culpa dos administradores da instituição em liquidação (Lei n. 1.808/53) alegada na inicial e aplicou a teoria da responsabilidade objetiva prevista na subsequente Lei n. 6.024/74. A Turma cassou o acórdão recorrido e devolveu os autos ao Tribunal *a quo*, apesar de caber-lhe o julgamento pelo fundamento posto no pedido, visto que a apreciação de tal matéria envolveria o reexame da matéria de fato. **REsp 62.320-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 27/3/2001.**

ROUBO. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTADOR.

O acórdão recorrido concluiu que o risco de roubo é ínsito à atividade da transportadora, a recorrente em litígio com a seguradora, porque é notória a existência de várias quadrilhas especializadas no roubo de cargas. Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que depende das peculiaridades de cada caso saber se o roubo caracteriza ou não caso fortuito ou força maior a ponto de excluir a responsabilidade. Na espécie, está presente a força maior, uma vez que consignado que a transportadora tomou todas as precauções normais a que se encontra obrigada para o cumprimento do contrato, fugindo-lhe do controle o fato delituoso. Note-se que as medidas de segurança pública se acham afetas ao Estado, exclusivamente. Precedentes citados: REsp 43.756-SP, DJ 1º/8/1994; REsp 160.269-SP, DJ 23/3/1998, e REsp 109.966-RS, DJ 18/12/1998. **REsp 218.852-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 27/3/2001.**

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. ÍNDICE.

Certificado o trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos para a liquidação da sentença, os recorridos pugnaram pela inclusão do IPC na conta. A pretensão foi repelida pelo Juízo singular e pelo Tribunal de Justiça, que lhes facultou a eventual complementação do depósito nos próprios autos, porque a execução instaurada ainda não havia se esaurido. Intimados do depósito, procederam como sugerido. A Turma entendeu que houve preclusão em relação à recorrente, que não se rebelou oportunamente quanto à assertiva do Tribunal *a quo* de facultar aos recorridos aquela via. **REsp 73.753-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 27/3/2001.**

Quinta Turma

CITAÇÃO POR EDITAL. PRISÃO CAUTELAR.

Concedida a ordem para anular o processo desde a citação ficta, revogando-se a prisão cautelar do paciente em razão do acolhimento da alegação de nulidade da citação por edital, vez que não foram esgotadas todas as diligências para localização do acusado. Precedentes citados: HC 9.602-PR, DJ 16/11/1999, e HC 8.931-RJ, DJ 23/8/1999. **HC 15.328-MS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 27/3/2001.**

CONCURSO PÚBLICO. JUIZ. CRITÉRIOS.

Concedida a ordem para assegurar à impetrante igualdade de tratamento, para os fins de ser considerada aprovada e com direito à nomeação no cargo, em vista da constatada desigualdade dos critérios aplicados no arredondamento de notas na prova oral de concurso público para o cargo de Juiz. Dos candidatos reprovados que buscaram, via recurso administrativo, o arredondamento de notas para serem aprovados no certame, apenas a impetrante não logrou êxito, quando sua média, no cotejo de todas as fases do certame, foi superior à dos candidatos reprovados que obtiveram o arredondamento, malgrado ofensa ao princípio da isonomia e do direito líquido e certo de que tratam os arts. 5º, LXIX, da CF e 1º da Lei n. 1.533/51. **RMS 11.999-ES, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/3/2001.**

Sexta Turma

ENTORPECENTE. PROGRESSÃO. REGIME.

A Turma deu provimento ao recurso do MP paulista com o entendimento de que o Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, não revogou a Lei dos Crimes Hediondos, sendo vedada a progressão de regime a condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes. Precedentes citados: HC 12.768-RS, DJ 23/10/2000, e REsp 205.525-SP, DJ 16/8/1999. **REsp 263.940-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 26/3/2001.**

PSICOTÉCNICO. EXAME ANTERIOR.

A Turma acolheu os embargos de declaração entendendo que a aprovação anterior no exame psicotécnico feito no concurso para o cargo de patrulheiro da Polícia Rodoviária Federal é válida para o concurso posterior de agente da Polícia Federal. **EDcl no REsp 231.015-PI, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 26/3/2001.**

CORRUPÇÃO ATIVA. QUADRILHA.

A Turma concedeu o *habeas corpus*, determinando o trancamento da ação penal, com o entendimento de que o crime de quadrilha (art. 288, CP), por pressupor a associação permanente para a prática de uma pluralidade de delitos, não se compatibiliza com a unidade da figura da continuidade delitiva do crime de corrupção ativa, em concurso de pessoas. Precedente citado: HC 8.885-RJ, DJ 5/6/2000. **HC 11.694-RJ, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 27/3/2001.**

MAGISTRADO. ANTIGÜIDADE. RETRATAÇÃO.

A Turma negou provimento ao recurso, entendendo que o ato de recusa pelo Magistrado à promoção por antigüidade, por submeter-se a seu juízo de conveniência, é retratável até o momento da apreciação da lista pelo Tribunal. Mesmo que haja procedimento disciplinar contra esse Magistrado, a promoção é possível, salvo se recusada expressamente por maioria absoluta dos membros do Tribunal. **RMS 8.638-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 27/3/2001.**

Informativo Nº: 0091

Período: 2 a 6 de abril de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

SUSPEIÇÃO. RECEBIMENTO DE MEDALHAS.

As medalhas e comendas recebidas pelos Magistrados não caracterizam dádivas (art. 135, IV, do CPC) a ponto de impedir ou invalidar o exercício da função jurisdicional. São homenagens referentes ao desempenho de função pública incapazes de criar vínculo ou obrigação entre os partícipes. **AgRg na ExSusp 8-CE, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 4/4/2001.**

INTIMAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

A Corte Especial acolheu questão de ordem no sentido de determinar que somente o MP e os defensores dativos sejam intimados pessoalmente da inclusão do processo na pauta da sessão em que se deliberará sobre o recebimento ou não da denúncia (art. 370, § 4º, do CPP). Os demais indiciados serão intimados por intermédio de seus advogados, em publicação no *Diário da Justiça* (art. 370, § 1º, do CPP). Note-se que o art. 6º da Lei n. 8.038/90 é silente quanto à forma pela qual devem ocorrer tais intimações. **Inq 282-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 4/4/2001.**

PREVARICAÇÃO. TITULARIDADE. PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

O Presidente do Tribunal de Justiça não devolveu autos de *impeachment* do Governador à Assembléia Legislativa, em razão da dúvida quanto à titularidade do cargo de Presidente daquele órgão, reivindicada por dois Deputados Estaduais. Desse modo, não há como imputar-lhe crime de prevaricação. Com este entendimento, a Corte Especial arquivou a notícia-crime, realçando, também, que não cabe a este Superior Tribunal recusar o pedido de arquivamento formulado pelo *Parquet* Federal. Precedentes citados – do STF: Inq 1030-DF, DJ 13/12/1996; Inq 510-DF, DJ 19/4/1991, e Inq 212-DF, DJ 10/3/1995 – do STJ: NC 86-SP. **NC 191-AP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 4/4/2001.**

Primeira Turma

IOF. EXPORTAÇÃO. EMPRÉSTIMO.

A empresa recorrida recebeu de sua filial na Alemanha moeda estrangeira a título de pagamento adiantado de futura exportação de minérios que, contudo, não se realizou. Por acordo entre as empresas, o dinheiro, então, foi contabilizado como empréstimo. A Turma entendeu não incidir IOF sobre a transação, visto que a moeda estrangeira ingressou antes de 25/11/1993 e permaneceu no país sem solução de continuidade (art. 2º, parágrafo único, do Dec. n. 1.071/94). **REsp 264.422-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 3/4/2001.**

MS. INDEFERIMENTO LIMINAR. MÉRITO.

É vedado ao Juízo indeferir liminarmente pedido de mandado de segurança fundamentando-se no prejulgamento do mérito (art. 8º da Lei n. 1.533/51). Precedentes citados: RMS 2.239-MS, DJ 29/3/1999; RMS 7.558-MG, DJ 1º/9/1997, e RMS 1.221-MG, DJ 18/5/1992. **REsp 252.766-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 3/4/2001.**

DEPÓSITO INIBITÓRIO. AÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO. FISCO.

O depósito inibitório da ação fiscal de que trata o art. 151 do CTN tem que ser devolvido ao contribuinte vitorioso na respectiva demanda. Em respeito à coisa julgada, o Fisco não pode apropriar-se do depósito a pretexto de existirem outras dívidas fiscais do mesmo contribuinte, não discutidas no processo. **REsp 297.115-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 3/4/2001.**

AG. NOME E ENDEREÇO. ADVOGADO.

Em respeito ao Princípio da Instrumentalidade do Processo, é prescindível a indicação completa dos nomes e endereços dos advogados (art. 524, III, do CPC) se possível obtê-los em outros documentos constantes do instrumento do agravo. *In casu*, a cópia das procurações supre aquela exigência. Precedentes citados: EREsp 181.631-DF, DJ 5/6/2000; REsp 222.099-SP, DJ 5/2/2001, e REsp 177.683-SP, DJ 14/12/1998. **REsp 177.945-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 3/4/2001.**

MS. LEGITIMIDADE. SALA DE ADVOGADOS.

Falta legitimidade ao advogado que sozinho reivindica a instalação de sala em Tribunal de Justiça destinada à sua classe. Somente a respectiva Seccional da OAB estaria legitimada (art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.906/94). **RMS 12.277-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 3/4/2001.**

ICMS. REFEIÇÕES EM ESCALA INDUSTRIAL.

O ICMS incide sobre operações abrangendo as refeições preparadas em escala industrial, distribuídas e vendidas em locais diversos. Inaplicabilidade de favorecimento contido na Lei n. 8.198/92. **REsp 180.834-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 5/4/2001.**

MS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É cabível o agravo de instrumento em mandado de segurança, certo que as normas do CPC aplicam-se a todas as ações, inclusive às de ritos especiais, salvo quando elas tiverem específicas regras contrárias, hipótese inócua. **REsp 139.276-ES, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 5/4/2001.**

Segunda Turma

MS. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA.

Excluída a autoridade que ensejava a competência do Tribunal de Justiça, restavam duas outras indicadas pelos impetrantes, cabendo ao Tribunal indicar o órgão competente para julgar o *writ* e não extinguir o feito. **RMS 12.346-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/4/2001.**

VALE-TRANSPORTE. TARIFAS DIFERENCIADAS.

Provido o recurso para que seja dado tratamento isonômico aos associados de sindicato na aquisição de vale-transporte, em vista da ilegalidade do Decreto Municipal de São Paulo n. 37.788/99, que estabelece tarifa superior à exigida do usuário comum, sem haver sequer respaldo legal, porquanto a igualdade de condições sociais deve ser alcançada não só por meio de leis, mas também pela aplicação de programas de ação estatal (ver *Informativo n. 89*). **RMS 12.132-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/4/2001.**

ITCD. IMÓVEL. COMPRA E VENDA.

Reformado o acórdão que não isentou do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD imóveis que foram objeto de compra e venda ou promessa de venda a terceiros, por terem permanecido no patrimônio do falecido na ocasião do óbito. À luz da Súmula n. 590-STF, a Turma entendeu que o referido imposto só incide sobre o benefício econômico deixado aos herdeiros. **REsp 177.453-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/4/2001.**

ICMS. ÔNIBUS. AQUISIÇÃO EM OUTRO ESTADO.

Trata-se de empresa prestadora de serviço de transporte coletivo que adquiriu ônibus em outro Estado, cujo ICMS é menos oneroso, e a diferença de alíquota lhe está sendo exigida pela Fazenda Pública do DF. A Turma proveu o recurso da empresa, reconhecendo que houve violação ao art. 8º, § 1º, DL n. 406/68, pois a complementação do ICMS só seria exigível se o adquirente não fosse o consumidor final do ônibus, mas comerciante da mercadoria. Outrossim a responsabilidade de gerente ou diretor de empresa comercial pelo não pagamento de tributo depende de prova a cargo da Fazenda. **REsp 303.139-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/4/2001.**

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. MATA ATLÂNTICA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, após voto de desempate, afastou da indenização a parte relativa à cobertura vegetal de mata atlântica. O proprietário desapropriado deverá ser indenizado apenas pela terra nua. Não se considerou a alegação de impedimento para explorar economicamente a extração da madeira, pois, mesmo antes dos Decretos Estaduais n. 10.251/77 e n. 13.316/79, que criaram o Parque Estadual da Serra do Mar, declarando a área de utilidade pública, o Código Florestal (Lei n. 4.771/65) já impunha restrições àquela área. Além desse fato, o aproveitamento econômico da área para extração de madeira seria inviável devido à topografia da região. **REsp 122.114-SP, Rel. originário Min. Paulo Gallotti, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, julgado em 5/4/2001.**

Terceira Turma

BEM DE FAMÍLIA. COMODATO. EX-MULHER E FILHOS.

Não afasta a impenhorabilidade do bem de família o fato de o devedor não residir em seu imóvel, visto que o deu em comodato a sua ex-mulher e seus filhos por força de acordo firmado em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato. **REsp 272.742-PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 5/4/2001.**

SOCIEDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE LIMITADA. PREJUÍZO.

Se a sociedade civil adota a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, havendo integralização do capital social não há como responsabilizar os sócios pelos prejuízos sofridos, não existindo administração irregular (art. 10 do DL n. 3.708/19). Precedente citado: REsp 45.366-SP, DJ 28/6/1999. **REsp 284.670-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 5/4/2001.**

SEGURO-SAÚDE. CLÁUSULA LIMITATIVA.

Nos contratos de adesão, cláusulas limitativas ao direito do consumidor contratante deverão ser redigidas com clareza e destaque, para que não fujam de sua percepção leiga (art. 54, § 4º, do CDC). Violado esse preceito, o recorrente, portador do vírus da Aids, faz jus ao custeio de suas despesas de tratamento, visto incidir o CDC nos contratos de seguro-saúde, por tratar-se de relação de consumo. **REsp 255.064-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 5/4/2001.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

O pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer fase do processo, porém, se deferido em execução, não alcançará a verba da sucumbência constante do título judicial exequendo. Precedente citado: REsp 161.897-RS, DJ 10/8/1998, e REsp 109.198-SP, DJ 17/3/1997. **REsp 255.057-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 5/4/2001.**

INDENIZAÇÃO. MENOR. ADMINISTRAÇÃO. MÃE.

Sem motivo plausível, não se pode impor restrição ao direito da mãe de dispor das verbas deferidas ao menor em razão de indenização decorrente da morte do pai. Trata-se de verba de caráter alimentar, cabendo à mãe, no intuito de manter sua filha, o dever de dispor desses valores no exercício do "pátrio poder" conferido pela lei civil. Precedente citado: REsp 113.008-BA, DJ 19/12/1997. **REsp 287.094-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 5/4/2001.**

PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. INDENIZAÇÃO.

Alegando que foi ludibriada pelo irmão, inventariante dos bens do falecido pai, a recorrente desejou anular contrato de cessão de quotas de sociedade, bem como a petição de partilha, na qual consta quitação geral. Pediu também indenização a título de perdas e danos pela apropriação indébita daquelas quotas pelo irmão. A Turma entendeu que, pelo fato de o contrato e a petição terem sido assinados no curso do inventário, já encerrado pela homologação da partilha amigável, não há como se entender a prescrição como vintenária (art. 178, § 6º, V, e § 9º, V, b, do CC). Quanto ao pedido de indenização, apesar de somente prescrever em vinte anos, não se pode acolhê-lo, visto que decorreria daqueles atos jurídicos que apontava lesivos, que permanecem hígidos, preservados pela prescrição, com o que não há como identificar a responsabilidade. Precedente citado: REsp 52.220-SP, DJ 13/9/1999. **REsp 280.361-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 5/4/2001.**

USUFRUTO VIDUAL. ABRANGÊNCIA.

Retificado pelo Informativo n. 92.

Quarta Turma

ACIDENTE. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.

Com o acidente, o autor sofreu a perda de quatro dedos da mão direita, ficando incapacitado para a função que exercia. O autor continuou a exercer atividade profissional na mesma empresa que o empregava quando do acidente, embora em função diversa, sem redução salarial. O acórdão impugnado entendeu que seria de rigor a redução da pensão mensal, uma vez evidenciado que a vítima continuou a trabalhar, mesmo com os danos sofridos, ainda que em atividade distinta. A Turma, apesar de não conhecer do especial, reportou-se a precedente, entendendo que a pensão deve ser fixada observando tal circunstância. **REsp 268.909-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 3/4/2001.**

FALÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA.

Cabível a designação de curador especial ao revel no processo falimentar, nos termos do art. 9º, II, do CPC, na

hipótese da citação ter se efetivado por edital, como no caso. **REsp 180.349-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 3/4/2001.**

AÇÃO DECLARATÓRIA. EXECUÇÃO.

Na espécie, o devedor ajuizou ação ordinária declaratória c/c revisão contratual, antes de o banco mover-lhe execução. Decorrido, sem manifestação, o prazo para a oposição de embargos, o devedor requereu a suspensão dos atos de alienação dos bens penhorados na execução ou a suspensão desta. O poder geral de cautela utilizado pelo Tribunal de origem como fundamento para manter a suspensão da execução não tem o condão de impedir o credor de executar seu título. Com este entendimento, a Turma determinou o prosseguimento da execução até que haja a garantia do juízo, quando deve ser suspensa até o julgamento da ação de rito ordinário no processo conexo. **REsp 296.151-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 3/4/2001.**

Quinta Turma

PROVA. LICITUDE. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA.

A gravação de conversa feita por um dos interlocutores ou com a sua anuência exclui a ilicitude do meio de obtenção da prova, que não é considerada interceptação telefônica. Outrossim, intimado o advogado do réu da carta precatória, desnecessário sua intimação para audiência de oitiva de testemunha no juízo deprecado. Precedentes citados – do STJ: 7.216-SP, DJ 28/4/1998; do STF: HC 75.338-RJ, DJ 25/9/1998. **RHC 9.735-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 3/4/2001.**

NORMA PENAL EM BRANCO. LEI N. 8.176/91.

O art. 1º, I, da Lei n. 8.176/91, ao proibir o comércio de combustíveis em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei, é norma penal em branco em sentido estrito, porque não exige a complementação mediante lei formal, podendo ser por meio de normas administrativas infralegais, estas normas é que são as estabelecidas “na forma da lei”. **RHC 9.834-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/4/2001.**

PORTE ILEGAL DE ARMA. QUALIFICADORA.

A Turma decidiu que, na condenação por porte ilegal de arma de fogo, a condenação anterior por crime de estelionato não deve ser considerada circunstância suficiente para aplicação da qualificadora prevista no art. 10, § 3º, IV, da Lei n. 9.437/97. Embora o crime de estelionato seja delito inserido no rol dos chamados crimes patrimoniais e o supracitado preceito legal determine que a qualificadora em questão aplica-se ao réu condenado anteriormente por crime contra o patrimônio, deve-se abandonar a interpretação literal do inciso IV, em exame. Assim, também distingue a doutrina, não é qualquer crime contra a pessoa ou contra o patrimônio que irá fundamentar o aumento da pena. Só se justificaria essa qualificadora (que representa o dobro da pena) quando o delito anterior tenha sido praticado com uso de violência ou grave ameaça à pessoa, o que revelaria a periculosidade do agente ou uma fundada suspeita de novo delito. **HC 14.917-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/4/2001.**

DESAFORAMENTO. MANUTENÇÃO APÓS ANULAÇÃO DE PROCESSO.

A norma processual penal não exige que a declaração do desaforamento se dê em momento posterior à pronúncia. Tal providência não ocorre anteriormente ao juízo de admissibilidade da acusação por simples observância ao Princípio da Economia Processual, porque desnecessária a providência nos casos de desclassificação, impronúncia ou absolvição sumária. O que se exige é que o desaforamento seja na fase preparatória, antes do início do julgamento no foro de origem. Precedente citado do STF: HC 74.946-PB, DJ 27/6/1997. **HC 14.772-PB, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 3/4/2001.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

Trata-se de indenização decorrente da cassação (AI-5) de professor e reitor pelo regime militar de 1969. A questão cinge-se em saber se há ou não violação à coisa julgada com a inclusão da correção monetária integral (inclusive expurgos), incidente, não do ajuizamento, como determinado pela sentença exequenda e pedido pelo autor, mas a partir do débito da ofensa. No caso, ainda não houve trânsito em julgado da homologação dos cálculos. Entre o afastamento compulsório do recorrente do serviço público e a propositura da demanda decorreram 12 anos, que sem a correção devida acarretaria perda substancial do valor indenizável. A Turma, por maioria, decidiu que, se existem julgados reconhecendo o direito à atualização da dívida, que tem natureza alimentar, desde o seu vencimento, independentemente de pedido expresso do interessado, não haveria razão para se negar o mesmo direito quando é pleiteado em parte. **REsp 243.566-MG, Rel. originário Min. José Arnaldo da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Felix Fischer, julgado em 3/4/2001.**

SURSIS. CRIME HEDIONDO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria entendeu ser possível a concessão do *sursis* aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, desde que satisfeitos os requisitos do art. 77 do CP. **REsp 287.810-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 5/4/2001.**

RACHA. PEGA. DOLO EVENTUAL.

Trata-se de recurso especial contra decisão que desclassificou a imputação de crime doloso para crime culposos na fase de pronúncia. Admitido no acórdão do Tribunal a quo que houve “racha ou pega” – conduta que foge à atividade de risco de dirigir no trânsito tolerada pelo desenvolvimento da sociedade –, deve-se restabelecer a sentença de pronúncia do primeiro grau, uma vez que no “racha ou pega” há dolo eventual. A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso. **REsp 247.263-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 5/4/2001.**

Sexta Turma

HC. EXCESSO DE PRAZO. EXAME DE DNA.

A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, entendendo que, apesar de existir prazo para o término da instrução criminal, este não é peremptório, visto que, no caso, é de se considerar normal, pela incidência do princípio da razoabilidade, eventual demora na conclusão da colheita fático-probatória, notadamente porque na dependência única de um laudo de exame de DNA, inclusive com exumação, fundamental para o alcance da verdade real. **HC 15.789-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 3/4/2001.**

Informativo Nº: 0092

Período: 9 a 20 de abril de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

Trata-se de incidente de declaração de inconstitucionalidade da taxa Selic (art. 200 do RISTJ), argüido de ofício pelo Ministro Relator no julgamento de REsp da Fazenda Nacional interposto pela alínea c do permissivo constitucional. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, acolheu a preliminar de não cabimento do incidente na hipótese dos autos. Dentre os fundamentos expendidos, destacam-se os que sustentam o não cabimento em razão de que a declaração prejudicaria o recorrido ou não beneficiaria o recorrente ou mesmo de que faltara o necessário prequestionamento nas instâncias ordinárias. Os autos retornarão à Segunda Turma para o prosseguimento do julgamento. **REsp 215.881-PR, Rel. originário Min. Franciulli Netto, Rel. para acórdão Min. Nilson Naves, julgado em 18/4/2001.**

COMPETÊNCIA. EDCL. RELATOR.

Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, entendeu que os embargos de declaração da decisão monocrática em embargos de divergência devem ser examinados pelo próprio Ministro Relator e não pelo Colegiado que integre. **EDcl no EREsp 174.291-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 18/4/2001.**

MS. DECISÃO COLEGIADA. LIMINAR.

O Ministro Relator, em vez de decidir monocraticamente, levou a decisão da liminar na medida cautelar ao colegiado. Na hipótese, a Corte Especial, por maioria, entendeu que essa decisão colegiada não pode ser atacada mediante mandado de segurança. Dentre os fundamentos expendidos, destacam-se os que não admitem o *mandamus* em razão de que se trata de ato jurisdicional da Seção, de que o ato teria natureza provisória ou que não se afirma ser teratológico. Precedentes citados: AgRg no MS 1.434-DF, DJ 19/8/1992, e MS 2.928-DF, DJ 21/3/1994. **MS 7.068-MA, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 18/4/2001.**

Primeira Turma

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE TERCEIROS.

É lícito que o Juiz exija a demonstração de prova de responsabilidade tributária, nos termos do art. 135 do CTN, antes de admitir que a execução fiscal, por meio da citação, atinja terceiros não referidos na Certidão de Dívida Ativa – CDA. **REsp 272.236-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 17/4/2001.**

CONTÊINER. ATP.

O contêiner utilizado como acessório de transporte dentro do próprio porto não pode ser considerado mercadoria para efeito de incidir o Adicional de Tarifa Portuária – ATP, nos termos da Súm. n. 50-STJ. **REsp 250.010-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 17/4/2001.**

Segunda Turma

INQUÉRITO CIVIL. INFORMAÇÃO.

O Ministério Público, por meio do Procurador-Geral de Justiça, poderá requisitar do Desembargador Presidente do TJ de Goiás informações necessárias à instrução do inquérito civil público, instaurado com o intuito de apurar fatos relacionados com as providências adotadas a respeito da Lei goiana n. 13.145/97, que proíbe a nomeação de parentes para cargos em comissão ou de confiança. **RMS 10.596-GO, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 16/4/2001.**

LICITAÇÃO. ATESTADOS DE QUALIDADE TÉCNICA.

A empresa concorrente em processo licitatório deve comprovar sua qualidade técnica por meio de atestados expedidos em seu próprio nome e não em nome dos profissionais que a compõem, conforme dispõe o art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. **REsp 172.199-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/4/2001.**

Terceira Turma

USUFRUTO VIDUAL. ABRANGÊNCIA.

Em retificação à notícia do REsp 229.799-SP (v. *Informativo n. 91*), leia-se: Atendidos os requisitos do art. 1.611, § 1º, do CC, o usufruto vidual é devido independentemente da situação financeira do cônjuge supérstite. Assim, da quarta parte da totalidade dos bens deixados pelo finado, incluindo aí a legítima dos herdeiros necessários, será concedido o benefício do usufruto vidual ao cônjuge sobrevivente. **REsp 229.799-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 3/4/2001.**

CASAMENTO. SEXAGENÁRIO. DOAÇÃO. NULIDADE.

O recorrido casou-se em regime de separação de bens devido a sua idade sexagenária, porém incluiu sua mulher em escritura pública como co-adquirente de imóvel que não se comunicaria e fez constar em sua declaração de imposto de renda que lhe doara aquela metade. Ajuizada separação litigiosa pela mulher, o marido requereu a nulidade daquela escritura pública de compra e venda. Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que houve doação, pelo caráter de liberalidade do ato, com completa violação àquele obrigatório regime matrimonial (arts. 312 e 258, II, do CC), havendo possibilidade jurídica de declarar a nulidade da escritura sem violar o art. 295 do CPC. Precedente citado do STF: RE 76.531, RTJ 74/159. **REsp 260.462-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/4/2001.**

RECURSO ADESIVO.

Em respeito ao Princípio da Instrumentalidade, o simples fato de não constar a expressão “adesivo” na petição de interposição não obsta o conhecimento daquele tipo de apelação, visto que dela se deduz a pretensão de se recorrer adesivamente e, para tanto, respeitou-se o prazo previsto, o das contra-razões (art. 500, I, do CPC). Precedente citado: REsp 173.747-MG, DJ 5/6/2000. **REsp 304.638-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/4/2001.**

DANO MORAL. SEPARAÇÃO. CULTURA ORIENTAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu, por maioria, restabelecer a indenização por dano moral à recorrente, em separação judicial por culpa exclusiva do marido, na medida em que o argumento de que se deva “temperar o julgamento do caráter do varão com o travo de sua origem oriental”, tal qual pretendido pelo acórdão recorrido, não procede diante das sevícias praticadas. Valores orientais não podem servir de escusas para a prática de conduta contrária ao ordenamento jurídico brasileiro, que levou à instabilidade psíquica da recorrente, bem como à ruptura do casamento. **REsp 37.051-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 17/4/2001.**

RMS. JUIZADOS ESPECIAIS.

Pelas mesmas razões que levaram à edição da Súm. n. 203-STJ, não cabe a este Superior Tribunal julgar recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato de Juizados Especiais. **AgRg no AG 347.549-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/4/2001.**

AG. TRASLADO. EMENTA.

Para efeito de traslado, a ementa é dispensável porque não se sobrepõe ao acórdão constante do instrumento. **AgRg no AG 233.651-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/4/2001.**

UNIÃO ESTÁVEL. CASADO. PENSÃO.

Falecido o companheiro casado, porém separado de fato há vários anos, é possível o reconhecimento da união estável e a destinação de parte da pensão militar à companheira, quanto mais se viveram maritalmente por 27 anos, dos quais 13 sob o mesmo teto, nascendo prole dessa união. **REsp 280.464-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 17/4/2001.**

AR. ART. 485, IX, CPC.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, arrimando-se em lição de Pontes de Miranda, decidiu que, se houve controvérsia sobre o tema no processo cujo acórdão se quer rescindir, mesmo sem haver pronunciamento judicial (no caso, omissis), não há erro de fato, o que inviabiliza a ação rescisória por essa alegação. **REsp 169.603-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 19/4/2001.**

AÇÃO PAULIANA. SUB-ROGAÇÃO. AVAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que o avalista, sub-rogado nos direitos do antigo credor, tem legitimidade ativa *ad causam* para propor a ação pauliana, levando-se em conta a data do título originário do crédito.

REsp 139.093-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 10/4/2001.

INTIMAÇÃO. ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO.

Se para facilitar a busca o jornal oficial contém índice com o nome do advogado e respectivos processos do seu interesse, para fins intimatórios, é razoável que o causídico confie naquele índice, senão perderia a sua razão de ser. Ao desconsiderar, no caso, omissão ocorrida no índice para a intimação do decisório, o acórdão recorrido, a pretexto de aplicar, violou o art. 236, § 1º, do CPC. Precedentes citados: REsp 212.936-MG, DJ 6/9/1999, e REsp 168.091-MG, DJ 14/8/2000. **REsp 251.314-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 10/4/2001.**

AÇÃO MONITÓRIA. GUIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

No procedimento da monitoria documental, a “prova escrita”, sem eficácia de título executivo, é condição especial de admissibilidade da respectiva ação. Se o documento que aparelha a ação monitoria não emana do devedor, mas goza de valor probante, revelando o convencimento plausível da obrigação, é título hábil a viabilizar o processamento da ação monitoria. A guia de recolhimento da Contribuição Sindical Rural, acompanhada do “Demonstrativo da Constituição do Crédito por Imóvel”, porque atende a essas exigências e exterioriza obrigação contida em lei, é prova escrita apta a ensejar a cobrança do valor total nela consubstanciado, pela via especial do procedimento monitorio. **REsp 244.491-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/4/2001.**

Quarta Turma

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSÓRCIO.

A associação civil União Nacional dos Consumidores Consorciados – Unacon tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de consumidores, sejam ou não seus associados, para reconhecimento de nulidade de cláusula em contrato de adesão a consórcio que prevê devolução das quantias recebidas sem correção monetária e juros. Precedentes citados: REsp 132.724-RS, DJ 19/2/2001; REsp 157.713-RS, DJ 21/8/2000, e REsp 235.442-SP, DJ 14/2/2000. **REsp 302.192-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 10/4/2001.**

DANO MORAL. ATRASO E ANTECIPAÇÃO DE VÔO.

Agência de turismo tem que indenizar transtornos sofridos por atraso de vôo fretado de ida para os Estados Unidos e pela perda do vôo de volta, o qual foi antecipado sem prévio aviso. Precedentes citados – do STF: RE 172.720-RJ, DJ 30/3/2000; do STJ: REsp 234.472-SP, DJ 19/3/2001; REsp 229.541-SP, DJ 1º/8/2000, e REsp 281.657-MG, DJ 18/12/2000. **REsp 305.566-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 10/4/2001.**

IDEC. LEGITIMIDADE. POUPANÇA.

O fato de o Código de Defesa do Consumidor haver sido editado após o período questionado (janeiro/89) não impede que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC seja parte legítima para postular, em nome próprio, direito decorrente da relação de consumo de seus associados na ação de cobrança de diferença de correção monetária em depósito de caderneta de poupança. (Ver *Informativo n. 90*). **REsp 160.288-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10/4/2001.**

RESPONSABILIDADE. BANCO SACADO. ENDOSSO.

O banco sacado, quando apresentado o cheque para compensação, tem ou não a obrigação de verificar a regularidade do endosso ou simplesmente efetuar o pagamento do cheque, sem questionar eventual irregularidade? A Turma decidiu que o banco sacado tem a mesma responsabilidade do banco cobrador-apresentante, quando se tratar de endosso irregular. Sendo assim, não se pode imputar ao banco-sacado, ora recorrente, pagar indenização por eventuais danos sofridos com a devolução do cheque. Precedente citado: REsp 280.285-SP. **REsp 304.192-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 10/4/2001.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO.

A Turma, por maioria, entendeu que o prazo para interposição da ação principal que se segue à cautelar (art. 806, CPC) deve ser contado em dobro para o Defensor Público (Lei n. 1.060/50, art. 5º, § 5º). **REsp 275.803-SP, Rel. originário Min. Aldir Passarinho Junior, Rel. para acórdão Min. Ruy Rosado, julgado em 17/4/2001.**

ECAD. FIXAÇÃO. VALOR. DIREITO AUTORAL.

O Ecad tem legitimidade para promover ação de cobrança das contribuições devidas pela utilização de obras musicais pelas emissoras de radiodifusão, independentemente de prova de filiação dos autores das composições. Também tem legitimidade para fixar critérios necessários à determinação do montante desses direitos autorais.

Precedentes citados: REsp 151.181-GO, DJ 19/4/1999, e REsp 126.809-RJ, DJ 18/12/2000. **REsp 279.037-PR, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 19/4/2001.**

AR. TUTELA ANTECIPADA.

Em sede de ação rescisória, é admissível a tutela antecipada com a suspensão dos efeitos práticos da decisão rescindenda, desde que, diante da verossimilhança da alegação, o atraso na entrega da prestação jurisdicional possa tornar ineficaz o direito do autor (art. 273, I, do CPC). Precedente citado: AgRg na AR 911-MG, DJ 27/3/2000. **REsp 127.342-PB, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 19/4/2001.**

PRISÃO CIVIL. DEPÓSITO INFIEL. CAUÇÃO.

Deferida ao paciente liminar em embargos de terceiros, no sentido de liberar o bem mediante caução (nota promissória), diante de seu iminente perecimento, não se justifica a prisão civil pela infidelidade do depósito ao fundamento de que a garantia foi posteriormente reconhecida como inidônea, visto que o paciente estava autorizado a dispor do bem na qualidade de possuidor. **RHC 11.169-GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 19/4/2001.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

Uma vez não procedido o registro de imóvel por parte de promissário comprador, fazendo, com isso, que o exequente fosse levado a equívoco ao requerer a penhora com base no registro imobiliário ainda em nome do devedor executado, não deve o embargante-comprador ser beneficiado com honorários advocatícios na ação de embargos de terceiro, na qual ele próprio deu causa. Precedentes citados: REsp 70.401-RS, DJ 9/10/1995, e REsp 264.930-PR, DJ 16/10/2000. **REsp 304.183-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 17/4/2001.**

IMÓVEL. TERRACAP.

No ano de 1961, o recorrente assinou proposta de aquisição de um lote em Brasília, de propriedade da Terracap, e pagou apenas a primeira prestação e mais despesas. Não havendo o contrato de promessa de compra e venda, e isso por omissão do próprio interessado, não era necessária a notificação para desfazer o negócio. Passados 30 anos, promovida a ação de rescisão e de reintegração de posse do bem que nunca foi ocupado pelo réu, um “gestor de negócios” se apresentou para fazer a defesa dos interesses do recorrente, que nunca foi localizado, nem sua mulher. Isto posto, não há razão para que se agite a questão da prescrição extintiva. O direito de propriedade não prescreve pelo fato de não ser usado por longo tempo e entre esses direitos está o de promover a declaração de ineficácia do pré-contrato. Ressalte-se que a ação de consignação somente poderia ser aceita caso houvesse relação negocial atribuindo ao seu autor o direito de depositar o preço. Esse pressuposto não ocorreu. A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso. **REsp 116.882-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ruy Rosado, julgado em 19/4/2001.**

Quinta Turma

SERVIDOR. EX-CELETISTA. INSALUBRIDADE.

Não conhecido o recurso da recorrente mormente por ausência de ofensa ao art. 7º da Lei n. 8.162/91, visto ser reconhecido ao servidor público ex-celetista o direito de averbar tempo de serviço prestado naquele regime sob condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente de atividade insalubre. Precedente citado: REsp 284.563-PB, DJ 5/3/2001. **REsp 292.734-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 17/4/2001.**

APOSENTADO. ADICIONAL. DOUTORADO.

A recorrente não faz jus ao adicional referente ao título de doutor (art. 21 da Lei n. 8.691/93), na medida em que, editada a Lei, quando da aposentação espontânea ainda não possuía tal título. **REsp 283.236-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 19/4/2001.**

SURSIS PROCESSUAL. ECA.

O art. 152 do ECA determina que somente serão aplicadas subsidiariamente as normas processuais se não houver disposição expressa a respeito no Estatuto. Em seu art. 188 está disciplinada a remissão como forma de extinção ou suspensão do processo. Destarte, para fins de suspensão, a Lei n. 9.099/95 não é aplicável aos processos que envolvem menores infratores. **RHC 10.767-ES, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 10/4/2001.**

FIANÇA. LOCAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DOS SÓCIOS.

É pacífico o entendimento de que o fiador não responde pelas obrigações que resultaram de aditamentos ao contrato de locação aos quais não anuiu (Súm. n. 214-STJ), quanto mais se substituídos os sócios da empresa afiançada em

razão dos quais a fiança fora prestada. Com esse entendimento, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. Precedente citado: REsp 236.671-RJ, DJ 17/4/2000. **REsp 299.036-MG, Rel. originário Min. Edson Vidigal, Rel. para acórdão Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 10/4/2001.**

LOCAÇÃO. CDC.

Os contratos de locação não são abrangidos pela disciplina do CDC, particularmente no que se refere à multa por atraso de pagamento de aluguel. Precedentes citados: REsp 38.274-SP, DJ 22/5/1995, e REsp 131.851-SP, DJ 9/2/1998. **REsp 300.214-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/4/2001.**

Sexta Turma

SEQÜESTRO. ROUBO QUALIFICADO. LEI NOVA.

A Turma denegou a ordem por entender que, denunciado o agente pela prática dos crimes de seqüestro e roubo qualificado, em concurso material, a condenação tão-somente pelo crime de roubo qualificado (art. 157, V, CP), com incidência introduzida por lei posterior ao fato (Lei n. 9.426/96), não afronta o princípio da irretroatividade penal por se tratar de norma mais benigna. **HC 14.362-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 10/4/2001.**

CRIME HEDIONDO. QUADRILHA. TÓXICOS.

A Turma deu provimento ao recurso, com o entendimento de que com relação aos arts. 8º da Lei dos Crimes Hediondos e 14 da Lei de Tóxicos aplica-se a interpretação de modo a se proceder a integração das duas normas. Deixando ao primeiro dispositivo a fixação da pena, inclusive para a quadrilha que se forma para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e ao segundo, a especialização do tipo de quadrilha com essa finalidade. Precedente citado do STF: HC 68.793-8-RJ, DJ 27/6/1997. **RHC 10.210-RJ, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 10/4/2001.**

FIADOR. BEM DE FAMÍLIA DO LOCATÁRIO.

A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que, se ao locador-credor não é possibilitado constringir judicialmente o imóvel do locatário em razão de ser considerado bem de família e a sub-rogação transmite os direitos e ações que possuía o credor, o direito à penhora não pode ser assegurado ao fiador em execução regressiva. Precedente citado: REsp 255.663-SP, DJ 28/8/2000. **REsp 263.114-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 10/4/2001.**

CONTRAVENÇÃO. PARALISAÇÃO DE OBRA.

A Turma denegou o *habeas corpus* com o entendimento de que a contravenção penal definida no art. 66, VI, da Lei n. 4.591/64 é de natureza permanente. E, nas infrações permanentes, a prescrição não corre enquanto não cessar a permanência. **HC 12.752-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 19/4/2001.**

JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, determinando que seja o agente submetido a novo julgamento pelo júri, porque o adultério não coloca o marido ofendido em legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25 do Código Penal. Ressalte-se que a soberania do veredicto do júri não exclui a recorribilidade de suas decisões, mesmo porque se no segundo julgamento o resultado for idêntico ao primeiro, com *error in iudicando*, sepultada estará a questão, pelo menos à luz do art. 593, III, do CPP. Precedentes citados – do STF: HC 40.181-PB; do STJ : REsp 1.517-PR, DJ 15/4/1991. **REsp 203.632-MS, Rel. originário Min. Fontes de Alencar, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgado em 19/4/2001.**

Informativo Nº: 0093

Período: 23 a 27 de abril de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

RESP. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 535, CPC.

Mesmo que o tema de fundo seja de índole constitucional, não pode o STJ deixar de apreciar a matéria quando alegada violação ao art. 535 do CPC. Verificar se houve omissão, obscuridade ou contradição no acórdão do Tribunal a quo não implica adentrar na matéria constitucional, afeta ao STF. **EREsp 162.765-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 25/4/2001.**

Segunda Seção

RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. DESPEDIDA.

O banco acusou seu empregado de desvio de recursos, que, então, propôs a reclamatória por despedida indireta. Após resolvido o contrato, o banco praticou vários atos ofensivos à honra, que culminaram na ação penal da qual o empregado foi absolvido. A Seção, por maioria, entendeu que o comportamento ilícito do banco está estritamente vinculado ao modo pelo qual teria sido cumprido ou não o contrato de trabalho, muito embora a maior parte dos atos ofensivos tenham ocorrido após sua resolução. Destarte, a ação de indenização proposta pelo empregado é da competência do Juízo trabalhista, de acordo com a jurisprudência do STF. Precedente citado do STF: RE 238.737-SP, DJ 5/2/1999. **CC 30.149-PR, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 25/4/2001.**

FORO DE ELEIÇÃO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO.

Grande empresa de laticínios propôs ação de rescisão do contrato de adesão para locação de tanques de armazenamento de leite no foro de eleição estipulado. A Seção entendeu que a relação entre a indústria e seus fornecedores de leite é nitidamente de subordinação, visto que ela pode estabelecer as condições econômicas do negócio, tais como preço, quantidade e qualidade. Deste modo, assim como no contrato de adesão de financiamento bancário ou de alienação fiduciária, também nos contratos coligados de fornecimento do produto, de assistência, de locação de certos equipamentos, não há como o estipulante inserir no contrato que elabora a cláusula de eleição do foro da capital, com nítida desigualdade entre as partes e invencível dificuldade de acesso à Justiça do pequeno produtor rural, residente no interior de outro Estado. **CC 31.227-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 25/4/2001.**

COMPETÊNCIA. AG. LIMINAR. DESEMBARGADOR. DELEGAÇÃO. UNIÃO.

Antes da instalação da Justiça Federal no Estado de Roraima, o Desembargador estadual deferiu liminar em mandado de segurança impetrado contra a Funai. Porém, ainda que a coatora atue por delegação da União, a liminar deferida pelo Desembargador só pode ser cassada pelo respectivo Tribunal de Justiça. **CC 16.563-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 25/4/2001.**

COMPETÊNCIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA. OAB.

Prosseguindo o julgamento, a Seção entendeu que o Juízo Federal é competente para a ação de repetição de indébito movida contra a Caixa de Assistência dos Advogados, órgão da respectiva Seccional da OAB, apesar de as caixas serem dotadas de personalidade jurídica própria. A jurisprudência vem entendendo que a natureza dessas entidades acompanha a da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), que atrai a competência da Justiça Federal. Precedente citado – do STF: RE 272.178-MG, DJ 3/8/2000; do STJ: CC 21.255-ES, DJ 3/8/1998, e CC 869-SC, DJ 28/5/1990. **CC 29.904-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 25/4/2001.**

Terceira Seção

PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. DIES A QUO. FRAUDE. ENQUADRAMENTO DE PROFESSORES.

No Direito brasileiro, vigora o princípio da prescribibilidade. A falta administrativa, quando também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente, no mesmo prazo, tanto para o Direito Disciplinar quanto para o Direito Penal, levando-se em conta antes e depois do trânsito em julgado da sentença, regulando-se, nesse último caso, pela sanção imposta em concreto. No caso, houve a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, entretanto admitindo a existência de falta administrativa residual (Sum. n. 18-STF), na espécie a do art. 117, IX, da Lei n. 8.112/91, deve a prescrição regular-se pelo art. 142 desse diploma legal, que prevê o prazo de

cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato, em face da extrema gravidade da pena de demissão. Com esse entendimento, a Seção concedeu a segurança para tornar sem efeito a cassação de aposentadoria do ex-diretor e determinar a reintegração dos demais professores. **MS 6.877-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 25/4/2001.**

PROCURADORES DO INSS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ADVOCACIA PÚBLICA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por procuradores do INSS com objetivo de se declarar em abstrato a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei n. 9.651/98 – que veda aos procuradores o exercício da advocacia fora de suas atribuições junto à autarquia – para, em conseqüência, inibir os impetrados de aplicarem sanções disciplinares por desrespeito à vedação da Lei. Prosseguindo o julgamento, a Seção excluiu da relação processual a Advocacia-Geral da União e rejeitou a ilegitimidade do Diretor-Presidente do INSS e do Ministro da Previdência e Assistência Social, pois a eles compete aplicar-lhes as penas disciplinares nos limites da legislação em vigor. Quanto ao mérito, argumentou-se em princípio que, além de o mandado de segurança não se prestar à substituição da Adin, o STF, na Adin 1.754, apreciou a arguição de inconstitucionalidade formulada pelo Conselho Federal da OAB – quanto ao art. 24 da MP 1.587-A/97, convertida na Lei n. 9.651/98, que manteve o art. 24 –, embora sem adentrar no mérito, ao negar a liminar, não suspendeu a eficácia do aludido artigo e, assim, afastou o confronto desse com os arts. 5º, XIII, 131 e 132 da CF/88. Ressaltou-se, ainda, que a limitação expressa na Constituição para advocacia pública – em relação ao MP, Defensoria e à Magistratura – não significa que não possa ser estabelecida por lei tal limitação a outras carreiras públicas. Outrossim, não se indicando ato concreto da autoridade, o *mandamus* ataca lei em tese, o que é inviável na via eleita. **MS 7.014-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 25/4/2001.**

PROCESSO DISCIPLINAR. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL.

Existindo dúvidas quanto à sanidade mental da funcionária, a Comissão de Inquérito deveria ter proposto à autoridade competente a submissão da impetrante à avaliação médica. A nulidade no curso do processo disciplinar decorrente da negativa de instauração do incidente, tendo em vista que houve alegação da defesa e existência razoável de dúvida, corroborada por atestado médico, enseja a concessão em parte da segurança. Precedente citado: MS 7.291-DF. **MS 6.974-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 25/4/2001.**

COMPETÊNCIA POR DELEGAÇÃO PRESIDENCIAL.

É perfeitamente legal a delegação de competência ao Ministro da Justiça para expedição de decreto administrativo demissório. Equivocou-se o impetrante quanto à vedação constitucional à delegação do art. 84 da CF/88 pelo Presidente da República, pois o Decreto n. 3.035/99 não se baseou no inciso XXV do art. 84 da Constituição, mas no inciso VI do mesmo artigo. Outrossim não prospera a tese de que o ato demissionário estaria desfundamentado. **MS 7.351-DF, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 25/4/2001.**

Primeira Turma

CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

No processo de execução, os credores cessionários, ora recorrentes, têm o direito de substituir o cedente na parte do crédito que lhes foi cedida, não havendo necessidade de obterem consentimento do devedor. O art. 567, II, do CPC deve ser aplicado sem a utilização subsidiária do art. 42, § 1º, do mesmo Código, que não se aplica à execução. Ressaltou-se não se tratar de crédito fiscal. **REsp 284.190-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 24/4/2001.**

SERVIDOR. TRANSFERÊNCIA. MATRÍCULA. CÔNJUGE. UNIVERSIDADE.

A esposa do servidor público federal que o acompanhou quando da transferência para outra cidade, em razão do retorno do servidor ao órgão de origem por interesse da administração, tem o direito à matrícula em instituição de ensino congênere na qual estudaria, visto que aprovada no vestibular. Não é influente o fato de a requerente ter prestado vestibular quando seu cônjuge já estava em trânsito. Precedente citado: AgRg na MC 1.937-DF. **REsp 289.185-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 24/4/2001.**

INTERESSE. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO. SÓCIOS.

Em sede de execução fiscal promovida contra a sociedade comercial, o Juiz determinou a citação dos sócios para o pagamento do débito, em razão de ocorrerem leilões negativos do bem penhorado. Isto posto, a sociedade comercial tem interesse em recorrer desse ato judicial que responsabiliza os sócios. Precedente citado: REsp 170.034-SP, DJ 23/10/2000. **REsp 306.837-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 24/4/2001.**

Segunda Turma

DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

A Turma negou provimento ao agravo regimental do banco, entendendo que, entre outros fundamentos, quanto aos juros compensatórios, o acórdão recorrido se houve com acerto ao não aplicá-los pelo fato de não ter havido ocupação, nem comprovação, por parte do proprietário, de que vinha auferindo renda com o imóvel expropriado, ficando impossibilitado de fazê-lo a partir do Decreto que criou o Parque Estadual da Serra do Mar. Não tendo havido prejuízo nesse aspecto, tais juros são injustificáveis. **AgRg no REsp 296.431-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24/4/2001.**

Terceira Turma

EVICÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE.

O direito do evicto a reembolsar o preço que pagou pela coisa evicta, no caso um terreno, independe, para ser exercido, de ele ter denunciado ao alienante a lide, em ação que terceiro reivindicou a coisa. Precedentes citados: REsp 132.258-RJ, DJ 17/4/2000, e REsp 1.296-RJ, DJ 18/12/1989. **REsp 255.639-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 24/4/2001.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE. PARTE.

O art. 23 da Lei n. 8.906/94 confere ao advogado o direito autônomo de executar os honorários advocatícios, contudo não afasta a interposição de apelação pela parte objetivando questionar o *quantum* fixado na sentença. Precedentes citados: REsp 163.893-RS, DJ 19/10/1998, e EDcl no REsp 226.030-SP, DJ 13/3/2000. **REsp 303.922-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 24/4/2001.**

Quarta Turma

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO A AGÊNCIA.

Os bancos são obrigados, por imposição de lei específica, a tomar todas as cautelas necessárias a assegurar a incolumidade dos clientes. A instituição financeira não pode alegar força maior, por ser o roubo em agência bancária fato previsível. **REsp 227.364-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 24/4/2001.**

MINA DE CARVÃO. BARRAGEM. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO. PREJUÍZO A TERCEIROS.

A continuada violação do direito de propriedade dos recorridos, por atos sucessivos de poluição pela recorrente, não justifica que se tenha a construção da barragem como o *dies a quo* da contagem do prazo da prescrição, que deve, pois, ser contado do último ato praticado. A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso. **REsp 20.645-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 24/4/2001.**

CONTRATO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO.

A devedora alega que não fora devidamente constituída em mora e que não lhe era obrigatória a propositura da ação de consignação em pagamento. O acórdão recorrido entende que a mora *debitoris* acha-se configurada, uma vez que reconhecida como legal a indexação das parcelas pela moeda norte-americana, incorreu a arrendatária em infração contratual, ao deixar de quitar as prestações assim convencionadas, a partir da décima-quarta. Irrelevante, destarte, a alegação da inoperância da interpelação por conter montante superior ao devido. A recorrente simplesmente teve repelida a sua tese central relativa ao reajustamento das parcelas. Tendo sido apontado o título no cartório de protestos, a prescindibilidade de qualquer notificação específica decorre do fato de que a própria devedora compareceu a Juízo com o escopo de sustar o protesto da cártula. A ação de consignação em pagamento constitui, de fato, mera faculdade à disposição do bom devedor. Com a falta de pagamento das parcelas devidas, a partir da décima-quarta, se caracterizou de modo cabal a mora *debitoris*, a ensejar daí a rescisão contratual e a conseqüente reintegração de posse no objeto do contrato de arrendamento mercantil. **REsp 83.752-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 24/4/2001.**

TERRACAP. AÇÃO DE RETROVENDA. TÍTULO.

A Terracap promoveu ação de retrovenda e depositou valor histórico do preço. Vencedora na demanda, não tem agora interesse em prosseguir na execução, pois está sujeita a pagar à empresa que descumpriu a obrigação de edificar e deixou abandonada uma estrutura de cimento armado, quantia arbitrada pela adquirente em valor superior a vinte e três milhões de reais. Trata-se de saber se a sentença de procedência da ação de reconvenção constitui título executivo em favor da ré, vencida na demanda. A sentença é um título executivo constituído em favor do credor, que no caso é a Terracap, a qual teve reconhecido o seu direito de retomar a propriedade do imóvel e restituir os valores recebidos. Porém, se não for de seu interesse levar adiante essa execução, não poderá ser a tanto constrangida pela ré em processo de execução, simplesmente porque não constitui nenhum título executivo a seu

favor. A falta de execução, com indefinição do destino do bem, poderá ocasionar eventual prejuízo à empresa adquirente, dano que deverá ser cotejado com o decorrente inadimplemento do contrato, mas essa pretensão indenizatória não significa a existência de título líquido e certo em favor da ora recorrida. **REsp 288.118-DF, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 24/4/2001.**

Quinta Turma

FIADOR. LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

A jurisprudência assente é que não é possível executar o fiador com base em título judicial emanado de ação de despejo da qual não integrou. Conseqüentemente, pela mesma razão, os efeitos da interrupção ficta da prescrição não poderiam trazer gravame ao fiador que também não participou da ação de despejo. Ademais, o pressuposto jurídico que autorizou a demanda dos fiadores padece de vício insanável, na medida em que o evento interruptível da prescrição, ou seja, a citação da ação de despejo, deu-se tão-somente em relação ao locatário, não tendo havido qualquer cientificação do fiador. Constatada a prescrição dos valores cobrados, extinguiu-se o feito (art. 269, IV, CPC), observada a inversão dos ônus da sucumbência. **REsp 259.132-MG, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 24/4/2001.**

JUIZ. RECUSA. SUBSTITUIÇÃO. CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES.

O Juiz fora designado por meio de portaria para responder, sem prejuízo de suas funções, por outra Vara em que o titular se encontrava de férias. Mas recusou o encargo por considerá-lo nulo, inconstitucional e contrário à Loman e à Lei de Organização do Estado, sendo contra ele oferecida representação – o que deu origem a processo administrativo disciplinar, culminando em pena de advertência, e o Mandado de Segurança do Juiz, com base na Lei de Organização Judiciária de Rondônia, sob alegação de que apenas os Juizes substitutos podem substituir os titulares em caso de férias, excepcionados os casos de ausência ou impedimento, que serão substituídos por outro de igual entrância. A Turma considerou que, por conveniência ou interesse da Justiça e, nessa amplitude, o motivo pode ser de férias para o Juiz ser substituído por outro de igual entrância. Mas tratando-se de ato do tipo discricionário deve vir motivado e fundamentado, o que não ocorreu na espécie. Sendo assim, pela falta de motivação, declarou-se a portaria nula de pleno direito, bem como seus efeitos. **RMS 12.043-RO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 24/4/2001.**

REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. CERTIDÕES.

Trata-se de representação contra Juíza, por se entender que ela agiu com negligência, prejudicando o recorrente. Processo sigiloso em que a Corregedoria-Geral de Justiça, após recebê-lo, determinou seu arquivamento. O recorrente, frustrado na solicitação verbal, então peticionou, requerendo com base no art. 5º, XXXIV, b, CF/88 a expedição de certidões. Rejeitadas as preliminares, a Turma considerou que a atividade correicional obedece a ritos próprios, portanto configurando-se em etapas administrativas do processo censório, no qual cabe ao interessado apenas o conhecimento do resultado. Assim, somente sobre o resultado, por se sujeitar aos comandos da motivação e publicidade dos atos administrativos, deverá ser expedida a certidão. Precedente citado: RMS 3.735-MG, DJ 24/6/1999. **RMS 11.255-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 24/4/2001.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ILEGITIMIDADE. MP.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando obrigar o INSS a aceitar pedidos de aposentadoria especial, sem a exigência do requisito do limite de idade. Ocorre que os beneficiários da Previdência Social de tais aposentadorias não estão enquadrados na definição de consumidores, *ex vi* art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.090/90 (CDC). Sendo assim, o direito pleiteado nesta ação, embora invocado por um grupo de pessoas, não atinge a coletividade como um todo, nem contém aspecto de interesse social o que se torna inaplicável o art. 21 da Lei n. 7.347/85. Trata-se de direito individual disponível que os titulares podem dele dispor, logo o Ministério Público não tem legitimidade *ad causam* para propor a ação pública (art. 6º da LC n. 75/93). **REsp 143.092-PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 24/4/2001.**

Sexta Turma

EXECUÇÃO. DÉBITO LOCATÍCIO. FRAUDE.

A Turma negou provimento ao recurso, entendendo que, realizada a transcrição do imóvel no registro imobiliário após o ajuizamento da execução, mas antes da citação do executado, não há falar em fraude. Ressalte-se que para caracterizar fraude à execução é preciso que a alienação tenha ocorrido depois da citação válida, devendo esse ato estar devidamente inscrito no registro ou que fique provado que o adquirente sabia da existência da ação. Precedentes citados: REsp 212.107-SP, DJ 7/2/2000; REsp 235.639-RS, DJ 8/3/2000; REsp 218.290-SP, DJ 26/6/2000, e REsp 153.020-SP, DJ 26/6/2000. **REsp 259.890-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/4/2001.**

Informativo Nº: 0094

Período: 30 de abril a 4 de maio de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL.

Sobre a possibilidade, ou não, de nomeação à penhora de título da dívida pública, para o fim de garantir o Juízo em execução fiscal, a orientação da Turma é de inadmiti-la. Precedentes citados: REsp 221.578-MG, DJ 3/11/1999, e REsp 262.158-RJ, DJ 9/10/2000. **AgRg no AG 363.157-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 3/5/2001.**

ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O corte no fornecimento de energia elétrica, como forma de compelir o usuário ao pagamento de seu débito, é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90, arts. 22 e 42). Precedente citado: REsp 278.532-RO, DJ 18/12/2000. **REsp 266.089-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 3/5/2001.**

LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM VÁRIOS ESTADOS.

Em ação contra a União, havendo litisconsórcio ativo facultativo, em que os litisconsortes são domiciliados em Estados-Membros diversos, é facultado àqueles optarem pela propositura da ação no domicílio de qualquer um deles (§ 2º do art. 109 da CF/88). Precedentes citados – do STF: RE 94.027-RS, DJ 16/9/1983; do STJ: REsp 13.377-RJ, DJ 26/2/1996. **REsp 307.353-AL, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3/5/2001.**

MULTA. ATRASO. ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE.

É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a teor do disposto na legislação de regência. **REsp 308.234-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 3/5/2001.**

ITR. FIXAÇÃO. TERRA NUA.

Os elementos para apuração do valor da terra nua para fins de fixação do ITR são os fixados pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.847/94 em combinação com a Instrução Normativa n. 59/95. **REsp 286.268-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3/5/2001.**

ESTRANGEIRO. VISTO DE TURISTA.

É ilegal a situação de quem vive permanentemente no Brasil usando visto de turista. A renovação periódica de tal visto não afasta a irregularidade, mas não impede a outorga do registro provisório, desde que o primeiro ingresso em nosso território tenha ocorrido até 29/6/1998 (Lei n. 9.675/98, art. 1º). A ausência circunstancial do estrangeiro após essa data, para o fim específico de renovar o visto, não exclui o direito ao registro provisório. **REsp 278.461-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 3/5/2001.**

MS. AUTORIDADE.

Autoridade que, apontando a competência de seu inferior hierárquico, comparece aos autos de mandado de segurança preventivo alegando sua ilegitimidade, mas defendendo o ato impugnado, legitimou-se passivamente por tê-lo encampado. Não há como afastá-la da impetração. Precedentes citados: REsp 12.837-CE, DJ 5/4/1993, e MS 774-DF, DJ 1º/3/1993. **RMS 12.343-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 3/5/2001.**

SERVENTIA JUDICIAL OFICIALIZADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. FAZENDA ESTADUAL.

A oficialização das serventias judiciais gerou efeitos imediatos sobre todos os serventuários, apenas reconhecendo o direito de os antigos auxiliares continuarem a receber as custas e emolumentos fixados em lei, pelos serviços prestados. No caso, quando a impetrante tornou-se titular em 1978, a serventia já estava oficializada, apenas ficando ditada a sua inexistência, sem a subsistência do regime de remuneração que beneficiava o antigo titular. A Turma, prosseguindo no julgamento, negou provimento ao recurso por unanimidade. **RMS 11.435-MA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 3/5/2001.**

Segunda Turma

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

É irrelevante o fato de ter sido expedida a guia de importação no momento da compra de automóvel sob a égide do Decreto n. 1.395/95, que fixou a alíquota do imposto em 32%, posteriormente alterada para 70% pelo Decreto n. 1.427/95. Amparado por precedentes do STF, pacificou-se o entendimento sobre o fato gerador do imposto de importação de produtos estrangeiros. O desembaraço aduaneiro completa a importação e representa a chegada no território nacional da mercadoria para incidência do imposto em vigor, nos termos do art. 23 do DL n. 37/66, sem que haja qualquer incompatibilidade desse dispositivo com o art. 19 do CTN (Adin 1.293-DF, DJ 16/6/1995). Outrossim a fundamentação que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento da formação do aludido Decreto, também conforme entendimento do STF (art. 3º, a, Lei n. 3.244/57). Precedentes citados – do STF: RE 224.285-CE, DJ 28/5/1999; do STJ: REsp 213.909-PR, DJ 11/10/1999, e REsp 191.426-CE, DJ 27/9/1999. **REsp 159.972-CE, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 3/5/2001.**

COMPETÊNCIA CONCORRENTE. MUNICÍPIO. NORMA SUPLEMENTAR.

No caso, o Banco recorrente alega que a Lei Municipal n. 7.494/94, ao prever a obrigatoriedade de instalação de porta de segurança nas agências bancárias e instituições financeiras, extrapolou as exigências da Lei Federal n. 7.102/83. A Turma afirmou que, em matéria de normatização de agências e instituições financeiras, há o entendimento de que as três ordens políticas – União, Estado e Município – têm competência concorrente para legislar (arts. 23 e 24 da CF/88), cabendo à União estabelecer normas gerais. Sendo assim, a Lei Municipal citada, ao especificar condições da porta de segurança das agências bancárias para resguardar a segurança do público, agiu dentro de sua competência. Precedentes citados: REsp 220.346-RS, DJ 8/3/2000; REsp 223.786-RS, DJ 18/9/2000, e REsp 40.992-SC, DJ 7/3/1994. **REsp 189.254-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/5/2001.**

TUTELA ANTECIPADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Na espécie, o INSS não questiona a inexata aplicação da tutela antecipada do art. 273 do CPC, mas a impossibilidade de aplicá-la para suspender a exigibilidade do crédito tributário em decisão concedida ao argumento de que esta se equipara à liminar mandamental prevista no art. 151, II, do CTN. O voto da Min. Relatora lembrou que há controvérsias doutrinárias e decisões contrárias sobre o tema neste Tribunal, entretanto reconheceu a identidade quanto à natureza jurídica dos institutos em interpretação sistemática – o que não estaria vedado pelo art. 111 do CTN. Prosseguindo o julgamento, a Turma concluiu que, inexistindo impedimentos legais quanto à concessão da tutela, pode-se aceitá-la como se fosse liminar mandamental do art. 151 do CTN e, por não haver ofensa aos arts. 151 e 111 do CTN, não conheceu do recurso. Ressalte-se que a LC n. 104, de 10 de janeiro de 2001, prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por tutela antecipada. **REsp 260.085-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/5/2001.**

EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DOADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚM. N. 84-STJ.

A controvérsia desenvolveu-se em torno da obrigatoriedade da transcrição da escritura pública de doação e da existência de posse do bem penhorado. Os donatários estão legitimados a defender o bem de sua propriedade e posse uma vez que residem no imóvel construído nos terrenos penhorados. Se a doação está datada em época bem anterior ao ajuizamento da execução e da penhora, não existe fraude aos credores ou à execução. Outrossim a Turma, interpretando a Súm. n. 84-STJ, concluiu que esta não se limita apenas ao compromisso de compra e venda, mas abrange outros títulos de aquisição, dentre eles a doação. **REsp 255.470-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/5/2001.**

IMPOSTO DE RENDA. SALÁRIOS ATRASADOS.

No pagamento de verbas salariais pagas em atraso, incide o imposto de renda e tal incidência se faz com a devida correção, sem que exista violação do art. 43 do CTN. Precedentes citados – do TFR: MS 114.287-RJ; - do STJ: REsp 183.973-RJ, DJ 23/11/1998; REsp 173.076-CE, DJ 19/2/2001; REsp 224.753-CE, e REsp 233.328-CE, DJ 24/4/2000. **REsp 230.502-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/5/2001.**

Terceira Turma

USUCAPIÃO. REIVINDICATÓRIA. TERCEIRO. ALEGAÇÃO PELO COMODATÁRIO.

Em sede de ação reivindicatória, a ré, empresa comercial comodataria de seu próprio sócio, alegou em defesa que este seria o verdadeiro proprietário em razão de usucapião. Continuando o julgamento, a Turma não conheceu do especial, entendendo que a empresa não poderia alegar em sua defesa a usucapião de outrem. O Min. Carlos Alberto Menezes Direito acrescentou que os precedentes deste Superior Tribunal que admitem a usucapião como defesa pressupõem que quem a alega seja seu próprio titular. **REsp 198.124-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 3/5/2001.**

Quarta Turma

PRESCRIÇÃO. PARTILHA AMIGÁVEL. ANULAÇÃO.

Retificado pelo Informativo nº 95.

Quinta Turma

INTIMAÇÃO PESSOAL. CONTRA-RAZÕES. AGRAVO.

Ao agravo do art. 197 da LEP aplicam-se as disposições do CPP referentes ao recurso em sentido estrito. Assim, a falta de intimação pessoal do defensor para contra-arrazoar o agravo interposto pelo MP acarreta a nulidade do acórdão, independente de prova do prejuízo, por configurar ofensa aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Precedentes citados: REsp 172.098-DF, DJ 3/5/1999; HC 9.994-SP, DJ 25/10/1999, e HC 9.325-SP, DJ 16/8/1999. **HC 14.779-AM, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 3/5/2001.**

INTIMAÇÃO PESSOAL. DEFENSOR PÚBLICO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

O defensor público tem que ser intimado pessoalmente da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito, conforme dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, a fim de se evitar o cerceamento de defesa. **HC 13.777-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 3/5/2001.**

AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DEPÓSITO.

Necessária a intimação pessoal do locatário, autor da ação consignatória de alugueres, para efetuar o depósito no prazo de 24 horas conforme o art. 67 da Lei n. 8.245/91. Precedente citado: REsp 183.988-SP, DJ 23/11/1998. **REsp 293.683-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 3/5/2001.**

Sexta Turma

JUIZ NATURAL. PROMOÇÃO DE MAGISTRADO. PERMANÊNCIA NA COMARCA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

O Juiz, já promovido, recebeu a denúncia em 10/9/1999 e permaneceu no exercício da jurisdição por mais dois dias. A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, entendendo que a promoção do magistrado de uma para outra comarca não faz cessar, de pronto, a sua jurisdição. De regra, ela se prorroga até a data da posse na nova unidade judiciária. Não houve, portanto, quebra do Princípio do Juiz Natural, nem qualquer vício de competência que possa invalidar o processo. **HC 13.330-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 3/5/2001.**

Informativo Nº: 0095

Período: 7 a 11 de maio de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. AG. RE.

Na hipótese, descabe agravo regimental interposto neste Superior Tribunal, visto que cabível agravo de instrumento ao STF da decisão que declarou deserto o agravo de instrumento da inadmissão de RE (art. 313, II, do RISTF). Em tal aspecto, nem há que se cogitar eventual fungibilidade do recurso, até porque ausente o pressuposto genérico do preparo, assim como o pressuposto específico da instrução com peças obrigatórias. **AgRg no RE no AG 275.008-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 7/5/2001.**

Primeira Seção

COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. UNIÃO.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF contra a União, Estado-Membro, Município e outros, com o escopo de evitar a poluição de praias provocada pelo derramamento de esgotos sanitários clandestinos. Na apelação, o TRF afastou a União do pólo passivo da lide em preliminar de ilegitimidade. Enviados os autos à Justiça Estadual, o Juiz da Vara da Fazenda Pública suscitou o conflito negativo de competência. A Seção entendeu que, apesar de haver manifestação do Juízo competente para apreciar o interesse da União na lide (Súm. 150-STJ), as peculiaridades do caso aconselham a definição da competência da Justiça Federal, visto que, além de ser o MPF autor, há que se considerar que o bem jurídico objeto da ação pertence à União. **CC 25.448-RN, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 9/5/2001.**

ERESP. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

Prossequindo o julgamento, a Seção entendeu que não se presta a demonstrar divergência o aresto que resultou do não provimento de REsp, com a análise do mérito sobre o aspecto infraconstitucional, se o acórdão embargado, em razão da natureza constitucional da questão, não conheceu do recurso. Não há semelhanças entre estes quanto à fundamentação e à parte dispositiva. Precedentes citados: AgRg no EREsp 90.673-SP, DJ 28/6/1999, e AgRg no EREsp 170.394-CE, DJ 24/5/1999. **AgRg no EREsp 181.240-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 9/5/2001.**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Em havendo decisão monocrática, há necessidade da interposição do agravo regimental para que, posteriormente, possam caber os embargos de divergência. **AgRg no EREsp 235.660-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 10/5/2001.**

Segunda Seção

AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL.

A Seção, por maioria, proveu o recurso, entendendo ser admissível a citação por edital em procedimento monitorio, aplicando-se subsidiariamente as regras do procedimento ordinário. Precedentes citados: REsp 175.090-MS, DJ 28/2/2000, e REsp 297.413-MG. **REsp 297.421-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 9/5/2001.**

AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO.

A Seção, provendo parcialmente o recurso, decidiu, por maioria, que é possível a reconvenção no procedimento monitorio, mormente quando a reconvenção for conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, vez que, opostos embargos à monitoria, converte-se esta em procedimento ordinário, *ex vi* do art. 1.102c do CPC. Precedente citado: REsp 147.945-MG, DJ 9/11/1998. **REsp 222.937-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/5/2001.**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESTRUÍDO.

A Seção, por maioria, proveu parcialmente o recurso, entendendo que, ajuizada a ação de depósito decorrente de busca e apreensão e destruído o bem alienado fiduciariamente, o autor pode promover a execução nos próprios

autos da ação de depósito, condenando-se o réu, no caso, ao pagamento do equivalente em dinheiro – valor do bem –, ex vi do art. 906 do CPC. Precedentes citados: REsp 156.965-SP, DJ 3/5/1999, e REsp 160.129-SP, DJ 17/5/1999. **REsp 269.293-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/5/2001.**

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

No conflito negativo de competência, instaurado entre a Justiça Estadual e a Federal para o processamento e julgamento de ações conexas – execução na qual se procedeu à penhora de imóvel e embargos de terceiro em que a CEF ingressou como assistente –, a Seção fixou a competência do Juiz Federal para julgar apenas os embargos de terceiro e determinou que a execução seja encaminhada ao Juiz Estadual, ficando, porém, sustada até que haja o trânsito em julgado dos embargos na Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88). Precedentes citados: CC 20.024-MG, DJ 23/10/2000; CC 17.671-RJ, DJ 17/11/1997; CC 15.059-RS, DJ 15/4/1996, e CC 14.460-PR, DJ 19/3/1996. **CC 31.696-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 9/5/2001.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. FALSO POLICIAL.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o crime de estelionato praticado por particular que se passa por policial rodoviário federal e, como tal, recebe dinheiro de comerciantes para uma suposta campanha de educação no trânsito. Precedentes citados: CC 12.227-SC, DJ 24/2/1997, e CC 21.822-PR, DJ 29/6/1998. **CC 27.242-ES, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 9/5/2001.**

COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE CIGARROS.

Compete à Justiça Comum Estadual expedir o mandado de busca e apreensão de cigarros falsificados e respectivos selos do IPI, também falsos. Não se vislumbra interesse ou prejuízo de bens da União, vez que a razão da falsificação do selo do imposto é assemelhar a embalagem comercializada à original, com o intuito de enganar o consumidor e não o de fraudar o Fisco. Precedente citado: CC 16.815-SP, DJ 17/2/1999. **CC 30.349-MG, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 9/5/2001.**

Segunda Turma

EMBARGOS DO DEVEDOR. NULIDADE DO TÍTULO.

Não é admissível argüir-se por meio de simples petição nulidade do título extrajudicial que embasa a execução quando se alega que tal título foi obtido mediante coação, no caso ameaça do corte de energia elétrica. O meio adequado seria os embargos do devedor, uma vez que seguro o Juízo e que a matéria exigiria comprovação. **REsp 148.941-MG, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 8/5/2001.**

PREPARO. DESERÇÃO.

Considera-se deserto o recurso quando o advogado efetua o preparo em mãos do escrivão dentro do prazo legal e este não o recolhe ao órgão arrecadador, vindo aquele a fazê-lo após dois meses da interposição do recurso. **REsp 182.638-PR, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 8/5/2001.**

MS. DECADÊNCIA. JULGAMENTO.

Prossequindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que, afastada a decadência para a impetração do mandado de segurança (120 dias a contar do ato lesivo), devolve-se a questão ao Tribunal *a quo* para que julgue o mérito. O direito de impetrar o mandado de segurança tem natureza diversa daquele do artigo 269, IV, do CPC. Há que se distinguir o direito ao *mandamus* do direito violado pelo ato coator. **RMS 11.729-DF, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, julgado em 8/5/2001.**

Terceira Turma

CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUÇÃO. PENHORA. BEM HIPOTECADO.

A impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/90 aplica-se aos processos de execução embasados em crédito garantido por hipoteca, salvo quando esta for constituída pelo casal ou entidade familiar (art. 3º, V, da referida Lei). A exceção contida no art. 3º, II, dessa Lei, apenas se aplica às hipóteses em que a entidade familiar haja contraído o financiamento para a construção ou aquisição do imóvel, não se aplicando aos casos em que é mera responsável (por força do gravame hipotecário) sem débito. Impossibilidade de, judicialmente, dar-se baixa na hipoteca em face da imprestabilidade dos embargos para o deslinde de tal questão. Continuando o julgamento, a

Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial. **REsp 231.226-AL, Rel. originário Min. Waldemar Zveiter, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito (art. 52, IV, b, RISTJ)**, julgado em 8/5/2001.

CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. ATRASO DE VÔO CHARTER.

No vôo tipo *charter*, constando do bilhete de passagem horários em aberto, não há espaço para o reclamo sobre o atraso de vôo. O mesmo se diga quanto ao itinerário, não havendo como precisar que o vôo tenha sido contratado sem escala. **REsp 286.177-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 8/5/2001.**

SOCIEDADES ANÔNIMAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO.

A aprovação das demonstrações financeiras e das contas pela assembléia geral de uma sociedade anônima pode ser, simplesmente, o termo inicial do prazo de prescrição da ação de responsabilidade civil contra os respectivos administradores e pode, também, significar, para estes, a extinção dessa responsabilidade – tudo dependendo dos interesses que se quer proteger: os da sociedade ou os dos seus gestores. Trata-se de uma sociedade de economia mista, em que os eventuais prejuízos causados pelo administrador comprometem o patrimônio público. A exigência de que a ação de responsabilidade civil seja precedida da anulação da deliberação da assembléia geral que aprovou as contas do administrador dificulta sobremaneira a indenização dos danos e não se justifica, porque constitui uma sobreposição de demandas, à medida que a causa *petendi* de uma e de outra são idênticas. Mas a lei é essa e, enquanto não for alterada, deve ser aplicada. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso. **REsp 257.573-DF, Rel. originário Min. Waldemar Zveiter, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ)**, julgado em 8/5/2001.

Quarta Turma

PRESCRIÇÃO. PARTILHA AMIGÁVEL. ANULAÇÃO.

Em retificação à notícia (v. Informativo n. 94), leia-se: o prazo prescricional para a ação de anulação de partilha amigável deve ser computado a partir da sentença homologatória da partilha. Precedentes citados: **REsp 83.642-SP, DJ 29/4/1996, e REsp 68.198-SP, DJ 23/6/1997. REsp 168.399-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 3/5/2001.**

AVAL POR PROCURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Na espécie, o Tribunal *a quo* aplicou a Teoria da Aparência para rejeitar os embargos à execução, ao fundamento de que o aval concedido pelo filho da executada era válido porque o mesmo detinha mandato com poderes de gerência nos negócios, inclusive quanto à disponibilidade de bens. A Turma deu provimento ao REsp para julgar procedentes os embargos à execução por ser o aval um ato personalíssimo, pois compromete o patrimônio do garantidor, podendo até levá-lo à insolvência. É inaceitável admitir-se como válido aval dado por procurador que não possui poderes específicos. Considerou-se também que a Teoria da Aparência deve ser aplicada restritivamente. Precedente citado: **REsp 50.841-RJ, DJ 12/9/1994. REsp 278.650-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 8/5/2001.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICA-CHEFE.

Na espécie, houve denúncia à lide da cirurgiã-auxiliar, operadora do instrumento que queimou a paciente no centro cirúrgico, tendo o Tribunal *a quo* reconhecido o direito da médica-ré ao reembolso regressivamente perante a litisdenunciada. Embora sem conhecer do recurso especial, argumentou-se que a doutrina e a jurisprudência, quando o fato danoso ocorre no transcorrer do ato cirúrgico, presume, em princípio, que a culpa pelo dano é do médico-chefe da equipe operadora porque dele é o comando e só sob suas ordens é que são executados os procedimentos necessários ao êxito da intervenção. Outrossim, para caracterização da relação de preposição, não importa se o preposto seja ou não assalariado ou tenha contrato típico de trabalho, nem se exige que as relações de trabalho sejam permanentes, podendo ser eventuais. Precedentes citados: **REsp 53.104-RJ, DJ 16/6/1997, e REsp 119.121-SP, DJ 21/9/1998. REsp 200.831-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 8/5/2001.**

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO. DEVEDORES.

Em ação de revisão de contratos bancários, os autores pleitearam antecipação de tutela para que o banco se abstivesse de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e de promover o protesto dos títulos decorrentes das operações bancárias em revisão. A Turma, embora não conhecendo do recurso, argumentou que não se poderia tolher simplesmente, sem circunstância de fato, o banco de promover o protesto do título, pois nosso ordenamento jurídico prevê, de modo genérico, o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor. Lembrou, ainda, que ao banco é facultado ao menos efetivar protesto da cártula pela quantia tida como incontroversa pelo devedor, uma vez que a impugnação recai apenas sobre acessórios do débito. Mas, no caso de o banco promover o protesto, deverá comunicar aos órgãos de proteção ao crédito que o ato não deve ser objeto de

registro ou divulgação. **REsp 300.078-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 8/5/2001.**

Quinta Turma

ADVOGADO. PRISÃO ESPECIAL. SALA DE ESTADO-MAIOR.

O art. 7º, V, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), que prevê ao advogado preso o direito a recolhimento à Sala de Estado-Maior, foi recepcionado pela CF/88, porém, quanto à expressão “assim reconhecidas pela OAB”, encontra-se suspenso por força de liminar na Adin n. 1.127-8. O direito a essa prisão especial tem a finalidade de evitar que o advogado, em razão da relevância de sua atividade profissional, seja recolhido junto a detentos comuns. Deste modo, não há que se falar em Sala de Estado-Maior se o preso encontra-se condignamente instalado em cela especial, separado dos demais criminosos. *In casu*, comprovado que não existe vaga em Quartel da Polícia Militar e demonstrado que é inadequada a cela do Distrito Policial a que está recolhido, faz jus o paciente ao recolhimento em outro estabelecimento que satisfaça tal finalidade. A prisão domiciliar, também prevista no aludido dispositivo, só é admissível quando incontroversa a inexistência de estabelecimento adequado. Precedentes citados – do STF: HC 72.465-SP, DJ 24/11/1995; do STJ: RHC 8.002-SP, DJ 7/12/1998, e HC 6.420-SC, DJ 9/12/1997. **HC 15.873-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 8/5/2001.**

COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

Trata-se de revisão de benefício oriundo de acidente do trabalho quanto ao valor do auxílio-acidente percebido. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que o tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Deste modo, não há que se questionar a competência da Justiça Estadual. O Min. Gilson Dipp argumentou que, se a questão quanto à pensão acidentária é de competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão dessa mesma pensão, que teve a mesma origem, seja de competência da Justiça Federal, como apregoava o antigo entendimento da Turma. Precedente citado do STF: RE 205.886-SP, DJ 17/4/1998. **REsp 282.818-SC, Rel. originário Min. Jorge Scartezini, Rel. para acórdão Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 8/5/2001.**

Sexta Turma

COMPETÊNCIA. ANISTIADO. APOSENTADORIA.

A Turma não conheceu do recurso do INSS, entendendo estar correto o acórdão recorrido. A pretensão do autor à aposentadoria excepcional por anistia não foi atendida devido à inércia dos órgãos do Poder Executivo, causando-lhe lesão. Destarte, a afirmação de que carece ao Juízo competência para dirimir a questão relativa à classificação do autor como anistiado contraria o art. 5º, XXXV, CF/88. Ressalte-se que a garantia de livre acesso ao Poder Judiciário, insculpida no supracitado dispositivo, impede qualquer exigência no sentido de prévio requerimento na via administrativa. Precedente citado: REsp 102.555-DF, DJ 12/8/1997. **REsp 297.663-AL, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 8/5/2001.**

Informativo Nº: 0096

Período: 14 a 18 de maio de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL.

Trata-se de ação de indenização por erro médico atribuído a funcionário público, na qual foi indeferido pedido de prova pericial, sendo julgada improcedente a ação. A Turma anulou a sentença e o acórdão recorrido, entendendo que restou configurado o cerceamento de defesa porque o autor tem direito à perícia para comprovação do fato. **REsp 313.744-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 15/5/2001.**

Segunda Turma

CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA.

A citação válida interrompe todos os prazos extintivos previstos em lei (art. 220 do CPC) e somente em raros casos, como o da preempção (art. 267, III, c/c art. 268, § 1º, ambos do CPC), isso não é possível. Desta forma, mesmo se o processo vier a ser extinto por inépcia da inicial, a citação válida interrompe a prescrição. **REsp 238.222-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15/5/2001.**

INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. LEGITIMIDADE. MP.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau que admitiu o processamento de incidente de falsidade documental requerido pelo Ministério Público Federal nos autos de liquidação em execução de sentença proposta pela recorrente contra o Banco Central do Brasil. Ainda que, com a prerrogativa de *custos legis*, está o Ministério Público sujeito aos princípios processuais constantes do sistema jurídico brasileiro e, portanto, caso permaneça inerte, pode ser atingido pela preclusão. Deve reconhecer-se, contudo, que o incidente de falsidade foi requerido intempestivamente. Não poderá, portanto, ser processado como tal e, ao final, gerar os efeitos de uma decisão em incidente de falsidade, bem como fazer coisa julgada. Ao Juiz compete, mesmo de ofício, ordenar diligência para apurar a verdade real e, conseqüentemente, a validade do documento questionado. A Turma deu provimento ao recurso. **REsp 257.263-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17/5/2001.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

Não há que se falar em ação declaratória pura quando o pedido inicial veicula, concomitantemente, não só a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e o INSS, mas, também, o reconhecimento da ilegalidade do pagamento relativo às categorias dos trabalhadores rurais, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente pagos. Em casos que tais, tem-se que a ação declaratória cumulada com pedido condenatório sujeita-se aos efeitos da prescrição quinquenal. A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. **AgRg no REsp 165.379-AL, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 17/5/2001.**

Terceira Turma

SÍNDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

A Turma, embora não conhecendo do recurso, considerou que, na ação prevista no art. 844, II, do CPC, o síndico (pessoa física), e não o condomínio (comunhão), é parte legítima para responder aos termos da medida cautelar de exibição de documentos relativos à licitação e contratação de empresa para realização de reparos no condomínio, por ser atribuição do síndico a guarda dos documentos relativos ao condomínio (Lei n. 4.591/64, art. 22, § 1º, g). **REsp 224.429-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/5/2001.**

BUSCA E APREENSÃO. NÃO ENTREGA DO BEM. INDENIZAÇÃO.

A Turma, prosseguindo o julgamento, proveu parcialmente o recurso porquanto, no caso da ação de reintegração de posse fundada em contrato de *leasing*, extinta a ação sem exame do mérito – considerada a notificação inválida, a quitação da dívida e a alienação do bem a terceiro pelo depositário –, não cabia a condenação *extra petita* (arts. 128 e 460 do CPC) ao pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos pela não entrega oportuna do veículo, possível somente em ação própria, com a adequada dilação probatória. **REsp 302.253-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15/5/2001.**

MEAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. MULHER SEPARADA DE FATO.

Comprovada a sociedade de fato por mais de 11 anos, tem que se reconhecer os direitos decorrentes desse concubinato e a partilha dos bens adquiridos durante o período de convivência, mesmo que a mulher seja legalmente casada, separada de fato do marido e mantenha as vantagens financeiras desse matrimônio. **REsp 202.278-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 17/5/2001.**

INCIDENTE DE FALSIDADE. PRAZO EM DOBRO. LITISCONSORTES.

A regra prevista no art. 191 do CPC é aplicável ao incidente de falsidade. Portanto o prazo de dez dias para argüição do incidente deve ser contado em dobro no caso de litisconsortes com advogados diferentes. **REsp 152.335-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 17/5/2001.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO.

A Turma confirmou que carece de condição para seguir adiante a ação de prestação de contas, a qual os autores já deram a devida quitação das importâncias e agora pretendem que sejam apresentadas as contas sob a forma mercantil, nos termos dos arts. 1.301 do CC e 917 do CPC. Além do mais, o acórdão recorrido reconheceu que as quitações estão sem mácula. **REsp 265.083-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 17/5/2001.**

CHEQUE NÃO APRESENTADO NO PRAZO.

O cheque apresentado após a data para a apresentação não perde sua força executiva ao argumento de inércia do credor, a não ser se ficar provado que o emitente tinha fundos no período e os deixou de ter em razão de fato que não lhe seja imputável, como apregoa a Lei n. 7.357/85, art. 47, § 3º. Além do mais, a não existência de fundos depende de dilação probatória, não sendo possível afirmar sua ocorrência apenas porque o cheque foi cobrado após o prazo de apresentação. Precedente citado: REsp 182.639-MS, DJ 29/11/1999. **REsp 258.808-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 17/5/2001.**

ROUBO. MERCADORIA. FORÇA MAIOR.

Na espécie, o Tribunal *a quo* reconheceu a culpa dos prepostos da empresa transportadora da mercadoria, julgando procedente o pedido indenizatório e a denúncia porque, ao receberem a informação, por ocupantes de veículo estranho, de que a placa estava caindo, diminuíram a marcha e pararam o caminhão, o que propiciou a abordagem dos assaltantes. Sendo assim, a parada indevida e imprudente é que deu ensejo ao roubo, configurando-se a responsabilidade do preposto. O roubo constitui força maior, em princípio, na jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, prosseguindo o julgamento, a Turma, pela peculiaridade do caso, não conheceu dos recursos. Precedente citado: REsp 200.808-RJ, DJ 12/2/2001. **REsp 145.614-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/5/2001.**

EMBARGOS. MONITÓRIA. APELAÇÃO. EFEITOS.

O recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes ou rejeitou liminarmente os embargos opostos em ação monitória deverá ser recebido no seu duplo efeito. Inaplicabilidade da regra do art. 520, V, do CPC, uma vez que se tratando de norma de execução deve ser interpretada restritivamente. Precedentes citados: REsp 207.750-SP, DJ 23/8/1999, e REsp 207.266-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 207.728-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/5/2001.**

Quarta Turma

AR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚM. N. 343-STF.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que a limitação imposta pela Súm. n. 343-STF é inaplicável às ações rescisórias quando a questão da interpretação controvertida envolve texto constitucional, no caso o art. 53 da CF/88. Note-se que o REsp trata de matéria infraconstitucional – a da interpretação do art. 485, V, do CPC. Precedentes citados – do STF: RE 210.917-RJ, DJ 21/8/1998; do STJ: REsp 195.543-RN, DJ 22/5/2000; REsp 119.312-SC, DJ 20/11/2000, e REsp 155.654-RS, DJ 3/8/1998. **REsp 287.148-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 17/5/2001.**

INTIMAÇÃO. ADVOGADO. ANDAMENTO. CAUSA.

Na ação de investigação de paternidade, houve sucessivos contratempos na realização do exame de DNA e o Juiz, antes de julgar extinto o processo pelo desinteresse na tramitação da lide, intimou apenas a autora para que desse andamento à causa. A Turma entendeu que também seu advogado deveria ser intimado, quanto mais se os fatos demonstram que a autora deu inequívoca demonstração em dar seguimento ao processo e obstáculos de ordem material têm obstado a efetivação daquela prova. **REsp 92.984-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em**

17/5/2001.

EXECUÇÃO. CONTRATO. CÓPIA.

A execução de contrato de confissão de dívida com garantia hipotecária, realizado mediante escritura pública, pode ser aparelhada com a cópia autenticada do instrumento. A hipótese não se confunde com execução de cambial, que exige a apresentação do original. Note-se que, mesmo oferecida a arguição de nulidade da execução pelos devedores, o Juiz deveria propiciar ao exequente a oportunidade de exhibir o original daquele título executivo (art. 616 do CPC) ao invés de indeferir a inicial. Precedentes citados: REsp 47.891-GO, DJ 22/8/1994; REsp 57.365-MG, DJ 11/9/1995, e REsp 11.725-RN, DJ 16/3/1992. **REsp 296.796-ES, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/5/2001.**

EMBARGOS DO DEVEDOR. INSTRUÇÃO.

Os embargos do devedor constituem processo autônomo em relação à execução, e sua instrução deve ser feita de forma independente dos autos principais. Se assim não fosse, a apelação dos embargos, que não tem efeito suspensivo, paralisaria o andamento da execução pela subida dos autos ao segundo grau. **REsp 195.239-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 17/5/2001.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE.

Visto que houve resistência ao pedido de dissolução da sociedade, levando as partes a uma relação jurídico-contenciosa, são devidos honorários advocatícios pelo sócio remanescente que se opôs à pretensão. Porém as circunstâncias não autorizam que recaia a verba em percentual sobre os haveres do retirante. **REsp 38.259-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 17/5/2001.**

MENOR. PREJUÍZO. MANIFESTAÇÃO. MP.

A determinação da extinção do condomínio mediante alienação judicial dos imóveis deixados pelo falecido é decisão que poderá acarretar grave prejuízo a menor, pois sua mãe vive do aluguel desses bens. Destarte, a manifestação do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição era imprescindível (art. 82, I, do CPC), não sendo suprida pela atuação do *Parquet* em segundo grau, mormente quando, nessa intervenção, expressamente argüiu a nulidade. A Turma anulou o feito a partir da contestação. **REsp 299.153-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 17/5/2001.**

PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FÉRIAS.

Interpostos embargos de declaração no primeiro dia útil após as férias, para sanar omissão em acórdão publicado durante aquele período, estes devem ser tidos como tempestivos, mesmo que haja funcionamento de uma Câmara de Férias, vez que o ato – apreciação dos embargos de declaração – não tem caráter de urgência. **REsp 309.973-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 15/5/2001.**

RESPONSABILIDADE. NAUFRÁGIO. PASSEIO TURÍSTICO.

Retificado pelo Informativo n. 98.

Quinta Turma

SONEGAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, indeferiu a ordem, considerada a impossibilidade de trancamento de ação, não obstante a alegação de que a denúncia fundamentou-se apenas em auto de infração que posteriormente foi anulado pelo Tribunal administrativo estadual, vez que não restou incontroversa a existência de outros subsídios que embasaram a denúncia do paciente como incurso nas sanções do art. 1º, I, II, III e IV, da Lei n. 8.137/90. **HC 14.394-PE, Rel. originário Min. Edson Vidigal, Rel. para acórdão Min. Felix Fischer, julgado em 17/5/2001.**

COMPETÊNCIA. CONCUSSÃO. MÉDICO. SUS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento ao recurso, considerando que, nos crimes contra a Administração Pública, no caso de concussão praticada por médico conveniado com o SUS, – o sujeito passivo é sobretudo o Estado e, secundariamente, a vítima particular prejudicada – a competência é da Justiça Federal (CF/88, art. 109, IV). Precedentes citados: RHC 7.966-RS, DJ 21/6/1999, e RHC 8.271-RS, DJ 21/6/1999. **RHC 10.853-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 17/5/2001.**

MELATONINA. ABOLITIO CRIMINIS.

A conduta imputada ao recorrente (manter em sua clínica a substância melatonina), se à época em que praticada configurou o delito previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90, hoje encontra-se discriminizada, consoante informação do órgão competente. Trata-se, portanto, de hipótese de *abolitio criminis* (art. 2º, parágrafo único, do CP). A Turma declarou prejudicado o recurso e extinta a punibilidade. **REsp 290.386-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 15/5/2001.**

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. ICMS.

Trata-se de recurso ordinário constitucional objetivando o trancamento da ação penal por emissão fraudulenta de documentos fiscais, sob o argumento de inépcia da denúncia, que não descreveu, de forma individualizada, a conduta de cada acusado no evento delituoso. Alegou ainda que tanto o Fisco quanto o Ministério Público consideravam erroneamente que o ICMS é devido sobre todos os serviços prestados pela empresa, como os de embalagem, desembalagem, carga, descarga, içamento, preparação de documentos para mudanças internacionais e seguro, sobre os quais, entendem os recorrentes, que a empresa recolhe acertadamente o ISS. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que os serviços de carga, descarga, arrumação, entre outros, são meios necessários para a realização de frete, cujo núcleo é o transporte das cargas, fato que gera o ICMS. *In casu*, incidiria o princípio da preponderância, aplicável em atividades mistas em que ocorre, por exemplo, fornecimento de mercadorias e prestações de serviços. **RHC 10.705-PR, Rel. originário Min. Edson Vidigal, Rel. para acórdão Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 15/5/2001.**

Sexta Turma

AÇÃO DE DESPEJO. DENÚNCIA MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO.

A Turma deu provimento ao recurso com o entendimento de que, na ação de despejo, a denúncia motivada aplica-se também às locações iniciadas na vigência da Lei n. 6.649/79, sendo desnecessária a notificação premonitória. Precedentes citados: REsp 36.737-SP, DJ 7/2/1994, e REsp 40.637-SP, DJ 4/8/1997. **REsp 143.551-MG, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 17/5/2001.**

LOCAÇÃO. CÔNJUGES SEPARADOS.

A Turma não conheceu do recurso por entender que não houve violação do dispositivo legal invocado (art. 12, Lei n. 8.245/91). Assim, ficou mantido o entendimento do acórdão recorrido, de que, na hipótese de separação de fato, separação judicial, divórcio ou dissolução da sociedade concubinária, o contrato de locação prorroga-se automaticamente, transferindo-se ao cônjuge que permanecer no imóvel todos os deveres e direitos relativos ao contrato. Precedente citado: REsp 146.563-RJ, DJ 8/9/1998. **REsp 187.500-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 17/5/2001.**

Informativo Nº: 0097

Período: 21 a 25 de maio de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

SÚMULA N. 249.

A Primeira Seção, em 24 de maio de 2001, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.**

SÚMULA N. 250.

A Primeira Seção, em 24 de maio de 2001, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata.**

CAT. INSS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

Cuida-se de contribuições previdenciárias não recolhidas. O INSS suscitou o conflito ao argumento de que cabe à Justiça do Trabalho a execução do ofício das contribuições sociais e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, a teor do Provimento C.R. 2/99-TRT, sendo esta competente para promover o feito. A EC n. 20/98 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, outorgando-lhe o poder de cobrar débitos previdenciários, desde que oriundos de suas próprias sentenças. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou a competência da Justiça Trabalhista. **CAAt 79-SC, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 24/5/2001.**

Segunda Seção

SÚMULA N. 247.

A Segunda Seção, em 23 de maio de 2001, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.**

SÚMULA N. 248.

A Segunda Seção, em 23 de maio de 2001, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência.**

ERESP. ACÓRDÃO PARADIGMA DA MESMA TURMA.

Na espécie, tanto o acórdão embargado quanto o acórdão indicado como paradigma foram proferidos na mesma Turma, em épocas distintas e com composição diferente. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, negou provimento ao agravo e, entre outros argumentos, ressaltou que se ocorrer mudança na orientação interna da própria Turma, o último julgamento, em sua nova composição, refletiria o entendimento pacífico daquele órgão sobre determinada matéria. Assim, se fosse admitida a divergência porque houve mudança de entendimento em razão da composição da Turma, ter-se-ia que admitir divergência também com a modificação da concepção jurisprudencial. Outrossim o RISTJ e o CPC admitem a divergência apenas nos casos de contrariedade de entendimento entre Turmas. **AgRg nos EREsp 195.157-ES, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 23/5/2001.**

CRÉDITO RURAL. COBRANÇA CONTENCIOSA. MULTA.

Se o banco pretendeu na cobrança haver mais do que tinha direito, tal fato constitui obstáculo para o pagamento da dívida pelo devedor. Sendo assim, a exigência indevida é ato do credor e causa da falta de pagamento, por isso não pode ser imputada ao devedor a multa prevista no art. 71 do DL n. 167/67, nos termos do art. 963 do CC. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos. **EREsp 163.884-RS, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ruy Rosado, julgado em 23/5/2001.**

Terceira Seção

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. EXAME DE PROVA.

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – Ipergs interpôs embargos de divergência em razão de que, enquanto o acórdão embargado entendeu que a questão do percentual de honorários advocatícios, por demandar revolvimento de conteúdo fático-probatório, não poderia ser apreciada em sede de REsp, o paradigma da outra Turma que compõe a Seção, em caso idêntico, determinou que os honorários fossem fixados pelo Tribunal *a quo*, levando em consideração os critérios do art. 20, § 4º, do CPC, e não os do § 3º do mesmo dispositivo, tal qual pretendido em seu especial. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, conheceu dos embargos, mas os rejeitou, entendendo que o Ipergs busca, ao final, a redução dos honorários, o que representa reexame dos aspectos fáticos relacionados com a complexidade da causa e o zelo do advogado, inviáveis pela aplicação da Súm. n. 7-STJ. Precedentes citados: REsp 230.514-RS, DJ 23/10/2000; REsp 258.596-RS, DJ 23/10/2000, e REsp 243.179-RS, DJ 17/4/2000. **REsp 242.475-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 23/5/2001.**

COMPETÊNCIA. SERVIDOR CARTORÁRIO NÃO OPTANTE.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação declaratória de nulidade objetivando a reintegração ao trabalho de servidor cartorário não optante pelo regime celetista (art. 48, § 2º, da Lei n. 8.935/94). Precedente citado: CC 1.079-SP, DJ 4/5/1992. **CC 28.960-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 23/5/2001.**

Primeira Turma

MC. DANO AMBIENTAL.

Tratando-se de área de mata atlântica de preservação permanente pela riqueza de recursos naturais, a falta de concessão da medida cautelar para dar efeito suspensivo ao REsp resultaria na irreversibilidade de danos ambientais, decorrentes da continuidade da construção de edificação na orla marítima, sem a oitiva do Ibama e do necessário estudo de impacto ambiental. Há fumaça do bom direito e evidente perigo da demora. Precedentes citados: AgRg na MC 515-SP, DJ 2/9/1996; AgRg na MC 1.002-SP, DJ 15/12/1997; MC 344-RS, DJ 28/4/1997; AgRg na MC 535-SP, DJ 9/12/1996, e MC 136-SP, DJ 29/5/1995. **MC 2.136-SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22/5/2001.**

IR. DEPÓSITO JUDICIAL. DESPESA DEDUTÍVEL.

Para fins de Imposto de Renda, a exclusão dos depósitos judiciais do conceito de despesas dedutíveis do lucro real apurado não viola o art. 8º da Lei n. 8.541/92. Apesar de terem suas movimentações financeiras temporariamente contidas, esses depósitos permanecem integrados ao patrimônio do contribuinte e somente quando recolhidos definitivamente como renda pelo contribuinte poderão ser classificados como tais despesas. Precedentes citados: REsp 129.249-RS, DJ 22/9/1997, e REsp 202.040-PR, DJ 21/6/1999. **REsp 167.557-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 22/5/2001.**

Segunda Turma

TUTELA ANTECIPADA. ICMS. CRÉDITOS ESCRITURAIS.

Considerada a violação do art. 273 do CPC, a Turma, prosseguindo o julgamento, proveu o recurso, tornando sem efeito a tutela antecipada com a prestação de contra-cautela concedida contra o poder público, que reconhecia o direito à correção monetária dos créditos escriturais de ICMS pretendida pelo recorrido. Precedente citado: REsp 148.358-RS, DJ 30/8/1999. **REsp 152.442-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/5/2001.**

Terceira Turma

SEGURO. TRANSFERÊNCIA. VEÍCULO.

A transferência do veículo, sem caracterizar a má-fé, não agrava os riscos que envolvem a coisa, objeto do contrato de seguro. A responsabilidade da seguradora é sobre o veículo e, mesmo vendido a outrem, a falta de comunicação da transferência não lhe retira o ônus. Precedentes citados: REsp 188.694-MG, DJ 12/6/2000, e REsp 3.053-RJ, DJ 17/9/1990. **REsp 302.662-PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 22/5/2001.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, se as despesas judiciais não comprometerão a manutenção da família do requerente do benefício. No caso, mesmo ganhando cerca de 12 salários mínimos, possuir carro e casa próprios, mas tendo seis dependentes, o autor faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. **REsp 263.781-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 22/5/2001.**

MORA. NOTIFICAÇÃO.

A carta registrada, expedida pelo Cartório de Registros de Títulos e Documentos, entregue na casa do devedor, mas recebida pelo seu pai, é eficaz para a comprovação da mora. **REsp 273.498-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 22/5/2001.**

Quarta Turma

BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. DESISTÊNCIA. PROMESSA. VENDA.

Trata-se da incidência da Lei n. 8.009/90 sobre imóvel residencial objeto de promessa de compra e venda após o Juiz desfazer o contrato a pedido dos promitentes vendedores, que não se dispuseram a devolver o recebido e, quando isso aconteceu, ofereceram insignificante quantia parcelada em três vezes. A Turma não conheceu do recurso por entender que o imóvel, neste caso, pode ser objeto de penhora na execução promovida pelo promissário comprador de boa-fé que busca receber a devolução do que pagou. **REsp 294.754-DF, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 22/5/2001.**

CONDOMÍNIO. LITÍGIO COM CONDÔMINO. DESPESAS PROCESSUAIS.

A Turma conheceu do recurso em parte e lhe deu provimento para excluir o condômino do rateio das despesas com o processo em que litigava com o condomínio, por entender que ele não é obrigado a colaborar com as despesas do adversário sucumbente. **REsp 296.405-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 22/5/2001.**

ADOÇÃO. AUDIÊNCIA.

Trata-se da validade de processo de adoção em que foi lançada sentença independentemente da realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva dos adotantes, requerida pelo Ministério Público. A Turma entendeu que o ECA só determina a obrigatória audiência da criança ou do adolescente quando possível, situação não ocorrente na espécie, por se tratar de infante com meses de idade. A anulação do processo por falta da oitiva dos adotantes, além de não estar prescrita na lei, não se mostra necessária. **REsp 296.020-GO, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 22/5/2001.**

EXECUÇÃO. ALUGUÉIS. SUCUMBÊNCIA.

Trata-se de recurso contra acórdão que admitiu a execução de valores correspondentes a aluguéis atrasados juntamente com os decorrentes da sucumbência, fixada em ação de despejo por falta de pagamento. A Turma entendeu decotar da execução o excesso representado pelas verbas de sucumbência, prosseguindo-se o processo quanto ao restante. **REsp 244.702-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/5/2001.**

Quinta Turma

PRISÃO CONDICIONADA. TRÂNSITO EM JULGADO.

No caso, o Juiz condicionou o cumprimento da decisão condenatória, a prisão, somente após o trânsito em julgado da sentença, mas o Tribunal *a quo*, ao confirmar a condenação, determinou a expedição do mandado de prisão. O paciente alega ter direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença, que ainda está passível de recurso especial e extraordinário. A Turma denegou a ordem sob o argumento de que os recursos para os Tribunais Superiores (STF e STJ) só têm efeito devolutivo (art. 27, § 2º, da Lei n. 8.038/90), sendo, portanto, legítima a execução provisória do julgado condenatório e, se for o caso, de mandado de prisão. Ressalte-se que o Min. Relator, com a ressalva do seu ponto de vista pessoal, esclareceu que a jurisprudência do STJ e STF sobre o tema tende a se consolidar no sentido deste julgado. Precedentes citados – do STF: HC 77.173-SP, DJ 27/4/2001; do STJ: HC 13.378-SP, DJ 26/3/2001. **HC 15.295-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22/5/2001.**

FALSO TESTEMUNHO. PARTICIPAÇÃO.

No falso testemunho, a participação se dá via induzimento ou instigação, passando a ter efetiva relevância penal. Segundo a denúncia, a paciente teria instigado duas funcionárias a mentirem em juízo, sob pena de serem demitidas, para que ela, como reclamada, pudesse sair vencedora da reclamação trabalhista, como de fato ocorreu em primeira instância – o Juízo trabalhista reconheceu o falso apenas quanto à testemunha da reclamante, somente em razão de posterior instrução policial, com novos depoimentos, que foi possível chegar-se à verdade dos fatos, culminando na denúncia da acusada. Outrossim não há como se cogitar ausência de justa causa a ensejar trancamento da ação penal. Precedente citado: REsp 200.785-SP, DJ 21/8/2000. **RHC 10.517-SC, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 22/5/2001.**

Sexta Turma

DEFENSOR DATIVO NÃO INSCRITO NA OAB. NULIDADE.

A Turma entendeu que o fato de o defensor não ter registro na OAB não significa, necessariamente, dizer que não houve defesa ao paciente. No caso, não há que se falar em nulidade, visto que não comprovada a existência de prejuízo para o réu. Ressalte-se, porém, que as circunstâncias em que a defesa se procede por pessoa inabilitada na OAB constituem excepcionalidade, ou seja, são casos peculiares que somente em situações extremas devem ocorrer. **RHC 11.252-AM, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 24/5/2001.**

AG. CONTRATO SOCIAL. PEÇA OBRIGATÓRIA.

A Turma entendeu que é desnecessária a juntada do contrato social da pessoa jurídica como peça obrigatória à formação do agravo de instrumento para dar validade à procuração outorgada (art. 525, CPC). Precedentes citados: REsp 182.242-SP, DJ 1º/2/1999, e REsp 151.552-PE, DJ 29/6/1998. **REsp 213.567-RJ, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 22/5/2001.**

IMPEDIMENTO. DESPACHOS DE MERO EXPEDIENTE.

Trata-se de *habeas corpus* em que se alega impedimento de um Desembargador que proferiu voto vogal em recurso de apelação, porque seu filho funcionara como Juiz substituto no mesmo processo. O próprio Desembargador manifestou tal impedimento, sendo a apelação redistribuída. A Turma denegou a ordem, entendendo que, a despeito da cautelosa manifestação do Desembargador pelo seu impedimento, não há vício no julgamento, visto que os despachos proferidos por seu filho apenas impulsionaram o feito, não tendo qualquer cunho decisório. Precedente citado do STF: HC 76.631-SP, DJ 4/9/1998. **HC 16.129-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/5/2001.**

Informativo Nº: 0098

Período: 28 de maio a 1º de junho de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Seção decidiu que compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar a ação civil pública fundada na contratação de empregado sem concurso público, uma vez que a causa de pedir é a invalidade do Contrato de Gestão n. 1-GVG, celebrado entre o Instituto Candango de Solidariedade e o Distrito Federal, não existindo, neste caso, matéria trabalhista. **CC 29.724-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 29/5/2001.**

MULTA MORATÓRIA. ATRASO. DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS.

Para efeito de Imposto de Renda, a entrega de Declaração de Rendimentos fora do prazo legal, mesmo antes de ter iniciado qualquer procedimento administrativo, não afasta a incidência da multa moratória, a teor do art. 88 da Lei n. 8.981/95. A Seção, por maioria, deu provimento ao recurso. **REsp 250.567-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.**

ERESP. PARADIGMA. ÓRGÃO COLEGIADO.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, decidiu que a decisão monocrática de Relator, mesmo proferida em recurso especial, não se presta como paradigma nos embargos de divergência. Para que seja caracterizada a divergência, as decisões confrontadas devem ser proferidas em recurso especial por órgão colegiado. **ERESP 217.477-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 29/5/2001.**

PIS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, § único, da LC n. 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP n. 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. **REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.**

Primeira Turma

EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO. DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA.

As Apólices da Dívida Pública emitidas há quase 100 anos, por não possuírem liquidez e certeza, podem ser indeferidas como garantia da execução. Precedentes citados: REsp 112.169-SP, DJ 22/4/1997; REsp 252.950-SP, DJ 14/8/2000, e REsp 221.578-MG, DJ 3/11/1999. **AgRg no REsp 292.331-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28/5/2001.**

Terceira Turma

INCAPAZ. CASAMENTO. ANULAÇÃO. LEGITIMIDADE.

Considerada a legitimidade de herdeiros para proporem anulação de casamento do *de cujus* tido como incapaz à época do casamento, a Turma, prosseguindo o julgamento, entendeu que o art. 210 do Código Civil refere-se às pessoas legitimadas a requerer a qualquer tempo a anulação do casamento, na vigência dele ou após a morte de um dos cônjuges, enquanto que a legitimidade dos herdeiros prevista no art. 178, § 5º, II, do mesmo Código é extraordinária, manifestando-se somente após a morte do incapaz que, na espécie, já era sujeito à curatela, embora ainda não interdito à época do casamento. **REsp 145.889-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 30/5/2001.**

EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO.

A substituição da penhora na primeira execução não repercute na substituição automática da penhora feita na segunda execução, em 2º grau, considerando o art. 711 do CPC, não incidente no caso, pois que trata das prelações, porém não interfere no direito dos credores diante da substituição da penhora. **REsp 267.932-MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 30/5/2001.**

DANO MORAL. PROVA. SUCUMBÊNCIA.

Provado o erro do banco que inseriu o nome do autor no Bacen como emitente de cheques sem fundos, não é necessária a prova do dano moral. Outrossim, deferido apenas esse ponto, quando o pedido abrangia também os danos materiais, incide o art. 21 do CPC quanto à repartição das verbas de sucumbência, respondendo cada uma das partes pelos honorários de 10% sobre a condenação. **REsp 261.028-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 30/5/2001.**

CONTRATO DE SEGURO. CONDIÇÕES GERAIS. NÃO RECEBIMENTO.

Por tratar-se de matéria fática referente à questão da assinatura do segurado da proposta de seguro, declarando o conhecimento de todas as condições gerais da cobertura, a Turma não conheceu do recurso, porquanto o acórdão recorrido, afirmando o contrário, considerou não incidir, no caso, o art. 1.460 do Código Civil, pelo fato de a empresa autora segurada não ter recebido nem mesmo a apólice com as condições gerais de seguro, que contém as cláusulas limitativas da cobertura. Desse modo, não cabe à seguradora escusar-se do pagamento pela ocorrência de sinistro, presente a disciplina do CDC, não atacado no recurso especial. **REsp 268.642-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 30/5/2001.**

INDENIZAÇÃO. MENOR. ACORDO EXTRAJUDICIAL.

Na medida em que recebe e dá quitação de indenização pelo acidente que causou a morte da mãe e da filha, não é válido o acordo realizado pelo pai em nome dos filhos sem prévia autorização judicial e sem a necessária participação do MP. Essa transação extrajudicial não se caracteriza como ato de mera administração no exercício do pátrio poder, mas sim como ato de liberalidade, incidindo, na espécie, a vedação do art. 386 do CC, norma de cunho cogente, que não pode ser derogada por convenção das partes. **REsp 292.974-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 29/5/2001.**

AGRAVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGIMENTO INTERNO. TRIBUNAL A QUO.

O ora agravante havia interposto mandado de segurança contra a decisão do Desembargador que deferiu antecipação de tutela e, após o processo ser extinto sem julgamento do mérito, propôs medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interporá. A Turma entendeu que, a despeito do que determina o Regimento Interno do Tribunal *a quo*, deveria ter sido interposto agravo daquela decisão e não mandado de segurança. **AgRg na MC 3.739-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 29/5/2001.**

HONORÁRIOS. MP.

O Ministério Público estadual, atendendo a preceito legal (art. 45 da Lei n. 6.024/74) e atuando no interesse da coletividade, propôs ação cautelar objetivando o arresto de bens, porém, após o sucesso dos embargos de terceiro ofertados para preservar meação, restou condenado aos encargos da sucumbência. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que, na espécie, se impunha a condenação em custas e honorários, quanto mais se há excesso na atuação do MP. O fato de a legislação determinar de modo imperativo a propositura da ação não afasta o disposto no art. 20 do CPC. Precedente citado: REsp 60.264-SP, DJ 19/5/1997. **REsp 188.695-MG, Rel. originário Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 29/5/2001.**

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. TRANSMISSÃO.

As recorrentes propuseram ação de indenização por dano moral, em decorrência de alegada calúnia sofrida por seu pai, já falecido, consubstanciada na abertura de inquérito administrativo a pedido do recorrido. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do REsp. A Min. Relatora entendeu que somente os que sofreram direta ou indiretamente o dano moral podem pleitear a indenização, e, na espécie, a ação não foi proposta *iure proprio*, mas sim *iure hereditatis*, não havendo legitimidade ativa *ad causam*. O Min. Ari Pargendler acompanhou a Min. Relatora, porém ao fundamento de que, a princípio, o direito à indenização se transmite hereditariamente se a vítima, em vida, tenha sentido o dano moral, o que não se coaduna com a espécie, visto que provado que o falecido tomou a sindicância como um aborrecimento inerente às suas funções, não reconhecendo nisso dano moral algum. **REsp 302.029-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 29/5/2001.**

RADIALISTA. CURSO. FEDERAÇÃO.

A federação nacional da categoria não está legitimada a fornecer certificado de aptidão profissional para fins de emissão de atestado de capacitação profissional pela Delegacia Regional do Trabalho. Constatada a excepcionalidade da insuficiência da oferta do curso especializado no município, o respectivo sindicato pode fornecer tal certificado (Dec. n. 84.134/79 e Dec. n. 95.684/88). **REsp 264.894-SE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 29/5/2001.**

CONTRATO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONSOLIDAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL.

A dívida original é oriunda de contrato de abertura de crédito, porém houve posterior consolidação em cédula de crédito comercial. A Turma entendeu que a dívida original deve ser preservada, pois a continuidade negocial não pode atropelar a disciplina legal. Destarte, prevalecem a liberação da taxa de juros e a capitalização anual no contrato de abertura de crédito, mas limitam-se os juros a 12% ao ano, com capitalização mensal, a partir da assinatura da cédula de crédito. A redução da multa moratória a 2% não procede, porque tanto o contrato quanto a sua consolidação são anteriores à legislação que a alterou, impondo-se, portanto, a multa de 10%. Precedentes citados: REsp 164.826-RS, DJ 7/2/2000; REsp 122.096-RS, DJ 3/4/2000; REsp 149.638-RS, DJ 22/2/1999; REsp 198.245-RS, DJ 20/9/1999, e REsp 188.434-RS, DJ 5/4/1999. **REsp 251.966-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 29/5/2001.**

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL.

O contrato de confissão de dívida em execução origina-se de débitos em contrato de crédito em conta corrente, e, desta forma, é possível, como exceção, a capitalização anual dos juros (art. 4º do Dec. n. 22.626/33). **REsp 267.547-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 29/5/2001.**

PREPARO. RESP. APROVEITAMENTO.

É possível o aproveitamento do preparo do recurso especial inadmitido se a parte expressamente requerê-lo na petição de agravo. Na espécie, contudo, o agravante só o requereu após o decreto de deserção do agravo, o que leva à aplicação da Súmula n. 187-STJ. Precedente citado: AgRg no AG 275.230-SP, DJ 11/9/2000. **AgRg no AG 365.510-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 29/5/2001.**

PRECLUSÃO. CONDIÇÃO DA AÇÃO.

Em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, o Juiz, no despacho saneador, extinguiu o processo quanto ao reconhecimento da paternidade, ao fundamento da impossibilidade jurídica do pedido, conforme o previsto no art. 358 do CC vigente à época. Não havendo recurso dessa decisão, o Tribunal *a quo* julgou preclusa a matéria. A Turma entendeu que, em razão da alteração introduzida durante o curso do processo pela Lei n. 7.841/89, permitindo o pedido de reconhecimento de paternidade do filho adulterino, aquele Tribunal deveria decidir sobre a investigação, porque a possibilidade jurídica é condição da ação (art. 267, VI, do CPC) e pode ser enfrentada de ofício. Precedentes citados: REsp 5.735-PR, DJ 4/2/1991; REsp 43.138-SP, DJ 29/9/1997; REsp 174.356-SP, DJ 7/8/2000, e REsp 149.514-RO, DJ 15/12/1997. **REsp 257.580-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 29/5/2001.**

Quarta Turma

RESPONSABILIDADE. NAUFRÁGIO. PASSEIO TURÍSTICO.

Em retificação à notícia (v. Informativo n. 96), leia-se: A operadora de viagens que organiza e vende pacote turístico responde pelo dano decorrente de incêndio em embarcação por ela contratada para fazer passeios pelo litoral. Os passageiros se lançaram ao mar sem coletes salva-vidas, pois esses não existiam no barco, permanecendo por mais de 30 minutos na água até serem resgatados por outra embarcação que passava pelo local. **REsp 291.384-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 15/5/2001.**

EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PENSÃO.

Tratando-se de empresa concessionária de serviço público, que se supõe capacitada a honrar a obrigação decorrente de condenação judicial, é possível a dispensa da constituição de capital para o fim de assegurar o pagamento da pensão, bastando a inclusão do beneficiário em sua folha de pagamento. **REsp 258.831-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado 29/5/2001.**

ADJUDICAÇÃO. CREDOR. VALOR.

Em ação anulatória de adjudicação de imóvel onde, de fato, já se realizava uma segunda praça sem lanço e o imóvel foi adjudicado por valor que não é vil, 71% da avaliação, efetivamente a validade do ato deve ser confirmada, ressalvado o direito de os autores, que pagaram o imóvel aos devedores, moverem ação própria para obterem o ressarcimento do preço pago. **REsp 21.984-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 29/5/2001.**

CDC. PROVA. JUNTADA.

O Juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em juízo (art. 6º, VIII, do CDC e art.

381 do CPC). **REsp 264.083-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 29/5/2001.**

DEPÓSITO. PENHOR MERCANTIL.

Não cabe ação de depósito fundada em contrato de penhor mercantil de coisas fungíveis e consumíveis (sulfato de cromo). É possível a transformação da ação de depósito em ação ordinária. **REsp 293.024-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 29/5/2001.**

COMPETÊNCIA. HC. TRT.

O STJ é competente para processar e julgar *habeas corpus* em que figura como coatora turma de TRT. Comprovado que o paciente recebeu aluguéis dos quais fora nomeado depositário, não há ilegalidade na ordem que determina sua prisão civil. **HC 14.251-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado 29/5/2001.**

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. ADIMPLENTE.

O fato de o obrigado cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão não o impede de vir a juízo discutir a legalidade da exigência que lhe foi feita e que ele, diante das circunstâncias, julgou mais conveniente cumprir. Se proibida a sua iniciativa, estará sendo instituída como condição da ação no direito contratual a inadimplência, o que serviria de incentivo ao descumprimento dos contratos. Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou de não pagar e se submeter a todas as dificuldades que decorrem da inadimplência. **REsp 293.778-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 29/5/2001.**

INDISPONIBILIDADE. ARREMATÇÃO.

Decretada por diversos juízos a indisponibilidade do bem imóvel levado à praça, fato do conhecimento da arrematante, a carta não poderá ser registrada sem antes levantar as ordens de indisponibilidade judicial existentes. **REsp 286.082-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 29/5/2001.**

Sexta Turma

AUDIÊNCIA ANTECIPADA. NULIDADE.

A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, entendendo que não induz nulidade a audiência antecipada de testemunha realizada após aditamento da denúncia com inclusão de mais uma qualificadora, visto que, do ato, malgrado o retardo da intimação, participaram o acusado e seu defensor, não havendo, portanto, prejuízo para o réu. **HC 14.785-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 29/5/2001.**

Informativo Nº: 0099

Período: 4 a 8 de junho de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

INTERVENÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO. ALIMENTOS.

Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, decidiu, por maioria, a questão preliminar, declarando a competência do STJ para julgar a questão. No mérito, julgou procedente o pedido de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, *ex vi* do art. 36, II, da CF/88, por desatendimento a determinações constantes de precatório judicial referente à indenização devida à vítima paraplégica, em virtude de tiroteio entre bandidos e policiais, durante assalto à agência bancária, eis que passados quase cinco anos desde que foi autuado, sem previsão de sua quitação. Precedentes citados: IF 26-PR, DJ 5/6/1995, e IF 19-PR, DJ 6/5/1995. **IF 55-RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 6/6/2001.**

MS. RESP RETIDO. PROCESSO EXTINTO.

Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial concedeu a segurança por considerar que, no caso, havendo recurso especial retido interposto contra acórdão que julgou extinto o processo por carência de ação, a via é hábil para destrancá-lo, ao fundamento de cuidar-se de decisão terminativa e não interlocutória (art. 542, § 3º, do CPC). **MS 6.909-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6/6/2001.**

HC. TRT. COMPETÊNCIA.

Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, decidindo questão de ordem, por maioria, afirmou a competência da 3ª Turma do STJ para julgar o *habeas corpus* em que a autoridade coatora é o TRT, mormente por inexistir previsão constitucional para o caso e por não ter a Justiça Trabalhista competência criminal, referente à infidelidade de depositário. **HC 14.084-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/6/2001.**

Primeira Seção

PIS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Em retificação à notícia do REsp 144.708-RS, publicada erroneamente na coluna referente à Segunda Turma (v. Informativo n. 98), leia-se: prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC n. 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP n. 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. **REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.**

Primeira Turma

COMPETÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

Independentemente de acórdão, a Turma, por maioria, considerada a ausência de relação de direito público, declarou a sua incompetência e remeteu o feito à Segunda Seção, para julgar a cautelar referente à rescisão unilateral de contrato de fornecimento de energia elétrica entre Furnas e Bandeirante Energia S/A, bem como pedido de inscrição do nome da Bandeirante no cadastro geral de inadimplentes. **MC 3.442-RJ, Rel. vencido Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 7/6/2001.**

MOTO-TÁXI. REGULAMENTAÇÃO.

A Resolução n. 20/98 do Conselho Nacional de Trânsito – Contran limita-se em disciplinar o uso de capacete pelos condutores e passageiros de motocicletas e conexos. Seus dispositivos não obrigam os Municípios a regulamentar o transporte empresarial de pessoas, nos respectivos territórios. O art. 21 da Lei n. 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito) refere-se às entidades e órgãos executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios apenas para distribuir entre eles o encargo de executar as normas de trânsito. Se não existe direito de transportar empresarialmente passageiros em motocicletas, os municípios não estão obrigados a regulamentar tal atividade. Por isso é improcedente o mandado de injunção visando tal regulamento. **REsp 300.077-AC, Rel. Min.**

Humberto Gomes de Barros, julgado em 5/6/2001.

Segunda Turma

AUTOS. RETIRADA DO CARTÓRIO.

A questão versa em saber se a decisão de natureza administrativa proferida por Juiz de Direito pode extrapolar o conteúdo de provimento editado pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Santa Catarina – que autorizou a retirada de autos por qualquer pessoa indicada, sob a responsabilidade expressa do advogado constituído. No caso, o Juiz cassou a autorização porque o indicado respondia a processo criminal por desacato, em circunstância sem correlação com a retirada dos autos. A Turma deu provimento ao recurso, argumentando que, na espécie, aplicam-se as regras do direito administrativo. Sendo assim, nenhuma restrição estranha à própria movimentação dos autos poderia ser imposta pelo Magistrado, que exercia função administrativa e não jurisdicional. Outrossim, a responsabilidade pela autorização é do advogado, a quem só poderiam ser impostas as penalidades previstas em lei. **RMS 11.589-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 5/6/2001.**

EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO.

No caso, a nulidade foi afastada porque, embora não constasse do mandado de intimação da penhora a menção expressa do prazo para apresentação de defesa, a executada, ao ser regularmente citada, tomou ciência do prazo para o oferecimento dos embargos do devedor. Precedente citado: REsp 19.488-SP, DJ 15/6/1992. **REsp 250.033-PB, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 5/6/2001.**

Terceira Turma

AG. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. PROCURAÇÃO.

A agravante juntou ao instrumento somente cópia do substabelecimento, faltando a cópia da procuração originária do advogado da parte agravada. Negado seguimento ao agravo, juntou à petição de agravo regimental certidão do Tribunal *a quo* informando a inexistência daquela procuração nos autos originais. A Turma negou provimento ao agravo, entendendo que a juntada da referida certidão se deu a destempo, pois deveria ter sido juntada na interposição do agravo de instrumento. **AgRg no AG 353.861-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 5/6/2001.**

COMPETÊNCIA. GARAGEM. INTERESSE. UNIÃO.

A União cederá o uso do apartamento funcional e das duas vagas na garagem ao ora recorrente, porém, com o advento da Lei n. 8.025/90, juntamente com a CEF, vendeu-lhe o imóvel com uma vaga, doando a outra ao condomínio. Ajuizada ação de manutenção de posse, o Juízo Federal excluiu do processo a União e a CEF por ilegitimidade *ad causam*, mantendo apenas o condomínio no pólo passivo, o que foi confirmado pelo Tribunal *a quo*. Renovado o julgamento com a convocação de Ministros da Quarta Turma, a Terceira Turma, por maioria, entendeu que, sem o questionamento quanto à doação, discutindo-se apenas a manutenção da posse pela vertente da turbação, não há interesse dos entes federais na causa a justificar a competência da Justiça Federal, na medida em que só quem detém a posse, no caso, o condomínio, pode ser réu nesta ação. **REsp 306.800-DF, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 5/6/2001.**

IMÓVEL. HIPOTECA. CLÁUSULA DE MANDATO.

Os recorridos assinaram e quitaram o contrato de promessa de compra e venda de imóvel bem antes que a construtora adquirisse financiamento mediante hipoteca das unidades. O Tribunal *a quo* considerou que a cláusula de mandato para constituição de tal ônus, existente no contrato, é abusiva (art. 51, VIII, do CDC) e sequer foi exercida, não havendo autorização dos recorrentes para a constituição de tal gravame. Nesse panorama peculiar, a Turma, por maioria, não conheceu do REsp, ao fundamento de que não existe afronta a qualquer dispositivo legal e de que restou inatacado fundamento do acórdão recorrido. **REsp 296.453-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 5/6/2001.**

INTIMAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA.

A questão consiste em saber se a intimação por via postal, realizada nos autos, atende ao disposto no art. 267, § 1º, do CPC. Apesar de não ser o desejável, a intimação do autor por meio de carta registrada não anula a decisão que extingue o processo por abandono da causa, se o ato cumpriu sua finalidade, se efetivamente restou comprovado que o autor tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito, em 48 horas. No caso, não restou comprovado que a carta de intimação preencheu sua finalidade. O fato de a correspondência ter sido recebida por pessoa de mesmo sobrenome do *de cuius*, não permite deduzir que foi intimada a representante do espólio, como de direito. A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento para anular a sentença, determinando que seja o autor intimado pessoalmente, a fim de dar prosseguimento ao feito consoante o disposto no art. 267, § 1º, do CPC, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. **REsp 205.177-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/6/2001.**

Quarta Turma

TESTAMENTO. TESTEMUNHAS.

No caso, após a morte do testador, a alegação de vício de formalidade quanto à ausência de uma testemunha na celebração de testamento não anula o ato de vontade. A testemunha, no interesse de terceiros, vinte anos depois, afirmou que não se lembrava de ter assistido ao desenrolar de todo o ato, mesmo o tendo assinado. Precedente citado do STF: RE 66.610-RJ, DJ 28/11/1999. **REsp 302.767-PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 5/6/2001.**

SIGILO COMERCIAL. PERÍCIA CONTÁBIL.

Em partilha de bens por separação judicial, o Juiz determinou a realização de perícia contábil porque a ex-cônjuge apresentou instrumento de alteração contratual societária em que cedera aos seus irmãos suas quotas, e o ex-marido cominava de fraudulenta tais transações. Insurge-se a empresa recorrente quanto à quebra de sigilo comercial. A Turma não proveu o recurso sob a alegação de que, no caso, não é absoluto o sigilo comercial ao ponto de impedir a investigação judicial, pois a prova tem que ser esgotada para atender a pretensão posta em juízo, além de ser necessária para esclarecer o Juiz. **RMS 9.556-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 7/6/2001.**

ERRO MÉDICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso, inadmitindo a denúncia à lide do médico que prestara assistência à paciente vítima de seqüelas graves por tratamento equivocado na clínica ré, com base no art. 70, III, do CPC, mormente por importar, no caso, prova de fato novo que vincule a presença do médico e da clínica como litisconsortes passivos, causadores do ilícito. **REsp 299.108-RJ, Rel. originário Min. Sálvio de Figueiredo, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 5/6/2001.**

Quinta Turma

ESTUPRO. ATENTADO. PUDOR. PROGRESSÃO.

Este Superior Tribunal tem decidido que cabe progressão prisional nas condenações por estupro ficto, por não configurar crime hediondo. Porém, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, reiterou que não faz jus à progressão prisional o condenado pela prática de atentado violento ao pudor e estupro em suas formas simples que não resultam lesão corporal grave ou morte da vítima. Quando se reporta apenas à forma qualificada de um delito, a Lei dos Crimes Hediondos o faz expressamente, tal como no caso da extorsão mediante seqüestro. Destarte, a citada lei, em seu art. 1º, V e VI, trata das formas básica e qualificada dos referidos delitos, restringindo a progressão. **HC 14.711-DF, Rel. originário Min. Edson Vidigal, Rel. para acórdão Min. Felix Fischer, julgado em 7/6/2001.**

EVASÃO DE DIVISAS. COMPRA DE PERFORMANCE.

O paciente, na qualidade de gerente de exportação de uma indústria, foi procurado por outra empresa de importação e exportação, que propôs intermediar a venda de suas mercadorias à empresa estrangeira, pagando antecipadamente, com acréscimo de 10%, negócio denominado "venda de performance". O interesse da intermediária residia no fato de, com isso, poder aumentar sua quota de importação. A compradora pagaria à intermediária por meio de carta de crédito em favor de outra empresa, integrante do mesmo grupo empresarial. Sucede que o contrato de câmbio não foi fechado junto ao Banco Central, o que culminou com a denúncia do paciente e outros por evasão de divisas. A Turma, quanto ao paciente, trancou a ação penal por crime de evasão de divisas, entendendo que as normas cambiais atribuem ao exportador a responsabilidade pela contratação do câmbio, e a empresa à qual pertence o paciente vendeu a mercadoria dentro do próprio País, fazendo-o mediante transações lícitas, daí a ausência de justa causa. **HC 12.731-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 7/6/2001.**

PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL.

Cuidando-se apenas de direito patrimonial, a prescrição não pode ser apreciada pelo Tribunal *a quo* se alegada somente em sede de embargos de declaração à apelação. A matéria, ao contrário da hipótese de direito pessoal, não é apreciável de ofício, tendo-se em conta que não há omissão no julgamento. Precedentes citados: REsp 216.939-RS, DJ 12/6/2000; REsp 230.528-RS, DJ 2/5/2000, e REsp 112.988-SP, DJ 13/12/1999. **REsp 237.733-BA, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 7/6/2001.**

INTIMAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. NULIDADE.

A falta de intimação pessoal do defensor dativo do julgamento do recurso em sentido estrito da sentença de pronúncia causa nulidade absoluta, mesmo se já condenado o réu pelo júri. Precedentes citados: HC 13.736-PR, DJ 19/2/2001; HC 13.467-SP, DJ 30/10/2000; HC 9.339-RS, DJ 6/9/1999, e HC 7.983-SC, DJ 31/5/1999. **HC 16.340-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 7/6/2001.**

MP. INTIMAÇÃO PESSOAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que a intimação de membro do Ministério Público deve ser pessoal (art. 18, II, *h*, da LC n. 75/93). Dessa forma, se há nos autos certidão genérica da intimação do *Parquet*, não especificando na pessoa de quem foi feita, e outra com aposição de ciente pelo membro do MP e com data posterior à primeira, esta última deve prevalecer para efeito de contagem de prazo. Precedentes citados – do STF: HC 73.422-MG, DJ 13/12/1996; – do STJ: EREsp 123.995-SP, DJ 5/10/1998; REsp 172.040-RN, DJ 28/9/1998; REsp 34.288-PR, DJ 27/9/1993, e REsp 123.983-SP, DJ 16/10/2000. **AgRg no AG 338.477-RS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 7/6/2001.**

TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Os recorrentes pretendiam aproveitar o tempo em que estiveram aposentados por força de execução provisória de sentença em mandado de segurança, para o cômputo do adicional de tempo de serviço. A Turma entendeu que referido adicional resultaria de serviço já prestado e, *in casu*, na medida em que usufruíram a aposentadoria por determinado tempo, não permanecendo em atividade, devem suportar o ônus da provisoriedade da execução (art. 588 do CPC). Não há que se falar em direito líquido e certo. **RMS 12.146-DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 7/6/2001.**

GRATIFICAÇÕES. SERVIDORES. GOIÁS. TOCANTINS.

Na medida em que editada a Lei Estadual n. 582/93, que garante a imutabilidade de vencimentos e gratificações percebidas pelos servidores do Estado de Goiás optantes por integrar os quadros funcionais do Estado do Tocantins, não há como subtrair-se posteriormente as Gratificações de Local Especial, Atividade e Insalubridade que os recorrentes, ora aposentados, percebiam desde quando prestavam serviços ao Estado de origem. Precedentes citados: RMS 6.220-SC, DJ 3/2/1997. **RMS 11.854-TO, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 7/6/2001.**

APELAÇÃO EM LIBERDADE. REINCIDÊNCIA.

O paciente permaneceu solto durante toda a instrução do feito e viu negado seu direito de apelar em liberdade da condenação por crime de apropriação indébita, exclusivamente por força de reincidência. A Turma concedeu a ordem ao fundamento de que, na hipótese, é necessária concreta fundamentação com base nos pressupostos da prisão cautelar para que se negue o direito de apelar em liberdade. A regra do art. 594 do CPP deve ser abrandada quando se trata de réu reincidente, pela própria excepcionalidade da custódia cautelar. Note-se que levada em consideração a natureza do crime em tela, em que não há violência à pessoa. Precedentes citados: RHC 8.727-SP, DJ 4/9/2000, e HC 8.477-SP, DJ 17/5/1999. **RHC 9.796-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 7/6/2001.**

RECURSO. CONFLITO DE VONTADES. RÉU. ADVOGADO.

Intimado da sentença, o réu renunciou ao direito de recorrer, mas seu advogado interpôs apelação. Diante disso, o Tribunal *a quo* não apreciou o mérito do recurso. A Turma entendeu que, frente ao conflito entre a vontade do réu e a de seu defensor quanto à interposição de recurso, há que prevalecer a vontade do advogado em razão de possuir conhecimentos técnicos e de não se poder prejudicar o réu, em razão do princípio da *ne reformatio in pejus*. Ressalte-se que o princípio da ampla defesa se sobrepõe ao princípio da disponibilidade. Precedentes citados – do STF: HC 76.525-RJ, DJ 16/4/1999; HC 76.523-RJ, DJ 8/5/1998; – do STJ: HC 10.850-DF, DJ 1/8/2000, e REsp 153.362-DF, DJ 11/5/1998. **HC 15.693-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 7/6/2001.**

Sexta Turma

SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS.

O recorrente, aposentado do Banco do Brasil, foi aprovado em concurso público para o cargo de Oficial de Justiça, sendo, porém, impedido de tomar posse. A Turma entendeu que é possível a cumulação de valores atinentes à aposentadoria oriunda de emprego público com vencimentos de cargo efetivo assumido por meio de concurso público e determinou às autoridades coatoras que efetivem a investidura do impetrante no cargo para o qual foi nomeado. Precedente citado do STF: Ag Rg no RE 248.534-SP, DJ 17/12/1999. **RMS 11.165-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 5/6/2001.**

APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. TRÊS CARGOS DE MÉDICO.

O recorrente pretendia acumular os proventos de duas aposentadorias com os vencimentos de mais um cargo de médico. A Turma negou provimento ao recurso com o fundamento de que só é permitida a acumulação de dois e não de três cargos de médico, não havendo direito adquirido, muito menos líquido e certo, na espécie. Precedentes citados – do STF: RE 198.190-RJ, DJ 3/5/1996; – do STJ: RMS 10.679-CE, DJ 17/12/1999, e RMS 6.230-RS, DJ 10/6/1996. **RMS 10.045-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 7/6/2001.**

COMPETÊNCIA. HC. TURMA RECURSAL. JUIZADOS ESPECIAIS.

A Turma, por maioria, entendeu que o STJ é incompetente para julgar *habeas corpus* contra ato de Turma Recursal dos Juizados Especiais e determinou a remessa dos autos ao STF. **HC 13.560-MG, Rel. originário Min. Fernando Gonçalves, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 5/6/2001.**

Informativo Nº: 0100

Período: 11 a 15 de junho de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

SÚMULA N. 251.

A Primeira Seção, em 13 de junho de 2001, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.**

SÚMULA N. 252.

A Primeira Seção, em 13 de junho de 2001, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).**

Segunda Seção

COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

A matéria cuida da possibilidade de o julgador determinar a compensação de verba honorária, em hipótese de acolhimento parcial do pedido, face à inovação trazida pelo art. 23 da Lei n. 8.906/94. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu que o Juiz pode compensar a dívida pelos honorários, em caso de sucumbência recíproca. Condenada uma das partes à verba honorária, o advogado do vencedor tem direito autônomo de executar a sentença, nessa parte. **REsp 155.135-MG, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 13/6/2001.**

Primeira Turma

ICMS. FORNECIMENTO. ALIMENTAÇÃO. ESCALA INDUSTRIAL.

A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que incide ICMS em operações de fornecimento de refeições em escala industrial, inaplicando-se a isenção prevista na Lei Estadual n. 8.198/92. Precedentes citados: EREsp 122.754-SP, DJ 30/3/1998; REsp 105.395-SP, DJ 16/12/1996; REsp 86.783-SP, DJ 27/5/1996; REsp 96.687-RJ, DJ 14/10/1996; REsp 113.951-SP, DJ 23/6/1997, e REsp 122.813-SP, DJ 1º/9/1997. **REsp 194.382-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 12/6/2001.**

Segunda Turma

PRESCRIÇÃO. TRIBUTO. HOMOLOGAÇÃO.

A Turma negou provimento ao agravo regimental com o entendimento de que o tributo sujeito ao chamado autolancamento depende de homologação do Fisco, que poderá ser expressa ou tácita. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário, por conseguinte, não ocorrerá com o pagamento antecipado, mas sim com a homologação, a partir de quando deverá fluir o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal. Precedentes citados: EREsp 170.834-SP, DJ 15/3/1999; REsp 199.703-CE, 18/10/1999, e REsp 206.503-SP, DJ 2/8/1999. **AgRg no REsp 295.528-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/6/2001.**

FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. REAJUSTE SALARIAL. MÊS DE ASSINATURA DO CONTRATO.

Trata-se de ação em que se pretendia que não fosse repassado para a prestação o reajuste obtido pelos autores no mês de assinatura do contrato, o que foi atendido pela sentença. O banco credor, alegando ter sido a referida sentença fundamentada em resolução a qual dizia já revogada, apelou para o Tribunal de Justiça tentando fazer valer a cláusula contratual que lhe permitia incluir tal reajuste salarial nas prestações. A Turma não conheceu do recurso especial, mantendo o acórdão *a quo* que se fundamentou no fato de o banco, no momento apropriado para defesa, isto é, em primeira instância, ter deixado de atacar questão relevante para a solução da controvérsia, qual seja, a revogação da mencionada resolução. Assim, deixando de impugnar o que lhe era lícito questionar, não se socorreu

do princípio da eventualidade, circunstância a obstar o exame pelo Tribunal de origem da matéria não agitada na fase apropriada. **REsp 156.129-MS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 12/6/2001.**

PETIÇÃO. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento com o entendimento de que a ausência da assinatura de um recurso pelo advogado nas instâncias ordinárias não se constitui em nulidade insanável. Ressaltou-se que, atualmente, a tendência da norma processual é no sentido de repudiar a rigidez das formas, prestigiando a vontade das partes, com a correção, sempre que possível, das irregularidades. **REsp 183.220-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/6/2001.**

TURISMO. LIMITAÇÃO. ACESSO. LEI MUNICIPAL.

A Turma negou provimento ao recurso, entendendo não se tratar de mandado de segurança contra lei em tese. A lei municipal que regulamentou o acesso dos ônibus de turismo à cidade de Praia Grande-SP é de efeito concreto. Assim, conta-se o prazo para impetração do *mandamus* a partir da sua publicação, não havendo atos administrativos sucessivos e autônomos como pretendia a recorrente. **REsp 260.633-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/6/2001.**

CONTRIBUIÇÃO. PIS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.

Trata-se da possibilidade de fixação da base de cálculo e alíquota da contribuição para o PIS a ser efetuada pelas entidades sem fins lucrativos por ato do Conselho Monetário Nacional – CMN. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso entendendo que não poderia mera resolução do CMN fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao estabelecer normas gerais sobre contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deve ser feita “na forma da lei”, assim será levada a efeito por lei ordinária e não por resolução, pois em matéria tributária vigora o princípio da legalidade estrita. Ressalte-se que o poder regulamentar concedido pela Lei Complementar 7/70 à CEF, sob a aprovação do CMN, restringe-se a normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, bem como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação. **REsp 141.858-SC, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, julgado em 12/6/2001.**

Terceira Turma

AÇÃO MONITÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Cabe ação monitória para fins de receber eventual saldo devedor remanescente, com a venda extrajudicial de bem apreendido em sede de ação de busca e apreensão, porquanto uma vez efetuada a venda extrajudicial do bem, sem a prévia avaliação e anuência do devedor, o crédito remanescente e o título que o representa perdem respectivamente a qualidade de liquidez e de título executivo. Desse modo, o devedor principal responderá pessoalmente pela dívida somente em processo de conhecimento. Precedentes citados: REsp 4.605-SP, DJ 10/6/1991; REsp 63.392-MG, DJ 16/3/1998; REsp 2.432-CE, DJ 17/12/1990, e REsp 2.997-SC, DJ 18/2/1991. **REsp 278.065-GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 12/6/2001.**

ODONTÓLOGO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS PRESTADOS. PRESCRIÇÃO.

A ação dos médicos, cirurgiões, farmacêuticos, inclusive odontólogos, prescreve em um ano, contado o prazo da data do último serviço prestado, nos termos do art. 178, § 6º, IX, do Código Civil. **REsp 167.882-PE, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 12/6/2001.**

Quarta Turma

RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.

A Turma, por maioria, entendeu que o empregado de empresa particular que presta serviços na Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não mantém vínculo empregatício com esta, sendo necessária a realização de concurso para admissão de pessoal. Precedente citado: REsp 118.533-RS, DJ 16/10/2000. **REsp 79.007-RS, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 12/6/2001.**

BEM DE FAMÍLIA. LOCAÇÃO DE OUTRO IMÓVEL.

Interpretando a Lei n. 8.009/90, a Turma entendeu que é impenhorável o único imóvel destinado à moradia da família, que o alugou para pagar o aluguel de um outro imóvel na nova cidade, em virtude de transferência do executado por necessidade de serviço. **REsp 314.142-PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 12/6/2001.**

DEFESA COM DOIS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

Existindo na defesa duplo fundamento e tendo a sentença acolhido apenas um, o apelo do autor devolve ao Tribunal *ad quem* o conhecimento inclusive do fundamento repellido. Desnecessário, e até mesmo inviável, o réu, vencedor na demanda, interpor recurso de apelação para fazer prevalecer uma das teses recusadas ou não apreciadas na sentença. Precedente citado: REsp 55.361-RJ, DJ 29/5/1995. **REsp 172.266-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/6/2001.**

Quinta Turma

CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. ENTORPECENTE. PEQUENA QUANTIDADE.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido. O único fundamento apresentado pelo juiz é o de que se trata de crime hediondo, que consistiu em terem sido encontrados na casa do paciente 75 g de maconha. O fato de tratar-se de crime hediondo, isoladamente, não é impeditivo da liberdade provisória, haja vista princípios constitucionais regentes da matéria. A Turma concedeu a ordem e deferiu o pedido, sem prejuízo de eventual decretação de prisão preventiva, devidamente fundamentada. Determinou-se a expedição do competente alvará de soltura se, por outro motivo, não estiver o paciente preso. **HC 16.651-MG, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 12/6/2001.**

CRIME FALIMENTAR. INQUÉRITO. VISTA DOS AUTOS.

Em tema de crime falimentar, não se pode colocar o inquérito judicial no mesmo patamar do processo judicial, com observância imperativa do contraditório. Na verdade, da mesma forma que o inquérito policial, o inquérito judicial é simples peça informativa, de natureza inquisitória, desprovida de rito formal, cujos eventuais defeitos não consubstanciam nulidade de invalidar a ação penal já instaurada. O art. 106 da Lei de Quebras não obriga que seja dada vista dos autos ao falido. O referido dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 204 da mesma lei. No caso em questão, o magistrado concluiu por receber a peça acusatória em despacho conciso, mas suficiente para garantir o direito de defesa dos acusados. Precedentes citados: RHC 4.837-SP, DJ 20/11/1995, e REsp 189.272-SP, DJ 29/3/1999. **RHC 10.011-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 12/6/2001.**

DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO.

A Turma entendeu que o Defensor Público, não intimado pessoalmente da decisão anulatória do Tribunal de Justiça, não poderá arguir a nulidade do processo após o segundo julgamento popular, cujo resultado foi desfavorável ao réu, sendo certo que o Defensor tomou conhecimento da decisão prolatada na apelação do Ministério Público quando intimado. Ausente qualquer manifestação da defesa no momento oportuno, fica preclusa a questão. **HC 15.510-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 12/6/2001.**

NOMEAÇÃO. ADVOGADO. REVOGAÇÃO.

Ao nomear advogado para a defesa, o juiz o fez à revelia da vontade expressa dos interessados, que já eram regularmente representados por Defensor de sua confiança. Deixou o magistrado de receber a defesa prévia já oferecida, impondo aos pacientes procurador de sua escolha. A Turma deu provimento ao recurso para revogar a nomeação de advogado particular efetivada pelo magistrado, bem como para declarar a nulidade dos atos processuais praticados na vigência do segredo de justiça ilegalmente decretado. O direito de livre escolha, em casos como este, é inalienável, não cabendo ao magistrado restringi-lo, em evidente ofensa à garantia da ampla defesa. **RHC 10.938-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 12/6/2001.**

Informativo Nº: 0101

Período: 18 a 22 de junho de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

SÚMULA N. 253.

A Corte Especial, em 20 de junho de 2001, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. AUTARQUIA.

A Corte Especial já fixou orientação no sentido da possibilidade da condenação em honorários na execução por título judicial não embargada, mesmo quando a devedora for a Fazenda Pública. Precedente citado: EREsp 158.884-RS, DJ 30/4/2001. **AgRg nos EREsp 263.816-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 20/6/2001.**

MS. ATO DE MINISTRO RELATOR.

Ainda em vigor a Súmula n. 121 do extinto TFR, não cabe ação mandamental contra ato jurisdicional de Ministro Relator com a finalidade de obter segurança genérica, *ad futurum*, fixando regra de conduta para o magistrado. Precedentes citados: MS 2.928-DF, DJ 21/3/1994, e RMS 2.571-RJ, DJ 2/8/1993. **AgRg no MS 7.316-RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 20/6/2001.**

Primeira Seção

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

A revendedora de remédios tem legitimidade ativa para propor ação em que se discute a legalidade do regime de substituição tributária, com antecipação do recolhimento do ICMS, vez que ao adquiri-los paga antecipadamente o ICMS relativo à venda futura daqueles, a ser realizada ao consumidor final. Precedentes citados: REsp 38.357-SP, DJ 16/9/1996; REsp 68.379-RJ, DJ 25/3/1996, e REsp 76.629-RJ, DJ 11/3/1996. **EREsp 109.261-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18/6/2001.**

COMPETÊNCIA. AÇÕES POPULARES. CONEXÃO. PREVENÇÃO.

Havendo várias ações populares contra as mesmas partes e com causas de pedir e pedidos semelhantes, aplicou-se o critério da prevenção para determinar a competência (Lei n. 4.717/65). No caso, o Cade, réu nas ações, suscitou conflito de competência e a Seção determinou que o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais seja o competente para julgar as ações populares, objetivando a suspensão e nulidade do julgamento pelo Cade da fusão das empresas detentoras das marcas Brahma, Antarctica e Skol. Precedentes citados: CC 22.123-MG, DJ 14/6/1999, e CC 27.886-PE, DJ 3/4/2000. **CC 29.077-MG, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18/6/2001.**

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. INSS. DANOS MORAL E MATERIAL.

Compete à Justiça Federal processar e julgar a "ação de reparação e compensação de danos material e moral", que busca junto ao INSS indenização em virtude do tempo decorrido entre a formulação do pedido administrativo e o seu deferimento. **CC 27.597-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18/6/2001.**

ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. ENSINO SUPERIOR.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, decidiu que a transferência *ex officio* de aluno de ensino superior não pode ser efetivada se o estudante obtém o emprego ou cargo após o seu ingresso no estabelecimento de ensino superior, conforme art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.536/97. **EREsp 187.739-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/6/2001.**

Primeira Turma

TAXA DE ILUMINAÇÃO. ILEGITIMIDADE. CONCESSIONÁRIA.

A concessionária de energia elétrica não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que busca a sustação

da cobrança da taxa de iluminação e a repetição do indébito. A concessionária apenas arrecada e repassa a referida taxa ao Município que a instituiu. Precedente citado: REsp 244.672-SC, DJ 1º/8/2000. **REsp 158.486-SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 21/6/2001.**

INTERNET. PROVEDOR. ICMS.

Os provedores de conexão à *Internet* efetivamente prestam serviços de comunicação (art. 155, II, da CF/88), colocando à disposição do cliente usuário os meios necessários para a transmissão de informações, mesmo que para tanto tenham que utilizar *backbones* de outras empresas. Há incidência de ICMS sobre essa atividade na medida em que a relação entre provedor e usuário tem natureza negocial e o art. 2º da LC n. 87/96 determina que qualquer serviço oneroso de comunicação está sujeito ao pagamento daquele tributo. Note-se que não se trata de serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei n. 9.472/97). **REsp 323.358-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 21/6/2001.**

DANO MORAL. HERDEIROS. DIVULGAÇÃO. AIDS.

Os pais do falecido, na condição de herdeiros, promoveram ação buscando a condenação do Estado ao ressarcimento do dano moral sofrido pelo seu filho em vida, na medida em que servidores públicos revelaram em edital sua condição de portador do vírus da Aids. A Turma entendeu que o direito de ação por dano moral que a vítima, ainda viva, tinha contra seu ofensor é de natureza patrimonial, transmitindo-se a seus sucessores. Note-se que o filho já iniciara o pleito pela via administrativa. Precedente citado: REsp 11.735-PR, RSTJ 71/183. **REsp 324.886-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 21/6/2001.**

ICMS. INCIDÊNCIA. CISÃO. SOCIEDADE.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que não incide ICMS na hipótese de cisão de uma sociedade para a criação de uma nova sociedade. Na cisão de uma sociedade, a transferência de estoque para a nova sociedade não caracteriza o fato gerador de ICMS, não obrigando a sociedade cindida a recolhê-lo. **REsp 242.721-SC, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 19/6/2001.**

Segunda Turma

ZONA FRANCA DE MANAUS. AÇÚCAR. EXPORTAÇÃO NACIONAL.

A remessa de mercadoria de origem nacional para a Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação para o exterior (DL n. 288/86, art. 4º), razão pela qual incide a cobrança de contribuição e adicional do IAA, incidente sobre açúcar, criados pela Lei n. 308/67. Precedentes citados: REsp 74.814-SP, DJ 24/8/1998, e REsp 34.388-SP, DJ 19/5/1997. **REsp 193.172-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/6/2001.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS. SUSPENSIVIDADE.

Trata-se de recurso interposto contra acórdão que consagrou o entendimento de que, nas execuções promovidas de acordo com a Lei n. 5.741/71, os embargos só terão efeito suspensivo quando ficar comprovada a quitação ou for depositada, por inteiro, a importância reclamada na inicial. Não houve alteração nenhuma na Lei n. 5.741/71, que é a lei de regência e não foi revogada ou derogada pela lei geral, como expresso está no art. 2º, § 2º, da LICC. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, por entender que o mutuário que permanece inerte, sem nada pagar, sem depositar e sem dar ao credor nenhuma resposta econômica ao ser executado, sem pagamento algum, não pode suspender a execução e, por anos e anos, morar em habitação do SFH, que é sustentado pela classe trabalhadora – verbas do FGTS e das cadernetas de poupança. **REsp 162.285-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/6/2001.**

Terceira Turma

CITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

Trata-se de possibilidade de citação pessoal do executado em ação de execução hipotecária, na hipótese de o executado não residir mais no imóvel objeto do contrato e, antes de se esgotarem os meios de encontrá-lo, citá-lo por precatória – pelo fato de o Oficial de Justiça, quando do primeiro ato citatório, ter sido informado de seu novo endereço. A recorrente pretendia que a citação do recorrido fosse feita por edital. O voto condutor do acórdão, embora não conhecendo do recurso, considerou que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa são incompatíveis com o art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.741/71 e o texto constitucional. Outrossim a expressão “far-se-á”, constante do art. 231 do CPC, teve seu rigor abrandado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Além do mais, o Tribunal *a quo* confirmou despacho com conteúdo decisório determinando que a citação se fizesse por carta precatória. **REsp 208.338-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2001.**

PREPARO. VALIDADE.

O preparo do recurso efetuado no prazo, mas em guia destinada à Secretaria de Fazenda do Estado – DAE e não em guia destinada ao Tribunal de Alçada, deve ser considerado válido, afastando-se a deserção. Precedente citado: REsp 131.714-MG, DJ 24/11/1997. **REsp 174.733-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/6/2001.**

CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS.

Entre a habilitação e a realização do casamento houve mudança da lei, ou seja, o regime anterior que era o da comunhão universal de bens passou a ser o da comunhão parcial. Contudo, passados mais de 20 anos da realização do casamento e cerca de seis anos da separação consensual, não há que se falar em modificação do regime, devendo prevalecer o regime da comunhão universal. **REsp 279.834-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 19/6/2001.**

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A empresa devedora não tem legitimidade passiva na ação de busca e apreensão se o bem dado em garantia não lhe pertence. **REsp 270.522-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 19/6/2001.**

Quarta Turma

DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRESSÃO. MENOR.

Trata-se de recurso que condenou o recorrente por danos materiais e morais causados por seu filho, em agressão física e patrimonial ao autor, quando tinha, à época do fato, dezenove anos de idade. O ECA, em seu art. 116, diz da concomitância da responsabilidade do menor e de seus pais, pela compatibilidade com a regra do art. 1.521, I, do Código Civil. Argumentou-se em torno da circunstância da separação do casal, de modo a, com isso, se pretender excluir a responsabilidade do pai, por não residir com o filho, atribuindo-se a responsabilidade apenas à mãe, que não se mostrou irredimível com a condenação. A Turma, apesar de não conhecer do REsp, argumentou que não parece razoável que um cônjuge, apenas porque separado, possa se eximir integralmente da responsabilidade pelos atos de seu filho, salvo situações excepcionais, de nenhuma ingerência em sua criação, o que deve ser cabalmente provado. **REsp 299.048-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/6/2001.**

DEBÊNTURES. REDUÇÃO DE VALOR. ASSEMBLÉIA.

O valor das debêntures não é condição que possa ser alterada por decisão da assembléia geral dos debenturistas (art. 71, § 5º, da Lei n. 6.404/76) visto que diz respeito à própria essência desses títulos. **REsp 303.825-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 19/6/2001.**

COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. LOCAL ONDE NASCIDA A CRIANÇA.

A definição da competência para processar feitos que tramitam perante os Juízos da Infância e da Juventude, entre os quais os pertinentes à adoção de menores, deve levar em conta os aspectos particulares da causa, tendo-se em mente, em primeiro lugar e sempre, os interesses do menor. Competência, ante às peculiaridades da espécie, do foro do local onde nascida a criança. **REsp 227.205-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 21/6/2001.**

USUCAPIÃO. INALIENABILIDADE.

A existência de cláusula de inalienabilidade não obsta o reconhecimento da usucapião. O usucapiente não adquire do anterior proprietário, senão contra ele. Precedentes citados: REsp 27.513-SP, DJ 15/4/1996, e REsp 13.663-SP, DJ 26/10/1992. **REsp 207.167-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 21/6/2001.**

Quinta Turma

TEMPO DE SERVIÇO. ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA.

No caso, computou-se como atividade vinculada ao regime da Previdência Social o período laborativo como aspirante à vida religiosa (juvenistas, noviças e postulantes) prestado à Sociedade Educação e Caridade, embora remunerado, não com salário, mas com ensino, alimento e moradia como meio de custeio da formação. **REsp 320.211-RS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 19/6/2001.**

JULGAMENTO EM LIBERDADE. RÉU FORAGIDO.

Ao réu foragido na fase de instrução por mais de seis anos, acusado de homicídios (esfaqueamento do pai e mulher)

foi negado, por maioria, o direito de aguardar o julgamento em liberdade, mesmo após ter se apresentado espontaneamente à polícia, em virtude de veiculação de sua imagem no programa Linha Direta e a alegada necessidade de transferência do cárcere para tratamento em hospital psiquiátrico, por doença mental superveniente, questão não examinada pelo Tribunal *a quo*. **HC 16.580-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 19/6/2001.**

MAGISTRADO. LISTA TRÍPLICE. DESEMBARGADOR.

O recorrente insurgiu-se ao fato de que a Presidência do Tribunal de Justiça, ao deixar de publicar a lista de antigüidade atualizada, que estaria *sub judice*, com a finalidade de preenchimento de vagas para Desembargador, teria ferido direito líquido e certo seu. Reconheceu-se o interesse processual pertinente, mas o Magistrado, ao debater a ilegalidade da lista, deixou de comprovar que preenchia os requisitos necessários para que constasse da lista tríplice. Outrossim a Resolução n. 3/89 daquele Tribunal, proclamada constitucional no julgamento da ADIN 189-2-RJ, determina que tal preenchimento independe de publicação atualizada da lista. Além do mais, o STF já se posicionou no sentido de que o provimento desses cargos judiciários em vagas reservadas à magistratura de carreira insere-se na competência institucional do próprio Tribunal de Justiça. **RMS 12.445-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 21/6/2001.**

PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE.

No caso, a autora ao aposentar-se, preenchidos os requisitos legais, teve suspensa a pensão que recebia pelo falecimento do marido rurícola, ao argumento de que a legislação previdenciária impede a cumulação desses benefícios. Pensão por morte não é aposentadoria – vez que devida aos dependentes do segurado como garantia de sobrevivência, em virtude das contribuições feitas por ele e não usufruídas. Sendo assim, não há vedação legal para percepção de pensão cumulada com aposentadoria. Com esses argumentos, prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento ao recurso. **REsp 270.321-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 21/6/2001.**

Sexta Turma

JUIZ. FÉRIAS.

A Turma negou provimento ao recurso, com o entendimento de que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 66) disciplina o regime de férias apenas dos magistrados membros de Tribunais, sendo que, no tocante aos Juizes de primeira instância, deixa o comando da matéria para os diplomas estaduais. Assim, não há que se falar em colisão da Lei de Regência da Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul com a Loman, no que tange à ausência do direito de férias para os magistrados durante o primeiro ano de judicatura. Precedentes citados: RMS 5.518-MS, DJ 4/11/1996; RMS 4.058-MS, DJ 28/8/1995, e RMS 9.300-MS, DJ 5/6/2000. **RMS 9.669-MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 19/6/2001.**

MS. ILEGITIMIDADE. GOVERNADOR. FUNDAÇÃO ESTADUAL.

Os recorrentes foram aprovados em concurso público realizado pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais para o preenchimento de vagas em cargos na área de saúde. Não tendo sido nomeados e, sim, convocados para prestação de serviços temporários, exercendo as mesmas funções constantes do edital do concurso, impetraram mandado de segurança pretendendo suas nomeações em caráter efetivo. O Tribunal *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, o Governador. A Turma negou provimento ao recurso, entendendo não merecer reforma a decisão recorrida com fundamento de que a legitimidade para figurar no pólo passivo do *mandamus* é do Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais e não o Governador. Precedente citado: RMS 6.588-RJ, DJ 4/11/1996. **RMS 11.897-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 19/6/2001.**

RÉU PRESO. FUGA. DESERÇÃO.

Trata-se de réu preso em flagrante que, já na fase de apelação, autorizado a visitar a família, não retornou ao estabelecimento prisional. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento com fundamento de que, interposta a apelação, a fuga do réu ocasiona a deserção do recurso. Precedentes citados do STF: HC 78.730-MG, DJ 21/5/1999; do STJ: HC 9.198-MG, DJ 16/8/1999, e RHC 8.820-PR, DJ 4/10/1999. **REsp 161.791-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 21/6/2001.**

CÔNSUL. IMUNIDADE.

Trata-se de *habeas corpus* em que se pedia o trancamento da ação penal contra cônsul israelense que fotografou cenas pornográficas envolvendo adolescentes, crime previsto no ECA (art. 241). A Turma negou a ordem entendendo que os funcionários diplomáticos não estão isentos de toda a jurisdição civil e criminal do Estado receptor; a imunidade diplomática restringe-se apenas aos atos de estrito exercício das funções (Convenção de Viena assinada pelo Brasil em 1963). Precedente citado: RHC 372-BA, DJ 18/12/1989. **HC 14.703-RJ, Rel. Min.**

Fontes de Alencar, julgado em 19/6/2001.

Informativo Nº: 0102

Período: 25 de junho a 3 de agosto de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

SÚMULA N. 254.

A Corte Especial, em 1º de agosto de 2001, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.**

SÚMULA N. 255.

A Corte Especial, em 1º de agosto de 2001, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito.**

SÚMULA N. 256.

A Corte Especial, em 1º de agosto de 2001, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **O sistema de “protocolo integrado” não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.**

PRISÃO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

A Corte Especial conheceu dos embargos de divergência e recebeu-os, decidindo que não cabe prisão civil de devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária. Precedente citado: HC 11.918-CE e EREsp 149.518-GO, DJ 28/2/2000. **EREsp 127.098-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgados em 29/6/2001.**

Primeira Seção

AR. PRAZO DECADENCIAL. UNIÃO.

A MP n. 1.577/97 previu prazo decadencial de quatro anos para as ações rescisórias em que fossem autores a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios. O acórdão rescindendo transitou em julgado em 18/9/1997, e a ação rescisória foi proposta em 24/9/1999. Sucede que o STF, em 16/4/1998, concedendo liminar na ADIn 1.753-2, afirmou a inconstitucionalidade e suspendeu os efeitos daquele dispositivo. A Seção reconheceu a decadência, entendendo que, nas ações de efeito declaratório, tal qual a ação direta de inconstitucionalidade, a liminar concedida é da mesma natureza da ação principal, logo, *in casu*, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, alcançando a hipótese e afastando a aplicação da MP. **AR 1.141-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgada em 27/6/2001.**

ANISTIA. ABANDONO DE CARGO.

Após licenciar-se por seis meses do cargo público que exercia, o impetrante foi aconselhado a não retornar, levando em conta boatos de que sofreria severa perseguição política. Apesar de existirem, à época, investigações quanto a sua suposta atividade subversiva, o impetrante não conseguiu demonstrar a ocorrência de ato institucional *in concreto* que tivesse ligação com sua demissão, a caracterizar ato abusivo próprio daquele período de regime militar, e que permitisse a concessão da anistia. Verifica-se, sim, a infração funcional por abandono de cargo. **MS 4.468-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 27/6/2001.**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO. PENA. MULTA.

Trata-se de conflito de atribuição entre a Promotoria de Justiça e a Procuradoria da Fazenda Nacional para determinar qual órgão é legitimado para proceder à execução da pena de multa não paga, após a modificação do art. 51 do CP, procedida pela Lei n. 9.268/96. Continuando o julgamento, a Seção, por maioria, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos à Terceira Seção ao fundamento de que, mesmo após a aludida modificação, a multa pecuniária continua a ter natureza estritamente penal. A referida lei pretendeu apenas dotar a cobrança da multa penal de um meio mais célere e eficiente, o rito já cristalizado referente às dívidas ativas da Fazenda Pública. **CAAt 91-RJ, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Paulo Gallotti, julgado em 27/6/2001.**

Terceira Seção

SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA.

A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao Princípio da Sucumbência, não estando liberada do pagamento dos valores dela decorrentes. Assim, a respectiva condenação deve constar da sentença, contudo ficará suspensa até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos. Precedentes citados: REsp 221.275-RN, DJ 19/2/2001; REsp 129.261-RJ, DJ 18/9/2000, e REsp 84.754-DF, DJ 1º/7/1996. **REsp 220.304-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgados em 27/6/2001.**

COMPETÊNCIA. SEQÜESTRO. ROUBO. MENOR.

Mesmo que se trate de possível crime em detrimento da União, no caso, seqüestro do gerente da CEF, além de sua mulher e filhos menores, constringendo-o a retirar dinheiro dos cofres da agência bancária em que trabalhava, delito este praticado por menor inimputável, compete ao juízo da infância e da juventude a apreciação da responsabilidade. Precedente citado: CC 24.028-MG, DJ 14/6/1999. **CC 31.709-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 27/6/2001.**

Primeira Turma

SESC. SENAC. CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA.

Em se tratando de empresa prestadora de serviços de vigilância, cuja natureza jurídica não é tipicamente comercial, está desobrigada de recolher a contribuição social para o SESC e o SENAC. Precedente citado: REsp 168.892-PR, DJ 10/8/1998. **REsp 322.952-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 26/6/2001.**

Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SUCESSORES.

No caso, houve uma execução fiscal posterior à partilha dos bens deixados pelo *de cuius*, sendo o crédito tributário cobrado apenas da viúva meeira. A Turma não conheceu do REsp, confirmando a interpretação do Tribunal *a quo* que, aplicando a regra do art. 131, II, do CTN, determinou que a dívida deve ser cobrada da viúva meeira, como responsável legal e não como sucessora, na proporção de sua meação, e que os herdeiros restantes deverão responder pelo valor correspondente ao quinhão recebido. **REsp 212.554-RN, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 2/8/2001.**

COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL. DEVOLUÇÃO. SOBRAS LÍQUIDAS.

Ressaltou-se que, nas atividades envolvendo ato cooperativo, não existe o intuito lucrativo. A cooperativa, ao receber o produto do associado, verifica o preço corrente, estima as despesas que o cooperado deverá suportar e efetua as operações sem transferência de domínio. Ao término do exercício social, a cooperativa faz um balanço, daí poderão ou não ser constatadas as denominadas sobras líquidas que retornam aos cooperados. Desse modo, o preço de mercado ou corrente está ligado à comercialização, enquanto as despesas para efetivar as vendas estão atreladas à prática de ato cooperativo, razão por que não se confundem. Sendo assim, não incide a cobrança da contribuição previdenciária das sobras líquidas por não restar configurada uma adequação típica à autorizada nos termos do Dec. n. 83.081/79, art. 77, III. **REsp 260.282-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 2/8/2001.**

Terceira Turma

LEGITIMIDADE. EMPRESA EXECUTADA. IMÓVEL. AVALISTA.

A empresa executada tem legitimidade para propor ação de anulação da adjudicação de imóvel de propriedade de seu avalista. Os executados são solidariamente responsáveis no processo de execução e, assim, não há razão para inquirir de ilegítima a sociedade executada para desconstituir aquele ato, manchado pela falta de intimação do devedor sobre o laudo de avaliação do bem e pela falta de intimação da esposa do avalista. **REsp 302.076-SE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 26/6/2001.**

PATERNIDADE. REGISTRO. FALSIDADE. FILHO NATURAL.

A recorrente nasceu do relacionamento entre pessoas solteiras e sem impedimentos matrimoniais, porém, em seu registro de nascimento, constava a paternidade de terceiro desconhecido. Aos 29 anos, falecido seu verdadeiro pai, teve ciência da paternidade e intentou ação de investigação cumulada com pedido de anulação parcial do registro. Anotando que antes do ECA vigorava exceção à regra da imprescritibilidade do direito de ação para tutela dos efeitos da filiação, a Turma entendeu que o prazo prescricional previsto nos arts. 178, § 9º, VI, e 362 do CC aplica-se apenas ao filho natural, quando no exercício de seu direito à impugnação por mero ato de vontade, não atingindo as ações intentadas pelo filho legítimo ou pelo filho natural que pleiteie a investigação da paternidade e a anulação de registro com fulcro na falsidade, como no caso. Note-se que, como a autora não sabia até aquela data que a paternidade constante de seu registro era presuntiva, não tinha como intentar antes a ação. Precedentes citados: REsp 2.353-SP,

DJ 21/11/1994; REsp 237.553-RO, DJ 18/12/2000; REsp 248.765-MG, DJ 23/10/2000, e REsp 158.086-MS, DJ 28/8/2000. **REsp 254.165-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/6/2001.**

LEASING. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA.

O contrato de *leasing* de veículo nacional em questão foi realizado em fevereiro de 1998 e estabelecia o reajuste das parcelas pela variação do dólar. Com a posterior desvalorização do real, o valor das prestações aumentou e o arrendatário, ora recorrido, ajuizou ação ordinária buscando a substituição do índice de correção. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do REsp, ao fundamento de que, considerando o momento em que a obrigação foi contraída, *in casu*, houve fato superveniente que tornou a cláusula da paridade cambial excessivamente onerosa ao arrendatário consumidor, a justificar sua revisão (art. 6º do CDC), devendo-se trocar tal reajuste por outro índice, como fez o Tribunal *a quo* ao aplicar o INPC. Ressaltou-se que não se pode examinar a aplicação do aludido dispositivo fora do caso concreto, bem como que esta proteção diz respeito tão-somente ao consumidor, considerado parte vulnerável pelo CDC. A divergência do voto vencido restringia-se ao fundamento de que a onerosidade superveniente não poderia ser afastada sem grave lesão à arrendadora, impondo-se solução de equidade pela qual as diferenças resultantes da desvalorização seriam suportadas concorrentemente pelas partes, à razão da metade. Precedentes citados: REsp 164.765-RJ, DJ 2/10/2000, e REsp 119.773-RS, DJ 15/3/1999. **REsp 268.661-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/8/2001.**

Quarta Turma

LEGITIMIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA.

Afastada a ilegitimidade passiva da seguradora porquanto é possível o ajuizamento de ação indenizatória diretamente contra ela pelo lesado, no caso de acidente de trânsito, em razão de o próprio contrato de seguro de automóvel estipular em favor de terceiro. Precedentes citados: REsp 228.840-RS, DJ 4/9/2000, e REsp 154.781-MG, DJ 20/3/2000. **REsp 294.057-DF, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 28/6/2001.**

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ESPÓLIO. INTERESSE DE MENORES.

Provido o recurso, por maioria, anulando a ação reivindicatória movida contra espólio por falta de intervenção do MP, com o surgimento de interesse de menores, no curso da referida ação, pelo falecimento do genro do *de cuius*, esposo em comunhão universal de uma das herdeiras do imóvel disputado, tornando-se os seus filhos menores titulares, por cabeça, de tais direitos. Precedente citado: REsp 2.048-RJ, DJ 16/4/1990. **REsp 35.083-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 28/6/2001.**

Quinta Turma

LEGALIDADE. PORTARIA N. 3.786/97.

Prosseguindo o julgamento, a Turma decidiu que não é ilegal a Portaria n. 3.786/97, do Ministério da Previdência, que vedou a transformação de aposentadoria de aeronauta em aposentadoria de ex-combatente, com a utilização de multiplicador 1,5, visto que adstrita ao poder regulamentar atribuído à autoridade que a expediu. Para a concessão de aposentadoria de ex-combatente, a Lei n. 4.297/63 exige 25 anos de serviço, não se podendo considerar suprida a exigência se o ex-segurado possui apenas 21 anos de serviço, apurados pelo INSS sem a concessão do fator 1,5, utilizado somente para benefício especial de aeronauta. **REsp 262.693-PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 26/6/2001.**

EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO.

Retificado pelo Informativo n. 103.

COMPETÊNCIA. DESACATO. POLICIAL MILITAR. CONTROLE. TRÂNSITO.

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar crime de desacato praticado por policial militar reformado contra policial militar em serviço de controle e sinalização de trânsito. Precedentes citados – do STF: HC 75.154-RJ, DJ 5/9/1997; do STJ: HC 7.454-RJ, DJ 3/8/1998, e CC 26.106-RJ, DJ 14/8/2000. **RHC 11.376-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 2/8/2001.**

IMUNIDADE. VEREADOR.

O vereador, nos limites da circunscrição territorial do Município a que está vinculado e na defesa da honorabilidade de sua atuação parlamentar, não pode ser submetido a processo penal pela prática de crime contra honra quando presente o nexo entre o exercício de seu mandato e sua manifestação. Precedentes citados do STF: HC 74.125-PI, DJ 11/4/1997, e HC 74.201-MG, DJ 13/12/1996. **RHC 9.857-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 2/8/2001.**

Sexta Turma

AÇÃO ACIDENTÁRIA. TRABALHADOR EVENTUAL. MENOR.

Trata-se de ação acidentária movida contra a Previdência Social pelos pais de menor que, prestando serviço de caráter eventual a um clube de golfe, acidentou-se, vindo a falecer. A Turma conheceu do REsp e deu-lhe provimento, entendendo que a Lei n. 6.367/76 não excluiu da proteção acidentária o trabalhador avulso que presta serviços eventuais a uma ou diversas empresas. Ressalte-se que o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu, no § 1º do art. 2º, que é segurado da previdência social urbana quem exercer atividade remunerada, efetiva ou eventual, permanente ou temporária, com ou sem vínculo empregatício. **REsp 47.253-PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 28/6/2001.**

PENSÃO POR MORTE. NOVO CASAMENTO.

A Turma não conheceu do recurso do INSS por entender que o direito de requerer pensão alimentícia do ex-marido não exclui o direito à percepção do benefício da pensão por morte, condicionada, contudo, à comprovação da necessidade. Ressaltou-se que, negar o restabelecimento da pensão à viúva, que teve seu benefício cancelado em virtude de casamento, ocorrendo a posterior separação judicial, significa contrariar o próprio fim social contido na legislação. **REsp 321.083-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 28/6/2001.**

JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA. TURMAS RECURSAIS.

A Turma deu provimento ao recurso, anulando o julgamento proferido pelo Tribunal estadual, por entender que a competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato de magistrado de 1º grau que oficia em juizado especial é das turmas recursais, para onde determinou a remessa dos autos. Enfatizou que, na determinação da competência dos Tribunais para conhecer de *habeas corpus* contra coação imputada a órgãos do Poder Judiciário, quando silente a Constituição, o critério decisivo não é o da superposição administrativa ou o da competência penal originária para julgar o magistrado coator ou integrante do colegiado respectivo, mas sim, o da hierarquia jurisdicional. Precedentes citados – do STF: HC 71.713-PB, DJ 23/3/2001; do STJ: RHC 9.148-GO, DJ 20/3/2000; REsp 296.915-MG, DJ 28/5/2001, e HC 5.267-PB, DJ 9/6/1997. **RHC 11.368-TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 2/8/2001.**

JÚRI. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL.

A Turma negou a ordem de *habeas corpus* com entendimento de que a atuação de dois promotores de justiça na sessão de julgamento do Tribunal do Júri não é causa de nulidade absoluta, ainda mais quando essa situação é precedida de expressa designação do Procurador-Geral da Justiça, sobretudo quando não demonstrada a existência de prejuízo para qualquer das partes. Ressalte-se que a violação do Princípio do Promotor Natural somente acontece quando há lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do *parquet*, a deixar entrever a figura do acusador de exceção, inexistente no caso. **HC 17.106-GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 2/8/2001.**

Informativo Nº: 0103

Período: 6 a 10 de agosto de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

PROCURAÇÃO. ADVOGADO. AUTENTICAÇÃO. AUTARQUIA.

Configurada a divergência, a Corte decidiu que, em litígio envolvendo entidade pública, as cópias das peças processuais podem ser autenticadas por agente administrativo, dispensada a autenticação do notário (CPC, arts. 365 e 383), até porque, no caso, a representação judicial das autarquias por seus procuradores independe até mesmo da apresentação do instrumento de mandato. Precedentes citados: REsp 89.741-DF, DJ 21/10/1996; EREsp 124.084-SP, DJ 31/8/1998; EREsp 117.874-SP, DJ 24/11/1997, e EREsp 121.319-SP, DJ 9/3/1998. **EREsp 133.468-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgados em 6/8/2001.**

PENHORA. MULHER CASADA. MEAÇÃO. BEM INDIVISÍVEL.

Prosseguindo o julgamento, a Corte, por maioria, não conheceu do recurso ante a ausência de violação ao art. 3º da Lei n. 4.121/62, alegada pela recorrente, mulher casada que pretendia o direito à metade de cada bem do casal e não à metade do preço alcançado em hasta pública, em virtude de penhora que recaiu sobre bem indivisível de sua meação por dívida do marido. Precedentes citados: REsp 16.950-MG, DJ 5/4/1993, e REsp 171.275-SP, DJ 14/6/1999. **REsp 200.251-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 6/8/2001.**

Segunda Seção

SÚMULA N. 257.

A Segunda Seção, em 8 de agosto de 2001, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.**

COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE FATO.

Os autores, por privilégio de foro, ajuizaram execução de alimentos na cidade onde residiam, fixando-se o réu, pai, em outra cidade do Estado. Sucede que, durante a tramitação do feito, os autores mudaram-se para outro Estado. A Seção entendeu que modificações no estado de fato não alteram a competência da causa, declarando competente o juízo onde ajuizada a execução (art. 87 do CPC). **CC 27.083-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 8/8/2001.**

AR. NORMA NÃO VENTILADA. ACÓRDÃO RESCINDENDO.

Continuando o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu que, em sede de ação rescisória para desconstituição de acórdão deste Superior Tribunal, não se pode admitir discussão de norma ordinária que não foi ventilada no julgado rescindendo. No caso, admitir-se possível, resultaria em contornar-se, pela via da rescisória, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF. **AR 720-PR, Rel. originário Min. Eduardo Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Barros Monteiro (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgada em 8/8/2001.**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AÉREO. PRESCRIÇÃO. MENOR.

Apesar de o art. 150 do Código Brasileiro do Ar (Dec-lei. n. 32/66) referir-se à decadência, a jurisprudência vem entendendo que trata de prescrição. Posto isto, a Seção, por maioria, julgou que, em razão de dois dos autores da ação indenizatória serem menores à época do sinistro, a aludida prescrição não corre contra estes (art. 169, I, do CC). Ressaltou que, visto que a ação rescisória em questão busca precisamente a rescisão do julgamento do REsp, não há que se falar em falta de quitação da sucumbência relativa àquele feito a ensejar a extinção do processo na AR. Precedente citado: REsp 121.017-AM, DJ 15/12/1997. **AR 484-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgada em 8/8/2001.**

Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO.

A prescrição, por ser matéria de defesa, só poderá ser alegada em sede de embargos na execução fiscal, após seguro o juízo por regular penhora, e não em petição avulsa atravessada nos autos. Precedentes citados: REsp

178.353-RS, DJ 10/5/1999, e REsp 237.560-PB, DJ 1º/8/2000. **REsp 229.394-RN, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/8/2001.**

Terceira Turma

CITAÇÃO PELOS CORREIOS. PESSOA JURÍDICA.

Não se exige para validade do ato de citação por via postal a entrega do ofício ao administrador da empresa, sendo válida a citação mesmo que entregue ao preposto da ré. É suficiente, para que se cumpra a citação pelos Correios, a entrega da correspondência na sede do estabelecimento do réu. **AgRg no REsp 262.979-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 7/8/2001.**

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉBITO EM ATRASO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO.

Trata-se de processo suspenso por acordo e a intimação do procurador do devedor foi levada a efeito, fato suficiente para ensejar os meios de defesa. A despeito disso, nada foi dito a respeito da falta de pagamento dos alimentos ajustados, e créditos oponíveis à mãe da alimentanda não excusam, evidentemente, o alimentante de cumprir a prestação alimentícia. **HC 16.602-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 7/8/2001.**

Quarta Turma

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. FLAT. RESPONSABILIDADE. SÓCIO OSTENSIVO.

Na sociedade em conta de participação, empreendimento hoteleiro denominado *flat*, os sócios participantes, conhecidos como sócios ocultos, não se obrigam para com terceiros – que não os conhecem nem com eles tratam –, mas os sócios ostensivos são os que se obrigam com terceiros pelos resultados das transações e obrigações sociais realizadas ou empreendimentos, nos termos precisos do contrato. A relação do sócio oculto se dá unicamente com o sócio ostensivo que gerencia o negócio. Sendo assim, os sócios ostensivos respondem pela duplicata levada a protesto pelos serviços eventualmente prestados. **REsp 168.028-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 7/8/2001.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEPÓSITO. DISPENSA. PERÍCIA.

É possível compatibilização a permitir maior amparo ao assistido pela Justiça gratuita até que surjam leis específicas dotando os entes públicos do aparelhamento administrativo e normativo para prestação de tais serviços. Mas, como no caso trata-se de perícia de imóvel urbano em ação de usucapião e o Estado de São Paulo possui várias repartições dotadas de serviço de engenharia, é possível utilizar-se de seu próprio pessoal para realizar tal perícia. **REsp 81.901-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7/8/2001.**

CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA.

Tem-se como válida citação recebida por diretor da empresa ré que recebeu o mandado sem ressalva, apondo carimbo da empresa, e tido na cidade como representante da mesma, embora no momento não detivesse tal poder e só os tenha recebido meses depois. Precedentes citados: EREsp 147.206-PR, DJ 4/6/2001; REsp 111.562-MA, DJ 3/5/1999; REsp 146.720-RJ, DJ 15/12/1997, e REsp 103.624-GO, DJ 9/6/1997. **REsp 205.275-PR, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 7/8/2001.**

ALUGUEL. TERCEIRO. ARRENDAMENTO COMERCIAL. DENÚNCIA DO CONTRATO.

Ante a denúncia do locador e a recusa da arrendadora em receber o imóvel alugado a terceiro em arrendamento comercial por prazo indeterminado, restou somente a via judiciária a fim de proceder ao depósito para obter a declaração da extinção de sua obrigação de devolução, por impossibilidade de prosseguir na execução da avença. Todavia, o acórdão recorrido avançou ao afirmar que a rescisão unilateral demandava a concessão de um prazo de 90 dias ou o pagamento equivalente a três meses de aluguel para que o contrato pudesse ser considerado encerrado e extintas as obrigações dele decorrentes. Sendo assim, a Turma deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau, por afronta aos arts. 128 e 515 do CPC. **REsp 81.579-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 7/8/2001.**

Quinta Turma

EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO.

Em retificação à notícia do REsp 295.125-PE (v. Informativo n. 102), leia-se: Concede-se a pensão especial devida a ex-combatente quando comprovado nos autos que o ex-militar, por ordem de Escalões Superiores, haja se deslocado

de sua sede para o cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral brasileiro (Port. n. 19/72 do Ministério do Exército), e não viajou simplesmente a trabalho em zona sujeita a ataque. A Turma, por maioria, conheceu e negou provimento ao recurso. **REsp 295.125-PE, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 2/8/2001.**

ESTELIONATO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRIME PERMANENTE.

A Turma reafirmou que o estelionato cometido com o fim de recebimento de parcelas sucessivas de benefício previdenciário é crime permanente e não crime instantâneo de efeitos permanentes. Destarte, o termo inicial da contagem do lapso prescricional é a data em que cessa a permanência (art. 111, III, do CP). Precedentes citados: REsp 2.555-RJ, DJ 28/5/1990; REsp 179.310-SP, DJ 1/3/1999; REsp 147.203-SP, DJ 22/6/1998; HC 12.914-SC, DJ 7/8/2000, e REsp 206.084-SP, DJ 2/10/2000. **REsp 267.585-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 7/8/2001.**

RHC. FALTA DE RAZÕES.

A Turma reafirmou que a ausência de razões do recorrente não é óbice ao conhecimento do recurso ordinário de *habeas corpus*. O Princípio da Ampla Defesa há que ser observado. Precedentes citados: RHC 7.015-PA, DJ 30/3/1998; RHC 9.349-SP, DJ 8/3/2000, e RHC 7.909-PR, DJ 9/11/1998. **RHC 11.266-GO, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 7/8/2001.**

CORRUPÇÃO ATIVA. CONCUSSÃO.

A Turma entendeu presente o crime de corrupção ativa, na medida em que o paciente propôs entregar outro valor ao invés do exigido pelo funcionário público para deixar de realizar atos legítimos de seu ofício. Haveria concussão se o particular agisse com o intuito de evitar ameaça de dano injusto feita pelo funcionário. **HC 16.779-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 7/8/2001.**

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DISTRIBUIÇÃO. DESIGNAÇÃO.

A pedido do Secretário de Segurança Pública estadual, o Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça local, por simples despacho, sem fundamentação, designou determinado juízo de Vara Criminal para processar e julgar todos os processos relativos a crimes cometidos por certa quadrilha. A Turma entendeu que a designação de juízo sem a observância do critério legal de distribuição, como no caso, fere frontalmente o Princípio do Juiz Natural (art. 5º, XXXVII, da CF/88), causando a nulidade de todos os atos praticados após aquele. A distribuição, a princípio, deve ser aleatória, ressalvados os casos de dependência e compensação, previstos em lei. **HC 12.403-SE, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 7/8/2001.**

Sexta Turma

PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO. LEI POSTERIOR.

Trata-se de mandado de segurança em que o recorrente aposentado pretendia manter incorporado aos seus proventos uma gratificação de representação que vinha percebendo com o advento da Lei Estadual n. 10.138/94, e não a partir da Lei Estadual n. 10.530/95, como entendeu a Administração, com base em parecer da Procuradoria do Estado. A Turma deu provimento ao recurso, entendendo tratar-se de espécie anômala de gratificação, que não se prende a cargo, serviço ou servidor, fazendo-lhe jus todos os seus titulares, indistintamente. Isto posto, a norma superveniente à concessão da vantagem ao recorrente deve ser interpretada como uma ratificação do legislador e não como retificação, como fez a Administração. **RMS 9.962-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 7/8/2001.**

EXONERAÇÃO. TÉRMINO. ESTÁGIO PROBATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante contesta ato da Administração que o exonerou já findo o estágio probatório, porque calcado em sindicância administrativa instaurada ainda no curso deste. A Turma negou provimento ao recurso, por entender que, mesmo que o prazo do estágio probatório não seja suspenso pela sindicância administrativa, a decisão de exonerar, fundada em tal sindicância típica de estágio probatório, tem caráter meramente declaratório. Precedente citado do STF: AG no RE 248.292-RS, DJ 2/3/2001. **RMS 9.667-PR, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 7/8/2001.**

Informativo Nº: 0104

Período: 13 a 17 de agosto de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

ERESP. AGRG. SÚMULA N. 599-STF.

A Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para afastar a preliminar, a fim de se prosseguir no exame de admissibilidade dos embargos de divergência. Entendeu que são cabíveis os embargos de divergência de REsp decidido monocraticamente e atacado por AgRg, servindo de paradigma para outros embargos de divergência, por força da ampliação dada aos casos de julgamentos de recursos especiais, na forma do art. 557 do CPC. **AgRg nos REsp 172.821-SP, Rel. originário Min. Milton Luiz Pereira, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 15/8/2001 (v. Informativo n. 54).**

Primeira Turma

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS.

A pretensão da executada de substituição de bens penhorados só poderia ser concedida se fosse por dinheiro (art. 15 da Lei n. 6.830/80 e art. 668 do CPC). Impossível a substituição de mercadorias de estoque desaparecido por imóvel que, além da proibição legal (art. 11 da citada lei), encontra-se penhorado em outras execuções. **REsp 327.337-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 14/8/2001.**

Segunda Turma

DRAWBACK. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO.

A importação do álcool etílico deu-se no regime de *drawback* com a suspensão do imposto na origem (art. 314, I, do Dec. n. 91.030/85). Isto posto, não pode o Fisco exigir o pagamento do imposto de exportação, sob pena de ter-se, não o *drawback*, mas, simplesmente, isenção da matéria-prima. **REsp 237.607-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/8/2001.**

MULTA. IMPORTAÇÃO. ERRO. PROCEDÊNCIA. MERCADORIA.

O recorrido cometeu erro ao indicar, para fins de importação, o país de procedência da mercadoria, porém retificou a guia antes do desembaraço aduaneiro. A Turma entendeu que não se aplica à hipótese o art. 169, III, do DL n. 37/66, o que resulta na impossibilidade da aplicação da multa. Precedente citado: REsp 227.878-CE, DJ 16/10/2000. **REsp 243.491-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/8/2001.**

FGTS. JUROS DE MORA.

Quanto à incidência dos juros de mora na ação em que se pleiteia a correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS, a Turma entendeu que a obrigação a se cumprir pode ser de fazer ou dar, dependendo da disponibilização ao titular da conta. Porém essa obrigação é ilíquida, devendo ser aplicada a Súm. n. 163-STF. Não há como confundir-se juros moratórios com os remuneratórios dos depósitos (art. 13 da Lei n. 8.036/90). O Min. Peçanha Martins fez destaque aduzindo que os juros moratórios se constituem em acessórios da ação. Precedente citado: REsp 245.896-RS, DJ 2/5/2000. **REsp 290.977-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/8/2001.**

FGTS. MULTA. ATRASO.

Por não ter caráter administrativo, a multa devida em razão do atraso no recolhimento dos valores devidos ao FGTS (art. 22 da Lei n. 8.036/90) deve ser depositada na conta vinculada do titular e não revertida em favor do Fundo. **REsp 293.429-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/8/2001.**

IR. EMPRÉSTIMOS. MOEDA ESTRANGEIRA.

A recorrente insurgiu-se contra a Resolução n. 1.033/85 do Bacen, que reduziu a zero o benefício fiscal de 40% sobre o Imposto de Renda incidente nos empréstimos em moeda estrangeira (DL n. 1.351/74 e Resolução n. 613/80 do Bacen). A Turma entendeu tratar-se de benefício pecuniário, e não de redução de Imposto de Renda, o benefício concedido pela Resolução n. 613/80, e que a posterior Resolução n. 1.033/84 não majorou aquele tributo, apenas reduziu o percentual do benefício. Contudo essa situação criada unicamente pelo Fisco não pode ser alterada para

onerar o contribuinte que, mesmo não tendo direito adquirido a determinado regime fiscal, tem direito expectativo a só pagar o imposto nos moldes da legislação vigente à época do contrato perfeito e acabado. Destarte, a Resolução n. 1.033/85 não tem aplicação imediata ao contrato realizado sob a égide da Resolução n. 613/80. **REsp 135.569-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/8/2001.**

INQUÉRITO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O MP, dispensando o inquérito civil, ajuizou ação civil pública contra os herdeiros do Prefeito, baseando-se unicamente em parecer do Tribunal de Contas do Estado, conclusivo das irregularidades naquela gestão, mas não acolhido pela Câmara Municipal. O Juiz julgou antecipadamente a lide, concluindo pela improcedência da ação em razão de ausência de provas, e na apelação, quando se confirmou a sentença, o *Parquet* novamente pugnou pela suficiência da prova. A Turma entendeu que, na medida em que o autor deu-se por satisfeito com a prova, poderia sim haver o julgamento antecipado. **REsp 166.333-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/8/2001.**

Terceira Turma

PENHORA. VAGA. GARAGEM. CONDOMÍNIO.

A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, entendeu que as vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, por não se enquadrarem na regra do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Precedentes citados: REsp 182.451-SP, DJ 14/12/1998; REsp 205.898-SP, DJ 1º/7/1999, e REsp 23.420-RS, DJ 26/9/1994. **REsp 311.408-SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 14/8/2001.**

INTIMAÇÃO. CÔNJUGE DO DEVEDOR.

É necessária a intimação do cônjuge do executado, equiparado o garante solidário ao devedor, havendo litisconsorte com o cônjuge, aplica-se a regra do art. 669, parágrafo único, do CPC. Com esse entendimento, a Turma deu provimento, em parte, ao recurso para cassar a sentença dos embargos à execução e determinar a nulidade do processo a partir da penhora, sendo, inclusive, nula a intimação da penhora sobre imóveis do casal sem que tenha sido feita a intimação oportuna da mulher. Precedente citado: REsp 212.447-MS, DJ 9/10/2000. **REsp 285.895-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/8/2001.**

DENUNCIÇÃO DA LIDE. RECURSO CABÍVEL. AG.

Da decisão que indefere a denúncia da lide cabe o agravo de instrumento. **REsp 297.802-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 13/8/2001.**

PENHORA. IMÓVEIS LOCADOS.

O recorrente tem diversos imóveis alugados e a Lei n. 8.009/90 não serve para resguardar a fonte de renda do locador, mas, sim, para preservar a residência da família. Não é cabível a ampliação da impenhorabilidade, que já se constitui em benefício legal, para atingir o imóvel pertencente ao devedor que, porém, não lhe serve de moradia. A Lei exclui da penhora apenas o imóvel destinado à residência do casal, não valendo a ampliação do que já se constitui em exceção. Precedentes citados: REsp 113.110-RS, DJ 24/11/1997, e REsp 232.821-MS, DJ 19/6/2000. **REsp 299.652-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 13/8/2001.**

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES. FROTA DE RESERVA.

O simples fato de uma empresa rodoviária possuir frota de reserva não lhe retira o direito de lucros cessantes, quando um veículo sai de circulação por culpa de outrem, pois não se exige que os lucros cessantes sejam certos, bastando que, nas circunstâncias, sejam razoáveis ou potenciais. **REsp 137.510-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 13/8/2001.**

BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. EXECUÇÃO. AVAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que perde o benefício da impenhorabilidade (Lei n. 8.009/90) o bem de família que o próprio executado oferece à penhora. Precedente citado: AG 159.903-MG, DJ 16/10/1997. **REsp 249.009-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 16/8/2001.**

Quarta Turma

DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SPC. CHEQUE FURTADO. PEQUENO VALOR.

Apesar de o banco sacado ter devolvido o cheque de pequeno valor em razão da anotação de furto (alínea 28), a ré,

posto de gasolina, ignorou os fatos e enviou o nome da autora ao SPC. Nesse contexto, a Turma afastou a assertiva de que a indenização pelo dano moral causado deva corresponder a determinado múltiplo do valor do cheque, visto que, salvo situações excepcionais, perante a praça, o efeito da indevida inscrição é o mesmo, não dependendo do valor da cártula. Ressaltou que, para efeito de sucumbência, o valor pleiteado na inicial não é marco para se aferir a expressão da vitória ou derrota das partes. Precedente citado: REsp 261.168-SP. **REsp 291.915-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/8/2001.**

ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE.

O advogado não possui capacidade postulatória se exerce a função de analista judiciário do TRT da 1ª Região, incompatível com o exercício da advocacia. Contudo, se houve o desligamento do cargo público, ocorreu o desaparecimento superveniente da causa da incompatibilidade. Logo, aplicando o art. 462 do CPC, a Turma julgou prejudicado o recurso. Precedentes citados: REsp 36.306-SP, DJ 19/5/1997; REsp 19.593-MG, DJ 22/6/1992, e REsp 12.673-RS, DJ 21/9/1992. **REsp 327.004-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/8/2001.**

PRAZO. CONTAGEM. REVEL.

O prazo de interposição de recurso pelo revel, no caso apelação, é contado da data da publicação da sentença em cartório e não a partir da intimação feita à outra parte. Precedentes citados: REsp 50.062-RJ, DJ 14/11/1994; REsp 16.879-SP, DJ 28/9/1992, e REsp 4.784-SC, DJ 10/12/1990. **REsp 236.421-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 14/8/2001.**

Quinta Turma

PRISÃO DOMICILIAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV.

Condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, o paciente pede seja-lhe permitido aguardar o julgamento da apelação em prisão domiciliar ou clínica especializada. Não obstante tratar-se o réu de pessoa portadora do vírus HIV, os autos não se encontram instruídos com prova incontroversa de que o mesmo não possa receber o devido tratamento médico no estabelecimento penitenciário. A prova deve ser apresentada de forma pré-constituída e incontroversa, o que não se verifica *in casu*. Já se pediu ao Juízo das Execuções Penais, num prazo de 30 dias, fosse o paciente submetido a exame médico, para então avaliar a conveniência ou não da prisão domiciliar. Assim, não demonstrado o alegado constrangimento ilegal, a Turma conheceu do *habeas corpus*, mas indeferiu o pedido. **HC 16.763-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 14/8/2001.**

Sexta Turma

LOCAÇÃO. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. CÔNJUGE SUPÉRSTITE.

A Turma não conheceu do REsp, ficando mantido o acórdão *a quo*, o qual entendeu que o cônjuge supérstite não assumiu o encargo na condição de devedora solidária, mas tão-somente cumpriu a exigência legal do consentimento uxório. Ressalte-se que, devendo a fiança ser interpretada restritivamente, a outorga uxória exigida legalmente para dar validade à garantia prestada pelo cônjuge varão não implica a solidariedade de que trata o art. 1.493 do Código Civil. Precedente citado: REsp 163.477-SP, DJ 15/6/1998. **REsp 103.331-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 14/8/2001.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA.

A Turma deu provimento, em parte, ao recurso, entendendo não haver razão para a extinção do processo fundada na ausência de expressa indicação do valor da causa, devendo ser compreendido que, em tais casos, o valor é o mesmo da execução. Precedentes citados: REsp 138.425-MG, DJ 30/11/1998, e REsp 43.342-RJ, DJ 8/5/1998. **REsp 147.522-MG, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 14/8/2001.**

PRAZO. TERMO A QUO. UNIÃO.

A Turma não conheceu do recurso por entender não haver violação dos dispositivos legais apontados. Contudo ficou assentado que o termo inicial para a contagem dos prazos para a União recorrer é o da própria intimação, feita na pessoa do procurador, e não da juntada do mandado aos autos. **REsp 307.278-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14/8/2001.**

FALSO TESTEMUNHO. COMPROMISSO. IRMÃ.

Trata-se de saber se a irmã que presta falso depoimento judicial em processo que se imputa ao irmão a prática de conduta delituosa pode ser sujeito ativo do crime previsto no art. 342 do Código Penal. Prosseguindo o julgamento, a Turma conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, por entender que sendo a testemunha irmã do acusado e

não tendo prestado, exatamente por isso, o compromisso a que alude o art. 203 do CPP, não pode a mesma ser sujeito ativo do delito de falso testemunho. Ressaltou-se que pouco importa o compromisso, sendo significativo o vínculo familiar. Assim, não se pode exigir, humanamente, e também pelo Direito, que a irmã deponha contra o irmão, devendo-se ponderar a fraternidade. **REsp 198.426-MG, Rel. originário Min. Vicente Cernicchiaro, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves (art. 52, IV, b, do RISTJ) julgado em 14/8/2001.**

INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU. AUSÊNCIA DO DEFENSOR.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, concedeu o *habeas corpus* por entender que não houve intimação pessoal do réu para a sessão de julgamento e que a realização deste sem a presença do defensor, ainda que devidamente intimado, causou evidente prejuízo ao acusado por não ter produzido defesa como determina o art. 12 da Lei n. 8.038/90. **HC 14.061-CE, Rel. originário Min. Fernando Gonçalves, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 14/8/2001.**

Informativo Nº: 0105

Período: 20 a 24 de agosto de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

MS. AUTORIZAÇÃO. CICLOMOTOR.

A habilitação para conduzir veículo automotor e ciclomotor só pode ser conferida ao penalmente imputável. **MS 6.235-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 22/8/2001.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. SINDICATO. OPERADOR PORTUÁRIO.

Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar ação declaratória proposta por operador portuário contra o Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo (Sindogesp), na qual se discute permissão legal para contratar trabalhadores, não se aplicando na espécie a MP n. 1.952. **CC 30.403-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22/8/2001.**

Terceira Seção

PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Aposentado em 15/4/1981 e fazendo jus à complementação prevista na Lei Estadual n. 4.819/58 e garantida pela Lei Estadual n. 200/74, deveria o servidor ter reclamado e requerido revisão, mas só o fez em 28/3/1995, quando atingido pela prescrição qüinqüenal o próprio fundo de direito (art. 1º do Dec. n. 20.910/32). Precedentes citados – do STF: RE 110.419-SP, DJ 22/9/1989; RE 97.631-SP, DJ 3/8/1984; RE 80.913-RS, DJ 17/10/1977, e RE 109.295-RS, DJ 23/10/1987; – do STJ: REsp 1.234-RJ, DJ 24/6/1991, e REsp 49.431-RJ, DJ 10/8/1998. **REsp 171.113-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgados em 22/8/2001.**

SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. SENHA DE COMPUTADOR.

As servidoras públicas foram indiciadas em processo disciplinar por terem, supostamente, adulterado elementos do banco de dados do INSS, que possibilitaram a expedição de certidões negativas de débito – CND a empresas com situação irregular. A comissão processante concluiu que as servidoras são primárias e com vidas funcionais ilibadas, mas deixavam as senhas do computador em aberto, isto é, com livre acesso aos demais servidores do local – em virtude da situação precária do local de trabalho, demanda excessiva de serviço e falta de pessoal e treinamento no setor. Já a consultoria jurídica, diversamente, entendeu que se valeram do cargo para lograr proveito a outrem, em detrimento da dignidade da função pública (art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90), o que culminou com a demissão delas. A Seção reconheceu o excesso na aplicação da pena, sem observação ao Princípio da Proporcionalidade, concedendo o *mandamus* para determinar que sejam anulados os atos que impuseram a pena de demissão às impetrantes, com a consequente reintegração nos cargos, sem prejuízo que, em nova e regular decisão, possa a administração pública aplicar a penalidade adequada à infração administrativa que ficar efetivamente comprovada. Os efeitos financeiros devem ser pleiteados na via própria. Precedente citado: MS 6.663-DF, DJ 2/10/2000. **MS 7.005-DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 22/8/2001.**

Primeira Turma

EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. CND.

O art. 130, parágrafo único, do CTN dispõe que, nos casos de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Desta forma, os eventuais créditos tributários serão satisfeitos com aquele produto. Com esse fundamento, continuando o julgamento, a Turma entendeu, por maioria, que o INSS não poderia ter condicionado o registro imobiliário da carta de arrematação à exibição da Certidão Negativa de Débito (CND), pois aquela autarquia estaria a exigir do arrematante o pagamento de obrigação estranha ao processo de execução. **REsp 283.251-AC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 21/8/2001.**

SAT. ALÍQUOTA.

A publicação a destempo do Decreto Regulamentador n. 356/91 é irrelevante no caso, na medida em que o art. 22, III, a, da Lei n. 8.212/91 já definia a alíquota de 1% para as contribuições ao Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT das empresas com risco de acidente leve, ao invés da alíquota única de 2% prevista na anterior Lei n. 7.787/89. Note-se que o custeio do SAT já era cobrado da empresa ora recorrida desde a anterior legislação e, por isso, não há, *in casu*, a criação de uma nova contribuição pela lei posterior. **REsp 329.142-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 21/8/2001.**

ISS. REBOCAMENTO DE NAVIOS.

A Turma, por maioria, entendeu que o serviço de rebocamento de navios distingue-se dos de atracação e de desatracação de embarcações. Deste modo, não há incidência do ISS nesse serviço, visto que não se enquadra no item 87 da lista anexa ao DL n. 406/68. Precedentes citados: AG 218.698-PE, DJ 12/3/1999, e AG 375.618-CE, DJ 1/6/2001. **REsp 308.734-RJ, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Francisco Falcão, julgado em 21/8/2001.**

PARCELAMENTO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ILÍCITO TRIBUTÁRIO.

A proibição prevista no art. 38, § 3º, da Lei n. 8.212/91, de conceder-se parcelamento de débito previdenciário àquele que tenha cometido ilícito tributário descrito no art. 95, j, da mesma lei, exige que essa situação esteja reconhecida pelo trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em homenagem ao Princípio da Presunção de Inocência (art. 5º, LVII, CF/88). **REsp 328.583-SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 21/8/2001.**

Segunda Turma

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. AÇÃO TRIBUTÁRIA. DESISTÊNCIA.

Para obter a isenção de honorários, no caso de desistência de demanda de natureza tributária contra a União, prevista no art. 21 da MP n. 1.542/97, é indispensável a existência de depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes citados: REsp 217.421-SC, DJ 3/11/1999; REsp 192.492-SC, DJ 15/3/1999, e REsp 192.512-SC, DJ 3/11/1999. **REsp 233.487-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/8/2001.**

SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO. DOMINGOS E FERIADOS.

É legal o funcionamento dos supermercados aos domingos e feriados, pois trata-se de estabelecimentos que, por suas condições especiais de funcionamento, estão autorizados pelo Dec. n. 27.048/49 e pela Lei n. 605/49, sem ferir a garantia constitucional da municipalidade. Precedentes citados: REsp 256.883-RS, DJ 12/3/2001; REsp 94.559-BA, DJ 7/10/1996, e REsp 297.258-RN, DJ 13/8/2001. **REsp 239.281-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/8/2001 (v. Informativo n. 34).**

Terceira Turma

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MUNICÍPIO. DUPLO GRAU.

Retificado pelo informativo n. 107.

LITISCONSÓRCIO. AG. RESP. PRAZO SINGELO.

Não se aplica o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o REsp. Precedentes citados: AgRg no AG 63.005-RS, DJ 19/6/1995; AgRg no AG 120.992-RJ, DJ 24/3/1997, e AgRg no AG 335.244-RJ, DJ 5/3/2001. **AgRg no AG 385.211-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 20/8/2001.**

LITISCONSÓRCIO. REVELIA. APELAÇÃO PRAZO EM DOBRO.

Não desqualifica a existência do litisconsórcio o fato de um dos litisconsortes ter apelado sem que o advogado tenha procuração nos autos e de ter figurado como revel, devendo ser contado em dobro o prazo recursal para a litisconsorte remanescente. Precedente citado: REsp 277.155-PR, DJ 11/12/2000. **REsp 299.136-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 20/8/2001.**

AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPREGADO. INQUÉRITO ARQUIVADO.

A empresa que solicita a apuração de supostas falcatruas de seu empregado, mas, ao final, vê o inquérito policial arquivado, não responde por dano moral, desde que não tenha havido qualquer arbitrariedade ou má-fé na sua atitude. Precedente citado: REsp 1.580-CE, DJ 4/6/1990. **REsp 286.485-CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 20/8/2001.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

A Turma, por maioria, decidiu que a parte que contrata advogado, obrigando-se a pagar honorários caso obtenha êxito na ação não está excluída de fazê-lo se beneficiada com o regime da assistência judiciária gratuita. O art. 3º, V, da Lei n. 1.060/50 isenta a pessoa necessitada de pagar honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária, não os honorários de advogado que ela contrata com seu patrono. Precedente citado: RMS 6.988-RJ, DJ 21/6/1999. **REsp 238.925-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/8/2001.**

PRESCRIÇÃO. AÇÃO. INVESTIGAÇÃO. PATERNIDADE.

Prosseguindo o julgamento, a Turma decidiu que é imprescritível a ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de cancelamento do registro de nascimento proposta por quem, registrada como filha legítima do marido de sua mãe, quer a declaração de que o pai é outrem. Precedente citado: REsp 2.353-SP, DJ 21/11/1994. **REsp 222.782-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 20/8/2001.**

MS. GERENTE DE BANCO. ALONGAMENTO. DÍVIDA RURAL.

Cabe mandado de segurança contra ato praticado por gerente do Banco do Estado de Minas Gerais, sociedade de economia mista, que não concedeu o alongamento de dívida rural previsto na Lei n. 9.138/95, vez que, no caso, atua por delegação do poder público, verificando o preenchimento dos requisitos legais do devedor. Preenchidos os requisitos da norma referida, devem-se alongar as dívidas rurais, pois não se trata de uma faculdade da instituição credora. **REsp 158.001-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/8/2001.**

DENUNCIÇÃO DA LIDE. AÇÃO CAUTELAR.

Não cabe a denúncia da lide em ação cautelar de produção antecipada de provas. Precedente citado: REsp 75.646-SP, DJ 24/8/1998. **REsp 213.556-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/8/2001.**

NOMEAÇÃO À AUTORIA. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA DEFESA.

Não atendidos os requisitos dos arts. 62 e 63 do CPC, pode o Juiz, liminarmente, indeferir o pedido de nomeação à autoria, porém deverá assinar um novo prazo para o nomeante contestar, o que se efetiva com sua intimação específica para tal fim. Precedentes citados: REsp 33.071-RJ, DJ 21/11/1994, e REsp 32.605-RS, DJ 2/8/1993. **REsp 257.091-RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/8/2001.**

PERDAS E DANOS. ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO.

No mandato judicial, o substabelecimento com reserva de poderes não impede o funcionamento simultâneo do substabelecido e do substabelecente. Assim, tanto um como o outro respondem por perdas e danos em razão da má execução do mandato judicial. **REsp 259.832-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/8/2001.**

Quarta Turma

SOCIEDADE ANÔNIMA. DISTRIBUIÇÃO. LUCROS REMANESCENTES .

A Lei n. 5.508/69, em seu art. 44, exclui textualmente as ações emitidas com base em incentivos fiscais da regra geral de preferência dos acionistas inserta nos arts. 109, IV, e 171 da Lei n. 6.404/76. A Lei n. 6.404/76 comanda, no § 2º, do art. 17, a repartição dos lucros remanescentes também para as ações com dividendo mínimo. Assim, somente por disposição estatutária expressa é que tal direito dos acionistas preferenciais poderia ser legalmente afastado. No caso, de acordo com o que se extrai do acórdão atacado, não há vedação expressa à percepção dos dividendos remanescentes para os acionistas preferenciais, mas apenas a regulamentação do percentual a ser auferido, permanecendo incólume o comando legal de distribuição dos lucros remanescentes às ações com dividendo mínimo, em igualdade de condições com as ações ordinárias. **REsp 267.256-BA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 21/8/2001.**

Quinta Turma

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VENCIDAS.

Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedente citado: EREsp 187.766-SP, DJ 22/3/1999. **REsp 305.250-SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 21/8/2001.**

FALÊNCIA. REABILITAÇÃO CRIMINAL.

Os pacientes condenados por infração do art. 186, VI, do DL n. 7.661/45 (Lei de Falências) efetuaram ao juízo de 1º grau pedido de reabilitação criminal. Antes de julgar o pleito, o Juiz, acatando parecer do MP, determinou a apresentação da certidão de sentença declaratória de extinção das obrigações prevista no art. 198 da Lei de Falência. Insurgindo-se contra esse ato, os pacientes impetraram *habeas corpus*. Como não se trata de reabilitação apenas comercial, os requisitos gerais do CP para a reabilitação não excluíram a exigência específica prevista no art. 198 da citada Lei. A aplicação do art. 93 e seguintes do CP, com a redação determinada pela Lei n. 7.209/84, é admitida somente no tocante ao prazo. **RHC 11.171-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 21/8/2001.**

Sexta Turma

ADVOGADO. CARTEIRA DA OAB. DIPLOMA FALSO.

Trata-se de *habeas corpus* em que o paciente, mediante falsa declaração de ser bacharel em Direito, obteve carteira da OAB, usando-a na sessão de julgamento, onde foi preso em flagrante. A Turma negou a ordem, entendendo que o paciente deve responder pelo uso de documento falso perante o TJ-RJ (art. 304, CP), na medida em que a carteira somente foi expedida mediante o diploma que o paciente sabia falso. Note-se que prescrito o crime de falsidade ideológica praticado perante a OAB. **HC 16.500-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 21/8/2001.**

RÉU PRESO. APELAÇÃO. EXCESSIVA DEMORA. JULGAMENTO.

A Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, entendendo que, mesmo não sendo o *habeas corpus* meio adequado para apressar julgamento de recurso, no caso, em virtude da situação consistente em dupla omissão do Tribunal de origem, primeiro deixando de prestar a tutela jurisdicional em tempo e hora e depois esquivando-se de atender às requisições de informações, os pacientes, não obstante já condenados, sofrem de alguma forma indevido e flagrante constrangimento decorrente da injustificada demora no julgamento de suas apelações. **HC 15.232-AL, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 21/8/2001.**

APELAÇÃO. FUGA POSTERIOR DO RÉU. DESERÇÃO.

A Turma denegou a ordem, com o entendimento de que, tendo o paciente fugido do local onde se encontrava recolhido, a declaração de deserção do recurso apelativo era medida que se impunha, o que em nada se confunde com a discussão acerca da possibilidade de o réu, condenado por crime equiparado a hediondo, recorrer em liberdade. Precedentes citados – do STF: HC 78.730-MG, DJ 21/5/1999; do STJ: RHC 10.071-SP, DJ 18/12/2000. **HC 16.672-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 21/8/2001.**

Informativo Nº: 0106

Período: 27 a 31 de agosto de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMAÇÃO. MP. SOLO URBANO.

O Ministério Público tem legitimação ativa *ad causam* para promover ação civil pública destinada à defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo aqueles decorrentes de projetos referentes ao parcelamento de solo urbano. **REsp 174.308-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 28/8/2001.**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES.

A incumbência das atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagas de conformidade com o Simples (Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), consoante o disposto no art. 17 da Lei n. 9.317/96, é da Secretaria da Receita Federal. Se a Receita Federal aceita a opção da empresa para fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias por esse regime, não há contrariedade ao art. 33 da Lei n. 8.212/91. **REsp 328.844-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 28/8/2001.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. BTNF.

Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo Banco Central em decorrência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (Plano Collor), a Turma, adotando posição assumida pelo STF, decidiu que o índice aplicável é o BTNF. **REsp 329.353-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28/8/2001.**

CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

A Confederação Nacional de Agricultura - CNA tem legitimidade e interesse processual para cobrança da Contribuição Sindical Rural Patronal. A Turma, por maioria, prosseguindo o julgamento, deu provimento ao recurso. **REsp 315.919-MS, Rel. originário Min. Garcia Vieira, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/8/2001.**

Segunda Turma

SOFTWARE. ISS OU ICMS. DUPLICIDADE DE RESP.

A Turma entendeu que não há nulidade se interpostos dois recursos especiais, ambos na mesma data, tempestivos e sem preclusão consumativa ou lógica. Portanto, não havendo irregularidade substancial, apenas houve quebra de procedimento não sacramental, ou seja, partiu-se em dois o que poderia ser redigido em um, como destacado pela Ministra Relatora. Ressaltou-se, também, quanto ao mérito, que atualmente a jurisprudência deste Superior Tribunal distingue a forma de fornecimento de programa de computador: quando prestado de forma personalizada ao cliente, caracteriza uma prestação de serviço e incide ISS; se o programa é vendido em larga escala para um sem-número de pessoas, incide ICMS porque é vendido como mercadoria, inclusive armazenado como tal. Precedentes citados - do STF: RE 191.732-SP, DJ 18/6/1999, e RE 176.626-SP, DJ 11/12/1998; - do STJ: REsp 39.457-SP, DJ 5/9/1994; REsp 123.022-RS, DJ 27/10/1997, e RMS 5.934-RJ, DJ 1º/4/1996. **REsp 216.967-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/8/2001.**

MAGISTRADO TITULAR. FÉRIAS. ANULAÇÃO. SENTENÇA. JUIZ SUBSTITUTO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, embora não conhecendo do recurso, considerou que as férias regulamentares do Magistrado titular que presidiu a instrução do processo não afasta a aplicação do Princípio da Identidade Física do Juiz, pois consiste em mera ausência temporária (Loman, art. 67, § 2º), bem como não configura afastamento ou licença, nos termos da Lei n. 8.112/90. Outrossim o Juiz que está de férias tem jurisdição sobre a Vara de que é titular e pode proferir sentença durante esse período. Portanto correta a decisão *a quo* que anulou a sentença do Juiz substituto, aplicando o art. 132 do CPC. Precedentes citados - do STJ: REsp 8.249-SP, DJ 10/6/1991; REsp 56.119-PE, DJ 4/9/1995; - do TFR: AC 95.493-RN, DJ 2/4/1987. **REsp 256.198-MG, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 28/8/2001.**

Terceira Turma

USUCAPIÃO. TÍTULOS DE DOMÍNIO ANTIGOS.

A Turma entendeu ser cabível a ação de usucapião utilizada por titular de domínio antigo que encontrou dificuldade não só em obter o registro, mas de reconstituir com precisão a localização das áreas escrituralmente adquiridas. **REsp 292.356-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27/8/2001.**

COMPETÊNCIA. INSOLVÊNCIA CIVIL. EXECUÇÃO.

Frustrada a execução do título judicial, originário de ação de reparação de danos, o mesmo credor requereu insolvência civil de casal. O acórdão recorrido decidiu que, se o pedido é do exeqüente, a competência deve ser a mesma da execução frustrada. A Turma esclareceu que o pedido de insolvência é um processo autônomo, independente, que não tem por que acompanhar a competência da execução, devendo prevalecer a competência prevista nos arts. 94 e 760 do CPC. Precedente citado: CC 9.867-MG, DJ 20/2/1995. **REsp 292.383-MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27/8/2001.**

INDENIZAÇÃO. SEGURO. PROVA PERICIAL. LEUCOPENIA.

Nos casos de cobrança de indenização securitária por invalidez permanente por leucopenia, a jurisprudência tem conferido à seguradora o direito de exigir exame atualizado das condições do segurado. Isto porque, pelas peculiaridades, esse mal pode até se modificar, quando afastado o fator externo que o motivou. **REsp 292.044-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 27/8/2001.**

AGRAVO. EFEITOS.

O agravo, por não ter efeito suspensivo, não impede o andamento do processo, nem mesmo a prolação da sentença. Mas se for provido, todos os atos posteriores à sua interposição ficam sem efeito, no que forem incompatíveis com o seu acolhimento, conseqüentemente são anulados. Precedente citado – do STF: RTJ 91/320, e JTA 55/165; - do STJ: REsp 66.043-SP, DJ 24/11/1997. **REsp 187.442-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 27/8/2001.**

COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO ÚTIL. MARCA.

O acórdão exeqüendo, do Tribunal de Justiça, condenou a ora recorrente, Fiat Automóveis S/A, a pagar *royalties* pelo uso indevido da marca Europa, de titularidade da recorrida, fabricante de autopeças, na medida em que, nas campanhas publicitárias, a marca daquela montadora vinha seguida do termo “linha Europa”, o que determinou que os modelos passassem a ser conhecidos por Fiat Europa. Porém, anulando sentença de liquidação, o Tribunal de Alçada limitou a incidência dos *royalties* ao preço dos veículos efetivamente lançados no mercado como Fiat Europa. Sucede que a liquidação que seria feita por arbitramento passou a sê-lo por artigos e nova sentença foi exarada, diante da assertiva de perícia realizada, de que nenhum automóvel Fiat Europa havia sido comercializado, preconizou que os *royalties* deveriam alcançar todos os veículos fabricados sob a linha Europa. O mesmo Tribunal de Alçada confirmou a sentença, agora ao fundamento de que a interpretação útil da coisa julgada não poderia levar ao absurdo nem ao impossível, devendo-se consagrar a efetividade do processo e da jurisdição prestada através da execução. Nesta instância, a Turma não conheceu do REsp por falta de violação aos artigos de lei indicados, mas entendeu que a interpretação posta na petição do especial destina-se ao absurdo de deixar no vazio a condenação imposta nos precisos limites da causa de pedir. **REsp 301.654-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 28/8/2001.**

REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

No que se refere à abusividade ou não da fixação da taxa de mercado para a comissão de permanência em contratos bancários, a Turma resolveu submeter o julgamento do REsp à Segunda Seção. **REsp 330.225-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, em 28/8/2001.**

ADJUDICAÇÃO. CREDOR. PRAÇA NEGATIVA. PRAZO.

O art. 714 do CPC não determina prazo final para que o credor, por ato de manifestação unilateral, exercite seu direito de adjudicar o bem levado à hasta pública sem sucesso. Porém há que se observar os princípios da menor onerosidade ao devedor e da patrimonialidade, buscando-se a utilidade para satisfação do interesse do credor (arts. 612 e 646 do CPC). Desta forma, deve-se fixar um prazo razoável, dependendo da apreciação do caso concreto, e condicionado à alegação de prejuízo pelo devedor, fundada na ausência de correspondência entre o valor do imóvel antes avaliado e do valor de mercado ao tempo do posterior pedido de adjudicação. Precedente citado: REsp 57.587-SP, DJ 21/9/1998. **REsp 324.567-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/8/2001.**

MC. LIMINAR. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

A Turma julgou procedente a cautelar para destrancar o REsp retido, ao fundamento de que se discutia apenas a

possibilidade de conferir-se ao credor liminar em ação de busca e apreensão para reaver o bem alienado fiduciariamente, independente de comprovação de *fumus boni juris* ou de *periculum in mora*, na medida em que há mora do devedor, a qual, no caso, se dá *ex re*. Note-se que o requerido não se encontra na iminência de ter sua prisão decretada, pois sequer há conversão da busca e apreensão em ação de depósito, bem como não há que se falar em purgação da mora, pois, para tanto, seria necessário que houvesse o pagamento de 40% do preço financiado e os autos dão conta que nem a primeira parcela da dívida foi paga. **MC 3.824-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgada em 28/8/2001.**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM APREENDIDO. VENDA EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO.

O acórdão recorrido condicionou a venda extrajudicial do bem, alienado fiduciariamente e alcançado pela ação de busca e apreensão, à prévia avaliação judicial, em razão da revelia do devedor. A Turma, considerando que o art. 2º, do DL n. 911/69, determina que a venda se dê independentemente de avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, entendeu que aquela exigência posta no acórdão contraria a mencionada norma legal: onde a lei diz sim, o Juiz está inibido de dizer não. **REsp 180.939-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 28/8/2001.**

QUOTA. CONDOMÍNIO. RESOLUÇÃO. PROMESSA.

A jurisprudência deste Superior Tribunal vem admitindo a legitimidade do promitente vendedor para responder pela cobrança de quota de condomínio em casos específicos, tal como aquele em que o promitente comprador deixou de ser imitado na posse do imóvel ou em que o condomínio não tinha ciência da alienação da unidade. Sucede que, na espécie, o acórdão recorrido reconheceu a posse ao afirmar que o promitente comprador utilizava os benefícios oferecidos pelo condomínio, não tendo importância o fato de a promessa de compra e venda ter sido rescindida posteriormente. Não se apagaram com a sentença a posse do imóvel e os serviços de que se aproveitaram os promitentes compradores. É claro, porém, que a partir da desocupação do imóvel a promitente vendedora é responsável pelos subseqüentes encargos condominiais. **REsp 172.859-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 28/8/2001.**

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO.

O cheque prescrito dá sustentação à ação monitória, pouco importando a causa de sua emissão. Precedentes citados: REsp 262.657-MG, DJ 19/3/2001, e REsp 168.777-RJ, DJ 27/3/2000. **REsp 303.095-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 28/8/2001.**

Quarta Turma

CHEQUE. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS.

Provido em parte o recurso para condenar o Banco recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, mormente pela demora em expedir carta de anuência ao cancelamento de protesto indevido de cheque, furtado, não emitido pelo autor. **REsp 232.437-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 28/8/2001.**

Quinta Turma

HC. CRIME MILITAR. SUSPENSÃO. PROCESSO.

Até a edição da Lei n. 9.839, de 27/9/1999, que acrescentou o art. 90-A ao texto da Lei n. 9.099/95, aplicava-se à Justiça Militar as disposições desse último diploma legal. Contudo inaplicável o art. 90-A da Lei n. 9.099/95 aos crimes ocorridos antes da vigência da Lei n. 9.839/99, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, CF/88). Precedente citado: HC 11.128-RS, DJ 22/5/2000. **RHC 10.862-SC, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 28/8/2001.**

ADVOGADO. IMUNIDADE PENAL JUDICIÁRIA.

O advogado, sentindo-se prejudicado pela demora no julgamento de processos em que atua, representou junto à Corregedoria de Justiça. Não obstante a aspereza de suas palavras, não teve intenção de ofender o Juiz ou, tampouco, de lhe imputar qualquer cometimento de crime, devendo ser trancado o inquérito policial contra si. **RHC 11.474-MT, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 28/8/2001.**

Sexta Turma

JÚRI. NULIDADE.

Trata-se de *habeas corpus* em que o acórdão *a quo* não conheceu da apelação, sob o argumento de que não houve

protesto oportuno, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, e que as apelações dos julgamentos do Júri têm caráter restritivo, ficando sua cognição limitada aos motivos invocados na interposição do recurso. A Turma concedeu a ordem, entendendo que a falta de indicação dos dispositivos legais em que se apóia o termo da apelação contra decisão do Tribunal do Júri não impede seu conhecimento, desde que nas razões se encontrem os fundamentos que ensejaram o recurso e as pretensões do recorrente estejam perfeitamente delineadas. Precedentes citados - do STF: HC 68.643-5, DJ 9/8/1991; do STJ: RSTJ 26/499-500. **HC 17.566-SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 28/8/2001.**

Informativo Nº: 0107

Período: 3 a 7 de setembro de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

HOMICÍDIO CULPOSO. ATROPELAMENTO. OMISSÃO DE SOCORRO.

Trata-se de Magistrado que atropelou e ocasionou a morte da vítima sem prestar socorro imediato. A Corte considerou, por maioria, que a omissão de socorro restou caracterizada porque a circunstância de, em certo momento, o acusado ter parado seu veículo e retornado ao local do acidente, somente se deu devido à insistência de testemunha ocular, que o perseguiu no trânsito, buzinando. Além do mais, o veículo teve seu pára-brisa danificado, pois o corpo da vítima foi projetado por cima do veículo e, mesmo assim, não parou. Esse Colegiado julgou procedente em parte a denúncia, impondo ao réu pena de dois anos e oito meses de detenção, substituindo-a, com observação de igual prazo, pelas penas restritivas de direito, previstas nos incisos IV e V, do art. 43, do CP, delegando ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça-RS executá-las. **APN 189-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, julgada em 5/9/2001.**

Primeira Turma

INATIVOS CIVIS. CONTRIBUIÇÕES. DEPÓSITO EM JUÍZO.

Aplica-se a isenção do art. 1º da Lei n. 9.630/98 às quantias referentes a contribuições de inativos depositadas à ordem do Poder Judiciário por efeito de liminar, porquanto tais valores permaneceram indisponíveis no patrimônio do contribuinte, mas não se transferiram ao Erário Público. **REsp 315.847-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 4/9/2001.**

Segunda Turma

DESAPROPRIAÇÃO. PROJETO APROVADO. DANO HIPOTÉTICO.

O recorrente havia planejado construir um empreendimento imobiliário de grande porte, com projeto já aprovado pelas autoridades competentes. Sucede que parte da área foi objeto de ato expropriatório para a construção de metrô, o que causou retardamentos e redução do projeto original. Pleiteava, entre outros, a indenização por alegado prejuízo pela impossibilidade da implantação do empreendimento tal qual concebido e aprovado originalmente. Anotando que o projeto ainda não havia sido implantado quando da expropriação, a Turma entendeu que não há prejuízo a ser indenizado, tratando-se de dano apenas hipotético, uma expectativa de lucros coberta pela indenização do valor de mercado, que leva em conta o potencial econômico de exploração do imóvel. Caberia indenização por danos materiais se comprovados danos efetivos por despesas que a expropriada poderia ter se já iniciado o processo de implantação do referido projeto. **REsp 325.335-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/9/2001.**

EDCL. DECISÃO COLEGIADA.

A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, não tendo o órgão colegiado prolatado a decisão, cabe ao próprio Relator decidir os embargos de declaração de sua decisão monocrática. *In casu*, os embargos foram opostos contra acórdão de Turma de Tribunal *a quo*, destarte, não poderia o Relator decidi-los monocraticamente, deveria apresentá-los em mesa para que o Colegiado se manifestasse quanto a eventual omissão, contradição ou obscuridade (art. 557 do CPC). **REsp 329.686-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/9/2001.**

PRONTO-SOCORRO. ENFERMAGEM. REGISTRO.

Não sendo a prestação de serviços de enfermagem a atividade principal em pronto-socorro infantil, este não está obrigado a registrar-se no Conselho de Enfermagem, mas, sim, no Conselho Regional de Medicina. Precedentes citados: REsp 262.090-PE, DJ 30/10/2000, e REsp 197.757-DF, DJ 7/6/1999. **REsp 232.839-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/9/2001.**

EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO. DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA.

O título de dívida pública emitido em 1911 com valor histórico de um conto de réis, sem cotação na bolsa e, por isso, difícil a aferição do seu efetivo valor, não pode ser nomeado à penhora. Precedente citado: REsp 237.073-SP, DJ 21/8/2000. **REsp 235.318-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 4/9/2001.**

PENHORA. INSUFICIÊNCIA. REFORÇO.

O Juiz deve envidar esforços para salvar o processo quando verificar que um pequeno conserto torná-lo-á viável. Quando o bem penhorado é insuficiente, a única saída é o reforço de penhora e não a extinção liminar dos embargos à execução fiscal. **REsp 242.484-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/9/2001.**

Terceira Turma

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MUNICÍPIO. DUPLO GRAU.

Em retificação à notícia do REsp 270.679-MA (v. Informativo n. 105), leia-se: A Turma manteve o acórdão que entendeu que a apelação interposta contra a sentença proferida contra a Fazenda Pública deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, diante do que dispõe o art. 475, II, do CPC. **REsp 270.679-MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 20/8/2001.**

REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Quanto a saber se a comissão de permanência ajustada a taxas futuras é ou não cláusula abusiva em contrato Credicom – PF (confissão de dívida), a Turma decidiu remeter o julgamento do presente REsp à Segunda Seção. **REsp 335.813-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 4/9/2001.**

ALIMENTOS. SEPARAÇÃO. CULPA RECÍPROCA.

É incabível a prestação de alimentos por qualquer dos cônjuges se a separação judicial deu-se por culpa de ambos. A Turma, por maioria, conheceu do REsp e deu-lhe provimento para excluir a condenação do recorrente de prestar alimentos à ex-mulher. **REsp 306.060-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 4/9/2001.**

Quarta Turma

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BENS DOS ADMINISTRADORES. PENHORA.

No caso, trata-se da indisponibilidade imposta no art. 36 da Lei n. 6.024/74, em que a jurisprudência dominante é no sentido de que esse artigo impede a alienação ou oneração dos bens particulares por iniciativa do próprio administrador da instituição financeira em liquidação extrajudicial, mas não obsta a penhora por interesse e a requerimento do credor. Precedentes citados: REsp 200.183-SP, DJ 28/6/1999, e REsp 201.882-RJ, DJ 4/10/1999. **REsp 121.792-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 4/9/2001.**

PRESCRIÇÃO. JUROS. QUOTAS CONDOMINIAIS.

Discute-se a prescrição de juros incidentes sobre quotas condominiais em atraso. Os juros, nesse caso, possuem a mesma natureza dos juros moratórios legais, fluindo em função do inadimplemento da obrigação principal. Portanto estão vinculados e prescrevem juntamente com aquela dívida. Tais juros constituem um apenamento e não a remuneração do capital. Sendo assim, não se poderia permitir que, quanto às prestações mais antigas, houvesse um tratamento mais benéfico em relação às parcelas recentes do débito sobre as quais recairiam os juros, apenas porque o credor tardou a cobrá-las. Tanto num caso como no outro, o inadimplemento do devedor é o mesmo. Com esse entendimento, a Turma deu provimento em parte ao recurso para afastar a prescrição sobre os juros moratórios incidentes sobre as quotas condominiais em atraso. **REsp 291.610-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 4/9/2001.**

VENDA. SIMULAÇÃO. EX-MARIDO. RATIFICAÇÃO. ADVOGADO IMPEDIDO.

A autora afirma que assinou a venda fictícia dos imóveis para a cunhada e o marido desta porque o seu marido alegou que assim evitaria que os “credores” da concordata, que estava a montar, tomassem a casa, mas que, posteriormente, fatos desvendaram a trama do marido para ficar com todos os bens do casal, do qual veio a se separar consensualmente. O Juiz julgou extinto o processo sem conhecimento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que a autora assinou a escritura por simulação, visando prejudicar possíveis credores de seu ex-marido, sendo tal decisão confirmada no juízo *a quo*. Neste Tribunal Superior, argumentou-se que a ratificação dos atos praticados por primitiva procuradora dos co-réus, tida como impedida para exercer advocacia, é possível quando não há prejuízo. Outrossim a Turma afastou a extinção do processo, entendendo que na petição inicial existe uma série de circunstâncias que requer o julgamento da questão. Precedente citado: REsp 65.511-SP, DJ 25/9/1995. **REsp 72.519-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 4/9/2001.**

Quinta Turma

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. PROMOÇÃO. PROVA EMPRESTADA.

Os pacientes insurgem-se contra a condenação em concurso material nas penas do art. 12 (tráfico) e 14 (associação) da Lei n. 6.368/76, combinadas com a agravante prevista no art. 62, I, do CP (promover, dirigir ou organizar a cooperação criminosa). Quanto à questão da prova emprestada de outro feito, a Turma, em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal, entendeu que o malsinado depoimento foi apenas um aspecto do conjunto probatório que levou à condenação, não se caracterizando como prova isolada, e é incapaz, portanto, de anular a ação penal. Entendeu, também, que não há *bis in idem* pela incidência da aludida agravante, na medida em que não há como se confundir o crime do art. 14 da Lei de Tóxicos, que se satisfaz com a associação, estável ou não, entre pessoas para a prática dos delitos tipificados nos arts. 12 e 13 da mesma Lei, e a agravante, que, além da prática de qualquer delito, exige a caracterização da condição de líder, chefe ou mentor do crime. Ressaltou-se que há possibilidade de concurso material entre o delito de tráfico e o de associação, visto existir autonomia entre esses delitos, e que a regra proibitiva da progressão prisional (art. 2º, § 1º, da Lei de Crimes Hediondos) refere-se tão-somente ao tráfico de entorpecentes, não alcançando o delito de associação. Precedentes citados – do STF: HC 75.978-SP e HC 67.707-RS, DJ 14/8/1992; – do STJ: HC 16.175-SP, DJ 13/8/2001; HC 13.567-RJ, DJ 11/12/2000; HC 13.472-SP, DJ 23/10/1997; RHC 8.078-RJ, RSTJ 124/466, e HC 13.707-BA, DJ 25/9/2000. **HC 17.513-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 4/9/2001.**

LICENÇA-PRÊMIO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO A POSTERIORI.

Em ação proposta por servidor buscando o pagamento de licenças-prêmio, é indevida a inversão do ônus da prova, determinada posteriormente à fase instrutória, sob o fundamento apenas de que a Administração detinha informações sobre a situação funcional do autor. Quanto à alegada transação realizada entre as partes, a irresignação não deve ser acolhida porque o documento juntado aos autos não atende às exigências do art. 1.028 do CC e, além disso, o autor se manifestou pelo prosseguimento do processo. **REsp 240.440-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 6/9/2001.**

HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA.

No processo de execução de título judicial contra o Estado, o credor tem direito a honorários de sucumbência, mesmo que o devedor não tenha oposto embargos. Precedente citado: EREsp 158.884-RS, DJ 30/4/2001. **AgRg no REsp 317.848-RS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 6/9/2001.**

SERVIDOR. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE.

Trata-se de MS contra decisão que indeferiu o pedido de remoção da esposa, funcionária estadual, para a Comarca onde seu marido ocupa o cargo de Oficial de Justiça. A Lei Estadual n. 5.256/66 (Estatuto dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul), em seu art. 814, não impõe qualquer condição ou limitação à pretensão formulada, não cabendo à Administração criá-la quando conveniente. A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento para, reformando a decisão atacada, garantir, à recorrente, o direito à remoção independente de vaga. Precedente citado: RMS 11.767-RS, DJ 16/4/2001. **RMS 11.568-RS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 6/9/2001.**

PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA.

As circunstâncias necessárias para a percepção do benefício já estavam satisfeitas antes do evento morte, pois a condição de dependente já fazia parte do patrimônio jurídico do menor em data anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A condição de dependente se materializa com a inscrição no órgão previdenciário, e, se esta se operou na vigência da Lei antiga, a Lei nova não pode retroagir para retirar do beneficiário o exercício de um direito que teve início e estava condicionado à inalterabilidade ao arbítrio de outrem. Precedente citado: REsp 201.050-AM, DJ 6/12/1999. **REsp 248.844-RN, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 6/9/2001.**

Sexta Turma

PRISÃO. INOCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

A Turma, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus* com o entendimento de que a prisão de pessoas indiciadas, acusadas ou condenadas por sentença ainda não transitada em julgado é expressamente admitida pela Constituição, desde que se lhes assegure o devido processo legal, ou na hipótese de flagrante delito ou quando haja ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LIV e LXI), não havendo, no caso, nenhum constrangimento ilegal. Precedentes citados – do STF: HC 75.630-SP, DJ 7/11/1997; RHC 80.091-SP, DJ 16/6/2000; HC 80.526-RJ, DJ 3/3/2001; HC 80.548-PE, DJ 24/8/2001, e HC 68.726-RJ, DJ 26/11/1992; - no STJ: HC 998-RJ, DJ 9/3/1992; HC 3.886-RS, DJ 27/11/1995, e HC 8.824-RJ, DJ 16/8/1999. **HC 16.996-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 4/9/2001.**

Informativo Nº: 0108

Período: 10 a 14 de setembro de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

MS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TERMINAIS PORTUÁRIOS.

No caso, o MS preventivo quer impugnar ato do Ministro dos Transportes, o qual, diferentemente do preestabelecido em contrato de adesão que determinava o pagamento por serviço na utilização das estruturas portuárias de proteção e acesso aquaviários, operadas e mantidas pela União, estabeleceu um preço para o serviço, fosse ele utilizado ou não. A questão versou em saber se o Ministro poderia fazer essa alteração independentemente de perícia ou avaliação de caso a caso. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu que a mudança da composição contratual firmada entre a União e os titulares de terminais portuários privados, por si, não revela ilegalidade ou abuso. Nesses contratos de adesão, é inerente ao poder de polícia da Administração Pública, não podendo ser obstada a intervenção do Poder Público no domínio econômico. Além do mais, em organização de portos, o Estado está gerindo atividade de interesse público. **MS 6.803-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 12/9/2001.**

MC. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, reiterou entendimento no sentido de que não é permitido o deferimento da compensação de tributos em ação cautelar. Precedentes citados: AgRg no REsp 232.345-CE, DJ 1º/8/2000, e REsp 165.027-SP, DJ 29/5/2000. **REsp 173.477-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 12/9/2001.**

TDA. RESGATE. JUROS. RCL.

Trata-se da questão do descumprimento por parte do Ministro da Fazenda, de decisões desta Corte no tocante ao pagamento de TDAs com a não-observância da ordem em que deveriam ser efetuados tais pagamentos, quando se paga apenas o valor principal. A divergência na Seção resume-se em saber se, quando se fala nesses resgates, deve ser compreendida a integralidade do pagamento, o principal mais os acessórios, e se, não tendo sido resgatado com essa integralidade, estaria descumprindo o título. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por voto de desempate, julgou procedente a reclamação, afirmando que o Estado não pode suprir o pagamento dos acessórios e fazer o pagamento de outros TDAs. **Rcl 807-DF, Rel. originário Min. Milton Luiz Pereira, Rel. para acórdão Min. Paulo Gallotti, julgado em 12/9/2001.**

Segunda Seção

SÚMULA N. 258.

A Segunda Seção, em 12 de setembro de 2001, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.**

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA.

A ação de cobrança movida por partido político contra filiado visando ao recebimento de contribuição prevista no Estatuto não se insere na competência da Justiça eleitoral, mas, sim, da Justiça comum estadual. **CC 31.068-SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 12/9/2001.**

SUCESSÃO. HABILITAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

A questão resume-se a saber qual o juízo competente para declarar a qualidade de sucessores do falecido autor de reclamação trabalhista, a fim de habilitá-los a prosseguir no pólo ativo da ação. No caso, o simples reconhecimento dos sucessores (objeto de alvará) pode e deve ser feito em habilitação de acordo com os arts. 1.055 e seguintes do CPC. Se inexistirem dependentes declarados pelo INSS, todavia, como é a hipótese dos autos, o alvará judicial torna-se desnecessário para prova de legitimidade *ad causam* na ação trabalhista, pois, para tanto, serve o procedimento específico dos citados artigos. Uma vez que não há motivo para requerer-se a expedição do alvará judicial, deve o juízo suscitante, na própria reclamatória trabalhista, proceder à habilitação. **CC 31.064-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/9/2001.**

AÇÃO CAUTELAR. ADVOGADOS. ESCRITÓRIO. GREVE.

Os requerentes são advogados do Banco do Brasil, com escritório localizado nas dependências da agência daquela instituição financeira, estando impossibilitados de acesso ao seu local de trabalho, onde se encontram documentos relativos a processos em andamento, com prazos em curso, inclusive defesas para apresentação em audiências a serem realizadas nesta data. As tentativas de ingresso no escritório foram infrutíferas, tendo sido rechaçadas pelos dirigentes sindicais de forma intimidatória, daí o ajuizamento de ação cautelar. A Seção entendeu que a natureza da causa não é trabalhista, e, por isso, deve ser processada e julgada pela Justiça comum estadual. **CC 32.230-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 12/9/2001.**

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA.

Trata-se de pedido de declaração de ausência formulado pela esposa, objetivando novas núpcias, esclarecer que o marido não deixou bens, e incluir os filhos no pólo ativo para que possam requerer benefícios perante o INSS. A Seção entendeu que a declaração de ausência só pode ser processada e julgada pela Justiça comum estadual; só a sentença de um Juiz de Direito, se procedente, poderá ter o efeito por ela pretendido, o de possibilitar-lhe um novo casamento. O último domicílio do ausente é o local onde deve ser processado e julgado o pedido. Quanto à pretensão dos filhos, a de que a ausência do pai possa ser oposta ao INSS, deve ser objeto de outro pedido perante a Justiça Federal. **CC 31.989-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 12/9/2001.**

Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. STJ.

A Seção, por maioria, decidiu que a execução do acórdão da ação rescisória julgada procedente pelo STJ e transitada em julgado deve ser feita no juízo de origem e não no próprio STJ. **AgRg na AR 974-RN, Rel. Min. originário José Arnaldo da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Edson Vidigal, julgado em 12/9/2001.**

Segunda Turma

EMBARGOS. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EFEITOS.

Indaga-se se os embargos à execução hipotecária deverão ser recebidos no efeito suspensivo diante do novo sistema processual vigente, ou, pelo contrário, prevalece o comando descrito em norma especial que admite a suspensividade desde que o embargante alegue e prove ter depositado por inteiro a importância reclamada na inicial e ter que resgatado a dívida, oferecendo desde logo a prova de quitação (art. 5º, I e II, da Lei n. 5.741/71). Em face do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior, ainda que geral, não goza de poder suficiente para revogar lei anterior especial, e vice-versa, se não o fizer expressamente. O acréscimo trazido ao art. 739 do diploma processual, com a inclusão do § 1º, não possui a força de afastar a regra da lei especial que prevê explicitamente a hipótese de suspensividade da execução, por ocasião do ajuizamento de embargos, somente quando houver alegação e prova de que foi efetivado o depósito por inteiro da importância reclamada na inicial e, também, que foi resgatada a dívida com a comprovação da quitação. A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso. **REsp 186.548-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 11/9/2001.**

Terceira Turma

EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE PERITO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Apesar das divergências doutrinárias, a jurisprudência deste Superior Tribunal já se firmou no sentido de poder a execução contra a Fazenda Pública também fundar-se em título extrajudicial, sendo que o art. 585, V, do CPC elencou, entre os títulos extrajudiciais, o crédito de perito. Por outro lado, sendo o Ministério Público integrante do Estado, sua atuação vincula o erário à execução pelo título extrajudicial, representado por certidão relativa a arbitramento de honorários periciais - expedida nos autos de processo crime promovido pelo *parquet* estadual. No caso, ainda que na ação penal promovida pelo Ministério Público ele seja vencido e, conseqüentemente, não haja recolhimento no que for devido ao Estado, a remuneração do perito que tenha atuado nesse feito não está abrangida por essa inexigibilidade por se tratar de pagamento de serviço prestado pelo particular no interesse do Estado. Precedente citado: REsp 181.353-SP, DJ 21/6/1999. **AgRg no REsp 199.343-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 11/9/2001.**

PRAZO. CONTAGEM. FERIADO E FÉRIAS FORENSES.

Trata-se de ação de resposta em razão de matéria jornalística que, acolhida em primeiro grau, foi julgada improcedente pelo Tribunal *a quo*. O jornal, então, moveu contra o autor da ação uma execução de título judicial para haver o custo da publicação da resposta de acordo com a sua tabela de preços por serviços de divulgação. Opostos embargos na fluência de férias forenses, foram julgados intempestivos. A questão é saber se essa ação de execução

advinda de uma condenação na ação de resposta, prevista na Lei n. 5.250/67, art. 32 (Lei de Imprensa), tem curso regular ou é suspensa durante as férias forenses. A Turma proveu o recurso sob o fundamento de que a ação de resposta, prevista na Lei de Imprensa, é de natureza criminal, por isso os prazos não são suspensos no período de férias ou feriados forenses, entretanto os embargos do devedor opostos à ação de execução têm natureza civil e são suspensos durante esse período, pois o art. 173 do CPC dispõe que, durante as férias forenses e os feriados, não se praticarão atos processuais. Precedentes citados: REsp 11.834-PB, DJ 30/3/1992, e REsp 14.010-SP, DJ 29/6/1992. **REsp 223.165-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 11/9/2001.**

CONTRATO. SAFRA FUTURA.

A questão resume-se em saber se o contrato de compra e venda de safra de laranja (safra futura) tem valor de título executivo. No caso, o comprador afirmou que o adiantamento da safra foi maior do que o custo real à época da entrega da mercadoria, quando é feito o acerto do contrato. Por esse motivo, propôs uma execução para cobrar o valor pago a maior, e o Juiz afirmou que tal contrato não constituía título executivo. O Tribunal *a quo* rechaçou essa tese sob o fundamento de que não se pode falar em inexistência de título executivo, por se tratar de contrato assinado pela devedora e subscrito por duas testemunhas, existindo a possibilidade de se apurar por mero cálculo aritmético, além de que as cotações da bolsa de Nova Iorque - que fixa o preço no momento da entrega da mercadoria - foram revistas para ambas as partes. A Turma proveu o recurso, esclarecendo não se tratar de título executivo, pois não consta do contrato o valor da cotação, elemento essencial. Além disso o contrato de safra futura pressupõe a entrega de mercadoria, há o direito de cobrança mediante uma ação, mas não em execução - até porque requer perícia para determinar se o adiantamento foi o realmente afirmado, qual o valor da cotação, se a safra foi ou não a contratada, se houve perdas, uma série de circunstâncias; sendo assim, não apresenta os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. **REsp 158.849-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 11/9/2001.**

MP. LEGITIMIDADE. AÇÃO ACIDENTÁRIA TRABALHISTA.

A Turma não conheceu do recurso, entendendo que o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação decorrente de acidente do trabalho, em prol de vítima carente, em que pese ao art. 68 do CPP, porquanto, nos termos do art. 134 da CF/88, essa prerrogativa é da Defensoria Pública de prestar defesa gratuita em todos os graus aos necessitados. **REsp 120.022-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/9/2001.**

Quarta Turma

TEORIA DA APARÊNCIA. EMPRESA DE GRANDE PORTE.

A ação de indenização foi movida por consumidor de automóvel importado defeituoso contra grande fabricante de veículos, porém a citação ocorreu por intermédio de diligência de oficial de justiça em um dos três escritórios comerciais existentes no Rio de Janeiro, local diverso de sua sede. A Turma entendeu correta a aplicação da teoria da aparência, na medida em que não é crível que uma empresa daquele porte, com unidades fabris em diversos municípios e rede de concessionárias espalhadas em todo o país, concentre sua representação exclusivamente na pessoa dos diretores, sem que ninguém mais, na vasta estrutura administrativa, exerça, em razão da imprescindibilidade da administração descentralizada, a aludida representação em nome do complexo industrial. Note-se que o referido escritório, na realidade, é filial daquela pessoa jurídica. **REsp 316.036-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11/9/2001.**

DENUNCIÇÃO DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO. CARTÓRIO.

A recorrida adquiriu lote, lavrando e registrando a escritura em cartório. Quase quarenta anos depois, defrontou-se com outra escritura pública de promessa de compra e venda do mesmo terreno e, então, ajuizou ação ordinária buscando a nulidade absoluta daquela promessa, ao fundamento de que realizada mediante fraude perpetrada por terceiro com a falsificação de seus documentos pessoais. A ré contestou e denunciou o tabelião que lavrou a escritura e o banco que recebeu os depósitos do preço do lote fraudulentamente adquirido. Sucede que a sentença indeferiu a denúncia. A Turma não conheceu do REsp, entendendo incabível a referida denúncia, porque a melhor exegese do art. 70, III, do CPC não a permite em casos em que o alegado direito de regresso demande análise de fundamento novo não constante da lide originária; casos em que o direito de regresso não deriva de modo incontroverso, ou, pelo menos, sem necessidade de maiores indagações, da lide principal. Ressaltou-se que a falta de denúncia, mesmo em se tratando de ação regressiva, não impede a ação de responsabilidade do Estado. Precedentes citados: REsp 97.695-SP, DJ 22/6/1998; REsp 43.367-SP, DJ 24/6/1996, REsp 109.175-SP, DJ 24/5/1999, REsp 78.954-PR, DJ 15/9/1997, e REsp 74.445-SP, DJ 16/3/1998. **REsp 210.607-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 11/9/2001.**

AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. RECURSO CABÍVEL.

A ação declaratória incidental foi julgada após a contestação e a audiência de instrução, concluindo o Juiz pela carência de ação por falta de interesse de agir, visto que o tema suscitado na incidental poderia ter constado da própria contestação à ação principal. Porém a ação buscava a anulação do contrato de *leasing* que arrimou o

ajuizamento da reintegração de posse, por alegada falta de poderes dos representantes da recorrida para firmarem aquela modalidade de contrato, questão prejudicial da qual depende a demanda principal. Destarte, o ato do Juiz que extinguiu o processo antes de julgada a possessória tem caráter de "sentença incidente", com natureza interlocutória, contra a qual é cabível o agravo de instrumento, independente do fato de a extinção ter ocorrido sem julgamento do mérito. **REsp 323.405-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 11/9/2001.**

NOVAÇÃO. REVISÃO. CONTRATO NOVADO.

O fato de existir novação ou renegociação de dívidas anteriores, com a criação de novo documento representativo do saldo em aberto, não impede o exame das condições em que se formou o débito, pois este pode ser resultado de sucessivas e cumuladas ilegalidades. A novação não impede a apreciação da ilegalidade constante do contrato novado. Precedentes citados: REsp 251.007-RS, DJ 11/9/2000; REsp 251.968-RS, DJ 13/11/2000, e REsp 250.111-SP, DJ 2/4/2001. REsp 307.530-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 11/9/2001.

FALÊNCIA. SENTENÇA TRABALHISTA. PENHORA. RECUSA DA CREDORA.

Para que se caracterize o pedido de falência com base no art. 2º, I, da Lei de Falências, não basta a simples apresentação de sentença trabalhista com trânsito em julgado. É necessário que o executado não pague, não deposite a importância ou não nomeie bens à penhora. Na espécie, a requerente não se interessou pelos bens da requerida exibidos pelo oficial de justiça, situação que não autoriza o pedido de quebra. Ressaltou-se que tanto o credor comerciante quanto o credor civil podem requerer a falência. Precedente citado: REsp 32.571-SP, DJ 6/9/1999. **REsp 316.232-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 11/9/2001.**

Quinta Turma

CRIME SOCIETÁRIO. DESCRIÇÃO MINUCIOSA. CO-PARTICIPAÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem por considerar que, em crimes societários, a simples condição de sócio, gerente, administrador ou membro de conselho de empresa não basta, por si só, para incriminação penal. No caso, concedeu-se a ordem ante a insuficiência dos elementos indiciários da culpabilidade, tornando a denúncia inepta, mormente porque é necessário que a denúncia, nos crimes societários, descreva exata e detalhadamente a medida da participação de cada co-réu. No caso, a paciente foi acusada genericamente de fraude em processo licitatório, com base em procuração outorgada pelo presidente da empresa. O voto vencido entendeu não haver inépcia da denúncia porquanto a imputação fática existe e a paciente dela pode se defender. **HC 16.318-RR, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 11/9/2001.**

Sexta Turma

AÇÃO ACIDENTÁRIA. RITO SUMÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO.

A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento com o entendimento de que, mesmo nas ações acidentárias, as quais, por força do art. 129, II, da Lei n. 8.213/91, são submetidas ao rito sumário, deve ser observado o duplo grau de jurisdição obrigatório, previsto na Lei n. 9.469/97. Precedente citado: REsp 31.746-BA, DJ 24/2/1997. **REsp 329.531-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 11/9/2001.**

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma não conheceu do recurso, ficando assentado o entendimento de que, conforme o art. 43 do CPC, embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, na pessoa do seu representante, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese em que o *de cuius* não tenha deixado qualquer patrimônio susceptível de abertura de inventário. Precedente citado: AgRg no Ag 8.545-SP, DJ 29/11/1993. **REsp 254.180-RJ, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 11/9/2001.**

Informativo Nº: 0109

Período: 17 a 21 de setembro de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE SUSPENSÃO.

Interposto agravo regimental devido ao indeferimento pelo Presidente do Tribunal *a quo* de pedido de suspensão de antecipação de tutela (§3º, do art. 4º, da Lei n. 8.437/92, com redação dada pela MP n. 2.180-35), somente após o julgamento daquele recurso caberá novo pedido ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário (§ 4º do mesmo diploma legal). Transcorrido *in albis* o prazo para interposição do agravo, é cabível a formulação do pedido de suspensão diretamente ao Presidente do Tribunal excepcional. Evidenciada, na espécie, a possibilidade de grave lesão das finanças públicas da União, é de se reconhecer também a legitimidade ativa da empresa estatal (sociedade de economia mista) para requerer pedido de suspensão, tanto mais quando formulado em litisconsórcio com aquela. **AgRg na Pet 1.489-BA, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 19/9/2001.**

Primeira Turma

SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. INSS. FNDE.

Quanto ao salário educação, a ação em que se discute lançamento, cobrança pelo INSS ou repetição de indébito deve ser proposta contra essa autarquia. Caso já tenha transferido o valor arrecadado ao FNDE, o INSS deverá pedir que se denuncie a lide àquela entidade. Porém, se o credor desejar compensar o pagamento indevido com seus débitos com o FNDE, a ação deverá ser proposta contra este. **REsp 265.632-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/9/2001.**

FGTS. MULTA. ATRASO. FUNDO.

As multas referentes ao atraso nos depósitos mensais devidos ao FGTS, por terem natureza administrativa, integram-se ao Fundo, não pertencendo aos cotistas individualmente. **REsp 293.402-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/9/2001 (v. Informativo n. 104).**

MEDIDA CAUTELAR. PERIGO DE LESÃO.

A dificuldade com que o Estado brasileiro devolve o indébito tributário justifica a concessão de medida cautelar para determinar o depósito judicial das quantias por ele cobradas. **MC 2.144-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 20/9/2001.**

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É proibida a veiculação por decreto de qualquer alteração das hipóteses de suspensão do crédito tributário, dentre elas a interposição de recurso administrativo, sob pena de afronta ao princípio da estrita legalidade. **REsp 330.415-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 20/9/2001.**

CPMF. ISENÇÃO. COOPERATIVAS.

A jurisprudência do STJ tem entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 111 da Lei n. 5.764/71 c/c o art. 129 do RIR de 1980 só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação cooperativa, não sendo, portanto, atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa. O adequado tratamento que a CF/88 prevê para os atos cooperativos não colhe interpretação que alcance isenção tributária da CPMF. **REsp 328.775-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20/9/2001.**

Segunda Turma

DEPÓSITO JUDICIAL. RENDIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA.

Não conhecido o recurso por ausência de violação ao art. 43 do CTN, no caso da incidência de imposto de renda em depósito judicial, visto que, enquanto este permanece depositado, para demonstrar a solvabilidade do contribuinte e seu propósito não procrastinatório, produz rendimentos geradores do imposto. **REsp 142.031-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 18/9/2001.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEIO AMBIENTE.

A responsabilidade pela devastação ao meio ambiente é do município que a autorizou ou do novo município que posteriormente se formou com aquela área devastada? A Turma entendeu que, na ação civil pública, a legitimidade passiva é da pessoa jurídica que praticou ou favoreceu o dano contra o meio ambiente. Precedentes citados: REsp 232.187-SP, DJ 8/5/2000, e REsp 222.349-PR, DJ 2/5/2000. **REsp 295.797-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/9/2001.**

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ESCRITURAL.

Trata-se de exame da prescrição relativa ao reconhecimento extemporâneo de créditos escriturais de ICMS. A Turma, embora não conhecendo do recurso, considerou que não se trata de repetição de indébito, pois não há crédito no sentido autônomo oponível ao Fisco, mas pretensão de aproveitamento de créditos escriturais preteridos para cálculo do imposto devido, em respeito ao princípio da não cumulatividade. O prazo extintivo para o aproveitamento do crédito é quinquenal, de natureza decadencial e não prescricional, pois se trata de direito potestativo do contribuinte, contado a partir da emissão do documento fiscal do débito de ICMS, a ensejar a compensação com o crédito escritural pretendido (LC n. 87/96, art. 23, § único). **REsp 278.884-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/9/2001.**

Terceira Turma

CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO.

Mesmo que oriundo de contrato de abertura de crédito, o contrato de confissão de dívida é título executivo. **REsp 315.906-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 20/9/2001.**

LEI DE IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE LIVRO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AG.

Tratando-se de ação de indenização por dano moral decorrente de publicação de livro, não há como incidir o art. 49, § 3º, da Lei de Imprensa, sendo parte ilegítima a editora. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão que indefere a denúncia da lide. Precedentes citados: REsp 138.582-RJ, DJ 11/5/1998; REsp 299.085-RJ, DJ 4/6/2001, e AgRg no Ag 159.149-RJ, DJ 1º/6/1998. **REsp 316.204-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 20/9/2001.**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM. VENDA EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

O art. 2º do DL n. 911/69 determina que a venda extrajudicial do bem objeto de alienação fiduciária deverá se dar independente de avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial. Exigência em tal sentido, posta na sentença, além de contrariar literal disposição de lei, poderá resultar em grave prejuízo para o credor em razão das variações do preço do bem no mercado e eventual demora na alienação. Ressaltou-se, porém, que o devedor deverá ser previamente comunicado das condições do negócio, para que possa exercer, querendo, o direito de defesa de seus interesses perante o juízo. **REsp 327.291-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/9/2001 (v. Informativo n. 106).**

FALECIMENTO. AUTOR. DIVÓRCIO ANTERIOR. TRÂNSITO EM JULGADO.

O autor faleceu antes de transitada em julgado a decisão que concedeu o divórcio, embora em execução provisória, porque pendente o julgamento de recursos contra os despachos que não admitiram os especiais. Em consequência, o estado civil do cônjuge sobrevivente é de viúva, não de divorciada. **REsp 239.195-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 20/9/2001.**

IMPENHORABILIDADE. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

As exceções à regra geral da impenhorabilidade previstas na Lei n. 8.009/90 são de interpretação restrita. Assim, na execução de sentença, na qual o embargante executado foi condenado ao pagamento dos honorários da sua advogada, não pode ser penhorado o imóvel que é residência de sua família, vez que os honorários não têm o mesmo tratamento privilegiado conferido no art. 3º, I, do referido diploma legal aos créditos dos trabalhadores domésticos. **REsp 187.052-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 20/9/2001.**

IMPENHORABILIDADE. RESIDÊNCIA. MÃE E AVÓ.

O executado mora com mulher e filhos em imóvel alugado, sendo proprietário de um único imóvel que serve de residência para sua mãe e avó. Assim sendo, esse imóvel está sob o abrigo da Lei n. 8.009/90, não podendo ser penhorado. **REsp 186.210-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 20/9/2001.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES.

A restituição das contribuições com as quais o empregado contribuiu para a entidade de previdência complementar deve ser feita com correção monetária, pelo índice que traduza a efetiva desvalorização da moeda nacional, no caso, o IPC. Precedente citado: REsp 297.194-DF. **AgRg no Ag 351.105-DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 18/9/2001.**

Quarta Turma

SORTEIO. TELEBINGO.

A autora era proprietária de uma cartela que a autorizava a concorrer a sorteio em telebingo promovido pelo réu. A sua pretensão de receber o prêmio sorteado está amparada na única prova que dispunha: a cartela com os números que teriam sido sorteados naquela ocasião, em programa televisionado. Cabe ao organizador do sorteio provar que a cartela apresentada pela autora não foi sorteada no programa televisionado. Julgamento antecipado que se desfaz para permitir ao promotor do programa que junte a documentação sobre a sessão do sorteio. **REsp 316.316-PR, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/9/2001.**

IMPrensa. PROIBIÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS.

Trata-se de medida cautelar requerida por empresa que foi mencionada em notícia publicada no semanário editado pela ré, como tendo participado de operações fraudulentas de *leasing* com banco. Sendo ofensiva a notícia, cabia a exigência de publicação de desmentido ou de retratação, e a iniciativa de ação de reparação do dano. Se verificada a iminência de publicação de fato certo, poderia ser examinada a possibilidade de ser proibida eventual divulgação. O que não se coaduna com o sistema legal vigente é proibir o semanário editado pela ré de publicar quaisquer informações, notícias, pronunciamentos e reportagens envolvendo o nome da empresa. Isso significa evidente violação à liberdade de imprensa. **REsp 316.333-SE, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/9/2001.**

PENHORA. CRÉDITO EM EXECUÇÃO.

No caso, a ora executada ajuizou um pedido de busca e apreensão contra a empresa, a qual foi julgado extinto sem conhecimento do mérito, condenada a vencer ao pagamento da verba honorária advocatícia de 10%. Daí a presente execução intentada pelo advogado à requerente da busca e apreensão. Ocorre que a executada é credora de outra empresa representada por aquele causídico, em quantia referente a contrato de confissão de dívida, o qual também é objeto de execução. Na ocasião, a executada nomeou à penhora parte do crédito que possui. Tratando-se de direito de crédito, é ele facilmente conversível em dinheiro e, mais que isso, a execução atende o que recomenda o art. 620 do CPC. Assim, feita a penhora no direito de crédito, a ora executada não haverá de tirar de seu patrimônio a importância ou de oferecer outros bens equivalentes à penhora de que ora se cuida. Inocorre na hipótese a pretendida contrariedade ao art. 655 do CPC. **REsp 323.540-MT, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 18/9/2001.**

DENUNCIÇÃO DA LIDE. ERRO MÉDICO.

Na ação de indenização movida por paciente contra hospital conveniado do SUS, devido a seqüelas resultantes de ato cirúrgico, a Turma, por maioria, entendeu não caber a denúncia da lide aos médicos que operaram a autora no hospital, após consulta médica com profissional de posto de saúde. No caso, a escolha do médico não se deu por iniciativa pessoal da paciente, mas decorreu de atendimento normal, utilizada a equipe contratada, credenciada ou autorizada a atuar nas instalações do hospital. Precedente citado: REsp 299.108-RJ. **REsp 125.669-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/9/2001.**

Quinta Turma

FALSIDADE IDEOLÓGICA. CPF E CI. CONTA BANCÁRIA.

Trata-se de movimentação de conta bancária por ex-prefeito que teria utilizado cheques emitidos por "fantasma" até julho de 1989. Toda vez que o paciente, usando CPF e CI falsos e nome fictício, depositou ou emitiu cheques, praticou um ilícito penal, ocorrendo a continuidade delitiva. Não procede a afirmação que o cheque é um documento particular, o art. 297, § 2º, do CP o equipara a documento público para efeitos penais, por se tratar de um título ao portador. O crime de uso de cheque bancário falso, por equiparação a documento público, só prescreve, no caso, em 12 anos. Considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 3/7/2000, a alegação de prescrição restou afastada. Outrossim a paciente está sendo processada pelos crimes de falsificação e uso de papéis falsos como crimes autônomos mas, mesmo chegando à conclusão que o crime-fim seria a sonegação fiscal e estivesse prescrito, esse fato não alcançaria os outros crimes. **HC 16.927-PE, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 18/9/2001.**

PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. FUNDAMENTAÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, anulou a pronúncia por falta de motivação acerca da admissibilidade das qualificadoras. Pois, ao pronunciar o réu, o Juiz deve se manifestar, não só sobre o tipo básico, mas, também, ainda que sucintamente, sobre a qualificadora que entenda admissível. **HC 16.374-SP, Rel. originário Min. José Arnaldo da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Felix Fischer, julgado em 18/9/2001.**

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO.

Extinto o processo por se reconhecer a ocorrência de prescrição (art. 269, IV, do CPC), não pode o Tribunal *a quo* afastá-la e logo apreciar o mérito da causa, sob pena de supressão de instância. Necessário o retorno dos autos à instância de origem. Precedentes citados: REsp 251.698-CE, DJ 25/9/2000; REsp 182.639-MS, DJ 29/11/1999; REsp 172.425-DF, DJ 30/10/2000, e REsp 38.977-SP, DJ 11/9/1995. **REsp 254.335-MS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18/9/2001.**

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

Não se submete à prescrição a ação declaratória pura, proposta com exclusivo objetivo de reconhecer determinado tempo de serviço prestado, ou seja, apenas a declaração de uma relação jurídica. Precedentes citados: REsp 35.354-SP, DJ 28/11/1994; REsp 233.678-AL, DJ 28/2/2000; REsp 4.323-SP, DJ 22/10/1990; REsp 156.763-AL, DJ 16/11/1998, e REsp 259.937-SP. **REsp 331.306-MA, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 18/9/2001.**

LEI DE USURA. EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES.

A Lei de Usura (Lei n. 1.521/51) está em vigor, incidindo as sanções do seu art. 4º, a, primeira figura, àquele que cobra juros em taxa superior à estabelecida pelo Dec. n. 22.626/33, ressalvado o disposto na Súmula n. 596-STF. Não se exige, para caracterizar a infração do referido artigo, a ocorrência da pluralidade de sujeitos passivos. Precedentes citados – do STF: HC 76.593-MS, DJ 2/10/1998; do STJ: RHC 7.682-MG, DJ 14/9/1998, e RHC 6.824-PR, DJ 2/3/1998. **HC 16.504-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 20/9/2001.**

Sexta Turma

HOMICÍDIO CULPOSO. BUSCA CORPORAL. GERENTE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

Trata-se de *habeas corpus* visando ao trancamento de ação penal contra o gerente de estabelecimento comercial que teria determinado a seus empregados a realização de busca corporal em uma senhora, à procura de objetos supostamente furtados, o que lhe causou o rompimento de uma sonda instalada no seu corpo em razão de uma cirurgia, do que lhe resultou a morte. A Turma concedeu a ordem, entendendo que, conforme o art. 29 do CP, para que se configure o concurso de agentes, é necessário que os concorrentes tenham efetiva participação na prática do ato delituoso, sendo apenados na medida de sua culpabilidade. No caso, não há como se admitir a co-autoria delinqüencial por parte do sócio gerente, visto que não se lhe apontou qualquer ação demonstrativa da sua participação nos atos que causaram o infortúnio. **HC 16.140-PA, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 18/9/2001.**

QUEIXA-CRIME. VIOLAÇÃO DE MARCA.

Trata-se de *habeas corpus* em que o paciente responde ação penal como querelado por ter realizado conduta que se amolda ao tipo do art. 190, II, da Lei n. 9.279/96, porque, na qualidade de sócio de um posto de gasolina, teria comprado combustível de outro fornecedor. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem, entendendo que, na hipótese, não se trata do crime previsto no supracitado dispositivo legal. Na verdade, a distribuidora de combustível, querelante, quis se valer do Direito Penal para fazer cumprir um contrato. O Direito Penal não é a solução do contrato civil. **HC 14.337-GO, Rel. originário Min. Fernando Gonçalves, Rel. para acórdão Min. Fontes de Alencar, julgado em 20/9/2001.**

ACIDENTE EM SERVIÇO. HOMICÍDIO DOLOSO. JUSTA CAUSA.

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para conceder o *habeas corpus* e trancar a ação penal, entendendo que a ocorrência da morte de um operário, em decorrência de eletrochoque por contato de instrumento de trabalho em rede elétrica de alta tensão, não pode acarretar responsabilidade penal ao mestre-de-obras, que se limitou a contratar serviços do acidentado, bem como aos proprietários do prédio. Ressalte-se que mesmo nos crimes culposos é necessária a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado criminoso, o que não ocorreu no caso. **RHC 10.597-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 18/9/2001.**

Informativo Nº: 0110

Período: 24 a 28 de setembro de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. CUMPRIMENTO.

A Seção decidiu que, no conflito de competência suscitado em execução que discute a possibilidade de substituição de bem executado por outro da mesma espécie, cabe ao Juiz deprecado o cumprimento da carta precatória, visto que a recusa somente é possível quando presente as hipóteses do art. 209 do CPC. No caso, o não cumprimento pelo juízo deprecado fundamentou-se no próprio mérito da execução para entrega de coisa, i. e., fungibilidade ou infungibilidade do bem executado (sacas de açúcar), e não nos requisitos legais da carta precatória (art. 202 do CPC). Precedentes citados: CC 22.898-GO, DJ 3/11/1999; CC 19.721-PR, DJ 8/9/1998, e CC 27.688-SP, DJ 28/5/2001. **CC 31.886-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/9/2001.**

Terceira Seção

CONCURSO INTERNO. CF/67. INVESTIDURA. CF/88. TRANSPOSIÇÃO.

Realizado o processo seletivo interno para a categoria de assistente jurídico ainda sob a égide da CF/67, que admitia a ascensão funcional como forma de provimento derivado de cargo público, mas efetivada a investidura apenas na vigência da CF/88, é admissível a pretendida transposição para os quadros da Advocacia-Geral da União, amoldando-se a hipótese ao disposto no art. 19, I, da Lei n. 9.028/95. Precedentes citados: MS 5.783-DF, DJ 23/11/1998, e MS 6.103-DF, DJ 1/7/1999. **MS 6.931-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 26/9/2001.**

Primeira Turma

DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

Renovado o julgamento em razão de empate, a Turma, no mérito, por maioria, entendeu que no caso de desapropriação direta, havendo a perda antecipada da posse, são devidos os juros compensatórios, mesmo que se trate de propriedade considerada improdutiva. **REsp 313.479-PA, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2001.**

Segunda Turma

DRAWBACK. CERTIDÃO NEGATIVA.

A Turma entendeu que o *drawback* é uma operação pela qual o contribuinte se compromete a importar mercadoria, assumindo o compromisso de a exportar após beneficiada. Logo é um negócio único, um ato singular, de efeito diferido, pendente uma condição resolutiva que poderá frustrar o negócio. Assim, apresentada a certidão negativa antes da concessão do benefício por operação *drawback*, não é lícito condicionar-se à apresentação de novo certificado negativo no desembaraço aduaneiro da respectiva importação. Precedente citado: REsp 196.161-RS, DJ 21/2/2000. **REsp 240.322-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/9/2001.**

LEGITIMIDADE. MP. EXCEÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA.

O Ministério Público, como fiscal da lei, não tem legitimidade para propor exceção de incompetência quanto à questão referente à competência relativa do foro, instituída em favor da parte. **REsp 222.006-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/9/2001.**

TARIFA PORTUÁRIA. TABELA. LEI N. 8.630/93.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que é legítima a cobrança de tarifa portuária relativa à Tabela N, anexada ao DL n. 83/66, da empresa que explora terminal portuário privativo. Enquanto o Poder Público, Conselho de Autoridade Portuária, não providenciar a reestruturação das tarifas e adaptar os atuais contratos, conforme o art. 48 da Lei n. 8.630/93, estes continuarão valendo, caso contrário as empresas teriam um enriquecimento ilícito se nada pagarem. Precedentes citados: REsp 170.116-RS, DJ 14/9/1998; REsp 136.548-RS, DJ 28/2/2000, e REsp 128.752-RS, DJ 11/5/1998. **REsp 138.855-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/9/2001.**

Terceira Turma

FALÊNCIA. NOTIFICAÇÃO.

O acórdão recorrido não contestou a fé pública do servidor, mas, apenas, afirmou que a notificação que apontava o título a protesto foi irregular, porque não indicada a pessoa que recebeu a notificação. A regularidade da notificação exige seja identificada a pessoa que a recebeu. A falta leva a que não se possa, com base naquele título cambial, pedir-se falência. **REsp 129.364-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 25/9/2001.**

AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE VEÍCULO.

Cuida-se de recurso contra acórdão que, em ação indenizatória, negou provimento à apelação por ter a subtração do veículo se dado nas dependências do estabelecimento comercial da ré por sua própria culpa, já que não aperfeiçoado o contrato de depósito e a obrigação de guarda. O depósito não se perfez, pois deixou a apelante seu veículo em local impróprio, no acesso da portaria de entrega, sem aguardar a presença do manobrista. Não tendo ninguém para recebê-lo, simplesmente deixou o carro e retirou-se, demonstrando negligência e imprudência a caracterizar sua própria culpa pelo evento. Não há como admitir que houve defeito na prestação do serviço. A Turma, prosseguindo o julgamento, não conheceu do recurso. **REsp 169.598-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 25/9/2001.**

COMPROVAÇÃO. DEPÓSITO. POUPANÇA. COBRANÇA APÓS 24 ANOS.

Trata-se de ação ordinária contra a CEF, reclamando a devolução, com juros e correção monetária, de quantia supostamente depositada em 21 de novembro de 1967. O autor comprovou a abertura da caderneta e, bem assim, o depósito inicial. Mesmo que resoluções do Banco Central autorizassem a eliminação de determinados documentos após o decurso de determinado prazo, certo é que tal circunstância não pode aproveitar à ré, na medida em que, cuidando-se, na espécie, de um contrato de depósito, cumpria-lhe, a teor do art. 1.266 do CC, guardar e conservar a coisa depositada e restituí-la com os frutos e acréscimos, quando lhe exigisse o depositante. Por si só o Livro Diário Geral da Agência não prevalece sobre a caderneta com o recibo de depósito; os respectivos registros podem conter erros e, de todo modo, foram feitos unilateralmente por prepostos da CEF. Apenas a prova de que o recibo de depósito é falso desenganaria o pedido inicial. A Turma, prosseguindo o julgamento, não conheceu do recurso. **REsp 222.055-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 25/9/2001.**

REMESSA. CORTE ESPECIAL. PRESIDENTE. TRIBUNAL A QUO. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. STJ.

Trata-se de saber se, tendo o Presidente do Tribunal *a quo* dito expressamente, na decisão que admite o recurso, que esse era tempestivo, pode o Ministro Relator aferir essa tempestividade? A Turma, por unanimidade, decidiu submeter o julgamento do agravo regimental à Corte Especial. **AgRg no Ag 364.277-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 25/9/2001.**

Quarta Turma

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUSTIÇA ESTADUAL. PREVENÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO.

Trata-se de ação civil pública acidentária interposta pelo Ministério Público Estadual, com o objetivo de eliminar os danos causados ao meio ambiente do trabalho. A ré teria descumprido diversas normas de segurança e higiene no trabalho, conforme apurado nos autos de investigação prévia pelo Setor de Prevenção da Promotoria de Justiça de Acidentes do Trabalho da Capital paulista. O Juiz extinguiu o processo sem julgamento do mérito, e o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a matéria era da competência da Justiça do Trabalho. A Turma proveu o recurso, esclarecendo que a atribuição ao MP estadual para o ajuizamento de ações visando ao cumprimento de normas de segurança do trabalho, com base no art. 129 da Lei n. 8.213/91, se dá sem prejuízo da competência do MP do Trabalho e da própria Justiça do Trabalho em matéria trabalhista com amparo na LC n. 75/93, art. 83, II e III. **REsp 315.944-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 25/9/2001.**

DIREITOS AUTORAIS. PARCERIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

Cantor, inconformado com a periodicidade do pagamento e a prestação de contas dos direitos autorais, interpôs uma ação com objetivos distintos e alternativos: a extinção dos contratos de cessão de direitos autorais ou a revisão daqueles contratos, afirmando ainda que essas pretensões não teriam efeito em relação a outros artistas parceiros do autor em algumas dessas obras musicais. Discutiu-se se a hipótese era de litisconsórcio necessário e, em sendo, se a inércia do autor, ora recorrente, em providências à citação dos parceiros de algumas das canções, resultaria em sua ilegitimidade ativa para a causa. Prosseguindo o julgamento, a Turma proveu o recurso, reconhecendo que na espécie não há litisconsórcio necessário nem unitário. Explicitou-se que entre o autor e os parceiros das obras musicais há uma comunhão de interesses, direitos e obrigações, mas cada co-autor mantém individualmente o

comando sobre a defesa do seu respectivo direito cedido, assim um dos parceiros pode ter interesse na manutenção do contrato e outro não. No caso, todos os co-autores cederam seus direitos a uma só editora, mas poderiam ser editoras distintas. Por isso um pode sozinho propor a ação de extinção ou de revisão contratual, sem afetar o direito do outro. Os parceiros musicais poderiam vir aos autos, mas como litisconsortes facultativos. Precedente citado: REsp 88.079-RJ, DJ 12/4/1999. **REsp 244.362-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 25/9/2001.**

CONVERSÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. PENSÃO ATRASADA.

Em ação de conversão de separação em divórcio, o não pagamento da pensão de filho maior não pode servir de óbice à conversão. A pensão, no caso, é um direito do filho maior que só a ele cabe cobrar, não podendo interferir em outra relação jurídica, a conversão, que se dá somente entre os ex-cônjuges. **REsp 278.906-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/9/2001.**

DANO MORAL. PERDA DE FILHO.

A questão refere-se à necessidade ou não de prova do dano moral ante à circunstância de que o filho morto em acidente automobilístico vivia afastado do convívio familiar, pois sua mãe residia no Japão. O Ministro Relator afirmou que, pelo senso comum, não se pode imaginar que o amor entre mãe e filho possa desaparecer apenas pela distância entre os domicílios (ambos são japoneses, ele imigrante). É impossível que a mãe não tenha sentido angústia e sofrimento com a morte do filho. Embora exista a possibilidade do inverso, quando não há elo afetivo, desavenças familiares, etc., aí há a necessidade da prova para demonstrar tal situação. **REsp 297.888-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/9/2001.**

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROGRAMA DE DEBATES.

Na hipótese dos autos, a notificação judicial foi distribuída após ter-se exaurido o prazo de 30 dias para guardar gravação de programa radiofônico, previsto no art. 58, § 1º, da Lei de Imprensa. O Tribunal *a quo* confirmou a sentença do Juiz, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por faltar essa notificação. A Turma deu provimento ao recurso para o Juiz proceder o julgamento, reconhecendo que a ausência da notificação não tem o condão de afastar o cabimento da ação, porque a lesão pode ser provada por outros meios que a lei adjetiva proporciona. Apesar de o autor não dispor de tão forte elemento de convicção, nem por isso fica impedido de defender seus direitos por outros elementos que convençam o julgador da existência dos danos causados. **REsp 331.882-PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/9/2001.**

AÇÃO MONITÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA. SALDO CREDOR.

Trata-se de alienação fiduciária em que, feita a busca e apreensão e a venda do bem em valor inferior ao débito, o autor interpôs ação monitória para receber o restante da dívida. O Tribunal *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por entender que os documentos juntados não preencheram os requisitos do art. 1.102a do CPC. A Turma afastou a extinção do processo para que o feito prossiga, por serem o bastante para admitir-se a ação monitória os documentos juntados pelo autor à exordial, ou seja, o contrato de financiamento, o recibo de venda do carro e o cálculo atualizado. Precedentes citados: REsp 278.065-GO, DJ 27/8/2001, e REsp 167.618-MS, DJ 14/6/1999. **REsp 331.789-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 25/9/2001.**

Quinta Turma

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO. SUPERVENIÊNCIA. DENÚNCIA.

O *habeas corpus* buscava o trancamento de inquérito. Sucede que, durante seu trâmite, os impetrantes juntaram cópia de denúncia oferecida. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, reconheceu a perda de objeto do *writ*, na medida em que, com a denúncia, há ação penal em curso e seu trancamento constitui objeto diverso do pretendido pelos impetrantes na inicial. Os pressupostos para o exame do trancamento de inquérito não são os mesmos para o trancamento da ação penal, até porque os vícios que contaminam o primeiro não necessariamente contaminam o segundo. Outrossim o exame do trancamento da ação penal nesta sede configura supressão de instância. Ressalte-se que não há como conceder-se *habeas corpus* de ofício pelo fato de que os autos não estão suficientemente instruídos para tal mister. **HC 11.653-SP, Rel. originário Min. Edson Vidigal, Rel. para acórdão Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 25/9/2001.**

REFINARIA DE PETRÓLEO. LICENÇA. LIMINAR.

A refinaria de petróleo obteve, a título precário, licença de funcionamento para que pudesse iniciar a operação de novas unidades, potencialmente poluidoras, integrantes de seu processo produtivo. Apesar de várias tentativas para se obter o alvará definitivo para funcionamento, o Poder Público quedou-se inerte. Sucede que a refinaria recebeu correspondência ordenando que se adequasse às exigências previstas para a obtenção da aludida licença, porém, antes de expirado prazo para tal, foi lavrado auto de infração com imposição de advertência pelo suposto

funcionamento sem licença. Inconformada, interpôs recurso administrativo, mas, na sua pendência, foi lavrado novo auto, agora com imposição de multa e ordem para que paralisasse as atividades. Diante disso, a refinaria ajuizou medida cautelar, obtendo liminar para que se suspendesse a ordem de interrupção até ulterior revisão por parte do Juiz. Note-se que ainda não houve a revisão ou mesmo sentença de mérito. Nesse contexto, o paciente, Superintendente daquela pessoa jurídica, ao determinar a continuidade dos trabalhos na refinaria, não o fez ao alvitre da lei, mas, sim, amparado em cautela judicial. A decisão judicial supriu, ainda que precariamente, a licença ou autorização de órgão ambiental, daí o necessário trancamento da ação penal pelo crime descrito no art. 60 da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais). **HC 12.891-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 25/9/2001.**

Sexta Turma

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. MPF. BASE DE CÁLCULO.

A Turma negou provimento ao recurso especial, com o entendimento de que a gratificação especial de localidade (GEL) tem como base de cálculo o vencimento básico do cargo efetivo, sem as demais vantagens permanentes, como no caso, a verba de representação (art. 17, parágrafo único, a, da Lei n. 8.270/91). Ressalte-se que, no caso dos magistrados, a LC n. 35/79, em seu art. 65, §1º, determina a integração da verba de representação nos vencimentos para todos os efeitos legais. Já em relação ao MPF, a LC n. 75/93 não contém semelhante disposição, sendo fixado apenas que seus integrantes receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei (art. 224). Precedentes citados: REsp 220.806-RS, DJ 2/5/2000; REsp 218.193-PR, DJ 12/6/2000, e Ag 312.279-RO, DJ 9/10/2000. **REsp 274.915-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 25/9/2001.**

AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDORES DO FISCO.

A Turma negou provimento ao recurso, entendendo que o dispositivo da Lei estadual n. 260/91, que assegurava à recorrente o auxílio-transporte correspondente ao valor de 75% sobre o vencimento do cargo, foi revogado pela Lei estadual n. 580/93, a qual passou a dispor sobre normas específicas do quadro do pessoal do Fisco estadual, que deixou de prever o referido auxílio, já que foi vetado o dispositivo que o continha. Assim, se não há previsão legal que cria o benefício, logicamente não cabe sua incorporação ao vencimento, à disponibilidade ou à aposentadoria, como pretende a impetrante. **RMS 11.281-TO, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 25/9/2001.**

LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO.

A Turma não conheceu do recurso, ficando mantido o entendimento de que na ação de despejo por falta de pagamento, optando o inquilino por apresentar contestação sob a alegação de cobrança excessiva de aluguel, não está obrigado a depositar os valores que lhe pareçam incontroversos. Não há, assim, nenhuma violação ao art. 62 da Lei n. 8.245/91. **REsp 290.473-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 25/9/2001.**

Informativo Nº: 0111

Período: 1º a 5 de outubro de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

QUESTÃO DE ORDEM. INTERPRETAÇÃO DO ART. 51, I, DO RISTJ.

A Corte Especial, por maioria, decidiu que nas ausências ou impedimentos, eventuais ou temporários, do Vice-Presidente, este será substituído pelo Ministro mais antigo neste Superior Tribunal. **AgRg na Pet 1.533-DF, Rel. originário Min. Nilson Naves, Rel. para acórdão Min. Garcia Vieira, julgado em 3/10/2001.**

QUESTÃO DE ORDEM. INTERPRETAÇÃO DO ART. 162, § 2º, DO RISTJ.

A Corte Especial, por maioria, entendeu que o Ministro que não tenha assistido aos relatórios mas tenha assistido aos debates, no caso, a partir das sustentações orais proferidas pelos advogados, encontra-se habilitado a participar do julgamento, ressalvado o posicionamento do Min. Humberto Gomes de Barros, que entende que o Ministro poderá votar desde que comprovadamente tenha conhecimento do relatório cujo texto lhe foi entregue previamente por escrito. **REsp 218.845-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgados em 3/10/2001.**

Primeira Turma

SIMPLES. EMPREITEIRA. CONSTRUÇÃO CIVIL.

A MP n. 1.523/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que negou a opção pelo Regime Simplificado de Tributação - Simples à atividade empresarial de empreiteira em execução de obras da construção civil, por ser nova norma mais gravosa e diante das disposições anteriores expressas no art. 8º, § 2º, da Lei n. 9.317/96, possibilita o entendimento de que sua aplicação somente se dê no exercício financeiro seguinte à edição do citado diploma legal. **REsp 329.892-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 2/10/2001.**

COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.

É de uma das Turmas da Primeira Seção a competência para conhecer REsp interposto em liquidação de sentença que condenou o Estado, embora somente tenham recorrido as pessoas de direito privado. **EDcl no REsp 202.868-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgados em 2/10/2001.**

MULTA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO.

Trata-se de multa pelo atraso no adimplemento dos serviços da empresa contratada por licitação e estipulada no contrato administrativo, prevista no art. 86 da Lei n. 8.666/93, em que tal penalidade fez com que a recorrida recebesse aproximadamente 12% do valor contratado. Em não sendo observado o Princípio da Razoabilidade, uma vez que a multa onerou sobremaneira a empresa contratada, pode o Juiz reduzir a multa sem que haja ocorrência de invasão de competência administrativa pelo Judiciário. **REsp 330.677-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2/10/2001.**

PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO. IR.

A Turma reafirmou que o direito à restituição do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas prescreve em cinco anos a contar da retenção na fonte das importâncias pagas a título de indenização. Precedentes citados: REsp 272.921-DF, DJ 4/6/2001; Ag 238.346-DF, DJ 20/9/1999, e Ag 218.359-DF, DJ 24/5/1999. **REsp 233.647-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 4/10/2001.**

NULIDADE. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRAVESSIA LITORÂNEA.

A autoridade administrativa pode decretar a nulidade do procedimento licitatório após a fase de abertura das propostas, desde que o faça de modo fundamentado. No caso, o serviço de travessia litorânea, para ser explorado por particular, deve ser regulamentado, o que não ocorreu na espécie. **RMS 11.842-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 4/10/2001.**

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

A parte exeqüente pode, na fase de execução do julgado, optar pela restituição ou compensação como forma de

aproveitamento do seu crédito. A própria Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 2º, faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição de indébito ou compensação, ainda mais que, no caso, teve seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão transitada em julgado. Em tal situação, deve o credor expressamente desistir da execução, encaminhando tal pedido ao Juiz e, se já houver sido expedido o precatório, deve com ele permanecer. Precedentes citados: REsp 223.351-RS, DJ 8/5/2000, e AgRg no REsp 154.610-PE, DJ 15/6/1998. **REsp 202.025-PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 4/10/2001.**

REMESSA À CORTE ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO.

Reconhecida a prescrição em primeiro grau e o Tribunal *a quo* tendo afastado, poderá prosseguir no exame da causa ou deverá determinar o retorno dos autos para apreciação pelo órgão monocrático? A Turma, acolhendo questão de ordem proposta pelo Ministro Relator, remeteu a questão à apreciação da Corte Especial, nos termos do art. 34, IV, RISTJ. **REsp 274.736-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 2/10/2001.**

Segunda Turma

IMPOSTO ÚNICO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. DISTRIBUIDORA.

O consumidor de energia elétrica que deixou de pagar o Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE) não é parte legítima para sofrer autuação pelo Fisco, pois, de acordo com o art. 6º do Dec. n. 68.419/71, esse imposto era arrecadado nas contas de fornecimento expedidas pelas distribuidoras, que recolhiam o produto arrecadado dos consumidores no prazo de vinte dias, sob pena de multa caso houvesse atraso. Destarte, vê-se que os consumidores são contribuintes de fato e as distribuidoras, contribuintes de direito, estabelecendo-se a relação jurídica entre essa e a União. **REsp 329.354-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/10/2001.**

INCOMPETÊNCIA. DESERÇÃO. RESP.

O Min. Relator afastou a incompetência do juízo singular decretada pelo Tribunal *a quo* e deixou de analisar a questão quanto à deserção do especial, em razão do acolhimento daquela preliminar. Prosseguindo o julgamento, as Ministras Eliana Calmon e Laurita Vaz divergiram do Min. Relator apenas quanto ao fundamento, por entenderem que só é admissível a análise de nulidade, mesmo as absolutas, se a Turma adentrar no conhecimento do REsp. Destarte, primeiro afastaram a deserção, conhecendo do recurso para, após, afastarem a alegação de incompetência. O Min. Paulo Medina acompanhou o Min. Relator. **REsp 218.492-ES, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 2/10/2001.**

IPTU. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

A recorrente moveu ação de anulação de lançamento de IPTU, na medida em que ajuizou ação indenizatória por desapropriação indireta, porque a Municipalidade impediu o fracionamento de seu terreno e ainda desautorizou qualquer ocupação naquela localidade. A Turma entendeu que, enquanto não decidida a desapropriação e transcrita no registro imobiliário a respectiva carta de sentença, o recorrente continua responsável pelo pagamento do tributo. **REsp 247.164-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 2/10/2001.**

FORNECIMENTO. MEDICAMENTO. ESCLEROSE MÚLTIPLA.

A Associação Brasileira de Esclerose Múltipla – Abem impetrou MS coletivo contra ato omissivo de Secretário de Saúde estadual, na medida em que requereu por várias vezes, sem sucesso, que aquela autoridade fornecesse medicamento para tratamento da referida moléstia a seus associados incapacitados economicamente, de acordo com o recomendado pela Port. n. 102/97 do Ministério da Saúde. A ordem foi denegada pelo Tribunal *a quo* ao fundamento de que os associados não estariam cadastrados no SUS, sendo atendidos por médicos particulares. A Turma entendeu que a ausência de formalidade burocrática não pode impedir o fornecimento de medicação indispensável à cura ou a minorar o sofrimento dos portadores de moléstias graves que, além disso, não dispõem de meios ao custeio do tratamento. Precedentes citados – do STF: AgRg no RE 271.286-RS, DJ 24/11/2000; do STJ: RMS 11.183-PR, DJ 4/9/2000. **RMS 11.129-PR, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 2/10/2001.**

EMPRESA. FORMAÇÃO DE CAPITAL. PENSÃO MENSAL.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a empresa concessionária de serviço público pode ser dispensada da formação do capital garantidor do pagamento da pensão mensal, recebendo diverso tratamento a empresa privada, pela incerteza da sua continuidade. À época do ilícito, era a recorrente empresa concessionária de serviço público, agindo como preposta governamental. A situação mudou, a recorrente foi privatizada; nova realidade jurídica surgiu, ensejando a manutenção do acórdão recorrido, condenando a ré à constituição do aludido capital. **REsp 297.412-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/10/2001.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

Busca-se nova condenação em honorários advocatícios em precatório complementar. Não se pode perder de vista que o precatório complementar não é um novo processo de execução, mas sim um incidente da própria execução. Se não seria cabível a oposição de embargos, descabe falar-se em nova condenação em honorários. O que se admite, e é consequência da decisão tomada em face dos cálculos de atualização, é que os reflexos da correção monetária, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários, se irradiem para os valores apurados na liquidação da sentença. A Turma conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. **REsp 316.303-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/10/2001.**

Terceira Turma

CLÁUSULA CONTRATUAL. POTESTATIVA OU SUSPENSIVA.

Trata-se de ação de indenização por violação de contrato entre agremiações para venda de passe de jogador de futebol profissional cedido por um dos clubes. O contrato continha cláusula condicionada a evento futuro, ou seja, se a transação de venda do passe ocorresse durante o primeiro ano de atuação do jogador, o clube cedente teria participação de 50% do lucro; se nos seis meses seguintes a esse prazo, 25%. Durante o período de vigência do acordo, o clube demandado recusou duas propostas de venda, mas, logo após o término da previsão contratual, vendeu o passe do jogador ao mesmo clube da recusa, sem nada pagar ao autor. O Juiz e o Tribunal *a quo* entenderam que a transação era lícita e a cláusula contratual traduzia uma condição suspensiva, por depender de evento futuro e incerto, não só de atuação do profissional, mas do interesse de outros clubes. A Turma, reconhecendo se tratar de matéria típica de direito, afastou a incidência da Súmula n. 5-STJ e proveu o recurso, condenando o recorrente a pagar 25% sobre a quantia injustificadamente recusada dentro do prazo de validade do contrato e julgando nula a cláusula contratual por ser potestativa, nos termos do art. 115 do CC, pois condicionou a realização de negócio futuro ao ilimitado arbítrio de uma das partes em prejuízo da outra, além da manifesta abusividade. Precedentes citados: REsp 151.758-MG, DJ 29/6/1998, e REsp 224.740-SP, DJ 13/12/1999. **REsp 291.631-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 4/10/2001.**

EMBARGOS DE TERCEIRO. ROL DE TESTEMUNHAS.

A Turma anulou o processo a partir da sentença para que outra seja proferida, por considerar que não se pode dispensar a exigência legal expressa no art. 1.050 do CPC de apresentar com a petição inicial, além dos documentos, o rol de testemunhas, pois a sua ausência acarreta preclusão. Precedentes citados: REsp 67.007-MG, DJ 29/10/1996; REsp 157.577-MG, DJ 26/4/1999; REsp 158.192-RJ, DJ 4/10/1999, e REsp 61.788-DF, DJ 23/11/1998. **REsp 298.396-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 4/10/2001.**

Quarta Turma

AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA. CONSERVAÇÃO. EMPREENDIMENTO.

A recorrente ajuizou ação monitória, buscando obter título judicial que autorizasse a cobrança de valor relativo a serviços prestados para a conservação de empreendimento imobiliário, onde se situa o imóvel adquirido pelo recorrido. Juntou, para tanto, o compromisso de compra e venda, escritura padrão declaratória, na qual há cláusula prevendo a desejada cobrança, e planilha de cálculos, discriminando o valor do débito. O Tribunal *a quo* julgou o recorrente carecedor de ação, concluindo pela falta de liquidez do débito. A Turma afastou a carência, entendendo que a liquidez exigida não constitui requisito ao exercício da ação monitória e que a recorrente exibiu documentação suficiente a satisfazer o conceito de "prova escrita" de que alude o art. 1.102a do CPC. Precedentes citados: REsp 267.840-MG, DJ 27/11/2000; REsp 206.060-RS, DJ 3/11/1999, e REsp 246.863-SP, DJ 27/11/2000. **REsp 331.622-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 4/10/2001.**

DANO MORAL. DIMINUIÇÃO. CHEQUE ESPECIAL.

Restou assentado nas instâncias ordinárias que o banco, sem demonstrar ou mesmo alegar motivo plausível, diminuiu o limite do cheque especial do recorrente, o que acarretou a falta de fundos para o desconto de um cheque no mesmo dia dessa alteração. Note-se que se não houvesse a redução, o recorrente teria saldo, mesmo que fosse descontado o indigitado cheque. Neste contexto, a Turma, por maioria, entendeu presente lesão de ordem moral a embasar o pedido de indenização e afastou a pena por litigância de má-fé. Precedentes citados: REsp 53.729-MA, DJ 23/10/1995; REsp 261.028-RJ, DJ 20/8/2001; REsp 261.558-AM, DJ 13/8/2001; REsp 214.824-SP, DJ 6/11/1999, e REsp 234.472-SP, DJ 19/3/2001. **REsp 251.713-BA, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 4/10/2001.**

RESPONSABILIDADE. BANCO. CHEQUES. CORREIOS. EXTRAVIO.

Se o banco, como forma de aumentar a captação de clientela, opta por fornecer talonário de cheques diretamente no domicílio dos correntistas, mediante envio pelos Correios, atrai para si o ônus da imperfeição do serviço. No caso, o talonário chegou a ser entregue na portaria do edifício onde reside o recorrido, em mãos de antigo porteiro, porém foi

extraviado e utilizado por fraudadores na aquisição de bens junto ao comércio, o que resultou protesto contra o nome do correntista. Desta forma, o banco, apesar de não ser diretamente responsável pelo extravio, responde pela indenização, ressalvado eventual direito de regresso. **REsp 332.106-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 4/10/2001.**

PROCURAÇÃO. FALTA. APELAÇÃO.

O Tribunal de Justiça não deferiu prazo para que a apelante sanasse o defeito de representação e, de ofício, não conheceu da apelação. A jurisprudência deste Superior Tribunal é assente em admitir a juntada de instrumento procuratório perante as instâncias ordinárias, observada a regra do art. 37 do CPC, após a intimação da parte para suprir a falta. Porém, na espécie, após a publicação do acórdão, portanto ciente do vício apontado naquele *decisum*, a parte não observou a aludida regra, não se animando a reparar a falta. Interpôs o especial por intermédio de outros causídicos, sem nunca juntar aquela procuração. Deste modo, sob pena de se privilegiar o modo desidioso na defesa dos interesses da recorrente, é imperioso que se reconheça que se operou a preclusão. **REsp 184.639-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 4/10/2001.**

CITAÇÃO. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AG.

O despacho inicial que ordena a citação do devedor em execução de obrigação de fazer não contém carga decisória a ensejar recurso mediante agravo. Quando o Magistrado simplesmente ordena a citação do devedor, longe de decidir qualquer questão incidente, está apenas impulsionando a marcha processual, proferindo despacho de mero expediente. Precedente citado: REsp 172.093-DF, DJ 1º/8/2000. **REsp 141.592-GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 4/10/2001.**

Quinta Turma

PECÚLIO. SUCESSÃO. MORTE DO SEGURADO.

O fundo de pecúlio não recebido em vida pelo segurado é devido aos seus dependentes (viúva do falecido) habilitados à pensão por morte ou aos seus sucessores (art. 112 da Lei n. 8.213/91). Precedentes citados: REsp 222.689-SP, DJ 24/4/2000, e REsp 176.894-SP, DJ 3/5/1999. **REsp 248.588-PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 4/10/2001.**

OFICIAL DE REGISTROS. CURSO SUPERIOR. PROVIMENTO INTERINO. CONCURSO.

Denegado o recurso do servidor sem formação universitária, exercente de cargo de Oficial de Registro Público, pleiteando afastar a exigência do diploma de bacharel em Direito, a fim de participar do concurso para provimento do cargo que exercia interinamente por longos anos. **RMS 3.564-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 4/10/2001.**

QUEIXA. PROCURAÇÃO. CO-RÉU EXCLUÍDO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE.

A procuração era, inicialmente, falha em virtude do que dispõe o art. 44 do CPP. Tal vício foi sanado após o prazo decadencial, o que levou, no juízo de primeiro grau, a se reconhecer como extinta a punibilidade dos querelados. A decisão, acolhendo o recurso em sentido estrito manejado pelo querelante, determinou que se prosseguisse no exame de admissibilidade da queixa-crime. Todavia, dentro do prazo decadencial, não se fez incluir na queixa todos os co-réus – embora fosse possível, o que importa em renúncia tácita do direito de ação quanto aos excluídos. Como consequência, por força do Princípio da Indivisibilidade (art. 49 do CPP), deve tal renúncia produzir efeitos em relação aos demais possíveis autores do crime, *in casu*, os pacientes. Nos crimes contra a propriedade imaterial, o prazo do art. 529 do CPP prepondera, por ser específico, sobre o disposto nos arts. 38 do CPP e 103 do CP. **HC 12.815-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 2/10/2001.**

Sexta Turma

REVISÃO CRIMINAL. POSTULAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO.

A Turma concedeu parcialmente o *habeas corpus* com o entendimento de que possui o paciente legitimidade para formular pedido de revisão criminal independentemente de estar representado por procurador, conforme o art. 623 do CPP, o qual foi recepcionado pela CF/88. Ressalte-se que, se é certo que a presença de advogado na defesa do réu, não profissional do Direito, constitui garantia, em princípio, de se deduzirem com mais segurança as razões que militam em favor do requerente, não cabe ter como ilegal ou a caracterizar constrangimento ilícito o fato de a Corte de Justiça, a quem foi dirigido o pleito revisional formulado pelo próprio interessado, dele conhecer e julgá-lo, sem antes designar defensor público a assistir o requerente. Precedentes citados – do STF: RT 742/520; - do STJ: HC 13.772-SP, DJ 30/10/2000. **HC 17.680-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 4/10/2001.**

JÚRI. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS.

A Turma conheceu, em parte, do recurso e nessa parte deu-lhe provimento, entendendo que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, não consubstancia nulidade a falta de apresentação das alegações finais que antecedem a fase acusatória. Precedentes citados: HC 6.888-PE, DJ 8/9/1998, e HC 6.545-PE, DJ 25/2/1998. **REsp 254.456-GO, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 4/10/2001.**

Informativo Nº: 0112

Período: 8 a 12 de outubro de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

AR. FGTS. SÚM. N. 343-STF.

A CEF pretendia afastar a decisão agravada, que indeferiu liminarmente AR impetrada com o fito de rescindir julgado deste Superior Tribunal, relativo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Alegou que a Súm. n. 343-STF não seria aplicável à hipótese, dada a natureza constitucional da matéria, porque, recentemente, o STF, ao apreciar RE, adentrou neste tema. A Seção, reportando-se a precedente, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a aplicação da aludida Súmula ao caso. Precedentes citados: AR 1.474-PR, DJ 13/3/2001, e AR 1.599-SC. **AgRg na AR 1.728-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10/10/2001.**

TDA. TÍTULO NEGOCIADO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

O *mandamus* objetivava a inclusão de Títulos da Dívida Agrária no Sistema Centralizado de Liquidação, com a atualização monetária e juros compensatórios e moratórios. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, concedeu parcialmente a segurança, entendendo não serem devidos os juros compensatórios, na medida em que, *in casu*, os TDAs já foram negociados e esses juros só são garantidos aos desapropriados e não aos terceiros que especulam com esses títulos. Precedente citado: EDcl no MS 5.284-DF, DJ 5/4/1999. **MS 5.916-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10/10/2001.**

TDA. RESGATE. DEPÓSITO. DECADÊNCIA.

O impetrante desejava que seus TDAs cartulares e “cetipados” sofressem a inclusão de correção monetária e juros compensatórios e moratórios, bem como fosse observada pela impetrada a ordem de vencimentos dos títulos. Afirmou que os títulos “cetipados” já haviam sido resgatados, porém seus valores encontravam-se depositados na CEF, caucionando seus processos. Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Min. Franciulli Netto, a Seção concedeu em parte a segurança, entendendo que, quanto aos cartulares, é pertinente o pedido da impetrante, mas, quanto aos “cetipados”, na medida em que já foram resgatados, não há como se afastar a decadência do *mandamus* nessa parte, mesmo diante da cautela de se manter o valor resgatado sob custódia do agente financeiro. A impetrante deveria ter observado o prazo decadencial de 120 dias a ser contado a partir do resgate ocorrido, momento em que tomou ciência inequívoca da suposta lesão ao seu direito. O Min. Relator ficou vencido em parte, pois concedia integralmente o *mandamus*. Precedentes citados: MS 6.802-DF, DJ 4/9/2000, e MS 7.237-DF. **MS 5.915-DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 10/10/2001.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CDC, ART. 93, II.

Trata-se de conflito de competência suscitado em ação civil pública contra seguradora de veículo em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusulas constantes de contratos celebrados com os seus segurados. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, declarou competente para processar e julgar a questão o Juízo de Direito da Vara Especializada de Defesa do Consumidor de Vitória – ES, pois, ressalvada a competência da Justiça Federal e sendo o dano de âmbito nacional ou regional, a competência territorial será de qualquer capital, segundo o art. 93, II, CDC. Precedentes citados: CC 17.532-DF, DJ 5/2/2001, e CC 17.533-DF, DJ 30/10/2000. **CC 26.842-DF, Rel. originário Min. Waldemar Zveiter, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha (art. 162, § 2º, RISTJ), julgado em 10/10/2001.**

COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE FATO. INVENTÁRIO.

Trata-se de saber qual o foro competente para promover ação declaratória de reconhecimento da existência da sociedade de fato, se em São Paulo, onde interposta pela companheira, sob alegação de que era lá o domicílio do casal, ou no foro do inventário, em Campo Grande, local dos bens deixados pelo ex-companheiro. A Seção entendeu que a circunstância de que a eventual declaração de existência de sociedade de fato possa trazer alterações patrimoniais não é suficiente para determinar a conexão com o inventário. Também a declaratória visa ao reconhecimento de uma relação jurídica anterior ao falecimento; é uma ação voltada contra os herdeiros do *de cuius* e não contra o espólio. Assim, não cabe a interpretação literal do art. 96 do CPC. Entretanto o inventário deve reservar bens para o caso da declaratória ser procedente, senão deverá ser feita a sobrepartilha desses bens. **CC 31.933-MS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 10/10/2001.**

CONTRATO DE SEGURO. COBRANÇA DO VALOR SEGURADO.

Na hipótese dos autos o autor busca o cumprimento da obrigação de risco, assumido em contrato de seguro, para indenização dos danos sofridos em incêndio ocorrido no seu estabelecimento comercial. A pretensão não está firmada em acidente de consumo, mas em responsabilidade contratual por inadimplemento das obrigações avençadas. Afastada a prescrição nos termos do art. 178, § 6º, II, do CC e Lei de Introdução, art. 2º, § 2º, a Seção, prosseguindo o julgamento, entendeu que, embora à segurada caiba a prova relativa dos bens perdidos no incêndio, o contrato de seguro rege-se pelo princípio da boa-fé (art. 1.443 do CC). No caso comprovada no Tribunal *a quo* a existência do prejuízo e evidenciada a boa-fé com base em documentos e provas periciais, mesmo que a segurada fique impossibilitada de fornecer os elementos precisos para liquidação do dano, a determinação judicial de indenizá-la no valor da apólice revela-se medida de justiça. Precedente citado: REsp 232.483-RJ, DJ 27/3/2000. **REsp 236.034-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2001.**

COMPETÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Trata-se de conflito de competência suscitado pela empresa, autora de uma ação de reintegração de posse com pedido liminar, cumulada com pedido de indenização com base em contrato de arrendamento mercantil de equipamentos de ecografia por inadimplemento devido à desvalorização do real. Por outro lado, o arrendatário, por meio de ação ordinária, quer revisão das cláusulas contratuais para nulidade da indexação cambial e a manutenção dos equipamentos enquanto tramita o respectivo processo. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, apoiada na doutrina, decidiu que não se trata de relação de consumo, porque o bem tem destinação específica para produção, para outro produto ou serviço, ou seja, o consumidor não adquire tal bem, considerando que não o está colocando no mercado de consumo. No caso, o equipamento foi adquirido por pessoa jurídica nacional de pessoa jurídica estrangeira e destina-se à realização de exames médicos. Sendo assim, não se tem por que afastar a cláusula de eleição de foro. **CC 32.270-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 10/10/2001.**

Primeira Turma

CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO.

Não viola a coisa julgada o acórdão que, em tema de indenização por desapropriação, apenas conferiu à sentença de mérito interpretação condizente com as circunstâncias de fato do caso, atribuindo à forma de cálculo, especialmente quanto ao início do cômputo da correção monetária, um mínimo de coerência e razoabilidade: não é admissível que incida a correção monetária retroativa a 1981 quando o laudo de avaliação do imóvel, elaborado em 1984, já continha o valor atualizado da área à época. **EDcl no REsp 332.661-MA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9/10/2001.**

Terceira Turma

LEGITIMIDADE. MP. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Renovado o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso, mantendo a decisão do Tribunal *a quo*, que entendeu não ter o MP legitimidade para propor ação civil pública na defesa de direitos do consumidor que defluem do contrato de arrendamento mercantil, atrelados, os reajustes à variação cambial do dólar americano. **REsp 267.499-SC, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 9/10/2001.**

LEGITIMIDADE. MP. MAJORAÇÃO. SEGURO-SAÚDE.

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em favor dos consumidores de serviço de saúde prejudicados pela majoração ilegal dos prêmios de seguro-saúde. Precedentes citados: REsp 177.965-PR, DJ 28/3/1999, e REsp 178.430-MA, DJ 13/10/1998. **REsp 286.732-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/10/2001.**

AÇÃO POSSESSÓRIA. VALOR DA CAUSA.

Preliminarmente, a Turma entendeu que a interlocutória que aprecia a fixação do valor da causa não se inclui nas hipóteses elencadas no art. 542, § 3º, do CPC. No mérito, decidiu que o valor da causa, em ação possessória, deverá corresponder, tanto quanto possível, ao percentual que a área questionada representa sobre o preço pago pela posse do todo, principalmente quando o preço é conhecido, conforme promessa de compra e venda. Deve-se levar em conta o proveito econômico da demanda para as partes. Precedente citado: REsp 194.540-DF, DJ 25/6/2001. **REsp 176.366-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/10/2001.**

CONCORDATA PREVENTIVA. JUROS. TERMO INICIAL.

A Turma manteve a decisão *a quo* que entendeu que, com o advento da Lei n. 8.131/90, a norma do § 1º, do art. 163, da Lei de Falências passou a estabelecer como regra que a correção monetária e os juros, tanto para os créditos vencidos e vincendos, incidem a partir da data do ajuizamento do pedido de concordata. Assim, os juros e encargos contratuais devem ser calculados até a data do ajuizamento de concordata preventiva e, após essa data, o crédito sujeita-se aos juros estabelecidos para os demais créditos, até o máximo de 12% aa., e correção monetária somente. **REsp 324.637-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/10/2001.**

Quarta Turma

PRESCRIÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA.

A ação de reintegração de posse é de natureza pessoal e a prescrição da pretensão ocorre no prazo do art. 177 do CC. Precedente citado: REsp 93.308-RS, DJ 1º/7/1999. **REsp 331.779-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 9/10/2001.**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO.

O recurso está relacionado com a permanência da posse da devedora sobre o bem alienado fiduciariamente em garantia, enquanto prossegue a ação de busca. O bem dado em garantia é um equipamento destinado ao tratamento e reaproveitamento de gás carbônico, considerado indispensável ao funcionamento da empresa, fabricante de cerveja. A Turma entendeu que, no caso, o bem dado em garantia pode permanecer na posse da devedora, enquanto tramita a ação de busca e apreensão. **REsp 318.182-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 9/10/2001.**

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00, tendo postulado na inicial um pedido indenizatório de R\$ 60.000,00. Se a parte não houvesse quantificado a sua pretensão, a regra aplicável seria a do art. 258 do CPC, em face da iliquidez do pedido. Situação inversa ocorre quando na exordial o autor estima a pretensão, quantificando-a. Nesse caso, se há uma aferição por ele mesmo feita, o valor da causa há que com isso compatibilizar-se. O valor da causa em que se pede a indenização de dano moral corresponde ao valor do pedido, quando o autor o quantifica na inicial. Precedentes citados: Ag 143.308-SP, DJ 2/5/2000; REsp 235.277-SP, DJ 28/2/2000, e Ag 309.064-AM, DJ 31/5/2001. **REsp 173.148-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 9/10/2001.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO . INTIMAÇÃO PESSOAL.

Sobre a necessidade de intimação pessoal para a aplicação da regra do art. 267, § 1º, do CPC, nos embargos à execução o ora recorrente postulou, na exordial, a gratuidade, que não foi indeferida de plano. Determinada a autuação, em seguida, o exequente apresentou sua impugnação e, somente após, veio o despacho recusando a assistência judiciária. Em se tratando de defesa, mediante embargos, sendo rejeitado o pedido de gratuidade, a intimação se faz pessoalmente. A Turma entendeu violado o art. 267, III e parágrafo 1º, do CPC, e afastou a extinção do processo, determinando a volta dos autos à primeira instância, para que se faça a intimação pessoal do embargante para o recolhimento das custas pertinentes à espécie. **REsp 195.244-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 9/10/2001.**

Quinta Turma

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO.

Não há determinação legal no sentido de que o devedor esteja obrigado a apresentar memória do cálculo correta. É o credor quem deve trazer aos autos a memória de cálculo discriminado, ex vi do art. 604, do CPC. Precedente citado: REsp 247.433-SP, DJ 14/8/2000. **REsp 249.159-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 9/10/2001.**

REPRESENTAÇÃO. CORREIÇÃO. CORREGEDOR MILITAR.

O prazo para oferecimento da representação na lei processual castrense inicia-se no momento em que o Juiz Corregedor toma conhecimento efetivo da matéria a ser analisada, não se contando, portanto, o termo a quo da data do arquivamento do inquérito policial, como pretendeu o impetrante, ex vi do art. 498, § 1º, do CPPM. Precedente citado do STF: **HC 74.816-MG, DJ 6/6/1997. HC 17.273-MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 9/10/2001.**

PROCESSO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Diante dos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, é ilegal a grave punição aplicada da aposentadoria

compulsória, em desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. A Turma, ao prover o recurso, reformou a decisão administrativa e reconduziu o autor ao cargo. **RMS 13.346-BA, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 9/10/2001.**

Sexta Turma

MARÍTIMO. DUPLA APOSENTORIA.

A Turma entendeu que, à falta de legislação permissiva, não é possível aos marítimos a percepção de dupla aposentadoria, a saber, estatutária e previdenciária. Precedentes citados do extinto TFR: AC 88.552-RJ, DJ 18/2/1988, e EIAC 127.622-RJ, DJ 3/5/1989. **REsp 280.386-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 9/10/2001.**

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. IDADE INFERIOR A 14 ANOS.

A Turma entendeu que a proibição de trabalho em idade inferior a quatorze anos pela Carta Magna, e conseqüentemente adotada pelas leis ordinárias, foi estabelecida em benefício dos menores, sendo desarrazoada a interpretação que implique em prejuízo aos mesmos. No caso, havendo prova da atividade laboral no período em que a autora contava com menos de quatorze anos, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Precedente citado: REsp 94.219-PR, DJ 19/5/1997. **REsp 335.213-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 9/10/2001.**

Informativo Nº: 0113

Período: 15 a 19 de outubro de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

AGRG. BAIXA. AUTOS. DENÚNCIA. JF.

Trata-se de agravo regimental contra decisão que, diante da aposentadoria do Desembargador denunciado e do cancelamento da Súm. n. 394-STF, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Sustenta o agravante que deveria ser julgado pela Justiça Estadual. Preliminarmente, a Corte Especial, por maioria, conheceu do agravo, ao fundamento de que, apesar da declinação, a parte poderia opor-se contra a decisão, que é passível, portanto, de recurso. Por unanimidade, negou-lhe provimento, ao entendimento de que as condutas descritas na denúncia, principalmente a soltura irregular de presos processados por tráfico internacional de drogas sujeitos à jurisdição federal, estão a evidenciar inegável interesse da União. Porém ressaltou que não se está a vincular o Juiz Federal a quem os autos serão distribuídos, pois não se cuida de conflito de competência, ou seja, àquele Juiz, com os elementos que irá coletar, é permitido também concluir por sua incompetência. **AgRg no INQ 259-AM, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 17/10/2001.**

COMPETÊNCIA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHEIRO. TCE.

Ao receber cópias de documentos enviadas pela Assembléia Legislativa em consequência de comissão parlamentar de inquérito, o MP estadual abriu inquérito civil público, com o fito de colher subsídios hábeis a aparelhar ação civil pública para apurar possíveis atos de improbidade administrativa (arts. 9º, 10º e 11 da Lei n. 8.429/92) praticados por Conselheiro do Tribunal de Contas estadual, que se insurgiu mediante reclamação a este Superior Tribunal. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, não conheceu da reclamação, por entender que não lhe cabe processar e julgar originariamente ação civil pública, mesmo que intentada contra agentes políticos que, em instância penal ou MS, se submetem à jurisdição direta deste Sodalício. Asseverou-se que o rol inscrito no art. 105, I, da CF/88, em *numerus clausus*, é exaustivo. Precedentes citados – do STF: AgRg na Rcl 1.110-1; do STJ: Rcl 591-SP, DJ 15/5/2000. **Rcl 580-GO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 17/10/2001.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.

Foi julgada procedente ação de cobrança de honorários advocatícios e, com o trânsito em julgado, o autor requereu a liquidação por artigos, tal como determinado na sentença. Sucede que o réu, o INSS, ofereceu impugnação e, adotado o procedimento ordinário, após perícia, houve homologação da liquidação e fixação do montante da condenação. Em embargos declaratórios, condenou-se a ré em novos honorários advocatícios. Irresignada, apelou ao Tribunal *a quo*, mas sem sucesso. Em sede de embargos de divergência, prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, rejeitou-os, ao fundamento de que o INSS, embargante, em procedimento ordinário, resistiu o quanto pôde à pretensão do autor de levar a cabo a liquidação por artigos, impugnando o pedido, realizando prova pericial e, por fim, apelando, o que torna inegável o caráter contencioso que assumiu a liquidação aparelhada, sendo devidos, portanto, os honorários. Precedentes citados: REsp 276.010-SP, DJ 18/12/2000, e REsp 7.489-SP, DJ 22/4/1991. **REsp 179.355-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgados em 17/10/2001.**

QUESTÃO DE ORDEM. RELATORIA. DENÚNCIA.

Prosseguindo o julgamento da questão de ordem, a Corte Especial, por maioria, entendeu que, mesmo vencido quanto a não receber a denúncia, o Min. Relator permanece na relatoria do feito. **APN 125-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, em 17/10/2001.**

Primeira Turma

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. CAUSA MORTIS. UFESP.

Na espécie, a correção monetária pela UFESP do imposto de transmissão *causa mortis* deve ser aplicada a partir da data do óbito. **REsp 332.873-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 16/10/2001.**

REMESSA. CORTE ESPECIAL. DANO CAUSADO A TERCEIRO.

Discute-se dano causado a terceiro por empresa pública. A Turma acatou a questão de ordem de submeter o julgamento à Corte Especial com o fito de se definir qual a Seção competente. **REsp 287.599-TO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 16/10/2001.**

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. DNER.

Não é cabível a utilização da via de inscrição da dívida ativa no DNER para propositura do executivo fiscal, visando obter ressarcimento de dano ao patrimônio da Autarquia em virtude de acidente automobilístico. A Autarquia, na cobrança desse suposto crédito, age como qualquer particular, ressalvados os privilégios processuais previstos em lei. **REsp 330.703-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 16/10/2001.**

Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. EMBARGOS DO DEVEDOR.

O prazo para a apresentação dos embargos do devedor inicia-se a partir da primeira intimação da penhora, mesmo que esta seja insuficiente, excessiva ou ilegítima. Sendo assim, o prazo para os embargos do devedor não será contado da ampliação, redução ou substituição de penhora. Precedentes citados: Ag 302.608-RS, DJ 7/8/2000; REsp 236.685-ES, DJ 5/9/2000; REsp 152.434-MG, DJ 22/5/2000, e REsp 240.682-PE, DJ 20/3/2000. **REsp 244.923-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 16/10/2001.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-REFEIÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Min. Franciulli Netto, a Turma negou provimento ao recurso, entendendo que se à época inexistia obrigatoriedade de programa de alimentação e o vale-alimentação foi pago em virtude de um acordo coletivo de trabalho, correspondente a período anterior à vigência da Lei n. 8.212/91, que disciplinou o Programa de Alimentação ao Trabalhador, não resta dúvida que tal parcela tem caráter indenizatório, não devendo, pois, incidir sobre ela a contribuição previdenciária. **REsp 223.803-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2001.**

Terceira Turma

LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Na ação de reintegração de posse, relativa a contrato de arrendamento mercantil, pode o arrendatário discutir a legalidade e abusividade de cláusulas contratuais. Precedentes citados: REsp 263.522-PR, DJ 12/2/2001, e REsp 201.455-MG, DJ 14/8/2000. **REsp 290.594-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15/10/2001.**

FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. DADOS. ACIONISTAS. SOCIEDADES ANÔNIMAS.

A qualquer pessoa é franqueado o direito à obtenção de certidões junto às companhias, relativas aos livros de registro e transferência de ações nominativas. Os pedidos efetuados antes da modificação operada pela Lei n. 9.457/97 prescindem da necessidade de declínio da causa do pedido. A necessidade de justificativa no sentido de que a certidão se destina a esclarecimento de situações de interesse pessoal, dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários só se impôs com a entrada em vigor dessa lei. As companhias, em nenhuma hipótese, podem dificultar o acesso do interessado às certidões. Nenhum condicionamento pode ser imposto à sua obtenção, bem como o preço cobrado pelo serviço há de ser módico, sob pena de inviabilizar o exercício do direito. A Turma, prosseguindo o julgamento, não conheceu do recurso. **REsp 238.618-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2001.**

REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

Sobre a necessidade de a concessionária de serviço público constituir capital garantidor de renda, a Turma resolveu remeter o feito à Segunda Seção. **REsp 302.304-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 15/10/2001.**

Quarta Turma

RESPONSABILIDADE. ESTACIONAMENTO PAGO. VEÍCULO. ROUBO.

O roubo de veículo em dependências de estacionamentos pagos não constitui força maior ou caso fortuito como excludente de responsabilidade indenizatória de empresa que se propõe a prestar serviço de segurança como atividade comercial. Outrossim acolhida a denúncia da lide da empresa seguradora, a fim de que reembolse à litisdenunciante o valor correspondente ao principal, deduzida a franquia, acrescidos os juros contados da citação e a correção monetária contada da propositura da ação. Precedentes citados: REsp 31.206-SP, DJ 15/3/1993, e REsp 36.433-SP, DJ 20/9/1993. **REsp 230.180-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 16/10/2001.**

RESPONSABILIDADE. ESTACIONAMENTO. HOTEL. ROUBO. VEÍCULO.

A empresa que explora hotel e, para atrair clientela, disponibiliza estacionamento, inclusive com serviço de manobrista, responde perante o cliente pelo roubo do veículo desse ocorrido no estacionamento anexo ao edifício principal do hotel. Precedente citado: REsp 6.069-SP, DJ 17/6/1991. **REsp 227.014-GO, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 16/10/2001.**

AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL. LEGITIMIDADE.

Retificado no Informativo n. 114.

FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. GARANTE. LITISCONSORTE.

O magistrado, ao determinar a citação do recorrente como litisconsorte (um dos diretores), fê-lo porque os garantidores também foram beneficiados pelo pagamento fraudulento da dívida pela massa falida. Uma vez paga a dívida, extinguiu-se a obrigação de garantia e o depósito. Mas, na espécie, o ato do pagamento efetuado pela massa falida, como devedora, à sua credora, em período suspeito, é que está sendo atacado por meio da ação revocatória com finalidade da restituição pela credora do numerário recebido. A falida, na ação, não exerceu nenhuma pretensão contra o garante, nem quis alterar a relação dele com a credora, até porque esta só sofrerá os efeitos da sentença com a procedência da revocatória, que restabelecerá a obrigação de garantia. Outrossim a doutrina afirma que “se alguém figurou no ato como testemunha apenas ou como garante, não pode ser réu na ação revocatória, apenas quem figurou como parte da relação jurídica estabelecida é que pode ser réu” (José Silva Pacheco). Com esse entendimento, a Turma excluiu o recorrente da lide revocatória. **REsp 174.246-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/10/2001.**

RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO DE REGRESSO. SEGURADORA.

Em havendo acordo do segurado com o causador dos danos, em que ele obtém plena quitação, não tem a seguradora ação regressiva contra aquele devedor ante a inexistência de crédito suscetível de sub-rogação. Precedentes citados: REsp 274.768-DF, DJ 11/12/2000, e REsp 76.952-RS, DJ 1º/7/1996. **REsp 127.656-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 18/10/2001.**

Quinta Turma

REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA. CONFISSÃO.

No concurso entre agravantes e atenuantes, a reincidência prevalece sobre a confissão por ser circunstância preponderante, tal qual determina o art. 67 do CP. Precedentes citados – do STF: HC 71.094-SP, DJ 4/8/1995; do STJ: REsp 110.109-RJ, DJ 14/4/1997; HC 9.589-MG, DJ 23/8/1999, e REsp 165.774-DF, DJ 20/3/2000. **REsp 242.124-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/10/2001.**

SERVIDORES. RONDÔNIA. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO.

O Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia impetrou MS contra ato que, cumprindo o art. 169, § 3º, II, da CF/88, exonerou servidores celetistas admitidos na vigência da CF/67. Alega que seriam estáveis porque aprovados em concurso interno realizado nos moldes da LC estadual n. 2/84. Mas os substituídos ingressaram no serviço público daquele Estado após 5 de outubro de 1983, não contando com cinco anos ou mais de exercício à época da promulgação da CF/88 e não se submeteram à prévia aprovação em concurso público, quer nos termos da CF/67 ou da atual, mas sim a um processo interno de seleção, que, a toda prova, é inconstitucional e não se confunde com o conceito de concurso interno, o qual só permitia a participação de servidores admitidos por concurso público. Destarte, não lhes é aplicável o art. 19 do ADCT, ou seja, não detêm a estabilidade extraordinária e também a comum pela falta do concurso. Note-se que também não lhes é aplicável o art. 33 da EC n. 19/88 e que a pretensão recursal esbarra no art. 18 do ADCT, visto que a Lei estadual n. 2/84 não foi alcançada por esse dispositivo, mas o malsinado processo seletivo o foi, já que realizado em agosto de 1987, após a instauração da Assembléia Nacional Constituinte. Porém, para que se exonere, com base no art. 169 da CF/88, servidores não estáveis que não se incluem no art. 19 do ADCT, é necessária a observância obrigatória da nova redação do art. 243, § 7º, da Lei n. 8.112/90; ou seja, *in casu*, fazem jus os substituídos a um mês de remuneração por ano de efetivo exercício. Com este entendimento, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, suspendeu a eficácia do ato exoneratório até que se proceda aos pagamentos das indenizações ou que se fixe, em ato normativo, o prazo para pagamento (art. 2º, § 1º, V e VI, da Lei n. 9.801/99). Esclareceu-se que não se está ordenando reintegração, mas apenas sobrestando os efeitos da demissão. **RMS 12.549-RO, Rel. originário Min. Edson Vidigal, Rel. para acórdão Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/10/2001.**

RESP. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL.

Não é cabível o recurso especial para revisar decisão que concedeu *habeas corpus* para o trancamento de ação penal por falta de justa causa, devidamente motivado na atipicidade da conduta, pois necessária a reapreciação dos

aspectos fático-probatórios, o que é vedado pelo enunciado da Súm. n. 7-STJ. Precedente citado: REsp 197.891-MA, DJ 5/3/2001. **REsp 241.823-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 16/10/2001.**

Sexta Turma

REMESSA. TERCEIRA SEÇÃO. HC. JUIZADOS ESPECIAIS. TURMAS RECURSAIS.

A Turma determinou a remessa do feito à Terceira Seção, que decidirá se o STJ é ou não competente para julgar *habeas corpus* contra ato das Turmas recursais dos Juizados Especiais. **HC 13.910-MG, Rel. Min. Vicente Leal, em 16/10/2001.**

ALVARÁ JUDICIAL. SUCESSOR DE SEGURADO. INTERESSE. INSS.

A Turma não conheceu do recurso, ficando mantido o acórdão *a quo*, o qual entendeu que o levantamento pelo sucessor de numerário depositado em favor do segurado falecido não é matéria que afeta interesse do INSS. Precedentes citados: CC 17.774-CE, DJ 11/11/1996, e CC 4.642-RR, DJ 5/2/1996. **REsp 331.603-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 18/10/2001.**

EMBARGOS INFRINGENTES. TRANSCRIÇÃO. VOTO VENCIDO.

A Turma não conheceu do REsp, entendendo ser desprovida de fundamento jurídico a arguição de nulidade advinda da não transcrição na peça de embargos infringentes do conteúdo do voto vencido. Ressalte-se que o CPC, ao disciplinar os embargos infringentes nos arts. 530 a 534, em momento algum prevê como requisito para conhecimento desse recurso a transcrição dos termos do voto vencedor ou vencido. **REsp 329.661-PE, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 16/10/2001.**

Informativo Nº: 0114

Período: 22 a 26 de outubro de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

EXPULSÃO. ESTRANGEIRO. REVOGAÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, denegou o pedido de revogação de decreto de expulsão de estrangeiro, em que pese a alegação de ser genitor de menor nascida no Brasil, após ter sido condenado por crime de tráfico internacional de entorpecentes. Tal fato superveniente não constitui motivo legal suficiente para conceder o direito de sua permanência no País. Precedentes citados - do STF: HC 68.324-DF, DJ 14/6/1991; HC 72.726-SP, DJ 16/8/1996, e MS 22.289-MG, DJ 17/5/1996; - do STJ: HC 9.539-RJ, DJ 30/8/1999. **HC 16.819-PA, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 24/10/2001.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXCEÇÃO.

Havendo conexão entre as ações - uma ação hipotecária, os respectivos embargos do devedor (propostos na Justiça Estadual) e uma ação ordinária, que em exceção de incompetência (julgada precedente pela Justiça Federal) determinou-se o foro de eleição do contrato como o competente para dirimir as questões resultantes desse instrumento -, deve-se privilegiar essa decisão judicial, remetendo-se as demais ações para o foro eleito, sob pena de desprestigiá-la. A Seção, em razão das peculiaridades do caso, por maioria, declarou competente o Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG. **CC 21.181-ES, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 24/10/2001.**

Terceira Seção

CANCELAMENTO. SÚMULA N. 174-STJ.

A Seção decidiu cancelar a Súmula n. 174-STJ, entendendo que a utilização de arma de brinquedo não descaracteriza o tipo do art. 157, *caput* do CP, apenas afasta a causa de aumento inserta no § 2º, I, do aludido dispositivo. **REsp 213.054-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 24/10/2001.**

RECEPTAÇÃO. ARMAS. USO PRIVATIVO.

A receptação de armas de uso privativo das Forças Armadas não acarreta a competência da Justiça Federal, mormente quando afastada, em princípio, a ocorrência de contrabando e de crime contra a Segurança Nacional. A Seção declarou a competência do Juízo estadual. Precedentes citados: CC 22.560-SP, DJ 8/9/1998, e CC 22.889-RJ, DJ 24/5/1999. **CC 27.793-RJ, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 24/10/2001.**

Primeira Turma

AÇÃO ANULATÓRIA. DESISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.

A Turma negou provimento ao recurso, argumentando ser incabível ação anulatória para desconstituir sentença que extinguiu o processo por efeito de desistência formulada pela recorrente, devido a acordo, pois não atacou o negócio jurídico extrajudicial celebrado entre as partes, este sim suscetível de ação anulatória (art. 486, CPC). No caso, a ação cabível seria a rescisória (art. 485, VIII, CPC). Precedente citado: REsp 13.102-SP, DJ 8/3/1993. **REsp 267.421-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 23/10/2001.**

CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL.

O consumo de produtos excedentes produzidos em fazenda experimental de universidade, repassados aos usuários de restaurante da própria instituição de ensino a preços simbólicos para subsidiar as refeições servidas aos acadêmicos e funcionários, não enseja o recolhimento da contribuição ao Funrural. Precedente citado: REsp 243.223-PR, DJ 11/12/2000. **REsp 330.412-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 23/10/2001.**

Segunda Turma

IR. TRABALHO NO EXTERIOR.

A isenção de imposto de renda prevista no art. 13, § 2º, do DL n. 1.380/74 tem por objetivo evitar a dupla tributação dos rendimentos do trabalho assalariado recebido no exterior por empregados que optaram pela condição de residência no Brasil para efeitos tributários (art. 3º, § 1º, do referido diploma). Na hipótese, a transferência desses rendimentos para o Brasil poderia conduzir ao equívoco de ser de rigor a isenção. Sucede que não há prova nos autos de que o tributo tenha sido recolhido no país estrangeiro antes da remessa, logo não há evidências de bitributação autorizadora da aplicação do aludido dispositivo, sendo devido o IR. **REsp 134.115-MG, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 23/10/2001.**

REMESSA. PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC.

Quanto à aplicação da taxa Selic em restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de combustíveis, a Turma resolveu remeter os autos à apreciação da Primeira Seção. **REsp 223.936-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, em 23/10/2001.**

EMBARGOS. APRESENTAÇÃO ANTES DA PENHORA.

Os embargos podem ser apresentados antes de seguro o juízo, porém sua admissão só deverá ocorrer após apreendida a coisa ou realizada a penhora. No caso, quando apresentou embargos, a recorrida já havia nomeado bens à penhora, mais tarde aperfeiçoada, apesar da demora na lavratura do respectivo termo e, nesse contexto, há que ser declarada nula a decisão que rejeitou os embargos, impondo-se a reabertura de prazo. Precedentes citados: REsp 255.080-SP, DJ 14/8/2000, e REsp 84.856-RJ, DJ 4/8/1997. **REsp 238.132-MG, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 23/10/2001.**

MS. ATO NORMATIVO. EFEITO. LEGITIMIDADE.

Na hipótese, o MS coletivo atacava o aumento da base de cálculo de taxa de serviço estadual oriunda de decreto, e o Secretário de Fazenda Estadual figurava como impetrado. A Turma entendeu que, quando o ato normativo atacado ainda não se concretizou, mas atingiu o impetrante de forma automática, responde pelo ato a autoridade incumbida de sua aplicação, ou seja, somente a autoridade que detenha poderes para ordenar a execução ou não é que deve, no caso, figurar no pólo passivo da impetração. Visto que o Secretário era o responsável pela arrecadação da referida taxa e competia-lhe paralisar a cobrança, não há dúvida que a legitimidade passiva foi indicada corretamente. Precedentes citados: REsp 187.266-PR, DJ 8/3/1999; RMS 9.709-MT, DJ 20/9/1999, e REsp 107.452-SC, DJ 8/9/1997. **REsp 293.821-MT, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23/10/2001.**

EXTRAÇÃO DE PEÇAS. MP. DESPACHO.

Classifica-se como despacho de expediente o ato judicial que, em sede de MS, nega a extração de cópias de peças para envio ao MP requerida pela impetrante. **REsp 324.928-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23/10/2001.**

MC. GREVE. PODER JUDICIÁRIO. SP.

Não há como se cogitar a existência de excepcionalidade, capaz de autorizar a concessão de efeito suspensivo a REsp ainda não admitido, se consta dos autos ofício com a assertiva de que a greve dos servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo não tem obstado a tramitação de feitos urgentes de competência da Presidência do TJ-SP. A paralisação dos serviços forenses naquele Estado importará em demora na realização do juízo de admissibilidade do recurso e, conseqüentemente, demora na eventual subida ao STJ, porém não há óbice para que o Presidente daquele Tribunal possa tutelar o direito supostamente ameaçado, na medida em que a via do especial não está aberta. A reforma de decisão interlocutória – que permitia a manutenção do depósito judicial dos valores oferecidos em garantia de execução fiscal – proferida após a publicação da sentença denegatória de MS, quando o Magistrado sentenciante já havia encerrado o ofício jurisdicional e cassado expressamente a liminar anteriormente concedida, antes que teratológica, decorre de comando legal (art. 463 do CPC). **AgRg na MC 4.250-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 23/10/2001.**

Terceira Turma

COOPERATIVA. DECISÃO DE ASSEMBLÉIA. IMPUGNAÇÃO.

A Turma não conheceu do recurso que pretendia, em sede de REsp, examinar matéria referente à existência ou não de condição potestativa de cláusula deliberada em assembleia geral de cooperativa. No caso, a questão não pode ser examinada, sobretudo dada a ausência de impugnação da assembleia da cooperativa na qual foi decidida a forma de rateio de despesas e pagamentos de débitos devidos, não obstante a recorrente alegar violação aos arts. 131 do CPC e 13 da Lei n. 5.764/71. **REsp 324.617-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2001.**

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA CONSTRUÇÃO. CASO FORTUITO.

Trata-se de ação de resolução de compromisso de compra e venda por atraso da construção de edifício no prazo avençado. A defesa da construtora alegou, para justificar o descumprimento da obrigação, caso fortuito devido à restrição de crédito e ao desaquecimento do mercado por efeito de plano econômico governamental. A Turma argumentou inexistir na espécie caso fortuito, tendo em vista a ausência de imprevisibilidade numa realidade histórica nacional de planos econômicos, dentre eles o Plano Real. Não constitui essa situação fato novo, além da evidência da culpa da construtora pela mora, porquanto deveria prever os riscos e adotar cautelas necessárias à minimização dos possíveis transtornos e prejuízos. **REsp 304.098-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2001.**

FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS.

A questão consistiu em saber se a pendência de mero ajuizamento da ação de conhecimento, que pode acarretar a insolvência do devedor, é abrangida pela hipótese de fraude à execução prevista no art. 593, II, do CPC. Prosseguindo o julgamento, a Turma considerou que, a princípio, para ser fraude basta que a alienação do bem seja posterior à formação de uma relação processual em ação de conhecimento cujo resultado necessite que o devedor seja solvente. Por outro lado, este Superior Tribunal tem exigido que, nesses casos, a citação do devedor seja registrada ou, no caso da inexistência de registro, ao credor cabe o ônus de provar a fraude à execução, o que nos autos não restou comprovado. Concluiu a Turma que as circunstâncias do fato é que vão determinar a existência ou não da fraude à execução, pouco importando que se trate de processo de conhecimento. **REsp 234.473-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2001.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIÇÃO À LIDE.

Trata-se de ação de indenização em razão de o autor ter sido atingido por um paralelepípedo na calçada, no momento em que um ônibus transitava na rua em frente a sua casa. A empresa recorrente ao contestar a ação denunciou à lide o Município, responsável pela manutenção, conservação e pavimentação das vias públicas. A Turma considerou correta a fundamentação do despacho agravado, uma vez que não cabe a denúncia quando se pretende exclusivamente transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denúncia obrigatória nas hipóteses previstas no art. 70, III, do CPC. Precedentes citados: REsp 151.671-PR, DJ 2/5/2000; REsp 80.277-SP, DJ 4/8/1997, e REsp 49.979-RS, DJ 12/12/1994. **REsp 302.205-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 22/10/2001.**

Quarta Turma

AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL. LEGITIMIDADE.

Em retificação à notícia (v. Informativo n. 113), leia-se: É cabível a ação para declarar, no caso, a inexistência de relação jurídica sob a forma de união estável. Precedente citado: REsp 285.961-DF, DJ 12/3/2001. **REsp 328.297-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 16/10/2001.**

RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. CONCESSIONÁRIA. TELEFONIA.

Responde por danos morais a concessionária de telefonia que deixa de remeter ao endereço correto a fatura de serviços prestados e, diante da falta de pagamento, envia o título a protesto e inclui o cliente nos cadastros de controle de crédito, sem antes comunicá-lo. O fato de o cliente não ter entrado em contato com a prestadora de serviço, não a informando do não recebimento da fatura na data apazada, não exclui o direito à indenização, mas apenas influencia no *quantum* indenizatório. Assim, a Turma deu parcial provimento ao recurso, condenando a concessionária a indenizar a recorrente. **REsp 327.420-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 23/10/2001.**

HC. PRISÃO. LEI DE FALÊNCIAS.

A prisão administrativa prevista no art. 35 da Lei de Falências não é admitida, vez que contraria o art. 5º, LXVII, da CF/88. Precedentes citados – do STF: RHC 76.741-MG, DJ 22/5/1998; do STJ: HC 12.172-PR, DJ 18/6/2001. **HC 18.029-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 23/10/2001.**

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. OUTORGA DE ESCRITURA. AÇÕES. DISTINÇÃO.

Na ação de outorga de escritura, para a qual não se exige o prévio registro do compromisso de compra e venda, a sentença opera a mera substituição da vontade do promitente vendedor, cumprindo em seu lugar a obrigação de formalizar o contrato de compra e venda prometido. Na ação de adjudicação compulsória, que pressupõe o registro imobiliário do pré-contrato, a sentença tem o condão não apenas de substituir a vontade do vendedor, mas também de transferir a propriedade, após o seu regular registro. Não há que se falar em inépcia da inicial, na presente hipótese, pois prescindíveis as certidões de matrícula, na medida em que consignado no acórdão recorrido que o autor instruiu a inicial com o compromisso de compra e venda, ao qual se anexa a relação pormenorizada de todos os imóveis que formam o imóvel rural em questão, com indicação expressa da área de cada bem, de suas

respectivas matrículas e, inclusive, dos direitos meramente possessórios ou hereditários que a ré teria sobre dois desses imóveis. Ademais, o autor não exige mais do que efetivamente poderia ser cumprido pela ré, chegando mesmo a se contentar com a mera possibilidade de vir a adquirir, num futuro incerto, a propriedade daquela parcela dos bens sobre os quais a recorrida possui simplesmente a posse ou direitos hereditários. **REsp 195.236-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 23/10/2001.**

Quinta Turma

CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO.

A questão é a dispensa do candidato de ser submetido a novo exame psicotécnico em substituição ao que fora efetuado na fase inicial da disputa – este considerado nulo, em face de seu caráter sigiloso e irrecorrível. A razão dessa dispensa reside no fato de que o candidato, ao longo do curso de formação, do qual participou *sub judice*, foi submetido a outras avaliações psicológicas similares, daí por que não se mostra arrazoado submeter o concorrente a uma bateria de testes psicológicos em cascata apenas *pro forma*. Se no curso de formação, que em tese submete o candidato a avaliações mais rigorosas, porque mais diretamente voltado à atividade a ser desempenhada pelos futuros profissionais, o candidato se mostrou apto nas avaliações psicológicas, não há razão para repetir o teste psicotécnico do início do certame. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento. **REsp 332.701-PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 23/10/2001.**

Sexta Turma

LOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO TÁCITA. EXONERAÇÃO DA FIANÇA.

A Turma deu parcial provimento ao recurso, com o entendimento de que no caso em que o primitivo contrato locatício era por tempo limitado, não pode prevalecer a disposição do art. 39 da Lei n. 8.245/91, apta a obrigar os fiadores até a entrega das chaves do imóvel, notadamente quando a prorrogação da avença deu-se, ao que tudo indica, tacitamente, sem a expressa anuência dos recorrentes. Precedentes citados: REsp 121.744-RJ, DJ 6/12/1999, e REsp 246.809-PR, DJ 19/6/2000. **REsp 331.593-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 23/10/2001.**

LOCAÇÃO. DÉBITOS ANTERIORES. ANUÊNCIA DO LOCATÁRIO.

Trata-se de recurso especial em que o recorrente alega que a disposição contratual, atribuindo-lhe, como locatário, a responsabilidade pelo pagamento de taxas referentes a contrato anterior, firmado com outro inquilino, é abusiva porque fere os princípios elencados no art. 45 da Lei n. 8.245/91. A Turma não conheceu do recurso por entender que, na espécie, não houve violação ao mencionado dispositivo legal, porquanto as suas cominações de nulidade têm por fundamento afastar aquelas cláusulas que importem em perturbação ou elisão do direito do inquilino, em última *ratio*, de continuar no imóvel locado, o que não é a hipótese, e ao que tudo indica foi o pacto firmado com vantagens para o próprio recorrente. Precedente citado: REsp 243.283-RJ, DJ 10/4/2000. **REsp 285.942-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 23/10/2001.**

Informativo Nº: 0115

Período: 29 de outubro a 9 de novembro de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

ERESP. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos, restando vencida a tese de que não poderia haver dissídio com relação a uma norma que não foi aplicada a pretexto de falta de prequestionamento e, por unanimidade, os recebeu, ao entendimento de que é suficiente o exame da questão de direito federal pelo Tribunal *a quo* para fins do prequestionamento, dispensada a menção expressa dos dispositivos tidos como violados. Precedentes citados: EREsp 148.895-MG, DJ 2/5/2000, e EREsp 158.070-SP, DJ 20/3/2000. **EResp 134.208-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgados em 7/11/2001.**

MP. LEGITIMIDADE. IMÓVEIS. ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA DE TAXAS.

Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, entendeu que, na questão da ilegalidade da cobrança pelas imobiliárias de taxa de administração dos inquilinos, pretendendo efetuar locação de imóveis residenciais, o Ministério Público Federal tem legitimidade para a interposição dos presentes embargos, como também cabe à instituição defender coletivamente interesses individuais homogêneos, pois incide na hipótese a proteção de um interesse social (art. 129, III, da CF/88). **EResp 114.908-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 7/11/2001.**

Primeira Turma

COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PROTEÇÃO. MEIO AMBIENTE

A construção civil na faixa litorânea do Estado do Paraná não se sujeita apenas à obtenção de autorização junto à Administração municipal. É necessário que sejam observadas as exigências da legislação estadual. Precedente citado: RMS 9.629-PR, DJ 1º/2/1999. **RMS 11.362-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6/11/2001.**

RESPONSABILIDADE. ACIDENTE. BUEIRO ABERTO. VIA PÚBLICA.

Na espécie, cuida-se de ação de indenização de acidente de veículo que capotou por força de um bueiro que se encontrava aberto no leito carroçável, devendo o Município responder pelos danos causados. O valor da indenização há de corresponder ao montante necessário para repor o veículo nas condições em que se encontrava antes do sinistro, ainda que superior ao valor de mercado do automóvel acidentado porque, nesse ponto, prevalece o interesse da parte lesada. Precedentes citados: REsp 135.618-SC, DJ 13/3/2000; REsp 65.603-SP, DJ 6/12/1999; REsp 95.270-DF, DJ 4/8/1997, e REsp 57.180-SP, DJ 19/8/1996. **REsp 334.760-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 6/11/2001.**

HONORÁRIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA.

No processo de execução contra o Estado, o credor tem direito a honorários de sucumbência, mesmo que o devedor não tenha oposto embargos. Precedente citado: EREsp 158.884-RS, DJ 30/4/2001. **REsp 262.768-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6/11/2001.**

Segunda Turma

JUIZ DE PAZ. LOCALIDADE NÃO CONSIDERADA DISTRITO JUDICIÁRIO.

O recorrente foi designado para exercer a função de Juiz de Paz decorridos mais de cinco anos da vigência da CF/88, da Constituição do Estado do Espírito Santo e da Lei Estadual n. 4.380/90. É estreme de dúvidas que os dispositivos constitucionais e legais tratam da hipótese das pessoas que se encontravam nomeadas na função de Juiz de Paz à época de suas vigências, cuja situação deveria permanecer incólume até que fosse realizada a respectiva eleição. Dessa forma, inviável a pretensão do recorrente em ser mantido na função até a realização da eleição, se sequer era Juiz de Paz no período em que as normas passaram a vigor. Impossível a realização de eleição no distrito em que foi designado o recorrente, pois a Corte de origem consignou que a localidade não se tratava de distrito judiciário. **RMS 12.001-ES, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 6/11/2001.**

ITR. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL.

Estabelece o *caput* do art. 130 do CTN, sem qualquer distinção, que o adquirente do imóvel sub-roga-se nos créditos fiscais cujo fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem, assim como as taxas e contribuição de melhoria, podendo o sucessor ressarcir-se desses ônus, conforme previsto no contrato de compra e venda ou mediante acordo com o sucedido. **REsp 192.501-PR, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 6/11/2001.**

FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA.

Insurge-se a recorrente, CEF, contra acórdão que negou provimento a sua apelação e à remessa oficial, em mandado de segurança impetrado por titular de conta vinculada ao FGTS para liberar os depósitos correspondentes, a fim de custear as despesas com a construção de casa própria. O trabalhador tem direito à liberação do FGTS para construção de sua residência em terreno integrante de loteamento do Estado, como é o caso da Terracap, e do qual é detentor de direito real de concessão de uso. Precedentes citados: REsp 192.980-DF, DJ 29/3/1999; REsp 124.142-DF, DJ 3/8/1998; REsp 113.912-GO, DJ 14/4/1997; REsp 124.775-PE, DJ 19/10/1998; AgRg no Ag 148.568-DF, DJ 17/11/1997; AgRg no Ag 129.406-DF, DJ 4/8/1997, e AgRg no Ag 103.960-DF, DJ 16/12/1996. **REsp 193.165-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 6/11/2001.**

REMESSA. PRIMEIRA SEÇÃO. PROPOSTA. CANCELAMENTO. SÚMULA N. 157-STJ.

Prossequindo o julgamento, a Turma decidiu remeter o processo à Primeira Seção para que aprecie a proposta de cancelamento da Súmula n. 157 deste Superior Tribunal. **REsp 172.329-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, em 6/11/2001.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. QUITAÇÃO. OBRA PÚBLICA.

O pagamento pela execução dos serviços foi sendo realizado com atraso, sem o pagamento da correção, como estava previsto no contrato. Ao término da obra, as partes contratantes, ao assinarem o termo de entrega e recebimento, explicitaram que a empresa contratada dava plena e irrevogável quitação à Prefeitura das importâncias recebidas até aquela data, para mais nada reclamar, ficando liberada a caução. Esse documento foi assinado e imediatamente depois ingressou a recorrida com o pedido de correção. A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, por entender que a correção monetária é principal, não acessória, como os juros. Dada a quitação, foi passado um recibo de isenção de reclamação, não havendo o que se reclamar, o que se pleitear, por não existir legítimo interesse. A quitação é instrumento do pagamento. Trata-se de um negócio jurídico de direito substantivo que, para ser desfeito, precisaria de uma ação apropriada. **REsp 284.507-SP, Rel. originário Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, julgado em 6/11/2001.**

Terceira Turma

INDENIZAÇÃO. DIREITO COMUM. ACORDO TRABALHISTA.

É juridicamente possível o pedido de indenização por danos causados por atividade profissional, mesmo tendo o autor promovido reclamações trabalhistas encerradas por acordo. As indenizações pela CLT e pelo art. 159 do CC não se confundem. Ademais a indenização trabalhista diz respeito à quebra da estabilidade garantida pela convenção coletiva e visava à reintegração do autor em função compatível com seu estado de saúde, além do pagamento dos salários e vantagens do cargo desde a dispensa até a reintegração. Sendo assim deve prosseguir o feito. **REsp 325.621-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 6/11/2001.**

PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO.

O art. 22 da Lei n. 6.433/77, que vedou a utilização do salário mínimo para o fim de reajustamento de benefício, tem aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Sendo assim, procede a sentença proferida, no sentido de manter a proporção entre os valores iniciais, os valores dos benefícios prometidos e o valor médio atualizado das contribuições realizadas ao longo do contrato, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. **REsp 324.191-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 6/11/2001.**

CONCORRÊNCIA DESLEAL. MANUTENÇÃO. EQUIPAMENTOS IMPORTADOS. PREQUESTIONAMENTO.

Na espécie, o Tribunal *a quo* não tratou das questões com referência aos dispositivos apontados como violados porque apenas promoveu o apelo da ré por considerar irregulares as importações efetivadas para locação, porquanto a legislação só permite a importação de equipamentos usados para uso próprio. Ademais, com apoio nas provas, aquele Tribunal concluiu pela existência de ato ilícito por parte da ré, afirmando serem despropositadas as alegações de concorrência ilegal. Com esses argumentos, a Turma desproveu o agravo regimental. **AgRg no Ag 273.310-RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 6/11/2001.**

QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. TURMA.

Trata-se de ação ajuizada contra a União, o Banco Central e a Caixa Econômica. A CEF interpôs recurso especial que não foi admitido e, depois, agravo de instrumento, ao qual se negou provimento neste Superior Tribunal. Como não houve recurso, os autos baixaram. Então chegou a este Tribunal o recurso especial do Banco Central. Em questão de ordem, a Turma entendeu que o julgamento deste recurso é da competência de uma das Turmas da Primeira Seção. **REsp 346.912-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 6/11/2001.**

QUESTÃO DE ORDEM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APOSENTADORIA. RELATOR.

Na espécie, argüida a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.030/90, a Turma decidiu suspender o julgamento para que o Ministério Público se pronunciasse, nos termos do art. 480 do CPC. Ao retornarem os autos da Subprocuradoria-Geral da República, tanto o Ministro Relator como o Ministro que suscitou a argüição de inconstitucionalidade já estavam aposentados. Em questão de ordem, a Turma deliberou realizar novo julgamento sob a relatoria do Ministro Castro Filho, que sucedeu o Relator originário. **REsp 92.719-RJ, Min. Presidente Ari Pargendler, em 6/11/2001.**

Quarta Turma

RESPONSABILIDADE. COOPERATIVA. ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Na hipótese, a recorrente, cooperativa de assistência médica, detém legitimidade passiva na ação indenizatória para responder pelo erro cirúrgico perpetrado pela médica cooperada. Não se pode negar tratar-se de fornecedora de serviço sujeita ao disposto no CDC e que o atendimento médico deu-se por vinculação direta dela com a associada e o profissional cooperado. Ao contrário do que sustentado, a escolha do profissional pelo associado não se dá livremente, mas apenas dentre aqueles profissionais cooperados. Note-se que a Lei n. 9.656/98 não era vigente à época. **REsp 309.760-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/11/2001.**

VALOR DA CAUSA. REPARAÇÃO. DANO.

Os recorrentes, sócios de instituição bancária, pleiteiam a reparação de danos, sofridos em razão de desvio de importâncias, devido à incúria da recorrida, empresa de auditoria, que, como alegam, deixara de verificar a veracidade de demonstrações financeiras sobre a existência de depósitos daquela instituição no exterior. Nesse contexto, não ofende a lei considerar que o valor da causa deve corresponder ao dos danos sofridos referidos expressamente na petição inicial. Com este entendimento, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso. **REsp 326.082-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 6/11/2001.**

Sexta Turma

INQUÉRITO PENAL. INSTAURAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO.

A Turma não conheceu do *habeas corpus* porque a questão relativa à nulidade do processo por vício da investigação em que se arrimou a denúncia, ante a circunstância de ter o Ministério Público substituído a Polícia Judiciária, presidindo o procedimento administrativo que apurou os fatos, jamais foi levantada perante o Tribunal indigitado coator, seja na defesa prévia, seja nas alegações finais. **HC 16.523-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 6/11/2001.**

Informativo Nº: 0116

Período: 12 a 16 de novembro de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

COMPETÊNCIA. MULTA. ELEIÇÃO.

Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação que objetiva a anulação de lançamento de multa aplicada por Juiz Eleitoral em decorrência de infração eleitoral. **CC 32.609-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/11/2001.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. ABSTENÇÃO. ATO ATENTATÓRIO. CORREIOS.

A ECT ajuizou ação cominatória com o intuito de o sindicato que representa seus empregados deixar de prejudicar a continuidade dos serviços públicos postais, pois essa entidade insiste em colocar piquetes nas agências, depredar prédios e intimidar usuários e funcionários, isso em razão da greve decretada pela categoria. Na hipótese, a Seção entendeu não se tratar de lide com cunho trabalhista, pois não se busca a declaração de ilegalidade ou abusividade da greve e, desse modo, declarou a competência do Juízo Federal. **CC 30.801-PA, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 14/11/2001.**

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAFÉ.

Em razão do estado crítico de saúde do ex-proprietário, o empregado, ora réu, assumiu a direção da fazenda de café e, sem a ciência do patrão, que imaginava improdutiva a fazenda, colheu e mandou beneficiar certa quantidade daquele produto. Então, os atuais proprietário e usufrutuário moveram-lhe a ação de prestação de contas, ao fundamento de que lhe cabia devolver o café beneficiado à fazenda, ou, em caso de comercialização, ter entregado os recursos obtidos. Neste contexto, a Seção entendeu que não se discute a relação de trabalho propriamente dita, mas sim direito obrigacional, adstrito ao âmbito do direito civil. Destarte, declarou a competência do Juízo de Direito. **CC 27.859-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 14/11/2001.**

COMPETÊNCIA. MS. AUTORIDADE.

O mandado de segurança busca prevenir ato a ser praticado por diretor presidente de empresa pública sediada no Distrito Federal: a demissão de empregados contratados por convênios. De acordo com a orientação jurisprudencial da Seção, na hipótese a competência é definida em função da autoridade coatora e não em razão da matéria. Destarte, declarou-se a competência da Vara da Fazenda Pública. Precedentes citados: CC 28.836-SC, DJ 4/6/2001; CC 21.663-SP, DJ 4/9/2000, e CC 20.140-MG, DJ 20/3/2000. **CC 19.029-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/11/2001.**

COMPETÊNCIA. COMPROVANTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A viúva moveu ação contra o ex-empregador do seu falecido marido, para que sejam apresentados os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias ou, alternativamente, que indenize a falta de recolhimento. A Seção declarou a competência da Justiça Comum estadual ao fundamento de que não se busca o reconhecimento de qualquer vínculo empregatício entre as partes. Ressaltou-se, porém, que há inúmeros precedentes fixando a competência da Justiça do Trabalho quando o pedido é formulado pelo próprio trabalhador. **CC 29.992-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/11/2001.**

RECURSOS PROTRELATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO.

Após a interposição de inúmeros recursos de natureza protelatória ou inadmissíveis e a imposição de multa (art. 557 do CPC), que não foi recolhida, a Seção entendeu não conhecer dos embargos e determinar a baixa imediata dos autos à origem, independentemente de acórdão. **EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência nos EDcl no AgRg no Ag 246.351-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/11/2001.**

COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA. SEDE. FALÊNCIA.

A assembléia que decidiu a transferência da sede da empresa para o Estado do Ceará foi realizada quando a companhia já contava com 300 títulos protestados e seis pedidos de falência ajuizados na comarca do Rio de Janeiro e, três dias após o arquivamento da respectiva ata na junta comercial, a Justiça cearense decretou a falência. A

Seção reafirmou que a competência para o processamento e julgamento do pedido de falência é determinada em função do estabelecimento principal do devedor, o local onde mantém a atividade centralizada e não o que os estatutos conferem o título de principal. Destarte, consoante a avaliação realizada pelas instâncias ordinárias, a Seção declarou a competência da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Precedente citado: CC 21.889-MG, DJ 8/9/1998. **CC 32.988-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/11/2001.**

Primeira Turma

MS. CERTIDÃO. LIMINAR SATISFATIVA.

O agravante impetrou segurança com o fito de obter certidão de quitação de tributos. Sucede que a certidão foi emitida por força de liminar, apesar da posterior denegação do *mandamus*. Julgando o agravo regimental do REsp interposto pelo impetrante, a Turma entendeu faltar-lhe interesse na continuação do processo, na medida em que a aludida denegação carece de qualquer eficácia e que as questões de direito que fundamentaram o pedido de certidão liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que resultasse coisa julgada. **AgRg no REsp 323.034-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 13/11/2001.**

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL.

Decisão liminar na ADIn 1.717-6 suspendeu a eficácia do art. 58 da Lei n. 9.649/98. Isto posto, os Conselhos de Fiscalização Profissional, pelo menos até o julgamento final da referida ação, continuam equiparados às autarquias. Portanto, hábil é a ação executiva fiscal disciplinada na Lei n. 6.830/80 para a exigência de valores devidos por seus filiados (Súm. n. 66-STJ). Precedentes citados – do STF: ADIn 1.717-6, DJ 25/2/2000; do STJ: AgRg no CC 26.450-SP, DJ 9/10/2000. **REsp 337.092-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 13/11/2001.**

Segunda Turma

ICMS. LEASING. IMPORTAÇÃO.

Desprovido o recurso da Fazenda Nacional ao entendimento de que não incide ICMS na importação de bem (máquinas) sob o regime de *leasing*, vez que o bem não se incorpora ao patrimônio do arrendatário. Precedentes citados: REsp 299.674-SP, DJ 11/6/2001; REsp 253.882-SP, DJ 14/8/2000, e REsp 24.756-SP, DJ 5/9/1994. **REsp 341.423-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/11/2001.**

RESPONSABILIDADE. ESTADO. DANO À IMAGEM. PRESCRIÇÃO.

Provido o recurso por negativa de vigência ao art. 1º do Dec. n. 20.910/32, porquanto, no caso de propositura da ação de indenização motivada pela prática de ato ilícito do Estado que resultou em dano à imagem social e profissional do recorrente, o termo *a quo* da prescrição é a data do trânsito em julgado da sentença criminal. Precedentes citados: REsp 24.402-SP, DJ 10/3/1997; REsp 137.942-RJ, DJ 2/3/1998, e REsp 302.165-MS, DJ 18/6/2001. **REsp 254.167-PI, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/11/2001.**

Terceira Turma

DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. PREPARO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO.

A regra prevista no art. 257 do CPC, que disciplina o cancelamento da distribuição, não incide quando já estabelecida a relação jurídica processual com citação válida do réu. Após a citação, o processo somente poderá ser extinto por ocorrência de uma das hipóteses elencadas nos arts. 267 e 269 do CPC. No caso dos autos, teria que se aplicar o art. 267, III, do CPC por abandono da causa pelo não recolhimento das custas complementares. No entanto a extinção do feito com base no art. 267 do CPC depende da intimação pessoal, prevista no § 1º desse mesmo artigo. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso para anular os atos processuais a partir da decisão que extinguiu o feito, remetendo os autos ao Tribunal de origem para que se intime o recorrente nos termos do art. 267, § 1º, e se prossiga o feito. Precedentes citados: REsp 90.059-DF, DJ 21/10/1996; REsp 37.687-BA, DJ 13/12/1993; REsp 90.290-MG, DJ 18/12/1998; REsp 222.934-RJ, DJ 10/4/2000; REsp 149.129-GO, DJ 16/3/1998, e REsp 26.527-RJ, DJ 21/11/1994. **REsp 345.565-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/11/2001.**

EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. CONVERSÃO. ARRESTO. PENHORA.

O edital único – destinado, em um só tempo, a promover a citação do devedor não encontrado e a intimação do arresto dos bens encontrados na sua ausência – não se presta para cientificar o devedor da automática conversão do arresto em penhora - mesmo que vise à economia de despesas com a duplicidade de publicação de editais –, pois impede o conhecimento do devedor da data exata para ajuizar os embargos (art. 736 do CPC). Precedentes citados: REsp 274.745-SP, DJ 12/2/2001; REsp 39.296-SP, DJ 12/8/1996, e REsp 285.475-SP, DJ 27/8/2001. **AgRg no REsp 238.097-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/11/2001.**

LEGITIMIDADE. MP. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CASA PRÓPRIA.

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública contra construtores, postulando a declaração de nulidade e a modificação de diversas cláusulas constantes no contrato de adesão de compra e venda de fração ideal dos imóveis. Note-se que o inquérito civil apurou o não cumprimento pelos construtores dos contratos avençados, pois deixavam de entregar os imóveis aos consumidores e, quando o faziam, não atendiam às cláusulas pactuadas. Também se apurou que os construtores não possuem autorização legal para captação de poupança popular na forma da Lei n. 5.768/71 e do Dec. n. 70.951/72: eles agiam no mercado de forma dissimulada, numa espécie de consórcio, com recebimento adiantado das parcelas, para entrega posterior do imóvel. Precedentes citados: REsp 146.493-MG, DJ 6/11/2000, e REsp 141.491-SC, DJ 4/4/1998. **AgRg no REsp 280.505-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/11/2001.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ESPÓLIO.

O benefício de assistência judiciária pode ser concedido ao espólio, desde que fique demonstrada a impossibilidade de cobrir as despesas processuais. Precedentes citados: REsp 98.454-RJ, DJ 23/10/2000, e REsp 122.159-SP, DJ 13/12/1999. **REsp 257.303-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 12/11/2001.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE.

A questão versa sobre saber a quem incumbe o ônus da sucumbência na relação entre denunciante e denunciado, quando este último não se opõe à pretensão daquele em se garantir regressivamente. O recorrente afirma que não sucumbiu, pois não negou a sua qualidade de denunciado responsável e o acórdão impugnado reconheceu seu direito à condenação limitada ao valor das apólices de seguro. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que o denunciado se exclui da responsabilidade dos honorários de advogado quando, sem negar sua responsabilidade perante o denunciante, comparece ao processo para aderir, simplesmente, à defesa que se opôs ao autor da ação principal. Precedente citado: REsp 45.305-SP, DJ 25/10/1999. **REsp 285.723-RS, Rel. originário Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 12/11/2001.**

DANO. REPARAÇÃO. TERCEIRO NÃO INTERESSADO.

A recorrida viu-se na obrigação moral de quitar despesas hospitalares em decorrência de acidente de trânsito que vitimou o motorista, seu empregado, e dois outros ocupantes do veículo. Posteriormente, ajuizou ação de reparação de danos, pretendendo ser ressarcida das despesas com o tratamento médico, vez que alega culpa do recorrente no infortúnio. Assim sendo, a recorrida, mesmo na qualidade de terceiro não interessado, tem legitimidade ativa *ad causam* na ação e ainda o interesse de agir. **REsp 332.592-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2001.**

COMPETÊNCIA. AÇÃO. INPI.

Em princípio, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI será demandado no Rio de Janeiro, onde tem sua sede. Contudo, havendo pluralidade de réus, é permitido ao autor ajuizar a ação no foro de domicílio do outro réu, se assim preferir (art. 94, § 4º, do CPC). Precedente citado: CC 2.860-SP, DJ 5/10/1992. **REsp 346.628-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2001.**

Quarta Turma

RESPONSABILIDADE. BANCO. ROUBO. COFRE ALUGADO.

Os bancos depositários são, em tese, responsáveis pelo ressarcimento dos danos materiais e morais causados em decorrência do furto ou roubo dos bens colocados sob a sua custódia em cofres de segurança alugados aos seus clientes, independentemente da prévia discriminação dos objetos guardados nos mesmos. A comprovação do efetivo depósito dos bens alegadamente roubados, bem como da ocorrência de dano moral ao lesado, deverá, em todas as hipóteses específicas, ser objeto de apreciação nas instâncias ordinárias, em conformidade com as peculiaridades fáticas de cada caso. Danos material e moral tidos por comprovados pelo Tribunal de origem. **REsp 333.211-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 13/11/2001.**

PRESCRIÇÃO. DOAÇÃO COM ENCARGO.

O prazo prescricional para a ação de revogação de doação com encargo é de 20 anos (art. 177 do Código Civil). Precedentes citados: REsp 27.019-SP, DJ 14/6/1993, e REsp 63.736-MG, DJ 14/12/1998. **REsp 196.345-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 13/11/2001.**

Quinta Turma

HABEAS CORPUS. DESAVENÇA CONJUGAL.

Trata-se de paciente que propôs ação de dissolução de sociedade de fato, diante do juízo cível e por esse motivo foi agredida, recebendo também ameaças do ex-companheiro. O advogado da paciente impetrou *habeas corpus*, requerendo salvo conduto, com a finalidade de proibir a aproximação do ex-companheiro, policial militar. A Turma não conheceu do recurso, argumentando que o *habeas corpus* constitui meio impróprio para proibir tal aproximação. Esse instituto de previsão constitucional visa à proteção de liberdade física do indivíduo, em decorrência de coação ou ameaça de coação ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF/88. **RHC 11.320-PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 13/11/2001.**

CONCURSO PÚBLICO. IDADE. INSCRIÇÃO.

Os recorrentes deixaram de ser nomeados para os cargos para os quais prestaram concurso público por não terem, no ato da inscrição, 18 anos completos. A Turma proveu o recurso, ao argumento de que na nomeação já contavam com 18 anos e a exigência de idade mínima tem pertinência com o desempenho da função pública, não com o ato da inscrição em concurso para provimento de cargo. Precedente citado: RMS 9.596-RS, DJ 14/2/2000. **RMS 11.904-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/11/2001.**

Sexta Turma

HOMICÍDIO TENTADO. PRESCRIÇÃO.

O recorrente pretendia que fosse declarada extinta a punibilidade ante a ocorrência da prescrição, visto que se deve reduzir em um terço o prazo prescricional, pois não consumado o delito. A Turma negou provimento ao recurso com o entendimento de que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva se, denunciado o paciente pela prática de homicídio na modalidade tentada, não decorreu o prazo de 20 anos, previsto no art. 109, I, do Código Penal. No caso, a prescrição em abstrato regula-se pelo máximo de pena cominada, menos um terço. **RHC 10.755-GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 13/11/2001.**

DELITO. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. FITA DE VÍDEO.

Trata-se de recurso em *habeas corpus* em que o recorrente, entre outros fundamentos, sustenta a atipicidade do fato à consideração principal de não se situar a fita de vídeo na conceituação de documento dentro da esfera penal. A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, entendendo que, em sede de *habeas corpus*, essa atipicidade não deve prosperar, porque ela não irá arredar ausência de justa causa da ação penal. A classificação jurídica do fato é reservada ao Juiz na sentença. **RHC 11.600-RS, Rel. originário Min. Fernando Gonçalves, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 13/11/2001.**

Informativo Nº: 0117

Período: 19 a 23 novembro de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.

Trata-se de recurso especial com questão acessória relativa à compensação dos honorários advocatícios em que os autos foram remetidos pela Terceira Turma à Corte Especial, em virtude de divergências entre a Terceira e a Quarta Turmas. Posteriormente, a Segunda Seção, em outro processo, pacificou o tema da compensação dos honorários na medida em que o art. 21 do CPC não foi revogado pelo novo Estatuto dos Advogados. Mas, como este processo já se encontrava na Corte Especial, entendeu a Terceira Turma que deveria prosseguir o julgamento por se tratar de matéria de interesse de todas as Turmas. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, entendeu que, feita a compensação, quando houver sucumbência recíproca, desde que haja saldo, o advogado, cujo cliente foi beneficiado por esse saldo, tem direito autônomo para executá-lo. Porquanto o art. 23 da Lei n. 8.906/94 não revogou o art. 21 do CPC. **REsp 290.141-RS, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21/11/2001.**

QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE LICENÇA. PROCESSO. GOVERNADOR.

Em questão de ordem suscitada em consulta encaminhada à Presidência do STJ por Assembléia Legislativa, a Corte Especial, por maioria, decidiu incumbir o Ministro Relator de encaminhar pedidos de licença ao Poder Legislativo estadual para processar Governador de Estado. **Pres. Min. Costa Leite, em 21/11/2001.**

MP. DENÚNCIA. PREVARICAÇÃO.

No caso, a proposição acusatória teve origem quando da apreciação de recurso em sentido estrito submetido à jurisdição de Magistrado do Tribunal *a quo*, que entendeu descabida a denúncia do MP, imputando homicídio doloso a motorista de um ônibus (envolvido em colisão com uma ambulância do Corpo de Bombeiros) por morte de um soldado que viajava no compartimento destinado ao socorrido na ambulância. O Magistrado alega que se assustou com a acusação, porque, não só o motorista do ônibus tentou evitar o acidente, acionando os freios, como, também, o motorista da ambulância trafegava em condições precárias e a morte do soldado aconteceu por ele ter sido arremessado fora do veículo porque as portas encontravam-se fechadas com ataduras (gaze cirúrgica) além de o laudo pericial ser inconclusivo. Apercebendo-se que o crime poderia estar prescrito se fosse classificado como culposo, concluiu, registrando em acórdão, que tal fato poderia ter influenciado, consciente ou inconscientemente, a opção do MP pelo crime doloso, como subterfúgio para não admitir a aludida prescrição, fugindo, assim, de sua responsabilidade. Sentiu o MP que o magistrado teria, deste modo, atribuído-lhe crime de prevaricação (art. 319, CP) no exercício de suas funções (art. 141, II, CP), o que originou essa notícia-crime por calúnia. A Corte Especial rejeitou a representação, arquivando os autos, por entender que os fatos não guardam a imaginada tipicidade, necessária à condição da ação penal. **NC 185-RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 21/11/2001.**

Segunda Turma

IPVA. ATRASO. JUROS E CORREÇÃO.

No repasse com atraso do IPVA, efetuado pela Fazenda Pública estadual ao Município, incide correção monetária e juros, nos termos dos arts. 155, 158 e 160 da CF/88, regulamentados por disposições da LC n. 63/90 que impõem que o pagamento dos recursos pertencentes aos municípios, realizados fora do prazo, sejam devidamente corrigidos e acrescidos dos juros moratórios. **REsp 244.776-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 20/11/2001.**

Terceira Turma

DESPACHO. EMENDA À INICIAL. RECURSO.

O despacho de emenda da petição inicial é irrecorrível. Contudo, no caso, diante da negativa de seguimento de agravo de instrumento interposto da decisão de ofício que determinou a emenda da petição inicial da execução para que o recorrente apresentasse novo demonstrativo de débito, avançou o limite do simples impulso processual e o impedimento do uso da via recursal implica violação do preceito do art. 162, § 2º, do CPC. **REsp 302.266-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/11/2001.**

DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL.

A Procuradora da Defensoria Pública, no exercício da assistência judiciária, deve ser intimada pessoalmente da data de julgamento da apelação, vez que não basta simples protocolo de carta assinada por escrevente, informando a data do julgamento, e a certidão de que teria havido a intimação, *ex vi* do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50. Precedente citado: REsp 15.621-SP, DJ 4/5/1992. **REsp 307.305-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 19/11/2001.**

NOTA PROMISSÓRIA. FOTOCÓPIA. EXECUÇÃO.

O recorrido só juntou o original da nota promissória na fase recursal da execução proposta, constando da inicial apenas sua fotocópia. É certo que a exigência do original da cártula tem por escopo certificar a autenticidade do título, bem como afastar a possibilidade de que tenha circulado. Destarte, se não alegada existência de falsidade na cópia e afastada, com a juntada do original, a possibilidade de que tenha havido circulação, não há que se declarar a pretendida nulidade dos atos processuais, pois seria prestigiar a forma em detrimento da instrumentalidade. Precedentes citados: REsp 73.544-CE, DJ 29/10/1996; REsp 62.290-RS, DJ 29/4/1996, e REsp 47.891-GO, DJ 22/8/1994. **REsp 337.822-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/11/2001.**

MS. PROCESSO FINDO.

O *mandamus* foi impetrado contra decisão que, apreciando pedido direto de revisão de pensão alimentícia, determinou desconto no salário do recorrente, afrontando o pactuado há anos na separação e o decidido em anterior revisional. Nesses termos, é inegável que o despacho agravado possui nítida carga decisória e que estaria sujeito a agravo de instrumento. Sucede, porém, trata-se de processo findo, com decisão já transitada em julgado, o que inviabiliza a constituição de advogado com intuito de interpor aquele recurso e, a tempo, impugnar a decisão. Destarte, *in casu*, é admissível a impetração do mandado de segurança. Precedente citado: REsp 152.987-RJ, DJ 3/11/1999. **RMS 9.291-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 20/11/2001.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATO. PREÇO FIXO.

Na promessa de compra e venda do imóvel, foi estipulado preço fixo em cruzados, sem menção a qualquer forma de atualização. Apesar do adimplemento de todas as parcelas contratadas, restou saldo a ser pago com a entrega das chaves, tudo em prazo inferior a dois anos. Então o ora recorrido ajuizou ação cominatória com imissão de posse, visto que a entrega não foi cumprida no prazo, e a empresa recorrente, em reconvenção, pediu a rescisão do contrato, com a perda das quantias pagas. Nesse contexto, não há razão alguma para que se determine a imposição de correção monetária, pois o Plano Cruzado não alcançou estabilidade suficiente para justificar a aplicação da Teoria da Imprevisibilidade relativamente ao controle inflacionário, além de a modalidade contratual assumida – preço fixo – dispensar tal correção. A empresa de construção sabia dos riscos que assumia, e a adquirente, se admitida a Teoria, estaria sendo inviabilizada financeiramente. Com esse entendimento, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. **REsp 205.172-SC, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 20/11/2001.**

Quarta Turma

PREPARO. COMPROVANTE. RECOLHIMENTO. EXTRAVIO.

Relevada a pena de deserção, não obstante ter sido extraviado o comprovante de recolhimento do preparo, eis que, no caso, não houve dúvida de que o mesmo fora realizado na data da interposição da apelação. Precedentes citados: REsp 150.462-SP, DJ 22/6/1998, e REsp 158.011-GO, DJ 1º/3/1999. **REsp 341.370-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 20/11/2001.**

Quinta Turma

CITAÇÃO. ESGOTAMENTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE.

Uma vez fornecido pelo réu três endereços e somente em um foi procurado para ser citado, sem que fossem esgotados os meios para o chamamento pessoal, é nula a citação editalícia, vez que é uma providência anômala e excepcional, que somente se justifica diante da impossibilidade absoluta de cientificação pessoal. Precedente citado: HC 8.240-RJ, DJ 8/3/2000. **HC 13.142-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 20/11/2001.**

EXTORSÃO. VANTAGEM INDEVIDA. AMEAÇA.

O ônus da prova pertence à acusação, que deve demonstrar a ocorrência de todos os elementos do tipo, não podendo existir condenação com base em simples presunção. O fato de o constrangimento ilegal ter se processado mediante grave ameaça não possibilita a presunção de que a vantagem econômica fosse indevida; essa responsabilidade é da parte acusadora. Precedente citado do STF: HC 78.708-SP, DJ 16/4/1999. **HC 18.515-RJ, Rel.**

Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 20/11/2001.

Sexta Turma

PROCURAÇÃO AD JUDICIA. SUBSTABELECIMENTO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA.

A Turma conheceu do REsp e deu-lhe provimento, com o entendimento de que, na procuração *ad judicium*, a ausência de autorização expressa para substabelecer não invalida o substabelecimento e, mesmo havendo proibição, o mandatário pode fazê-lo, tendo apenas que responder pelos prejuízos que deste possam advir, ainda que provenientes de caso fortuito. Precedente citado: REsp 1.584-MA, DJ 19/2/1990. **REsp 319.325-RJ, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 20/11/2001.**

INTIMAÇÃO. ADVOGADO JÁ FALECIDO.

A Turma, por maioria, concedeu o *habeas corpus*, com o entendimento de que o princípio da ampla defesa, de magnitude constitucional, tem como um dos seus principais campos de projeção a publicidade dos atos processuais e a consequente intimação da defesa para os mesmos, em especial para as sessões de julgamento. Em sendo assim, é nulo o julgamento de apelação interposta pela defesa na hipótese em que constou da intimação o nome de defensor já falecido. **HC 15.828-PA, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 20/11/2001.**

ESTUPRO. VIOLÊNCIA REAL. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO.

A Turma negou provimento ao recurso de *habeas corpus* entendendo que, afirmada a ocorrência de estupro com violência real em perícia médica judicial, não ocorre a extinção da punibilidade do crime em razão do casamento da vítima com terceiro (art. 107, VIII, CP). **RHC 10.692-MG, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 20/11/2001.**

APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE CONTAS. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO.

Trata-se de recurso em mandado de segurança objetivando o desfazimento de ato praticado pelo Governo do Estado do Maranhão, suprimindo dos proventos do recorrente gratificação, apesar de sua aposentadoria já ter sido aprovada pelo Tribunal de Contas estadual. A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que não se pode negar que a Administração possa, por motivos de legalidade, anular os próprios atos; o que não pode é anular os atos do Tribunal de Contas, que, nesses casos, são complexos por natureza, não se desfazendo pela vontade única de um dos órgãos, mas, tão-somente, pela ação conjugada desses organismos. Ressalte-se que as decisões do Tribunal de Contas, quando aprobatórias, não apenas dão a executoriedade ao ato, como criam uma situação definitiva na órbita administrativa. **RMS 9.995-MA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 20/11/2001.**

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS.

A Turma negou provimento ao recurso, entendendo correto o acórdão *a quo*, o qual decidiu que é vedada a vinculação de vencimentos, estando eivada de ilegalidade a aposentadoria de funcionários públicos com proventos calculados sobre vencimentos de outros cargos. Não existe, portanto, nada a reparar na Portaria do Presidente do TJ/CE, que determinou a revogação das decisões concessivas de aposentadorias, pois eram calculadas sobre vencimentos de outro cargo, com patamar superior ao ocupado pelo servidor aposentado. Ressaltou-se que a vinculação de vencimentos somente se dá, válida e legitimamente, entre cargos de atribuições iguais, e não há a mínima correspondência entre os cargos de Tabelião e Juiz de Direito, como pretendia o recorrente. Precedentes citados – do STF: ADIMC 1.551-PE, DJ 17/12/1999, e RE 222.656-PR, DJ 16/6/2000; – do STJ: RMS 1.500-MG, DJ 22/2/1995. **RMS 11.662-CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 20/11/2001.**

SUBSTITUIÇÃO DE PENA. CUMPRIMENTO. FÓRUM.

A Turma concedeu o *habeas corpus*, entendendo que a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de natureza pecuniária, violou o disposto nos arts. 45, § 1º, e 46, § 2º, do Código Penal. Isso porque o Fórum da Comarca de Igarassu/PE não pode ser destinatário do objeto da pena de prestação pecuniária, pois apesar de ter destinação social, não é entidade. De outro lado, a pena de prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição de tarefas ao condenado junto a entidades assistenciais, hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, ou em benefício de entidades públicas; o que não ocorreu no caso, porquanto o Fórum da Comarca de Igarassu/PE também não se enquadra no rol de beneficiários dessa prestação de serviços. **HC 17.142-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 20/11/2001.**

Informativo Nº: 0118

Período: 26 a 30 de novembro de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

TDAS. DECADÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Retificado no Informativo n. 119.

CURSO SUPERIOR ESPECIAL. EXTENSÃO. OUTROS ESTADOS.

O Curso Especial de Pedagogia da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) – criado com o objetivo de qualificar professores leigos, devidamente autorizados, que trabalham junto às comunidades carentes no interior nordestino – pode ser estendido a outros Estados, mesmo em horário especial, e firmado em regime de parceria com outros governadores, considerando-se que as normas constitucionais contemplam o Princípio da Autonomia da universidade e que as regras da Lei n. 9.394/96 não proibiram a parceria. **MS 7.801-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/11/2001.**

Segunda Seção

SÚMULA N. 259.

A Segunda Seção, em 28 de novembro de 2001, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.**

SÚMULA N. 260.

A Segunda Seção, em 28 de novembro de 2001, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A convenção de condomínio aprovada, ainda que sem registro, é eficaz para regular as relações entre os condôminos.**

COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.

A questão resume-se em saber qual o foro competente para a ação de retificação de registro civil. É de se entender que essa ação pode ser ajuizada, facultativamente, à escolha da autora, na comarca do local de sua residência ou na de onde localizado o cartório do registro de nascimento. **CC 33.172-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/11/2001.**

Terceira Seção

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. HOSPITAL. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÕES.

Verificada a acumulação de cargos exercida por 12 anos pelo médico recorrente, foi-lhe concedido pelo INSS prazo para que fizesse a respectiva opção, em regular processo administrativo. Contudo não o fez; daí sua demissão. Nesse contexto, não lhe socorre a alegação de ilegalidade do art. 9º, V, do Dec. n. 2.923/99, visto que a formação da sociedade de economia mista pode dar-se por desapropriação de parte de ações de sociedade privada, sem dependência de lei *strictu sensu*. Destarte, quando de sua contratação pelo Hospital Cristo Redentor, um de seus empregadores, o médico já acumulava cargos, em razão de que aquela entidade já integrava a Administração Federal indireta, justamente por essa modalidade de desapropriação. Precedente citado: MS 7.127-DF, DJ 27/11/2000. **MS 7.128-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 28/11/2001.**

ARMA. MAJORANTE. NÃO APREENSÃO.

Se a intimidação com arma de brinquedo não autoriza a majoração da pena, conforme decidiu a Seção quando do recente cancelamento da Súm. n. 174-STJ (REsp 213.054-SP, julgado em 24/10/2001), também não há como incidir a majorante se não comprovado suficientemente que a arma era verdadeira, uma vez que não apreendida. Com esse entendimento, julgando o *habeas corpus* remetido pela Quinta Turma, a Seção, por maioria, concedeu parcialmente a ordem. **HC 17.030-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 28/11/2001.**

Primeira Turma

ICMS. VAF. REPASSE. MUNICÍPIO.

A favor do recorrente incide, no caso, a aplicação do art. 158, IV e parágrafo único, da CF/88, LC n. 63/90, art. 3º, §§ 3º e 10 para assegurar a apuração e definição do Valor Adicional Fiscal (VAF), vez que aos municípios cabe o repasse do ICMS independentemente da efetiva arrecadação do mesmo, mormente porque os fatos revelam que os valores referentes à carga tributária devida pela Cia. Vale do Rio Doce e por esta omitidos na entrega da Declaração Anual do Movimento Econômico-Fiscal (DAMEF), com efeito, não foram incluídos no cálculo do VAF para o Município de Ouro Preto-MG, no exercício de 1999. Outrossim incumbe ao Estado de Minas Gerais fiscalizar o recolhimento e distribuição do referido percentual assegurado constitucionalmente. **RMS 12.905-MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 27/11/2001.**

Segunda Turma

COMPENSAÇÃO. IPI. IRRF.

A compensação tributária prevista no art. 66 da Lei n. 8.383/91 pressupõe que os tributos são da mesma espécie. Na hipótese, o contribuinte busca, por meio de mandado de segurança, o reconhecimento de seu direito de compensar o crédito relativo a créditos-prêmio do IPI com os débitos referentes ao IRRF. Contudo a Turma deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, entendendo que os referidos tributos são de espécie e fatos geradores diferentes, portanto não compensáveis os respectivos créditos e débitos. Precedente citado: RMS 7.529-SP, DJ 15/12/1997. **REsp 214.422-SE, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 27/11/2001.**

ICMS. VENDA. SALVADOS DE SINISTRO.

O STF suspendeu, na ADIN 1.331, o item 10, parágrafo único, do art. 18 da Lei n. 1.423/89 do Estado do Rio de Janeiro e, na ADIN 1.390-4, o item 4, § 1º, do art. 7º, da Lei paulista n. 6.374/89. Suspensa a eficácia do dispositivo legal que embasa o verbete n. 152 deste Superior Tribunal, desaconselhável aplicá-lo. No caso, toda a discussão versa em torno da indicação da seguradora como contribuinte do ICMS na venda de salvados. Logo, após a decisão do STF, nada mais haverá de resíduo a ser julgado por este Superior Tribunal. Assim sendo, havendo recurso extraordinário em pendência, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso. **REsp 254.114-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27/11/2001.**

Terceira Turma

EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

O banco ajuizou ação de execução, fundada em escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária e fidejussória. A escritura pública se refere à dívida certa, líquida e exigível (art. 1.533, CC) porque é incontroverso que a dívida existe, foi confessada, e seu objetivo está determinado. Note-se que a dívida venceu antecipadamente, porque a prestação vencida em 30/8/1995 deixou de ser paga, sendo, portanto, exigível. Outrossim não é matéria a ser examinada em exceção de pré-executividade. A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para que a ação de execução seja processada. **REsp 331.431-AL, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 26/11/2001.**

EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. DISTRATO.

Construnorte Agroindustrial Ltda., à época em que seu registro como pessoa jurídica já havia sido cancelado, propôs ação ordinária contra Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) e foi bem sucedida. Seguiu-se a execução de sentença, cujos embargos, opostos pela CVRD, denunciaram a circunstância de que a Construnorte Agroindustrial Ltda. já não existia à época da propositura da ação ordinária – pleiteando, conseqüentemente, a extinção do processo. Há uma sentença, com trânsito em julgado, condenando a CVRD a pagar por diferenças de serviços que, prestados, deixaram de ser remunerados – sentença em face da qual nenhuma tese jurídica pode prosperar, salvo em ação rescisória. Inexistente ou não a Construnorte Agroindustrial Ltda., existe uma sentença que lhe reconheceu a existência e um direito e, juridicamente, é isso que importa. Outra questão é a de saber quem pode propor a respectiva ação de execução, que tem pressupostos processuais próprios – questão que, obviamente, não foi decidida no processo de conhecimento, portanto é estranha à coisa julgada. O Tribunal *a quo* distinguiu entre dissolução e liquidação da pessoa jurídica, atribuindo sobrevida à Construnorte Agropecuária Ltda., mas disso extraiu efeitos impróprios à espécie, em que a dissolução foi concomitante à partilha dos bens da sociedade, sem necessidade de liquidação prévia. Aqui a partilha foi realizada e seguida do cancelamento do registro da pessoa jurídica. Nessas condições, à época do requerimento da execução de sentença, já não tinha personalidade jurídica. Se omitido no distrato social, o processo de liquidação só pode ser instaurado mediante aditamento. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para extinguir o processo de execução, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja renovado, se for o caso. **REsp 317.255-MA, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2001.**

Quarta Turma

CITAÇÃO. CORREIOS.

Trata-se de matéria que gera polêmica em virtude de depender das circunstâncias de cada caso devido à Teoria da Aparência e à celeridade processual. Nesse processo, a citação por AR foi enviada a representante social da empresa que não é a sede, sem declinar nem o nome do tal representante legal. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, reconheceu a nulidade da citação ante a impossibilidade de certificar-se, pela via postal, se haveria mesmo um representante que se apresentava pela empresa. **REsp 330.070-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27/11/2001.**

INTERVENÇÃO. FISCAL DA LEI. MP.

Não cabe a intervenção do Ministério Público, como *custos legis*, em ação de natureza privada que versa sobre questão patrimonial entre terceiros apenas ao argumento de que é elevado o valor a ser pago pela entidade pública-ré. **REsp 327.285-DF, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 27/11/2001.**

EMPRESA. DANO MORAL. PROPAGANDA INDIRETA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, restando vencido o Min. Ruy Rosado apenas quanto ao *quantum*, decidiu julgar procedente a indenização por danos morais imputada a Associação – que representa empresas construtoras – por propaganda de cunho genérico, que embora não indicando especificamente a empresa, ora recorrente, atingiu profundamente sua reputação, imagem e, conseqüentemente, diversas vendas. **REsp 331.517-GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 27/11/2001.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÕES.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, citando jurisprudência firmada na Corte Especial, decidiu que a verba honorária em ação de indenização por responsabilidade civil de ato ilícito absoluto (art. 159 do CC) não incide sobre o capital que deverá ser constituído para garantir o pagamento da pensão, uma vez que este não integra a condenação. Precedente citado: EREsp 109.675-RJ. **REsp 265.609-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 27/11/2001.**

JUROS. TBF. CUMULAÇÃO.

A Taxa Básica Financeira (TBF), instituída pela MP n. 1.053/95 serve para o cálculo da remuneração de depósitos, não para a correção do débito. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento, em parte, ao recurso, apenas para permitir a capitalização dos juros como contratada. **REsp 253.157-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 27/11/2001.**

ALIMENTOS. MUDANÇA DE PROFISSÃO. DEVEDOR.

A mudança profissional do devedor dos alimentos pode alterar a sua capacidade de pagá-los, mas não retira a executividade do título homologado judicialmente na separação nem pode impedir o processamento do pedido dos credores, até que haja alteração por revisão judicial. **REsp 330.011-DF, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 27/11/2001.**

ENFITEUSE. BASE DE CÁLCULO. REAJUSTE.

A hipótese não versa sobre a mera atualização monetária do valor originalmente contratado para aforamento, o que o recorrente expressamente admite como cabível; mas sobre a modificação, por critérios próprios da administração, da base de cálculo do foro, qual seja, o valor do respectivo domínio pleno (art. 101 do DL n. 9.760/46, com a nova redação dada pela Lei n. 7.450/85), que se espelha no valor de mercado do bem, que oscila a cada ano, de regra quase que absoluta, com acréscimos. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que não cabe a modificação anual do valor do domínio pleno de imóvel aforado a particular pela União, devendo incidir sobre o valor originalmente contratado para o foro apenas a atualização monetária (art. 678, CC). **REsp 212.060-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 27/11/2001.**

AG. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à pretensão de apontar irregularidade formal, falta da comprovação da mora para instruir busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Durante o trâmite do referido agravo, sobreveio o julgamento antecipado da lide, reconhecendo-se procedente o pedido de busca e apreensão, que transitou em julgado sem apelação. Prosseguindo o julgamento, ficou por prejudicado o agravo de instrumento em face do trânsito em julgado da decisão principal. Precedentes citados: REsp 80.049-MG, DJ 30/3/1998, e REsp 112.208-RS, DJ 28/6/1999. **REsp 292.565-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 27/11/2001.**

Quinta Turma

DESACATO. CONFIGURAÇÃO.

Na hipótese de o funcionário público não estar no regular exercício de suas atribuições, mas ser ofendido em razão de sua condição funcional, é possível configurar-se o crime de desacato (art. 331 do CP). Precedentes citados – do STF: HC 70.687-SP, DJ 24/6/1994, e HC 70.725-SP, DJ 10/6/1994; – do STJ: RHC 11.396-SP, DJ 3/9/2001. **REsp 253.139-PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 27/11/2001.**

HC. FICHA FUNCIONAL.

O paciente já cumpriu a pena imposta, mas alega que os efeitos da sentença estão a atingir sua carreira funcional militar. A Turma entendeu que o *habeas corpus* não se presta para tentar limpar ficha funcional. Precedente citado: HC 13.205-PR, DJ 13/8/2001. **HC 18.304-PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 27/11/2001.**

ECA. INTERNAÇÃO. FURTO QUALIFICADO.

O ato infracional praticado pelo menor foi equiparado ao furto qualificado em razão de concurso de agentes. Destarte, não há como lhe aplicar medida de internação por não se amoldar, de modo perfeito, a infração aos requisitos do art. 122 do ECA. Note-se que essa modalidade de delito é praticada sem grave ameaça ou violência à pessoa. Precedentes citados: HC 10.938-SP, DJ 24/4/2000; HC 12.343-SP, DJ 12/6/2000, e HC 9.619-SP, DJ 7/2/2000. **HC 18.186-PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 27/11/2001.**

REAJUSTE. 10,87%. SERVIDORES. GDF.

Servidores do GDF impetraram a ordem, sustentando que teriam direito ao índice de 10,87% para reajuste de seus vencimentos (Plano Real). Porém o Tribunal *a quo* julgou os autores carecedores do direito de ação, por entender tratar-se de pedido juridicamente impossível, diante da autonomia político-administrativa do GDF para instituir a disciplina remuneratória de seus servidores: esse reajuste, oriundo de legislação federal, dependeria de lei formal aprovada pela Câmara Legislativa e sancionada pelo Governador. Considerando que o Plano Real e seus desdobramentos contêm regras de ordem pública, de política econômico-financeira do País, e que é possível qualificar o pedido como juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente, a Turma afastou a carência decretada, determinando o exame do mérito do pedido pelo Tribunal *a quo*. **RMS 13.694-DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 27/11/2001.**

MAUS ANTECEDENTES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

A existência de sentença de pronúncia em outro processo não pode servir de alicerce para a exacerbação da pena a título de maus antecedentes. Precedentes citados – do STF: HC 68.465-DF, DJ 21/2/1992; do STJ: REsp 201.464-SP, DJ 14/8/2000; REsp 278.187-SP, DJ 27/8/2001, e REsp 174.578-SP, DJ 28/6/1999. **HC 16.211-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 27/11/2001.**

REMISSÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA.

É possível a cumulação de remissão com medida sócio-educativa (art. 127 do ECA), contudo o Juiz não pode aplicar, *ex officio*, a medida, sem antes manifestar-se o MP. A remissão, simples ou acompanhada da medida, é forma de exclusão do processo, proposta de competência do MP (art. 201, I), e o Juiz, caso discorde, tão-somente pode remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça (art. 181, § 2º). **HC 15.062-MA, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/11/2001.**

ROUBO. COFRES. CONCURSO FORMAL.

Não caracteriza concurso formal o roubo de bens de diversos clientes, abrigados em cofres sob a guarda de instituição securitária. A ação dos co-partícipes do delito foi única e dirigida contra a pessoa jurídica. **HC 18.321-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/11/2001.**

Sexta Turma

PROTESTO POR NOVO JÚRI EM LIBERDADE.

A Turma negou o *habeas corpus*, entendendo que o protesto por novo júri tem como pressuposto único e lógico o elevado quantitativo da pena (mais de 20 anos), motivo pelo qual permanece íntegra a decisão condenatória e, portanto, o comando de encerramento nela contido. Ressalte-se que a natureza do protesto é que não ocorre, desde logo, anulação da pena imposta, mas, tão-só, oportunidade garantida ao paciente de novo pronunciamento do

Tribunal Popular. Até que essa nova apreciação da espécie suceda, por força é de entender que o réu se encontra condenado. Precedentes citados do STF: HC 75.479-DF, DJ 23/3/2001, e HC 80.188-RJ. **HC 17.699-RR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 27/11/2001.**

COMPETÊNCIA. PRISÃO. CUMPRIMENTO. OUTRA COMARCA.

Trata-se de recurso em *habeas corpus* contra o cumprimento de mandado de prisão expedido, segundo o impetrante, com descumprimento do que dispõe o art. 289 do CPP, por Juíza de Direito da Comarca de Imperatriz/MA, que teria remetido tal mandado diretamente à autoridade policial de Goiás, sem a expedição de carta precatória ao Juiz competente para tal remessa nesse Estado. A Turma deu provimento ao recurso por entender que, se o *habeas corpus* é dirigido contra o cumprimento pela autoridade policial de mandado de prisão com inobservância de formalidade legal, deve o pedido ser apreciado pelo Juiz da Comarca com jurisdição sobre a autoridade impetrada. **RHC 11.203-GO, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 27/11/2001.**

Informativo Nº: 0119

Período: 3 a 7 de dezembro de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

INQUÉRITO. LAVAGEM DE DINHEIRO.

Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial decidiu pela procedência do pedido reclamatório, pelo que avocou o procedimento investigatório em questão, afirmando a competência deste Superior Tribunal para em seu âmbito desenvolver-se o inquérito civil, com a participação necessária do Ministério Público Federal, no referente ao possível cometimento de ilícito pelo reclamante, Governador de Estado. Ficou esclarecido que, originariamente, o Ministério Público no Primeiro Grau afirma cuidar-se de investigações sobre possível crime de bando ou quadrilha contra a Administração Pública, com o envolvimento de Secretário de Estado, firmas empreiteiras, seus diretores e terceiros. **Rcl 1.018-SE, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5/12/2001.**

Primeira Seção

TDAS. DECADÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em retificação à notícia (v. Informativo n. 118), leia-se: a Seção, por maioria, decidiu que, recebidos os valores dos títulos mediante resgate há mais de cinco anos, não cabe pedido de complementação dos valores pela incidência do prazo decadencial. **MS 7.412-DF, Rel. originário Min. Milton Luiz Pereira, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 28/11/2001.**

ICMS. PRODUTO ISENTO. DESVIO DE FINALIDADE.

É inadmissível exigir do comerciante vendedor de fertilizante para aplicação na agricultura o pagamento do ICMS, por ter o comprador, usuário do referido produto isento, desviado a finalidade de sua aplicação. No caso, cabe à Fazenda Nacional exigir o referido tributo do contribuinte de fato, autor do desvio, e não do comerciante vendedor, por não ter este meios legais de fiscalizar o destino final do produto. **REsp 58.845-SP, Rel. Min. José Delgado, julgados em 3/12/2001.**

Segunda Turma

FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO. PRODUTOS RURAIS.

A Turma, prosseguindo o julgamento, entendeu que o disposto no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 não suprimiu a contribuição ao Funrural incidente nas transações de produtos rurais (art. 15, I, da LC n. 11/71), mas sim a incidente sobre a folha de salários (inciso II do mesmo dispositivo). Precedentes citados: REsp 248.757-RS, DJ 1º/8/2000, e REsp 168.920-PR, DJ 3/8/1998. **REsp 280.635-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2001.**

Terceira Turma

AGRAVO. DECISÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Diferentemente da disciplina estabelecida pelo CPC de 1939 quanto ao agravo no auto do processo, é facultada à parte pelo CPC vigente, em princípio, a escolha da forma a ser adotada para a interposição do recurso de agravo. Porém ressalvas existem, que restringem a opção, como na hipótese do art. 523, § 4º, devendo o agravo interposto após a prolação da sentença adotar a forma retida, a menos que se trate de negativa de seguimento ao recurso de apelação. Determina o CPC, ademais, a adoção da forma retida no recurso de agravo interposto, em procedimento sumário, contra decisão interlocutória proferida em audiência ou que verse sobre matéria probatória (art. 280, III). As hipóteses de restrição não incidem *in casu*, porque o recurso foi interposto antes de proferida a sentença em embargos à ação monitória, e a limitação prevista no art. 280, III, do CPC aplica-se somente ao rito sumário e não ao ordinário, adotado nos embargos à ação monitória em obediência ao art. 1.102c, § 2º, do CPC. **REsp 325.995-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/12/2001.**

DESERÇÃO. PREPARO. INTIMAÇÃO.

Se a parte recolheu o valor do preparo indicado na intimação, não pode ser decretada a deserção, devendo ser aberto novo prazo para a complementação devida. **REsp 320.232-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito,**

julgado em 3/12/2001.

USUCAPIÃO. AUTOMÓVEL FURTADO.

Não conhecido o recurso, visto que é inviável usucapir bem objeto de furto, no caso automóvel, ainda que ignorada a origem ilícita do mesmo (art. 618 do CC). Outrossim não se reconhece o exercício da posse pacífica sobre bem furtado, porque passível de perda a qualquer tempo, descoberta a fraude do registro para fins de alienação, e tampouco aproveita à autora a posse do proprietário antecessor para contagem do tempo necessário para a usucapião. **REsp 247.345-MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 4/12/2001.**

SOCIEDADE ANÔNIMA. CAPITAL FECHADO. DISSOLUÇÃO.

A Turma decidiu pela impossibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, vez que ausentes as peculiaridades do acórdão paradigma, no qual se minimizou a regra do art. 206 da Lei n. 6.404/76 para admitir a dissolução de sociedade constituída por grupo familiar e por inexistência de lucros, bem como não distribuição de dividendos por período prolongado. No caso, nem mesmo o reduzido número de acionistas justifica a pretensão, eis que, ademais, trata-se de sociedade de capital constituída para desenvolvimento de projetos florestais sem vínculos de natureza pessoal, como na hipótese de grupo familiar. Precedente citado: REsp 171.354-SP, DJ 5/2/2001. **REsp 247.002-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 4/12/2001.**

MC. SUSPENSÃO. EFEITOS. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO.

Em casos absolutamente excepcionais, quando não se pode aguardar por momento mais oportuno, é possível suspender os efeitos de acórdão ainda não publicado. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme fatos documentalmente provados, defere-se liminar para afastar a possibilidade de prejuízos irreparáveis decorrentes da proibição de fazer propaganda a respeito de serviço cuja prestação, a princípio, não é exclusiva de nenhuma empresa. A Turma deferiu a liminar. **MC 4.479-RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 3/12/2001.**

EDCL. EQUÍVOCO DO EMBARGANTE.

Na hipótese dos autos, os embargos de declaração interpostos no Tribunal *a quo* pela construtora embargante equivocaram-se ao declarar que o aresto deixou de analisar “o agravo regimental da embargada” em vez de embargante, levando aquele Tribunal a afirmar que “não se pode requerer por outrem”. Sobrevieram novos embargos de declaração em que a construtora reincidiu no mesmo erro. A Turma não conheceu do REsp, afirmando que, se a embargante concorreu para o erro, não pode dele se queixar. **REsp 178.351-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/12/2001.**

BANCO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTOS.

Os autores ajuizaram cautelar de exibição de documentos, objetivando compelir o Banco do Brasil S/A a exibir em juízo todos os extratos de suas contas-correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos agrícolas efetuados, uma vez que pedido idêntico fora negado administrativamente. O banco, afirmando que os originais foram incinerados e que para localizá-los haveria custos de localização e reprodução dos documentos armazenados em microfilmes, apelou, solicitando dos autores o pagamento da operação para atender o comando jurisdicional. O Tribunal *a quo* desproveu o apelo por considerar indevida a exigência. A Turma não conheceu do recurso, afirmando que o dever de informar constitui direito fundamental do consumidor e um dos arrimos do sistema de proteção erigido em seu favor, além de obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Por isso não pode ser um direito restringido pelo ônus desarrazoado de pagamento ou objeto de recurso em razão do princípio da boa-fé objetiva. Outrossim a circunstância de os documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira da obrigação de exibi-los a qualquer tempo quando pleiteada. **REsp 330.261-SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 6/12/2001.**

Quarta Turma

AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO.

A Turma entendeu que é possível a conversão em ação monitória da execução aparelhada em contrato de abertura de crédito interposta antes da edição do verbete n. 233 deste Superior Tribunal. A conversão não trará nenhum prejuízo ao executado, mas sim benefícios, uma vez que ele estará livre do ato construtivo e ainda poderá defender-se com amplitude da alegada dívida. **REsp 343.666-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 4/12/2001.**

TESTAMENTO. INCOMUNICABILIDADE. MORTE. BENEFICIÁRIO.

No caso, o pai deixou testamento gravando o quinhão de sua filha com cláusula de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade e, caso esta viesse a falecer, tudo seria transmitido aos seus filhos, se existissem, e não existindo, aos seus sobrinhos, netos do testador. Com o falecimento do testador e mais tarde de sua filha beneficiária, abriu-se a sucessão desta última, que faleceu sem deixar ascendentes e descendentes nem testamento. Assim, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que, na parte dos bens do espólio que originalmente advinham da legítima deixada pelo testador e pai da falecida, sejam admitidos no inventário os sobrinhos da *de cuius* e netos do testador, na qualidade de herdeiros e fideicomissários. O efeito prático da incomunicabilidade é o de evitar que o cônjuge do herdeiro beneficiário fique com os bens do testador. **REsp 246.693-SP, Rel. originário Min. Ruy Rosado, Rel. para acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 4/12/2001.**

PREPARO. PRAZO REGIMENTAL.

Instruídos por serventuários da Justiça, os recorrentes deixaram de cumprir a exigência do preparo simultâneo à interposição dos embargos infringentes, como disposto no art. 511 do CPC, na medida em que o Regimento Interno do Tribunal *a quo* determina prazo de dez dias para seu recolhimento, a contar da publicação do despacho de recebimento dos embargos. Na hipótese, a Turma entendeu que as peculiaridades justificam que se tenha presente justo motivo para que se releve a falta, pois há obstáculo posto pelo próprio serviço a impedir o cumprimento da exigência legal, o que afasta o decreto de deserção confirmado por aquele mesmo Tribunal. **REsp 326.289-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 6/12/2001.**

EMBARGOS DE TERCEIRO. TAXA DE CONDOMÍNIO.

Por ocasião de divórcio consensual, a meação do marido foi doada aos filhos e a outra metade permaneceu com a mulher, residindo, mãe e filhos, ora recorrentes, no apartamento partilhado, não havendo ainda o registro do título aquisitivo. Sucede que foi proposta ação de cobrança de quotas condominiais do apartamento contra o ex-marido, que não contestou a ação e nem teve maior interesse pela lide, causando a decretação da revelia e o julgamento antecipado, com a penhora do bem. A Turma entendeu que os atos praticados na ação não atingem os recorrentes possuidores, pois não foram citados na demanda ou de outro modo cientificados, levando ao cancelamento da penhora. Note-se que os recorrentes têm ação de embargos de terceiro, apesar de não formalizada a transferência do domínio do pai em favor dos filhos, em razão da mesma interpretação acolhida pela Súm. n. 84-STJ quanto ao promissário comprador. Precedente citado: REsp 8.109-SP, DJ 29/4/1991. **REsp 303.127-DF, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 6/12/2001.**

LEGITIMIDADE. CORRETORA. SEGURADORA. MESMO GRUPO.

Na hipótese, a corretora de seguros tem legitimidade passiva para responder pela ação de cobrança do valor, referente à apólice de seguro de vida, por ser integrante do mesmo grupo econômico a que pertence a companhia seguradora. Conclui-se, pelo exame dos autos, que o contrato de seguro em questão é operação que interessa a todo o grupo liderado por conhecida instituição bancária, podendo a ação ser proposta contra qualquer de suas entidades que participam do negócio, segurando, intermediando, usando a sua logomarca, suas instalações e seus empregados para a celebração do contrato. Precedentes citados: REsp 255.637-PB, DJ 10/9/2001, e REsp 56.199-GO, DJ 16/10/1995. **REsp 331.465-RO, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 6/12/2001.**

FALÊNCIA. CONTRATO DE CÂMBIO.

Com a ressalva de ponto de vista dos Ministros Relator e Sálvio de Figueiredo, a Turma, reportando-se a recente julgado da Segunda Seção, entendeu que o pedido de restituição de adiantamento de contrato de câmbio deve ser atendido na falência do devedor com a preterição dos créditos trabalhistas. Precedente citado: REsp 316.918-RS. **REsp 324.482-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 6/12/2001.**

DOAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. REVOGABILIDADE.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que é potestativa a cláusula constante do acordo de separação judicial que submete a doação aos filhos de imóveis pertencentes ao casal à condição de poder ser revogada a qualquer momento, conforme exclusivo critério e interesse dos doadores. **REsp 220.608-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 4/12/2001.**

Quinta Turma

PRISÃO. ADMINISTRADOR DE FATO.

Presentes os indícios de que o ora paciente era administrador de fato da empresa falida ou ao menos dividia tal incumbência com o administrador de direito, eis que celebrou acordo para suspender a ação penal, possuindo, ainda, 50% das quotas da empresa falida, apresenta-se possível a sua prisão na forma do art. 35 da Lei de Quebras. **RHC**

12.050-MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 4/12/2001.

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AUXILIARES ADMINISTRATIVOS.

As pacientes foram denunciadas pela prática do crime de desobediência porque deixaram de cumprir determinação judicial que solicitava informações e dados cadastrais de titulares de linhas telefônicas celulares, em decorrência da decretação da quebra de sigilo telefônico. Para a configuração do crime de desobediência, há necessidade de o agente opor-se à ordem legal, consciente da antijuridicidade do fato. No caso, a atipicidade da conduta das pacientes é evidente, porquanto, como supostas destinatárias, elas não tinham o dever jurídico de obedecer, já que competia à Presidência da Telerj Celular S.A. o cumprimento da medida, uma vez que à pessoa jurídica foi dirigida a ordem. Assim, trata-se de auxiliares administrativos que transmitiram a ordem judicial ao órgão competente da empresa, que enviou tardiamente os documentos solicitados, não demonstrando, com tal atitude, a intenção de se oporem à sobredita determinação. A Turma concedeu a ordem para determinar o trancamento do inquérito policial e, na eventualidade de já haver sido recebida a denúncia, o trancamento da ação penal. **HC 17.697-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 4/12/2001.**

Sexta Turma

REAJUSTE DE 10,87%. SERVIDORES. GDF.

Prosseguindo o julgamento, a Turma afastou o fundamento da decisão *a quo* que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, devido à impossibilidade jurídica do pedido, visto que as normas que tratam de política monetária têm natureza de lei nacional, isto é, são aplicáveis tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais. Assim deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do mandado de segurança. **RMS 13.626-DF, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 4/12/2001.**

MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO.

A Turma não conheceu do REsp por entender que a existência de vários inquéritos e processos em curso indica maus antecedentes, aptos a determinar a exacerbação da pena, não havendo, assim, nenhuma violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes citados - do STF: RE 211.207-SP, DJ 6/3/1998; do STJ: RHC 9.791-MG, DJ 12/6/2000, e HC 13.029-SP, DJ 19/3/2001. **REsp 222.216-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 3/12/2001.**

IMUNIDADE. VEREADOR. OFENSA À HONRA.

A Turma negou provimento ao recurso, com o entendimento de que a imunidade constitucional garantida ao vereador não é absoluta, pois restringe-se àquilo que se circunscreva ao exercício do mandato e em estrita relação com o exercício da função, decorrente daquele cargo. Há, portanto, limites nos pronunciamentos que o parlamentar venha fazer no plenário da Câmara Municipal. O edil não deve desbordar, em sua manifestação, partindo para ataques pessoais contra terceiros, usando expressões ou expondo opiniões que poderão ser contumeliosas à honra daqueles. Precedentes citados - do STF: RHC 78.026-ES, DJ 9/4/1999; do STJ: REsp 39.644-RS, DJ 17/11/1997, e RHC 6.037-RO, DJ 10/11/1997. **RHC 10.605-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 4/12/2001.**

LAUDO. PERITO REVISOR.

Prosseguindo o julgamento, a Turma denegou a ordem por entender não ocorrer nulidade no laudo pericial se o réu é submetido a exame de sanidade mental, sendo examinado por um perito, que funciona como relator, cujas conclusões são apreciadas pelo perito revisor, que com elas concorda, assinando também o referido laudo. No caso, ambos os peritos prestaram o seu concurso à perfectibilidade da prova técnica e, por razões puramente metodológicas, que ao Juiz não é dado perquirir, um realizou o exame físico da pessoa, enquanto o outro, em um momento subsequente, endossou o seu resultado, responsabilizando-se por ele. Precedentes citados do STF: HC 76.246-MG, DJ 20/4/2001; RHC 72.069-SP, DJ 24/2/1995; HC 74.521-SP, DJ 4/4/1997, e HC 75.793-RS, DJ 8/5/1998. **HC 16.132-RJ, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 4/12/2001.**

PROCURADORES. INSS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO.

A Turma conheceu do recurso do INSS, dando-lhe provimento, com o entendimento de que a verba de representação paga aos procuradores do INSS tem como base de cálculo o vencimento básico do cargo efetivo, excluindo-se, portanto, as demais vantagens permanentes relativas ao referido cargo. **REsp 313.045-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 6/12/2001.**

Informativo Nº: 0120

Período: 10 a 14 de dezembro de 2001.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

COMPETÊNCIA. JUIZ CORREGEDOR. PENHORA.

O Juiz Federal de Execuções Fiscais determinou ao oficial do Cartório de Registro de Imóveis a averbação de penhora. Sucede que o oficial recusou-se a cumprir tal providência e suscitou dúvida, declarando-se competente para apreciar o incidente o Juiz Corregedor da comarca. A Seção entendeu que não é permitido ao Juiz Corregedor, de caráter administrativo, opor-se ao que fora ordenado em feito jurisdicionalizado, declarando competente o mencionado Juiz Federal. Precedentes citados: CC 21.413-SP, DJ 6/9/1999, e CC 21.649-SP, DJ 17/12/1999. **CC 32.641-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/12/2001.**

FGTS. ATUALIZAÇÃO. MARÇO DE 1991.

Mediante voto de desempate de seu Presidente, a Seção negou provimento a agravo regimental remetido pela Segunda Turma e referente ao índice de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1991, restando mantida a decisão do Tribunal *a quo* que aplicava percentual de 11,79%, apurado pelo INPC. Anotando que existe imprecisão na determinação do referido índice, pois ora é aplicado 11,79%, ora 13,90%, os votos vencidos ratificavam o entendimento adotado pela Súm. n. 252-STJ, que indica a utilização da TR para atualização do referido saldo no mês de fevereiro de 1991, convalidando o mesmo critério para se aplicar o índice de 8,5% para março de 1991, nos mesmos termos da Lei n. 8.177/91. **AgRg no Ag 412.184-DF, Rel. originária Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Garcia Vieira, julgado em 12/12/2001.**

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE PENA.

O Juízo estadual é competente para processar e julgar a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do cumprimento de pena em estabelecimento prisional estadual, mesmo se tratando de condenado pela Justiça Federal. **CC 31.800-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 12/12/2001.**

COMPETÊNCIA. MODIFICAÇÃO. SERVIÇOS PORTUÁRIOS.

Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação que busca o ressarcimento de prejuízo decorrente da promulgação da Lei n. 8.630/93, que modificou os serviços portuários, assim extinguindo as funções dos requerentes. Não há na lide o pressuposto do vínculo laboral determinante da competência trabalhista. **CC 31.183-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 12/12/2001.**

Terceira Seção

SÚMULA N. 149-STJ. VALIDADE.

Trata-se de recurso especial remetido pela Sexta Turma em razão da relevância da matéria: ser possível a comprovação de tempo de serviço por prova exclusivamente testemunhal, envolvendo, por conseguinte, a Súmula n. 149 deste Superior Tribunal. A Seção, por maioria, deu provimento ao recurso, entendendo que a súmula é perfeitamente válida, não reconhecendo, também, nenhuma inconstitucionalidade na norma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 a justificar sua arguição. **REsp 258.679-PB, Rel. originário Min. Fontes de Alencar, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgado em 13/12/2001.**

PRISÃO ESPECIAL. ADVOGADO.

A nova redação do art. 295 do CPP, dada pela Lei n. 10.258/01, na prática, extinguiu o instituto da prisão especial na sua concepção tradicional, pois apenas separou os presos provisórios em duas categorias: os presos comuns e aqueles possuidores das qualificações do citado artigo. Todavia a nova disciplina legal não modificou esse tipo de prisão nas leis especiais asseguradas a certas categorias profissionais, como a dos advogados, que está regida no próprio estatuto (art. 7º, V, Lei n. 8.906/94). Mas, quanto à expressão "assim reconhecidas pela OAB" (as instalações e acomodações), sua eficácia encontra-se suspensa por decisão liminar do STF na ADIN 1.127-8, permanecendo o direito à prisão especial em dependência de unidade militar. No caso dos autos, o HC foi concedido em parte para que fosse providenciada uma vaga em outro estabelecimento adequado às condições do direito do paciente, tendo a autoridade impetrada informado que cumpriria a decisão. Em reclamação, seria impossível a discussão acerca das condições da carceragem do 13º Distrito Policial uma vez que demandaria dilação probatória e

contraditório. Com esse entendimento, prosseguiu-se o julgamento e a Seção, por maioria, julgou prejudicada a reclamação. **Rcl 977-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgada em 12/12/2001.**

COMPETÊNCIA. HC. JUIZADO ESPECIAL.

Trata-se de *habeas corpus* contra Turma recursal de Juizado Especial, que em razão da relevância da matéria foi remetido à Seção. Esta não conheceu do pedido porque a competência para julgar *habeas corpus* contra ato da Turma recursal é do Supremo Tribunal Federal; porquanto não há subordinação jurisdicional dos Juizados Especiais a este Superior Tribunal, mas sim em relação ao STF. Precedentes citados do STF: HC 71.713-PB, DJ 23/3/2001; do STJ: HC 5.267-PB, DJ 9/6/1997. **HC 14.350-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 13/12/2001.**

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUIZ. JUIZADO ESPECIAL.

Não cabe a este Superior Tribunal processar e julgar conflito negativo de competência entre Juízo de Direito e Juizado Especial Criminal de um mesmo Estado-membro. De acordo com recente decisão do STF, a Seção remeteu os autos ao Tribunal de Justiça estadual. Precedentes citados do STF: CC 7.096-GO, DJ 30/6/2000, e CC 7.095-GO, DJ 4/8/2000. **CC 30.137-AM, Rel. Min. Felix Fischer, julgado 13/12/2001.**

RAV. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL.

Trata-se da Retribuição Adicional Variável (RAV), criada pela Lei n. 7.711/88, que é devida aos integrantes da carreira prevista no Decreto-lei n. 2.225/85 (Auditoria do Tesouro Nacional). Mas a Medida Provisória n. 831/95, posteriormente convertida na Lei n. 9.624/98, deu novo tratamento à RAV, conforme se extrai do art. 11, que estabelece limite de oito vezes o valor do maior vencimento da respectiva tabela à qual pertence o beneficiário. Assim, não é devido vincular o percentual da RAV paga aos técnicos àquele devido aos auditores. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por voto de desempate, acolheu os embargos. **REsp 206.604-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgados em 12/12/2001.**

Primeira Turma

EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO.

A Turma, por maioria, entendeu que a extinção, sem o julgamento de mérito, da execução fiscal de valor inferior a R\$ 1.000,00 (Port. n. 289/97 do Ministério da Fazenda) não ofende o art. 20 da MP n. 1.542/97 (atual MP n. 2.176-79/01), que determina o arquivamento sem baixa na distribuição. Precedentes citados: REsp 317.706-RJ, DJ 27/8/2001; REsp 127.993-MG, DJ 10/8/1998; REsp 147.539-DF, DJ 15/6/1998, e REsp 229.542-PR, DJ 2/5/2000. **REsp 354.636-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11/12/2001.**

CITAÇÃO. CARTA. POSTAGEM. FAZENDA NACIONAL.

O valor relativo à postagem de carta citatória está contido no conceito de custas e não no de despesas processuais. Dessarte, a Fazenda Nacional não está obrigada a recolhê-lo (art. 39 da Lei n. 6.830/80). Precedente citado: RMS 10.349-RS, DJ 20/11/2000. **REsp 338.454-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11/12/2001.**

FGTS. NULIDADE. CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO.

Após quatro anos de prestação de serviço ao Estado, houve a declaração da nulidade do contrato de trabalho em razão da ausência de concurso público (art. 37, II, CF/88). Desse modo, o empregado que não deu causa à rescisão faz jus aos salários e ao levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, porque aquela declaração gera efeitos *ex nunc*, e não *ex tunc* como preceitua o Enunciado n. 363-TST. Precedente citado: REsp 284.250-GO, DJ 12/11/2001. **REsp 326.676-GO, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11/12/2001.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARGOS EM COMISSÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu excluir o desconto da contribuição previdenciária (art. 2º, Lei n. 9.783/99) sobre a parcela não incorporável referente à remuneração de cargos ou funções em comissão ocupados pelos recorrentes, servidores públicos federais do quadro de pessoal efetivo, pois esta contribuição não repercutirá nos proventos da aposentadoria. **RMS 12.590-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 11/12/2001.**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESERVA LEGAL.

O art. 6º da LC n. 87/96 permitiu que, mediante lei estadual, o Poder Legislativo determinasse os casos e pessoas em que o encargo de substituto tributário devesse recair. Assim, não atende ao princípio da reserva legal a Lei n. 5.298/96 do Estado do Espírito Santo quando transfere ao Executivo a competência para atribuir tal encargo a quem

comercializa qualquer objeto de mercancia lícita. Precedentes citados: RMS 11.859-ES e RMS 11.600-ES, DJ 1º/10/2001. **EDCl no RMS 10.897-ES, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 11/12/2001.**

Terceira Turma

ESTACIONAMENTO. HOSPITAL. CHUVA. GRANIZO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma decidiu que o hospital que possui vagas de estacionamento cobertas e descobertas não é responsável pelos danos causados a veículo em decorrência da chuva de granizo, uma vez que ausente prova de que a guarda do automóvel seria feita em vaga coberta. **REsp 330.523-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 11/12/2001.**

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. ATO JUDICIAL.

Cabível a ação de reintegração de posse proposta por terceiro que teve sua posse do imóvel ofendida por cumprimento de ordem judicial, no caso, um mandado de recondução ao imóvel, originário de uma outra ação reintegratória da qual não foi parte. **REsp 150.893-SC, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 11/12/2001.**

DANO MORAL. DIVULGAÇÃO. ENTREVISTA. ANÔNIMO.

A Turma não conheceu do recurso e manteve a decisão do Tribunal a quo no sentido de ser a emissora de rádio responsável pelos danos morais quando divulga entrevista com pessoa anônima na qual ofende moralmente o autor, dizendo ser este bêbado. **REsp 316.174-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 11/12/2001.**

MORTE. RÉU. PROCESSO. EFEITOS.

A Turma, por maioria, decidiu que, falecendo o réu, suspende-se o processo desde a sua ocorrência, irrelevante, sob esse aspecto, o momento em que o Juiz toma ciência do óbito. O ato do Juiz que venha a suspender o processo tem efeito declarativo, retroagindo ao momento em que ocorreu o falecimento do réu. Precedentes citados: REsp 32.667-PR, DJ 23/9/1996; REsp 35.649-RJ, DJ 24/8/1998, e REsp 10.271-SP, DJ 5/10/1992. **REsp 270.191-SP, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 11/12/2001.**

Quarta Turma

RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREITADA.

A primeira ré contratara a segunda em regime de empreitada, para a realização de serviços de manutenção e limpeza de linhas transmissoras de energia, sendo o autor empregado desta última, com a função de cortar galhos de árvores que se aproximavam de rede elétrica. No desempenho de tal atividade, sem equipamento de segurança, caiu, sofrendo lesões que o deixaram tetraplégico. Não houve danos a terceiros causados pela obra. Houve preposto da contratada que prestava serviços ao Estado. Não é fato da obra, embora dentro dela tivesse acontecido. Foi, isto sim, causado o sinistro por negligência e imprudência da empresa empregadora, que não forneceu equipamento e treinamento adequados para seu preposto. A prestadora do serviço é quem deve responder pelo ilícito, exclusivamente. Não é caso de responsabilidade objetiva do Estado. Dadas as peculiaridades do caso, a Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda a CEMIG. **REsp 264.661-MG, Rel. originário Min. Ruy Rosado, Rel. para acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11/12/2001.**

DANO MORAL. INTERRUÇÃO. SERVIÇOS TELEFÔNICOS.

Em relação à sustação de um serviço telefônico, o dano material pode ocorrer e deve ser demonstrado, mas, quanto ao dano moral, não se pode extraí-lo automaticamente desse fato, dessa pane; realmente, é preciso existir uma prova específica nesse sentido. Somente do fato da interrupção, não há que se deduzir que tenha havido dano moral. Não houve nenhuma ofensa à honra subjetiva nem mesmo à imagem da empresa pela interrupção dos serviços telefônicos. O aborrecimento que uma pessoa possa ter porque o telefone não funciona não induz a que se tenha por ofensa moral. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso. **REsp 299.282-RJ, Rel. originário Min. Sálvio de Figueiredo, Rel. para acórdão Min. Barros Monteiro, julgado em 11/12/2001.**

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. DEDUÇÃO. SUCATA.

Não se mostra razoável que o lesado receba indenização superior ao valor de mercado de seu veículo, salvo em hipóteses excepcionais (veículo antigo, de coleção, de estima ou raridade no mercado de usados), ou quando o lesado prova (v. g., por meio de nota fiscal ou recibo) a efetiva realização do conserto no valor pretendido (nesse caso, se o lesado receber apenas o valor de mercado do veículo, ele seria prejudicado). Caso contrário, estaria a permitir-se o enriquecimento da parte, uma vez que seu patrimônio ficaria maior após o evento. Não significa que terá

o lesado a obrigação de entregar o veículo acidentado ao causador do dano. Será opção dele vender a sucata ou mandar consertar o veículo. Na liquidação da sentença, com tais parâmetros, é que deverão ser apurados os valores do bem danificado e de mercado, para, no encontro das quantias, chegar-se ao efetivo da indenização. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso. **REsp 324.137-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 11/12/2001.**

Quinta Turma

MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.099/95.

O impetrante requereu que fosse declarada a prescrição em razão da Lei n. 9.099/95, pela demora do parecer acerca do comportamento psicossocial do menor, o que teria acarretado a não-reavaliação no prazo máximo da lei (seis meses) da medida de internação imposta ao paciente. Prosseguindo o julgamento, a Turma, após considerações sobre a prescrição e a medida sócio-educativa, negou provimento ao recurso por entender que o ECA, no art. 188, prevê o instituto da remissão como forma de extinção ou suspensão do processo e no art. 152 afirma que apenas se aplicam subsidiariamente outras normas quando não existe no próprio estatuto disposição expressa. Sendo assim, inaplicável à espécie a Lei n. 9.099/95 para fins de suspensão do processo. **RHC 9.736-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11/12/2001.**

SURSIS PROCESSUAL. CESTA BÁSICA.

Trata-se de desclassificação do delito de tráfico ilícito de entorpecente para o de uso, em que a suspensão do processo teve, como uma das condições, o fornecimento trimestral de uma cesta básica a uma entidade filantrópica da comarca. Entretanto o paciente deixou de cumpri-la por falta de recursos financeiros, daí o constrangimento ilegal para impetração do HC. A Turma concedeu a ordem para que seja substituída a imposição do fornecimento da cesta básica por outra condizente com a condição financeira do réu. **HC 16.294-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 11/12/2001.**

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS INDEFERIDAS.

Os pedidos de juntada de fita magnética às vésperas do julgamento, contendo a história da vida do réu, sem trazer fatos sobre o deslinde do caso, e de permissão para filmagem da sessão de julgamento, ambos indeferidos e devidamente fundamentados, não caracterizam nulidade, pois não há efetivo prejuízo para a defesa. **RHC 11.925-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/12/2001.**

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que, no caso, não houve violência de fato, mas violência ficta, em razão da idade da vítima, em atentado violento ao pudor. Sendo assim, a Lei n. 8.072/90 (crime hediondo) não tem incidência na hipótese, só teria se do fato resultasse lesão grave ou morte. **HC 18.234-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 11/12/2001.**

Sexta Turma

CRIME FALIMENTAR. INQUÉRITO JUDICIAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, denegou o *habeas corpus* com o entendimento de que, no crime falimentar, o inquérito judicial, previsto na Lei de Falências, é como o inquérito policial comum, em razão do que eventuais defeitos nele contidos não consubstanciam nulidade capaz de invalidar uma ação penal já instaurada. É, portanto, peça inquisitória que não se sujeita obrigatoriamente ao contraditório. Por isso, não há que se falar em devido processo legal. Precedentes citados: REsp 33.069-SP, DJ 31/5/1993, e RHC 6.285-SP, DJ 26/5/1997. **HC 17.213-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 11/12/2001.**

JÚRI. PROVA. DUAS VERSÕES SOBRE O CRIME.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, concedeu o *habeas corpus* com o entendimento de que se a prova dos autos autoriza o reconhecimento de que, se há duas versões sobre o crime, pode o Conselho de Sentença, no exercício de sua jurisdição constitucional, optar soberanamente por uma das versões, sem que tal importe em julgamento contra a prova dos autos. Precedente citado: REsp 136.339-PR, DJ 2/2/1998. **HC 15.880-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 11/12/2001.**